PLANO MUNICIPAL

DE

SANEAMENTO BÁSICO

DE

SÃO PAULO

Volume I – TEXTO

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1 CONCEITUAÇÃO GERAL 9

1.1 ANTECEDENTES 9
1.2 ASPECTOS RELEVANTES E PECULIARIDADES DA DEMANDA DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DETERMINANTES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA CORRESPONDENTE OFERTA 11
1.2.1 A Urbanização Paulistana 11
1.2.2 A Oferta de Saneamento 11
1.2.3 O Programa Mananciais 12
1.2.4 Subsídios Importantes para a Elaboração do Plano 12
1.3 RECENTES ABORDAGENS NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO PÚBLICA NOS ASSENTAMENTOS INFORMAIS 14
1.4 CARACTERIZAÇÃO DO PLANO 21

2 O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL 22

2.1 SÃO PAULO NO CONTEXTO METROPOLITANO 22
2.2 CRESCIMENTO POPULACIONAL NAS PERIFERIAS METROPOLITANAS 24
2.3 MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA NAS PERIFERIAS 26
2.3.1 Comentários Gerais 26
2.3.2 Primeiras Melhorias na Periferia - Saneamento Básico 26
2.3.3 Áreas de Proteção Ambiental 28
2.4 CIDADE INFORMAL: O RECONHECIMENTO DO PODER PÚBLICO 30
2.5 PERSPECTIVAS PARA INTERVENÇÕES NAS ÁREAS INFORMAIS 31

3 SANEAMENTO BÁSICO NA RMSP E NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 33

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 33
3.1.1 Os Serviços Prestados pelo Governo do Estado 33
3.1.2 Os Serviços Prestados pela Prefeitura de São Paulo 34
3.2 A ATUAÇÃO DA SABESP E DA PREFEITURA DE SÃO PAULO 35
3.2.1 Organização da Sabesp 35
3.2.2 Forma de Atuação da Prefeitura de São Paulo 41
3.2.2.1 SEHAB 41
3.2.2.2 SMDU 48
3.2.2.3 SMADS 48
3.2.2.4 SES 49
3.2.2.5 SIURB 50
3.2.2.6 SMSP 51
3.2.2.7 SVMA 52
3.2.2.8 SMS 54
3.2.2.9 SMSU 69
3.3 ABASTECIMENTO DE ÁGUA 71
3.3.1 Informações Operacionais Básicas 71
3.3.2 Caracterização Geral do Sistema Integrado 71

3.3.2.1 Sistemas Produtores ... 71
3.3.2.2 Sistema Adutor Metropolitano (SAM) ... 75
3.3.2.3 Sistema Distribuidor ... 76
3.3.3 Indicadores Operacionais ... 77
3.4 ESGOTAMENTO SANITÁRIO ... 81
3.4.1 Informações Operacionais Básicas ... 81
3.4.2 Caracterização Geral do Sistema ... 81
3.4.2.1 Sistema Principal (ou Integrado) ... 81
3.4.3 Indicadores Operacionais ... 89
3.4.4 Resíduos Sólidos dos Sistemas ... 91
3.4.5 Tratamento Terciário dos Esgotos ... 92
3.4.6 Plano de Reuso para o Município de São Paulo ... 94
3.4.6.1 Introdução ... 94
3.4.6.2 Histórico ... 94
3.4.6.3 Fornecimento Atual ... 96
3.5 PLANO DE INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ... 98
3.5.1 Programas Estruturantes ... 99
3.5.1.1 Programa Metropolitano de Água – PMA ... 99
3.5.1.2 Programa Metropolitano de Esgoto – PME ... 100
3.5.1.3 Programa de Redução e Controle de Perdas no Sistema de Distribuição de Água Tratada 101
3.5.1.4 Programa Vida Nova ... 101
3.5.1.5 Programa Córrego Limpo (PCL) ... 104
3.6 DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS ... 105
3.6.1 Comentários Introdutórios ... 105
3.6.2 Cobertura ... 109
3.6.3 Organização para Prestação dos Serviços ... 111
3.6.4 Indicadores ... 113
3.7 RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA ... 114
3.7.1 Serviços Prestados em Regime Público ... 114
3.7.1.1 Resíduos Domiciliares ... 114
3.7.1.2 Resíduos de Serviços de Saúde – RSS ... 116
3.7.1.3 Resíduos Resultantes da Manutenção da Cidade ... 117
3.7.2 Serviços Prestados em Regime Privado ... 120
3.7.2.1 Resíduos Classe IIa ... 120
3.7.2.2 Resíduos Inertes ... 120
3.7.2.3 Resíduos Perigosos ... 121
3.7.3 Serviços Prestados em Condições Especiais ... 122
3.7.3.1 Comunidades Carentes ... 122
3.7.3.2 Feiras Livres ... 122
3.7.3.3 Coleta Seletiva ... 123

3.7.4 Resíduos Urbanos e Poluição Difusa em Corpos D'água 124
3.8 PROGRAMAS COMPLEMENTARES 126
3.8.1 Programa Mananciais (SEHAB) 126
3.8.2 Programa de Urbanização de Favelas (SEHAB) 126
3.8.3 Programa 100 Parques 127
3.8.4 Parques Lineares 131

4 PROPOSTA DE DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS 133

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 133
4.2 ASPECTOS SETORIAIS 135
4.2.1 Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário 135
4.2.1.1 São Paulo, Município da Mudança 135
4.2.1.2 Novos Paradigmas para o Município no Século XXI 137
4.2.1.3 Responsabilidades da Administração Municipal 137
4.2.1.4 Novos Programas para o Sistema de Saneamento no Século XXI 138
4.2.1.5 Diretrizes para o abastecimento de água e esgotamento sanitário 139
4.2.1.6 Otimização da Qualidade da Água Distribuída 143
4.2.1.7 Adoção de Novas Políticas para Áreas Verdes e Mananciais 143
4.2.1.8 Recuperação de Áreas Contaminadas 144
4.2.1.9 Soluções Conjuntas 145
4.2.2 Drenagem de Águas Pluviais 145
4.2.2.1 Plano de Drenagem de Águas Pluviais 145
4.2.2.2 Plano de Ação 148
4.2.3 Resíduos Sólidos 149
4.2.3.1 Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) 149
4.2.3.2 Resíduos da Construção Civil 153
4.2.3.3 Resíduos Sólidos – Conclusão 153
4.2.4 Controle de Vetores e Zoonoses 157
4.2.4.1 Situação Atual 157
4.2.4.2 Expansão Urbana e Desafios no Município de São Paulo 158
4.2.4.3 Justificativa do Programa 164
4.2.4.4 Principal Objetivo do Programa 164
4.2.4.5 Estratégias Técnicas no Controle de Vetores e Zoonoses 165
4.2.4.6 Responsabilidades e Lógica do Controle 166
4.2.4.7 Manejo Integrado 167
4.2.4.8 Controle na Malha Urbana / Cidades: Formal e Informal 169
4.2.4.9 Estratégia de Controle para a Cidade Informal / Controle Sustentado 170
4.2.4.10 Perspectivas 175
4.2.5 Educação em Saúde e Ambiental 175
4.2.5.1 Saneamento, Saúde e Educação 175

4.2.5.2 O Processo Educativo: Educação em Saúde e Ambiental ... 177
4.2.5.3 Educação em Saúde ... 178
4.2.5.4 Educação Ambiental ... 179
4.2.5.5 O Papel da Educação em Saúde e Ambiental para o Saneamento ... 180
4.2.5.6 A Gestão Ambiental Associada à Educação em Saúde e Ambiental ... 183
4.2.5.7 As Intervenções Educativas ... 184
4.2.5.8 Educação Continuada Junto aos Profissionais da Área ... 186
4.2.5.9 Ações Educativas Junto à Comunidade ... 187
4.2.5.10 Síntese das Propostas de Controle de Zoonoses e Educação Ambiental ... 188
4.3 REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DOS SERVIÇOS ... 190
4.3.1 Aspectos Introdutórios ... 190
4.3.2 A Regulação e o Convênio com a ARSESP ... 192
4.3.3 Outras Entidades de Regulação ... 195
4.3.4 Política de Publicidade das Informações Sobre os Serviços ... 197
4.3.5 Mecanismos de Controle Social e Participação ... 197
4.3.6 Indicadores de Prestação dos Serviços ... 200
4.3.6.1 Indicadores de Níveis de Serviço de Água e Esgotos ... 202
4.3.6.2 Unidade de Monitoramento ... 213
4.3.7 Metas de gestão ... 214
4.3.7.1 Abastecimento de Água ... 214
4.3.7.2 Esgotamento Sanitário ... 217
4.3.7.3 Drenagem Urbana ... 217
4.3.7.4 Manejo de Resíduos Sólidos ... 218
4.3.7.5 Controle de Vetores e Zoonoses e, Educação Ambiental ... 218
4.4 ASPECTOS ORGANIZACIONAIS ... 219
4.4.1 Abrangência ... 219
4.4.2 A Atuação Compartilhada Estado/Município ... 219
4.4.3 A Atuação Municipal ... 220
5 PROGRAMA DE INTERVENÇÕES IMEDIATAS (PII) ... 225
5.1 SANEAMENTO E HABITAÇÃO - INTERVENÇÕES IMEDIATAS INTEGRADAS ... 225
5.2 PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO ... 225
5.3 AS OBRAS DE SANEAMENTO ... 226
5.4 OS RECURSOS DO FMSAI ... 226
5.5 AS OBRAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ... 227
5.6 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DAS INTERVENÇÕES IMEDIATAS ... 227
5.7 OBRAS NECESSÁRIAS, CUSTOS ESTIMADOS E CRONOGRAMA ... 230

APRESENTAÇÃO

A Lei 14.934, de 18/06/2009 (Anexo III Vol. II), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios e outros tipos de ajustes com o Estado de São Paulo e empresas vinculadas, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de São Paulo, prevê, no seu artigo 13, a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico. Em função disto, foi desenvolvido o atual plano.

Longe de pretender ser um exaustivo plano de ações de cada disciplina, esta versão inicial do Plano foi elaborada priorizando as diretrizes e estratégias que nortearão a necessária elaboração dos imprescindíveis detalhamentos afins. Além disso, dada a natureza integradora deste plano, como se verá adiante, é necessário considerar as políticas, programas e ações específicos já definidos por outros agentes públicos.

No presente trabalho, também em atendimento a demandas estabelecidas pela Lei (Artigo 13, inciso I a IV) são abordados os aspectos mais relevantes do Saneamento Básico e Ambiental, bem como suas estreitas relações com o desenvolvimento urbano.

Em consonância com o Artigo 6º é dada ênfase à “Cidade Informal”, entendendo como tal o conjunto dos núcleos onde está concentrada a população mais carente, de menor acesso aos equipamentos sociais e de infra-estrutura urbana, em geral localizados em fundos de vale, áreas de risco, encostas íngremes, terrenos de invasão, margens das vias públicas, etc. Em particular o Item 1.3 trata das recentes iniciativas do Poder Executivo Estadual e Municipal com relação aos assentamentos informais, sob a forma de programas nomeados de Mananciais, Córrego Limpo, Urbanização de Favelas, 100 Parques para São Paulo e outros. Cabe ressaltar o avançado estágio de amadurecimento na sinergia do estado (através da Sabesp, DAEE, etc) com a PMSP, na condução administrativa e técnica dos programas aí já compartilhados.

A seguir, aborda as relações entre desenvolvimento urbano e saneamento, e no capítulo 3, apresenta o estado atual da prestação dos serviços de saneamento em seus diversos segmentos. No capítulo 4, aborda as perspectivas futuras para a prestação dos mesmos serviços, além de abordar a regulação e os aspectos organizacionais. Deve ser destacado, que esta lei cria uma oportunidade excepcional de elevar a gestão do

Saneamento Ambiental no Município de São Paulo a um novo patamar de eficiência e modernidade, à altura do desafio constituído pelos problemas ambientais na cidade.

A mais imediata e evidente das novidades é – em um ineditismo histórico – a assunção pelo município, de fato e de direito, de sua competência para conformar oferta dos serviços de água e esgotos em estrita correspondência às demandas que nele se verificam, gerenciando essa oferta em comum acordo com o Governo do Estado de São Paulo e a Sabesp.

Fato adicional, igualmente importante, está na obrigatoriedade estabelecida na lei, ao longo de seu texto, particularmente em seu Artigo 6º, de investir em obras e serviços em correspondência à mais ampla e variada forma com que a demanda de saneamento ambiental (§ único, incisos I a VII) concretamente vem se manifestando no município.

Em seu conjunto, estas disposições legais ratificam a realidade de práticas atuais da Prefeitura do Município de São Paulo, exemplificadas pelos seus esforços conjuntos com o Governo do Estado de São Paulo, tanto no Programa de Proteção aos Mananciais, como no Programa Córrego Limpo.

A experiência vivida demonstrou que a viabilização destes programas dependeu de acordos “ad hoc” (com este fim), que garantiram a coordenação e a integração técnica e administrativa das intervenções de diferentes instâncias executivas no Município e no Estado.

A nova lei incorporou e valorizou essa experiência, ao abrigar essa coordenação e integração de ações de Saneamento Ambiental e da infra-estrutura, de que este depende, parte no Conselho Gestor do Fundo, Artigo 11º, e parte no Comitê Gestor, Artigo 1º, inciso I.

Entretanto, é oportuno ressaltar que nos limites estritos do que estabelece a lei 14.934, só duas das parcelas que compõe o total dos investimentos em saneamento têm o respaldo legal de aplicação coordenada e integrada. São elas, os investimentos pela PMSP com os recursos de até 7,5 % da receita bruta pela prestação dos serviços de água e esgotos no município pela Sabesp, e os investimentos pela Sabesp em serviços água e esgotos de interesse do Município de São Paulo, com os recursos de 13% da mesma receita bruta. Portanto, segundo esse entendimento, todos os demais investimentos realizados pela PMSP com recursos de outra origem, como os

provenientes do tesouro municipal, por exemplo, em drenagem, poderiam ser feitos segundo critérios independentes dos demais entes referidos.

Obviamente, este não é o espírito proposto pela lei, principalmente quando, nos seus incisos de I a VI do Artigo 13º, especificamente no inciso II, afirma que o Plano deve ser orientado pela “integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos e desenvolvimento urbano, habitação e uso e ocupação do solo”. Por esta razão, este foi o espírito que orientou o presente trabalho.

Este Plano Municipal de Saneamento Básico foi desenvolvido com escopo de 20 anos, e será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos.

1 CONCEITUAÇÃO GERAL

1.1 Antecedentes

O grande desenvolvimento do atendimento com o abastecimento público de água e da cobertura do sistema de esgotamento sanitário ocorreu sob a égide do extinto Banco Nacional de Habitação que, nos anos 70, condicionou a disponibilização de recursos à existência de Companhias Estaduais de Saneamento, fato este então justificado pela complexidade do equacionamento desses serviços nas grandes regiões conurbadas.

O saneamento, em termos de água e esgotos, traz em si a necessidade de realização de investimentos massivos e de longo período de maturação, ou seja, de amortização dos investimentos realizados. O saneamento básico enquanto atividade econômica apresenta ganhos de eficiência e de rentabilidade altamente crescentes com a escala. Prova disto é que cerca de 60% da receita bruta da Sabesp tem origem na prestação desses serviços na área do Município de São Paulo.

O saneamento básico, pelos aspectos de saúde pública e ambiental que envolve, deve ser disponibilizado a toda a população, independente da sua capacidade de pagamento.

A Lei Federal 11.445, de 05/01/07, Anexo IV, Volume II, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no inciso II do artigo 3º, prevê: “gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no artigo 241 da Constituição Federal”.

O artigo 241 da Constituição Federal define que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Isto é o que ocorre neste momento, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Além de estar resolvendo pendência histórica, também deve servir para orientar o relacionamento em diversos Estados, entre as suas Companhias de Saneamento Estaduais e as Prefeituras de maior porte.

Na forma como foi elaborada, a Lei Municipal 14.934 aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo em 18/06/09, oferece uma oportunidade única de tratar a questão do saneamento ambiental de maneira integrada na realidade, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem de águas pluviais, os resíduos sólidos, o controle de vetores e zoonoses, bem como a educação em saúde e meio ambiente estão intimamente relacionados.

A pertinência desta abordagem observa-se no sucesso obtido em experiências específicas desenvolvidas, pelo tratamento dado às ações de saneamento, no âmbito do Município de São Paulo, notadamente em áreas da "Cidade Informal".

1.2 Aspectos Relevantes e Peculiaridades da Demanda de Saneamento no Município de São Paulo, Determinantes para a Concretização da Correspondente Oferta

1.2.1 A Urbanização Paulistana

O Município de São Paulo é contiguamente ocupado por uma densa urbanização que se consolidou através de dois tipos principais. Uma, formalmente constituída, mais central, mais antiga e mais estabilizada em seu crescimento populacional, infra-estrutural e territorial, tem o aspecto comum àquelas que as práticas gerenciais públicas reconhecem como a “Cidade Formal” ou a “área urbana” tradicional, principalmente nos países e regiões socioeconomicamente estáveis e prósperos. A outra, “Cidade Informal”, mais à periferia da primeira, porém nela entremeada, na forma de núcleos ou de faixas em fundos de vales inundáveis, é predominantemente informal ou irregular e, portanto, via de regra não conformada pelos padrões urbanos que caracterizam a mais tradicional.

1.2.2 A Oferta de Saneamento

As práticas gerenciais públicas e técnicas, na concretização da oferta urbana de saneamento, mais correntes e disponíveis há mais tempo têm sido atualizadas e modernizadas para o primeiro tipo, nas “Cidades Formais” ou “áreas urbanas” antes referidas, principalmente no exterior e também no país. Porém, durante muito tempo foi ignorada a realidade cada vez mais presente de um crescimento muito mais rápido da outra forma de Cidade, a periférica, informal, empobrecida, nas quais inexistem os padrões técnico-urbanos que asseguram a viabilidade e a sustentabilidade das práticas disponíveis para o desenvolvimento da oferta de saneamento. Em contraste com essa prática tradicional, só recentemente (há cerca de três décadas) foi que se passou a dar atenção técnica e gerencial pública à necessidade de tratar de forma diferenciada e apropriada as áreas territoriais que surgiam avassaladoramente para abrigar novos contingentes populacionais não alcançáveis ou não alcançados pela Cidade formal.

Essa experiência concentrou-se na área legalmente definida como de proteção aos mananciais metropolitanos, região ao sul do Município, esmagadoramente constituída por ocupações do segundo tipo. O sucesso desta experiência levou à estruturação do amplo programa de urbanização de favelas. Ainda que tendo nuances próprias o igualmente bem sucedido programa conjunto PMSP-Sabesp, denominado “Córrego

Limpo", dela beneficiou-se de muitas das práticas pioneiramente aplicadas no "Programa Mananciais".

1.2.3 O Programa Mananciais

No caso dos mananciais, para serem alcançados os objetivos primários de impedir o acesso de poluentes aos corpos d'água que abastecem a metrópole paulistana, foi preciso desenvolver-se um conjunto integrado e simultâneo de intervenções infra-estruturais em saneamento básico (água, esgotos, drenagem e coleta de resíduos sólidos) e várias outras de consolidação dos padrões urbanísticos minimamente necessários para suporte da implantação e operação desta infra-estrutura (tais como sistema viário e de espaços livres, regularização geotécnica de encostas e viária e hidrofluvial de fundos de vale).

1.2.4 Subsídios Importantes para a Elaboração do Plano

No campo técnico, acabaram por ser consolidadas muitas soluções específicas para as condições aí existentes, que podem facilmente estender-se para todas as áreas de ocupação similar. Porém, todas têm em comum uma exigência não satisfeita nas condições triviais de gestão setorializada e compartimentada da oferta de saneamento, que é a integração gerencial e a simultaneidade dessa oferta, disponível, no caso dos mananciais, mediante um artifício que, na forma de um decreto estadual, integraria a ação das diversas secretarias estaduais, com ação prevista na área com as de âmbito municipal igualmente afetas ao desenvolvimento da oferta de saneamento na porção de seu território pertencente à área de mananciais. A outra lição refere-se à necessidade de incorporar intervenções infra-estruturais urbanísticas (inclusive as habitacionais, necessárias para as liberações de áreas para fins públicos e para o abrigo de habitantes relocados), voltadas à concretização da oferta de saneamento básico.

Estas lições aprendidas têm desdobramentos evidentes sobre o formato institucional e sobre a origem e natureza dos recursos financeiros que habitualmente estão presentes na gestão da oferta de saneamento. No âmbito institucional, embora o saneamento, de acordo com a legislação vigente (Lei Federal 11.445/07), seja mais abrangente, por uma contingência histórica oportuna à época, mas hoje superada, as empresas que prestam tais serviços, como é o caso da Sabesp, foram estruturadas e se aprimoraram na busca da excelência apenas em abastecimento de água e no esgotamento sanitário. A menos

de medidas recentes e ainda incipientes da Sabesp, na oferta de serviços relativos aos resíduos sólidos, permanece totalmente fora de seu campo de atuação a drenagem (com todas as conseqüências da poluição difusa que chega aos cursos d'água e impede sua recuperação, apesar dos enormes investimentos no sistema de esgotos).

1.3 Recentes Abordagens nos Processos de Intervenção Pública nos Assentamentos Informais

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo de 2002 (PDE) estabeleceu dois importantes conceitos norteadores da organização funcional do território, os elementos estruturadores e integradores.

Os elementos estruturadores são os que conectam e articulam o território, dando-lhe coesão**:** a Rede Hídrica Estrutural, formada por parques lineares e caminhos verdes; a Rede Viária Estrutural, classificada em três níveis de sistema viário a partir das características físicas e das conexões que possibilita; a Rede Estrutural de Transporte Público, composta pelos distintos modais do sistema, metrô, trem e corredores de ônibus; e a Rede Estrutural de Pólos e Eixos de Centralidade, definida como centralidades polares, lineares e Centros de Educação Unificados (CEUs). Permeando este conjunto de redes estruturais estão os Elementos Integradores, a Habitação, os Equipamentos Sociais, as Áreas Verdes e os Espaços Públicos, que atendem às demandas sociais e econômicas e se estruturam a partir de políticas setoriais.

A Rede Hídrica Estrutural é composta pelos rios, córregos e talvegues que deverão receber intervenções urbanas de recuperação ambiental, drenagem, recomposição da vegetação e saneamento. Importantes diretrizes relacionadas com a rede hídrica estrutural foram destacadas no projeto de lei de revisão do PDE (PL 0671/2007), que consolidam premissas importantes para a ação pública, quando presentes aspectos relacionados ao saneamento ambiental no Município, como a necessidade de adesão a um plano de macrodrenagem na escala regional; a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão em programas afetados por aspectos ambientais; a formulação e implementação de ações integradas entre diversas secretarias e órgãos públicos para promover a recuperação ambiental dos cursos d'água no município (parágrafo 2º do artigo 77).

Essas diretrizes já estão presentes tanto em programas de recuperação ambiental nas periferias e áreas degradadas do município, visando o saneamento de córregos e fundos de vale, quanto nas diretrizes do Plano Municipal de Habitação, ao estabelecer nos

critérios de priorização de atendimento habitacional ações integradas por sub-bacias, conforme detalhado adiante.

Duas concepções de intervenção urbanística previstas pelo PDE para a recuperação ambiental nas regiões periféricas da cidade dependem diretamente do saneamento de córregos, os parques lineares e os caminhos verdes. Ao mesmo tempo, sua realização pode contribuir para a manutenção dessas áreas, ao propiciar novos usos pelas diferentes comunidades lindeiras. Os **parques lineares** têm como objetivo "recuperar a vegetação e ampliar progressivamente as áreas verdes do município, de modo a permitir o escoamento natural das águas pluviais, a maior permeabilidade do solo, envolvendo medidas de saneamento e controle das enchentes". Os **caminhos verdes** "visam à requalificação paisagística de logradouros com função de interligar os parques da cidade, os remanescentes de vegetação e os parques lineares a serem implantados, mediante maior arborização e permeabilidade das calçadas" (PL 0671/2007, artigo 14).

Há em curso no Município de São Paulo uma série de programas de recuperação ambiental e social das áreas marginais aos rios e córregos, o Programa 100 Parques para São Paulo, encabeçado principalmente pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, o Programa de Urbanização de Favelas, da Secretaria Municipal de Habitação e o Programa Córrego Limpo, um convênio entre a Sabesp, no âmbito do Estado, e a Prefeitura Municipal de São Paulo, envolvendo diversas secretarias.

Esses três programas mencionados inovam em relação às formas anteriores de abordar ações públicas em fundos de vale. Entretanto, cada um parte de premissas de atuação distintas e nem sempre resultam em ações convergentes.

Programa Córrego Limpo

Os critérios de priorização para a escolha dos córregos que seriam despoluídos na primeira fase do Programa Córrego Limpo foram estabelecidos em conjunto entre a PMSP e a Sabesp, tendo como horizonte sua realização em curto prazo, dois anos, e como foco, córregos a céu aberto. Os trabalhos seriam feitos de forma integrada entre os dois órgãos, cada qual com suas atribuições. Foram selecionadas na primeira fase do programa as bacias de 42 córregos, alteradas posteriormente por questões técnicas. Na segunda fase estão pré-selecionados outros 58 córregos.

As ações a cargo da Sabesp são relacionadas à eliminação das ligações clandestinas ou inadequadas, manutenção das redes, elaboração de projetos, licenciamento e execução de ligações, coletores e estações elevatórias, monitoramento da qualidade da água e informação ambiental à população local. As ações municipais são de limpeza de margens e leitos de córrego, manutenção da rede pluvial, contenção de margens e remoção de população das áreas ribeirinhas por onde deve passar a infra-estrutura, urbanização de favelas, implementação de parques lineares sempre que possível, e notificação de proprietários para que regularizem suas conexões. A meta referencial para os rios é a relativa à Classe 3 da Resolução 357 do CONAMA, uma água que possa ser convertida em água potável, a partir de um tratamento, o que exige um controle alto da recepção de efluentes no corpo d'água. Esse padrão possibilita também a recreação, a irrigação e a pesca, uma vez que exige a ausência de substâncias tóxicas na água.

É importante observar que, dentre as maiores dificuldades deste Programa está a necessidade de remoção e realocação de população da beira de córregos, em função da existência de ocupações precárias nas áreas de fundo de vale, onde devam ser implantados os coletores tronco.

Programa 100 Parques para São Paulo

O Programa "100 Parques para São Paulo**"** foi instituído pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente em janeiro de 2008, com o objetivo de aumentar as áreas verdes do Município, criando parques e parques lineares a partir das referências do PDE 2002 e de sua revisão. Para cumprir seus objetivos, o programa estabelece algumas regiões estratégicas no Município para concentrar as suas ações, no sentido de conter o crescimento urbano em áreas frágeis do ponto de vista ambiental, como a borda da serra da Cantareira, a norte do Município, a área de proteção aos mananciais sul, nas bacias das represas Billings e Guarapiranga, e nas nascentes do rio Aricanduva, a leste.

A recuperação de áreas públicas, um dos parâmetros desse Programa, é uma questão importante na escolha dos perímetros que vêm se efetivando como parques. A quase totalidade das áreas é de propriedade do poder público, o que elimina um grande entrave à consecução dos parques, que é a desapropriação de terras. A questão da remoção e da realocação dos domicílios ainda não foi objeto do Programa, que tem focado nesse primeiro momento a áreas com baixa ocupação ou desocupadas, áreas

utilizadas como bota-fora ou mesmo áreas já utilizadas, ainda que de forma precária, como áreas de lazer.

Programa de Urbanização de Favelas

A SEHAB, por sua vez, de forma inédita, criou um sistema de priorização para orientar suas ações visando o atendimento habitacional e a utilização dos recursos disponíveis no Município, de modo a orientar suas políticas e ações.

O Sistema de Caracterização, Classificação, Elegibilidade e Priorização **HABISP,** focado no universo das favelas existentes no Município de São Paulo, teve, em sua origem, o objetivo de revelar, através de dados atualizados e espacializados sobre as favelas no Município, a natureza da demanda associada a essa tipologia de assentamento precário, de modo a instrumentar a forma de atuação pública nessas áreas, visando à inserção urbana desses assentamentos. Permitiu caracterizar e registrar a demanda vinculada aos assentamentos ilegais, estabelecendo critérios de priorização dos atendimentos.

Um primeiro parâmetro da classificação estabelece a possibilidade de atuação na própria área, ou seja, se os assentamentos, loteamentos ou favelas são passíveis de urbanização, ainda que parcialmente, ou se devem ser removidos. A partir daí, a classificação se dá por critérios de precariedade, e as ações por grau necessário de intervenção, remoção, urbanização, regularização fundiária e regularização registraria.

As variáveis utilizadas para medir a precariedade são agregadas em quatro grandes grupos, infra-estrutura (peso 2), risco de solapamento ou escorregamento (peso 3) e saúde (peso 1), este agrupado com o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS). Em um primeiro momento, a prioridade foi dada pelo grau de precariedade observado.

Um avanço da metodologia de priorização é seu agrupamento por bacias hidrográficas dos afluentes do rio Tietê, ou por suas sub-bacias. A idéia é requalificar todo o território dessas bacias, a partir do trabalho em seus assentamentos precários. Assim, a priorização por bacia ou sub-bacia leva em conta a relação entre a área ocupada em determinada bacia por assentamentos precários e a prioridade de intervenção expressa no índice. A partir desse novo critério de priorização da intervenção e obedecendo a um novo conceito de intervenção integrada e articulada, a ação pública dar-se-á nas bacias hidrográficas em pior situação socioambiental que serão as primeiras focadas pelos trabalhos de urbanização.

Algumas considerações gerais podem ser feitas a partir dos dados relativos aos três Programas destacados antes, considerando-se o saneamento ambiental de áreas ocupadas por assentamentos precários. Enquanto a metodologia de escolha do Programa de Urbanização de Favelas prioriza as ocupações mais precárias e, portanto, mais vulneráveis, o Programa Córrego Limpo possui como premissa que as intervenções possam ser concluídas em curto prazo de tempo, dois anos. Por outro lado o Programa 100 Parques, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), embora tenha atendido algumas subprefeituras em sua demanda por parques lineares, tem como política da secretaria enfatizar a implantação de parques em áreas livres de ocupação, na Macrozona de Proteção Ambiental, principalmente na Área de Proteção aos Mananciais e na Zona de Amortecimento da Cantareira.

Assim é possível dizer que, enquanto os programas da SEHAB começam pelas áreas de maior conflito, o Programa 100 Parques e o Programa Córrego Limpo optam por áreas onde os conflitos são menores, no intuito de realizar mais ações em um espaço de tempo mais curto. Esse desencontro dificulta as intervenções em áreas de habitação precária, especialmente no que concerne ao saneamento, à drenagem e à criação de espaços públicos.

Embora todos os programas mencionados tenham como meta o saneamento ambiental de áreas precárias, qualquer localização escolhida pelos diversos programas é legitima, do ponto de vista de introduzirem melhorias urbanas e ambientais. Entretanto, do ponto de vista da mudança qualitativa de trechos urbanos, e também considerando que cada órgão possui competências não concorrentes entre si, a escolha de áreas de intervenção comuns a todos os programas poderia potencializar as ações.

A percepção cada vez maior de que é urgente uma atuação mais articulada entre os diversos órgãos governamentais enseja a criação de novos instrumentos que conduzam a ação pública nessa direção. A nova legislação que estabelece parcerias entre o Município o Estado e a Sabesp, criando o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura é um deles, assim como o Plano Municipal de Habitação.

A parceria entre o Município de São Paulo/Estado de São Paulo/Sabesp estabelece, em primeiro lugar, que os investimentos da empresa estatal nos serviços de água e esgoto serão decididos em conjunto, em consonância com os planos municipais, metropolitanos e estaduais. A partir da renda bruta auferida pela empresa no oferecimento desses

serviços no Município, 7,5% deverão ser destinados para o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura e 13% para ações de saneamento ambiental de interesse do Município. É importante destacar que a Lei define que o Fundo mencionado deverá ser gerenciado pela SEHAB e contará com um Conselho Gestor, composto por representantes de diversas secretarias municipais e da sociedade civil organizada. O presidente e o vice-presidente do conselho serão, respectivamente, os secretários da Habitação e do Verde e Meio Ambiente.

A própria organização proposta pela Lei pressupõe a montagem de programas de requalificação urbana abrangentes, e prevê que o Fundo seja destinado a um amplo espectro de ações, desde intervenções em favelas e desapropriações, até a implantação de parques, unidades de conservação e intervenções em corpos d'água.

É possível concluir do exposto, que o Plano Municipal de Habitação (PMH) influenciará fortemente as decisões de investimento desse fundo, enfatizando a importância das premissas que orientaram a consolidação do Plano e o grande desafio da ação pública. No campo da produção habitacional, o Plano Municipal de Habitação aponta como grande desafio "equilibrar os investimentos para o saneamento e a consolidação dos assentamentos precários, a prevenção da ocupação de áreas impróprias ou de proteção ambiental com investimentos na produção de novos empreendimentos habitacionais. Não há uma solução única, a diversidade de soluções deve pautar a política de atendimento habitacional".

O diagnóstico elaborado no PMH constata que a maioria dos assentamentos precários do Município se encontra consolidado. Esse fato leva a Secretaria a elaborar um rol amplo de tipos de intervenção e, dar prioridade àqueles mais vulneráveis. A vulnerabilidade está, em boa parte dos casos, relacionada a questões ambientais: ocupação de áreas de risco, que também são áreas frágeis, e insuficiência das redes de saneamento básico. O PMH avança em relação à abordagem relativa à regularização dos assentamentos ilegais, passando a considerar o território de forma mais abrangente e indicando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento das intervenções da SEHAB.

Não se trata apenas de hierarquizar as intervenções prioritárias a partir de um assentamento habitacional vulnerável, mas de atuar em uma bacia ou sub-bacia

hidrográfica que contém um conjunto de assentamentos – favelas, núcleos urbanizados e loteamentos irregulares – vulneráveis, procurando requalificar esse território.

Esta forma de atuar no território depende da construção de relações institucionais entre as diversas secretarias municipais e também entre os diferentes níveis de governo. É essencial implantar infra-estrutura, parques e áreas públicas, rede de transportes, além de atentar para o desenvolvimento social e econômico da região.

Assim o PMH estabelece como premissas duas questões que esse relatório coloca como prioritárias para a requalificação urbana: a intervenção por trechos urbanos e as ações integradas entre os diversos órgãos do poder público, a partir de critérios técnicos discutidos democraticamente.

1.4 Caracterização do Plano

No âmbito da Lei Municipal 14.934, a situação em que se encontra a ocupação irregular de terrenos na periferia, sem nenhuma perspectiva de cessar, por sua natureza, tenderá sempre a ser dos principais objetos da destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, especialmente nas etapas mais imediatas do Plano.

Nas demais áreas do município, de ocupação urbana tradicional e consolidada, as novas demandas de infra-estrutura sanitária provêm ou de eventuais adensamentos ou de mudanças de usos antes estabelecidos por tratar-se, via de regra, de parcelas do território municipal, ou já dotadas da infra-estrutura sanitária, ou, pelo menos, de um padrão de urbanização compatível com a implantação da infra-estrutura faltante.

Para tais áreas, a definição das intervenções físicas, como as institucionais e de financiamento destinadas à sua implantação constituem-se em tarefa com conhecimentos e práticas mais consolidados, tanto no âmbito municipal (drenagem e resíduos sólidos), quanto no da Sabesp (água e esgotos).

Entretanto, como o resultado destas práticas tem deixado de atender a importantes demandas reais de saneamento, como as referentes, por exemplo, à qualidade dos corpos d'água metropolitanos, faz-se necessário um prazo e esforços adicionais para implementar de forma sistemática as ações indispensavelmente integradas municipais e da Sabesp para a gestão da qualidade das águas de drenagem e o combate da poluição hídrica por fontes difusas provenientes do escoamento superficial dessas águas. Também aqui as medidas pioneiras que vêm sendo desenvolvidas em conjunto no Programa Córrego Limpo se constituem em excelente referência para o delineamento de uma base de atuação, tanto em suas dimensões técnicas de engenharia, quanto nas de natureza financeira e político-administrativa, que garantirão sua sustentabilidade e permanência. Estes são aspectos que deverão ser evolutivamente abordados nas sucessivas revisões do Plano.

Os entendimentos e premissas anteriores constituem-se na matriz através da qual deverão ser definidas as etapas e atividades mais adiante descritas para a elaboração e edição dos produtos que devem estar compreendidos no Plano.

2 O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL

2.1 São Paulo no Contexto Metropolitano

A organização urbana da Cidade de São Paulo é eminentemente metropolitana. Os processos de transformação e expansão urbana que impactam seus espaços centrais e periféricos e o atendimento à demanda de infra-estrutura urbana necessária para o funcionamento desse extenso complexo urbanizado não podem prescindir desse reconhecimento. Decorre deste pressuposto uma importante questão para a ação pública: se por um lado deve garantir a provisão de infra-estrutura urbana e ambiental nos diferentes bairros sob sua jurisdição administrativa, por outro deve articular-se a outras esferas institucionais (estadual, federal ou de outros municípios metropolitanos) para, por um lado, viabilizar esses serviços e por outro mobilizar os recursos financeiros necessários para tal empreitada.

Estudo recente de 2007 do IBGE classifica como Metrópole 12 centros urbanos do país, que se caracterizam por seu grande porte e por fortes relacionamentos entre si, além de, em geral, possuírem extensa área de influência direta. Aponta São Paulo, como única Grande Metrópole Nacional, com 19,2 milhões de habitantes. A Região Metropolitana de São Paulo destaca-se das demais, entre outros fatores, por apresentar a maior densidade demográfica (2.548,72 hab/km²), e por se relacionar intensamente e cotidianamente no contexto regional com um território ampliado a Macrometrópole ou Complexo Metropolitano *Expandido*. Esse território compreende as três regiões metropolitanas do Estado (São Paulo, Baixada Santista e Campinas) e os eixos de São José dos Campos, Sorocaba-Jundiaí e Piracicaba-Limeira.

Esse complexo macrometropolitano em 11,29% da área do Estado de São Paulo, é responsável por 79,4% do PIB do Estado e 26,89% do PIB Nacional. Residem aí 28 milhões de habitantes (70,4% da população do Estado). Neste extenso território, o Município de São Paulo é o centro vital, é o *município-sede* da Região Metropolitana de São Paulo e abriga o maior contingente populacional. Entretanto, a maior qualificação do Município de São Paulo relaciona-se ao fato de ser o maior centro financeiro do País e de negócios da América Latina, e constituir o maior mercado metropolitano. O território do Município apresenta uma área urbana extensa, que abrange 57% da área total da metrópole e concentra cerca de 58,2% do total da população metropolitana.

Por trás destes poucos dados, por si só eloquentes para a construção de um perfil da Cidade, encontram-se outros de grande impacto.

De acordo com os dados produzidos pela Secretaria Municipal de Habitação, em 2009 a Cidade possui 406.173 domicílios em favelas; 39.830 domicílios em núcleos habitacionais; 330 mil domicílios em loteamentos irregulares e 53 mil domicílios em conjuntos habitacionais irregulares. Apenas nos distritos Sé e Mooca é contado um total de 19.110 domicílios em cortiços. Deve-se ainda considerar que entre os dados de favelas e loteamentos irregulares mencionados, uma parcela significativa encontra-se no interior de áreas frágeis, protegidas por legislação ambiental, tais como: áreas de preservação permanente e de proteção aos mananciais.

Esse conjunto de dados revela a falta de correspondência entre o desempenho econômico do Município e o desenvolvimento urbano, conceito este que engloba todas as faces da vida urbana. No que se refere à relação uso e ocupação do solo / saneamento ambiental, alcançá-lo significa, entre outros fatores: solucionar a precariedade presente nos bairros populares formados por loteamentos ilegais e favelas, onde o saneamento se destaca como ação imprescindível, enfrentando inclusive as questões de regularização fundiária e urbanística**;** melhorar as condições de habitabilidade nos diferentes bairros da capital, eliminando o risco de enchentes, desabamentos e áreas de risco; aumentar as áreas verdes, garantindo maiores índices de impermeabilização do solo e espaços de lazer para a população; ampliar o acesso a equipamentos e serviços, promovendo uma distribuição equivalente no território; modernizar a infra-estrutura urbana, redes de água e de esgoto e especialmente de drenagem em regiões em processo de transformação funcional no interior da área consolidada da Cidade, especialmente nos antigos bairros industriais, promovendo ainda, quando necessário, a descontaminação de solos remanescentes de ocupação industrial (“brownfields”).

A precariedade urbana, a desigualdade socioespacial e os impactos ambientais negativos se destacam, ao lado da modernização circunscrita apenas a alguns setores urbanos, como os mais característicos atributos físico-espaciais dos processos de transformação em curso. A década de 1980 é o marco inicial mais evidente das transformações urbanas que estão moldando a metrópole contemporânea.

2.2 Crescimento Populacional nas Periferias Metropolitanas

Desde a década de 1950 verificou-se uma expressiva redução no percentual de participação da população do Município de São Paulo, na região metropolitana; naquela ocasião, 81,53% da população metropolitana estava concentrada em São Paulo, enquanto hoje são 58,20%. Esse dado confirma o papel relativo e complementar que outros municípios metropolitanos adquiriram ao longo do processo da expansão urbana.

Esse movimento populacional expressa uma situação paradoxal. Por um lado, o crescimento expressivo das *periferias metropolitanas* com dispersão da população no território metropolitano – tanto da população de baixa renda, quanto das classes mais favorecidas – enquanto áreas urbanas com infra-estrutura e serviços na capital estão sofrendo redução de população.

No Município de São Paulo, os últimos dados censitários confirmam esse movimento: 53 dos 96 distritos do Município de São Paulo estão perdendo moradores, os quais estão localizados no *centro expandido* entre os rios Pinheiros e Tietê e distritos adjacentes. Como parte do mesmo processo, verificou-se o acréscimo significativo de moradores nos 43 distritos periféricos restantes, que são em grande parte regiões carentes de infra-estrutura e serviços públicos.

Entretanto, deve-se diferenciar o processo que resultou no abandono dos *bairros centrais* (aqueles que circundam o centro histórico) no passado e o que está ocorrendo nos bairros do *centro expandido*. Enquanto os primeiros sofreram por longo período um processo de estagnação e desinteresse por parte do mercado imobiliário, nos bairros do *centro expandido* ocorre o oposto. Eles estão em intenso processo de transformação, com substituição do estoque edificado. No entanto, esse processo de substituição ocorre muitas vezes com uma redução na densidade populacional dessas áreas. Tal constatação decorre da observação do padrão de ocupação urbana predominante e da tipologia da edificação, que busca no rearranjo de lotes ocupados originalmente por moradias unifamiliares formar grandes áreas que permitam implantar conjuntos de edifícios, horizontais ou verticais. Dentre os distritos que apresentaram queda na densidade destacam-se Moema, onde a densidade caiu de 86 hab./ha para 79 hab/ha; Morumbi, cujos números foram de 35 hab/ha para 30 hab/ha; Itaim Bibi, de 109 hab/ha para 82 hab./ha; e Campo Belo, de 89 hab/ha para 76 hab/ha.

Esse processo teve como resultante, por um lado, o declínio dos bairros centrais, e por outro, a propagação difusa e ilimitada da mancha urbana metropolitana. Como parte do mesmo processo, as periferias metropolitanas estão ganhando população. Entre os distritos periféricos do Município de São Paulo que mantiveram índices elevados de crescimento demográfico na última década, cabe citar, entre outros, os de Anhanguera (13,38% ao ano), Cidade Tiradentes (7,89% ao ano) e Iguatemi (6,08% ao ano). Na área de proteção aos mananciais sul, nas bacias Billings e Guarapiranga, o crescimento populacional se mantém, em relação a décadas anteriores, com algumas peculiaridades: os distritos de ocupação mais antiga tiveram índices de crescimento mais baixos, em relação aos verificados nos extremos do Município, como Cidade Ademar (0,59% ao ano), Cidade Dutra (1,40 % ao ano) e Jardim São Luís (1,77% ao ano); nas áreas de ocupação mais recente, os índices de crescimento foram expressivos, como no Grajaú (6,22% ao ano); Parelheiros (7,07% ao ano), Pedreira (4,47% ao ano), Jardim Ângela (3,63% ao ano), Marsilac (3,83% ao ano) e Capão Redondo (2,46% ao ano), entre outros.

Dos processos de expansão urbana em curso, pode-se concluir que a redução no ritmo de crescimento populacional metropolitano não significou maiores e melhores possibilidades de atendimento às necessidades habitacionais das populações pobres na metrópole, muito pelo contrário. Nas últimas décadas, houve o agravamento das condições gerais de inserção urbana dessa população, o que pode ser constatado nas novas características incorporadas ao *padrão periférico*, isto é, a multiplicação de loteamentos em áreas impróprias, o crescimento expressivo das favelas na região metropolitana e o acentuado crescimento populacional nos municípios-dormitório. Esse movimento tem como corolário o esvaziamento populacional nas áreas centrais com infra-estrutura e serviços, especialmente na capital.

Adicionalmente há também novas dinâmicas em curso nas áreas periféricas. As recentes acessibilidades às regiões periféricas abriram caminho para novos interesses por essas áreas, agora do mercado imobiliário formal. Já é visível a presença de novos empreendimentos residenciais na forma de condomínios e loteamentos fechados e de equipamentos regionais de consumo e serviços. Atendem a programas urbanos e padrões de ocupação, distintos daqueles gerados pelos assentamentos populares, respondendo a novos modos de vida e atendendo a grupos sociais distintos.

2.3 Melhorias de Infraestrutura nas Periferias

2.3.1 Comentários Gerais

No decorrer da década de 1970, a questão da periferia no Município de São Paulo configurou-se como uma questão social de grandes proporções, e intensificaram-se os movimentos sociais pela regularização e implantação de serviços urbanos. As condições sob as quais o poder público controlava a ocupação urbana e os instrumentos de gestão disponíveis não sofreram alterações significativas até fins dessa década, restringiam-se a leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.

No período compreendido entre a década de 1950 e 1970, a mancha urbana metropolitana que irradiava a partir do Município-sede São Paulo, teve um crescimento expressivo sob o impacto do aumento populacional e da multiplicação de loteamentos ilegais nas periferias. Nesse período, a ocupação irregular ou clandestina do espaço urbano só fez reproduzir-se, agravando as condições de assentamento dos pobres na metrópole e reforçando o padrão delineado desde os anos 1940.

A ausência de instrumentos de controle do crescimento urbano no seu período mais dinâmico, restrito a leis de parcelamento do solo, tornou-se uma marca da metropolização paulistana**.**

É importante sublinhar que apenas em 2001, com a nova legislação federal (*Estatuto da Cidade)* conseguiu-se reverter a ausência de instrumentos de controle mais efetivos e ampliar de forma segura a atuação do poder publico nas áreas informais.

2.3.2 Primeiras Melhorias na Periferia - Saneamento Básico

O crescimento populacional das décadas de 1950 e 1960, nos padrões já apresentados, foi acompanhado de um ritmo lento de atendimento dos serviços de saneamento básico. Mesmo com relação ao abastecimento de água, não se conseguiu ultrapassar a faixa dos 60% nessas décadas.

Em meados da década de 1970, no entanto, a evolução no número de ligações domiciliares começou a superar a evolução no número de domicílios, o que refletiu em um aumento das taxas de atendimento. Ao final da década, 80% dos domicílios contavam com abastecimento público de água potável.

De fato, a década de 1970 representou uma inflexão nos serviços de água e esgoto em grande parte das metrópoles brasileiras, por força dos recursos federais disponibilizados pelo Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), gerido pelo BNH e operado por concessionárias estaduais, então criadas. A melhoria respondia também às demandas crescentes dos movimentos sociais que se alojavam nas periferias em áreas desprovidas de infra-estrutura e serviços. Talvez por esse motivo tenha-se priorizado o abastecimento de água, tendo sido relegado o esgotamento sanitário a um segundo momento.

A diferença no atendimento desses dois serviços públicos, assim como a desigualdade de acesso dada pela renda, tornaram-se características marcantes na condição de saneamento básico nas metrópoles brasileiras. Embora no caso do Município de São Paulo, praticamente o total da área urbanizada seja atendida pelo sistema de abastecimento de água, o mesmo não ocorre com o esgotamento sanitário, onde se verifica uma defasagem entre a cobertura com redes de coleta (87,2% dos domicílios segundo o SNIS) e o efetivo tratamento dos esgotos. O fato é que a implantação do sistema de esgotamento sanitário cresce mais lentamente que outros serviços de saneamento básico.

Em 2000, os dados da Pesquisa Nacional de Saneamento do IBGE contabilizaram, para o Município, 3,7 milhões de metros cúbicos de água servida e 835 mil m³ de esgoto tratado, que representava 22% do total de água servida. Os restantes 78% tiveram como destino preferencial, então, o sistema de águas pluviais. De fato, o *Plano Integrado Regional (PIR)* informa que há mais de cinco mil pontos cadastrados de lançamento de esgotos diretamente em rios e córregos do município paulistano. Este é o indicador mais eloqüente das conseqüências da defasagem mencionada, entre os níveis de atendimento com rede de abastecimento de água e os níveis de cobertura e tratamento de esgotamento sanitário.

Em relação à drenagem de águas pluviais**,** principalmente a macrodrenagem, o PLANASA também teve papel decisivo. Por meio da linha de financiamento PLANASA/FIDREN, o Município viabilizou diversas avenidas de fundo de vale, conjugadas à canalização de córregos. Essas avenidas propiciaram acessibilidades adicionais às regiões periféricas, que abriram caminho para novos interesses por essas áreas, agora do mercado imobiliário formal.

As canalizações tinham como objetivo aumentar a condutividade hidráulica de rios e córregos, promovendo o escoamento rápido das águas precipitadas para os sistemas a jusante. Essas intervenções, embora minorassem as inundações locais, redundaram em um aumento expressivo desses eventos nos principais rios do sistema de drenagem.

Essa questão orientou o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê, PDMAT, que teve como principal conceito a definição de vazões de restrição, ou seja, o estabelecimento de um volume máximo de água possível para cada corpo d'água, a começar pelo Rio Tietê, cuja vazão serve de restrição a todas as demais. A partir desse conceito passa a ser imprescindível a reservação da água precipitada, tarefa que vem sendo executada por meio da implantação de diversas bacias de detenção, conhecidas aqui como piscinões.

2.3.3 Áreas de Proteção Ambiental

A introdução da dimensão ambiental na abordagem das questões da periferia introduziu um novo parâmetro nos processos de regularização dessas áreas, caracterizadas agora por uma dupla ilegalidade: urbanística e ambiental. Entra em pauta relativizar a regularização, considerando-se os interesses difusos da população metropolitana.

A Lei de Proteção aos Mananciais Metropolitanos de 1975 definia os limites do território a proteger de ocupação intensiva, correspondendo a 54% do território da Região Metropolitana, sendo que o Município de São Paulo possui 36,2% de sua área localizada em APM.

Entretanto, apesar da legislação, a expansão urbana no quadrante sul da metrópole atingiu, na década de 1980, compartimentos ambientais inadequados, o que configura um dos graves problemas da urbanização contemporânea em São Paulo: a ocupação urbana precária e ilegal em áreas de proteção aos mananciais metropolitanos, especialmente nos arredores das represas Guarapiranga e Billings, que deveriam estar preservadas de ocupações descontroladas e que estão sob forte pressão da ocupação ilegal. Vivem atualmente nessa região da metrópole aproximadamente 1.6 milhões de pessoas em assentamentos precários, sendo a maior parte no Município de São Paulo (cerca de 918 mil moradores).

Assim, a intensificação da urbanização nessa região gera conflitos socioambientais e constitui um passivo social e urbano-ambiental complexo, que exige ação pública, amparada por uma política habitacional que vise ampliar a oferta para a população de mais baixa renda e por uma efetiva política de desenvolvimento urbano e metropolitano.

2.4 Cidade Informal: O Reconhecimento do Poder Público

O período compreendido entre meados da década de 1970 e década de 1980, constitui um marco na abordagem das “questões da periferia”, tanto por introduzirem novas práticas nas ações de regularização nos bairros precários existentes, quanto pela construção de grandes conjuntos habitacionais periféricos, gerando novos bairros, entretanto, igualmente precários.

Nos bairros populares existentes, a ação pública, a partir de uma política de regularização em massa de loteamento, é impulsionada por dois fatores: por um lado, por interesses políticos relacionados com a volta das eleições diretas para prefeitos e a busca de apoio popular pelos candidatos que se comprometem com a regularização das propriedades, e por outro, pelas novas condições operacionais propiciadas pela Lei Federal 6.766/79, que permite ao poder público iniciar processos de regularização de loteamentos, assim como acionar criminalmente o loteador. Neste momento se estende a ampliação dos investimentos públicos na área de saneamento básico e iluminação pública, nos setores da periferia formada em décadas anteriores.

É importante entender que a regularização de loteamentos inverte o esquema tradicional de ação pública sobre a atividade de parcelamento do solo urbano. Isto é, daquela que se inicia na aprovação de projetos, para outra muito mais complexa, que é a de atuar sobre realidades construídas que não se enquadram nas normas de parcelamento do solo. Estas exigem, por um lado, respaldo jurídico e social e por outro, a institucionalização de procedimentos para essa nova prática, uma vez reconhecida como responsabilidade pública. Tampouco se enquadram nos parâmetros correntes de implantação de equipamentos de infra-estrutura praticados e conseqüentemente exigindo de diferentes atores processos de adaptação e de desenvolvimento de técnicas especiais para as circunstâncias de uma urbanização desordenada.

A recuperação histórica dessa questão demonstra que apenas no período de 1970/1980 se interferiu de forma mais efetiva em um processo instalado desde os anos 40/50 e o poder público consolidou em sua estrutura operativa a tarefa de equacionar essa questão, introduzindo a *regularização* de loteamentos e a *urbanização de favelas* em nova escala.

Se, por um lado, permanece um padrão de ocupação predatório, por outro o poder público ampliou sua forma de atuação.

2.5 Perspectivas para Intervenções nas Áreas Informais

Historicamente, as duas formas do poder público gerenciar o parcelamento do solo urbano originaram, ao longo do tempo, duas políticas distintas para anistiar as ilegalidades existentes e possibilitar, ao morador, a obtenção do registro imobiliário e, ao poder público, a execução de obras públicas e a prestação serviços urbanos. Por um lado, a *política de oficialização de vias* e, por outro, a *de regularização de loteamentos*, que são estratégias distintas para incorporar os parcelamentos ao mapa oficial da Cidade.

A primeira é uma anistia geral concedida dentro de perímetros indicados por lei sem qualquer critério urbanístico e praticada desde as primeiras décadas do século XX, até a década de 60. A segunda depende de um processo jurídico-administrativo a que se submete o loteador, com mediação técnica da municipalidade que estabelece as condições físico-urbanísticas e jurídico-administrativas para sanar as ilegalidades.

Embora distintas, até os anos 1980, essas políticas resultaram em anistias amplas, sem qualquer ação pública de promover melhorias urbanas e urbanísticas efetivas nas áreas periféricas. De modo geral, esta atuação pública nos processos de regularização de loteamentos focaliza um empreendimento e não a inserção urbana e urbanística dos bairros assim formados. O desafio está em combinar ações individualizadas, por empreendimento e por loteador, com ações urbanísticas de maior alcance que integrem bairros inteiros à estrutura da Cidade.

A abordagem da regularização urbanística e fundiária a partir da análise urbana de trechos do território periférico pode introduzir novas variáveis aos processos de regularização de loteamentos e amplia os benefícios da intervenção pública. Neste sentido é um avanço abordar essa tarefa - regularização - do ponto de vista urbano e urbanístico e não apenas das condições jurídico administrativas dos assentamentos.

De normas genéricas e restritas de parcelamento do solo urbano, o poder público passa a dispor de novo instrumental para intervir nos espaços produzidos na informalidade, como as “zonas especiais de interesse social”, o “usucapião urbano”, ou a “concessão do direito real de uso”, a operação urbana consorciada, o imposto progressivo, entre outros.

Os Planos Diretores, ao introduzirem a figura das zonas especiais de interesse social, as ZEIS, amparam legalmente abordagens ampliadas, isto é, da escala de um loteamento ou favela, para ações integradas de planejamento e projeto urbano. Trata-se de introduzir novas práticas de gestão e projeto, onde o Urbanismo tem papel relevante. Assim sendo, a intervenção urbana nas periferias deve evoluir da dimensão do Plano e de um Programa e avançar para a do projeto urbano, para alcançar o objetivo de qualificar essas áreas.

A política de regularização de assentamentos ao adotar ações integradas por sub-bacias hidrográficas, conforme prevê o “Programa de Microbacias Prioritárias e Favelas Complementares”, responde a um novo modelo de atuação pública nos assentamentos informais, que conjuga regularização e saneamento ambiental de trechos urbanos.

A forma como o tecido urbano se desenvolveu, tanto nas áreas consolidadas, quanto nas áreas de expansão urbana, provocou impactos significativos, principalmente na rede hídrica do Município de São Paulo. Sistemas incompletos de esgotamento sanitário e impermeabilização excessiva do solo redundaram em eventos cada vez mais recorrentes de enchentes e em níveis cada vez mais elevados de poluição das coleções de água.

O descumprimento das leis de parcelamento do solo, cada vez mais restritivas, e a incapacidade do poder público em atender novos assentamentos com infra-estrutura adequada nas áreas de expansão urbana, ou para completar a infra-estrutura nas áreas consolidadas, levou a uma realidade de alta impermeabilização do solo, ausência de áreas verdes públicas e elevadas taxas de insalubridade e de poluição hídrica, principalmente nas áreas urbanas. Contribuiu também a dificuldade em atender a demanda por habitação de uma população cada vez mais empobrecida.

Mudanças nessa realidade precisam ser consideradas, tanto nas áreas de expansão urbana, em toda sua heterogeneidade, quanto nas áreas em transformação. Nesse contexto, os rios e córregos e suas margens ganham importância ímpar; são o lócus privilegiado dessa mudança, que, no entanto, somente acontecerá com uma requalificação completa do tecido urbano de suas bacias e de suas relações regionais.

3 SANEAMENTO BÁSICO NA RMSP E NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3.1 Evolução Histórica e Institucional dos Serviços de Saneamento do Município de São Paulo

Historicamente na cidade alguns dos serviços de saneamento foram prestados pelo Estado e, outros pelo próprio município.

3.1.1 Os Serviços Prestados pelo Governo do Estado

O atendimento do Município de São Paulo com os serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nunca esteve a cargo do município, inicialmente prestado por uma empresa privada foi a seguir assumido pelo Governo do Estado, que responde pelo mesmo até hoje.

A evolução dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário acompanhou o desenvolvimento da RMSP evoluindo de soluções isoladas até a sua interligação através de sistemas integrados.

O atendimento hoje é feito através na sua maior parte pelo Sistema Integrado de Abastecimento de Água da RMSP, e pelo Sistema Principal de Esgotamento Sanitário e em alguns poucos municípios por sistemas isolados.

O inicio do atendimento publico da RMSP data de 1877 quando foi constituída a Companhia Cantareira de Águas e Esgotos, empresa privada criada com o objetivo de solucionar o problema de abastecimento de água e esgotos da cidade.

Em 1892 o Governo do Estado encampou os serviços dessa Companhia devido ao crescente desenvolvimento da região e à impossibilidade da Companhia Cantareira de executar novas ampliações nos sistemas públicos. No ano seguinte 1893 foi criada a Repartição dos Serviços Técnicos de Água e Esgotos da Capital, posteriormente denominada Repartição de Águas e Esgotos – RAE, Em 1951 tem a sua denominação alterada pelo Estado para Departamento de água e Esgotos - DAE.

Em 1968 é criada a Comasp – Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, empresa de economia mista com o objetivo de captar, tratar e vender água por atacado aos municípios da RMSP.

Em 1970 é criada a Sanesp – Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo com o objetivo de afastar e tratar os esgotos sanitários da RMSP.

Em 1970 é alterada a designação do DAE para Saec – Superintendência de Água e Esgotos da Capital, que tinha o objetivo de distribuir água e coletar esgotos na cidade de São Paulo.

Em 1973 é criada a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, que incorporou as empresas existentes na época: Comasp, Sanesp e Saec além de outros órgãos responsáveis pelos sistemas de água e esgotos em cidades do interior e do litoral de São Paulo.

3.1.2 Os Serviços Prestados pela Prefeitura de São Paulo

Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, aí incluída a coleta e o destino final sempre estiveram totalmente a cargo do município.

A drenagem urbana, no que tange a microdrenagem sempre esteve a cargo do município. A macrodrenagem sempre se encontrou dividida, com o município respondendo pelos corpos d'água municipais e o Estado pelos corpos d'água estaduais, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

3.2 A Atuação da Sabesp e da Prefeitura de São Paulo

3.2.1 Organização da Sabesp

No Estado de São Paulo, dos 645 municípios, a Sabesp presta serviços para 365, atendendo diretamente a uma população ao redor de 23,2 milhões de habitantes e fornecendo água no atacado para cerca de 3,3 milhões de pessoas. O modelo de administração da Sabesp é baseado na regionalização por bacias hidrográficas. A administração descentralizada é formada por diretorias e Unidades de Negócio (UN).

As Unidades de Negócio possuem autonomia para a aplicação de recursos. Elas seguem as diretrizes centrais da Sabesp, porém as decisões são compartilhadas com as assembléias dos Municípios Concedentes e com as Comissões de Gestão Regional, que, por sua vez democratizam os processos decisórios da empresa.

A Sabesp é composta por seis Diretorias**:** Presidência, Diretoria de Gestão Corporativa, Diretoria Econômico-Financeira e de Relações com Investidores, Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente, Diretoria Metropolitana e Diretoria de Sistemas Regionais.

A Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente é composta por superintendências e departamentos responsáveis por planejamento e projetos nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento operacional e tecnológico, controle da qualidade do produto água e esgotos, empreendimentos e projetos especiais.

A **D**iretoria Metropolitana (M) possui sete Unidades de Negócio. São elas: Unidade de Negócio Norte, Unidade de Negócio Sul, Unidade de Negócio Leste, Unidade de Negócio Oeste, Unidade de Negócio Centro, Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana e Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana.

A Diretoria de Sistemas Regionais (R) é composta por 10 Unidades de Negócio no Interior e Litoral do Estado.

No Estado de São Paulo, a Sabesp opera 112 municípios com universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto.

Para o município, a meta é a universalização dos serviços de esgotos sanitários em 2024, em consonância com as metas de urbanização da “cidade informal”. Atualmente, a

empresa coleta 81% e trata 75% dos esgotos coletados no Município de São Paulo. Em relação aos serviços de água, o atendimento é de 92%.

Na RMSP, há dois tipos de sistemas de abastecimento de água: integrado e isolados.

O Sistema Integrado compreende oito sistemas produtores, que geram a vazão de 65 m^3/s, para atender 18,3 milhões de pessoas em 24 municípios atendidos pela Sabesp e outros seis que compram água por atacado (Santo André, São Caetano do Sul, Guarulhos, Mogi das Cruzes (parcial), Diadema e Mauá).

Os Sistemas Isolados constituem sistemas individualizados para 9 municípios: Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Guararema, Biritiba-Mirim, Salesópolis e Santa Isabel. Destes Santa Isabel não é administrados pela Sabesp.

Há municípios que recebem água tanto do sistema integrado quanto de sistemas isolados, são eles: Barueri, Carapicuíba, Embu-Guaçu, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Itapevi, Santana de Parnaíba, São Bernardo do Campo, São Paulo e Vargem Grande Paulista e Mogi das Cruzes. Este último não operado pela Sabesp.

No Sistema Integrado, os sistemas produtores são constituídos por mananciais, captações de água superficiais, bombeamentos para as estações de tratamento de água e adduções para os reservatórios de distribuição. São eles: Cantareira, Guarapiranga, Alto Tietê, Rio Claro, Rio Grande, Alto-Cotia, Baixo-Cotia e Ribeirão da Estiva. Os quatro últimos citados não suprem o Município de São Paulo.

O sistema de distribuição é constituído por subadutoras de diâmetros maiores e redes de menor diâmetro que fornecem água nos domicílios, comércio, repartições públicas e indústrias.

Tanto o sistema de adução para os reservatórios, quanto o sistema de distribuição possuem interligações estrategicamente localizadas que dão maior operacionalidade ao sistema, como um todo.

O Município de São Paulo é atendido quase que totalmente pelo Sistema Integrado. Aproximadamente 0,13% da água produzida para abastecimento origina-se de um

sistema isolado (Poço Colônia Velha, na região sul de São Paulo). Os detalhes do abastecimento de água serão descritos no item seguinte.

Quanto ao sistema de esgotamento sanitário, a RMSP está dividida em duas áreas: uma, central, servida pelo Sistema Principal (ou Integrado) e outra, constituída pelos municípios com sistemas próprios, ou Sistemas Isolados.

O Sistema Principal (ou Integrado) é constituído por cinco grandes sistemas de coleta, afastamento e tratamento: Barueri, ABC, Suzano, Parque Novo Mundo e São Miguel.

Os Sistemas Isolados caracterizam-se por serem sistemas individuais de esgotamento sanitário que, por diversos motivos (técnicos, políticos e econômicos), são separados do Sistema Principal.

Os cinco grandes sistemas de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, do Sistema Principal (ou Integrado) são constituídos por redes de coleta, que estão interligadas às residências, comércio, repartições públicas e indústrias. Quando necessário, os esgotos são reunidos em estações de bombeamento e recalcadas para outros pontos de esgotamento mais convenientes, encaminhando-os para tubulações maiores, denominadas coletores-tronco, que, por sua vez, se interligam a tubulações ainda maiores, denominadas interceptores e emissários, que conduzem os esgotos até a estação de tratamento, onde são tratados e lançados nos cursos d'água.

Tanto no sistema de água, quanto no de esgotos, há resíduos sólidos gerados no tratamento, denominados lodos, que se constituem em fonte poluidora, se não forem devidamente dispostos.

Atualmente, os lodos de ETE's – Estações de Tratamento de Esgotos – são dispostos nos aterros sanitários, mas há estudos em desenvolvimento pela Sabesp para aproveitamento dos mesmos em agricultura, construção civil etc.

Os lodos das ETA's – Estações de Tratamento de Água – parte são lançados diretamente nos cursos d'água, parte são encaminhados para as ETE's, onde serão tratados juntamente com os lodos dessas, e parte são desidratados e conduzidos a aterros.

No Município de São Paulo, atuam cinco unidades de negócio (UN) para atender as necessidades de saneamento dos habitantes: Norte, Leste, Sul, Oeste e Centro. Essas unidades, com exceção da UN Centro, que abrange somente distritos da capital, atendem, também, outros municípios da RMSP e mesmo de fora dela.

Os limites das áreas de atuação das UN da Sabesp (Diretoria Metropolitana) são coincidentes com os talvegues e vertentes de sub-bacias componentes da bacia do Alto Tietê.

Assim, a UN Norte (MN) abrange sete subprefeituras (Perus, Pirituba, Freguesia-Brasilândia, Casa Verde-Cachoeira, Santana-Tucuruvi, Jaçanã-Tremembé e Vila Maria-Vila Guilherme) e um distrito (Jaguara), pertencente à subprefeitura da Lapa. Tais áreas estão localizadas na margem direita do rio Tietê, entre as fozes dos rios Cabuçu de Cima e Pinheiros, até o limite da Cidade de São Paulo. Além desses distritos, essa unidade administra, também, os seguintes municípios: Cajamar, Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Mairiporã, dentro da RMSP e Nazaré Paulista, Piracaia, Joanópolis, Vargem, Bragança Paulista, Pinhalzinho, Pedra Bela e Socorro, fora da RMSP.

A UN Centro (MC) é responsável por distritos da Capital, envolvendo nove subprefeituras: Lapa (menos o Distrito de Jaguara), Sé, Pinheiros (menos parte do Distrito Itaim Bibi), Vila Mariana, Ipiranga (além de parte do Distrito Jabaquara), Vila Prudente-Sapopemba, São Mateus, Aricanduva-Formosa-Carrão e Moóca. Compreende uma área entre a margem esquerda do rio Tietê e do rio Aricanduva, margem direita do rio Pinheiros, margem direita do córrego da Traição (Av dos Bandeirantes), margem esquerda do córrego Água Vermelha, Rodovia dos Imigrantes e limite do Município.

UN Leste (ML) abrange cinco subprefeituras: Penha, Ermelino Matarazzo, São Miguel, Itaim Paulista, Itaquera, Guaianazes e Cidade Tiradentes. Administra, também, os municípios de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Suzano, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Itaquaquecetuba, Arujá, Biritiba-Mirim e Salesópolis. A área está compreendida entre a margem esquerda do rio Tietê e a margem direita do rio Aricanduva e os limites dos municípios envolvidos.

UN Sul (MS) é responsável por seis subprefeituras: Parelheiros, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Santo Amaro, Jabaquara e Cidade Ademar. Alguns Distritos são

administrados parcialmente pela UN Sul: Capão Redondo e Vila Andrade (Subprefeitura de Campo Limpo), Jabaquara, Itaim Bibi (Subprefeitura de Pinheiros) e Vila Mariana. Os municípios de Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra e Embu são administrados por essa unidade de negócio.

UN Oeste (MO) abrange três subprefeituras: Butantã, Campo Limpo (parcialmente) e Lapa (somente o Distrito do Jaguaré). Além disso, administra os municípios de Taboão da Serra, Cotia, Vargem Grande Paulista, Itapevi, Jandira, Barueri, Osasco, Carapicuíba, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus.

Os municípios de São Lourenço da Serra e de Juquitiba são operados pela unidade de negócio Vale do Ribeira (RR), da Diretoria de Sistemas Regionais, e o Município de Guararema é operado pela UN Vale do Paraíba (RV), também da Diretoria de Sistemas Regionais. Esses municípios pertencem à RMSP.

No Sistema de Abastecimento Integrado, referente ao Município de São Paulo, há 96 setores de abastecimento situados nas seguintes unidades de negócio: UN Norte (MN) – 20 setores; UN Centro (MC) – 34 setores; UN Leste (ML) – 16 setores; UN Sul (MS) – 14 setores; UN Oeste (MO) – 12 setores.

No Sistema de Esgotamento Sanitário Principal (ou Integrado), foram divididas as áreas em bacias de esgotamento denominadas:

Código da Bacia	Denominação	Trecho
BI-00	Biritiba	A montante da barragem do Biritiba
BL-00	Billings	A montante da barragem de Pedreira
CT-00	Cotia	A montante da barragem da Graça
GP-00	Guarapiranga	A montante da barragem do Guarapiranga
GU-00	Guaió	A montante da barragem do ribeirão Guaió, existente em 1985
JD-00	Jundiaí	A montante da barragem do Jundiaí
JU-00	Juqueri	Entre a foz do rio Juqueri e a barragem de Paiva Castro
ME-00	Meninos	A montante da foz ribeirão dos Meninos e suas cabeceiras
PA-00	Paraitinga	A montante da barragem do Paraitinga
PC-00	Paiva Castro	A montante da barragem de Paiva Castro
PI-00	Pinheiros	Entre a foz do rio Pinheiros até a barragem de Pedreira
PN-00	Ponte Nova	A montante da barragem de Ponte Nova
RC-00	Rio Claro	Rio Claro a montante da represa de Ponte Nova
TA-00	Tamanduateí	A montante da foz do rio Tamanduateí e as suas cabeceiras
TC-00	Tietê Centro	Entre a foz do rio Pinheiros e a barragem da Penha
TJ-00	Tietê/Juqueri	Entre a barragem de Pirapora e a barragem de Edgard de Souza
TL-00	Tietê Leste	Entre a barragem da Penha e a barragem de Ponte Nova
TO-00	Tietê Oeste	Entre a barragem de Edgard de Souza e a foz do rio Pinheiros
TP-00	Taiaçupeba	A montante da barragem de Taiaçupeba

Junto à sigla da bacia são utilizados números: pares para a margem direita e ímpares para a margem esquerda do curso d'água.

Assim, para as unidades de negócio, são listadas as seguintes sub-bacias de esgotamento:

- UN Norte (MN) – JU-03 (parcial), JU-05 a JU-09, JU-11 (parcial) - margem esquerda do rio Juqueri; TO-20 (parcial), TC-02 a TC-26 e TC-28 (parcial) – margem direita do rio Tietê;
- UN Centro (MC) – TC-01 a TC-17, TC-19 (parcial) – margem esquerda do rio Tietê, TA-01 a TA-21 – margem esquerda do rio Tamanduateí e TA-02 a TA-08 (parcial) – margem direita do rio Tamanduateí; PI-02 a PI-20 (parcial) – margem direita do rio Pinheiros);
- UN Leste (ML) – TC-19 (parcial-margem direita), TC-21, TL-01 a TL-23 (parcial-margem esquerda);
- UN Sul (MS) – PI-20 (parcial-margem esquerda), PI-22 a PI-36 – margem direita do rio Pinheiros; PI-09 (parcial-margem direita), PI-13 – margem esquerda do rio Pinheiros); BL-01, BL-03 e BL-05 (parcial), BL-02, BL-04 e BL-06 (parcial); GP-01, GP-03 (parcial) e GP-11 (parcial); GP-02, GP-04, GP-06, GP-08, GP-10 (parcial), GP-12 (parcial), GP-14 (parcial), GP-16 e RB-01; e
- UN Oeste (MO) – TO-23 (parcial); PI-01, PI-03 (parcial), PI-05, PI-07 e PI-09 (parcial).

Convém salientar que as grandes obras dos Planos Metropolitanos de Água (PMA) e de Esgotos (PME), para o Município de São Paulo, são coordenadas, desde o projeto, pela Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente (T) e as outras obras, referentes ao crescimento vegetativo (normal – de menor porte), mas seguindo as diretrizes gerais expedidas pela T, são coordenadas pela Diretoria Metropolitana (M).

3.2.2 Forma de Atuação da Prefeitura de São Paulo

O Município de São Paulo abrange uma área de 1.523 km² (segundo o IBGE), sendo que 1.000 km^2 são urbanizados. Existem 25 secretarias que administram o Município de São Paulo.

As Secretarias Municipais diretamente envolvidas nas ações do PMSB são: de Habitação (SEHAB), de Desenvolvimento Urbano (SMDU), de Assistência Social (SMADS), de Serviços (SES), de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), de Coordenação de Subprefeituras (SMSP), do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), de Saúde (SMS), de Segurança Urbana (SMSU).

3.2.2.1 SEHAB

A SEHAB, através de HABI – Superintendência de Habitação Popular, que cuida das habitações de interesse social, administra diversos programas que envolvem o saneamento ambiental: Mananciais, Urbanização de Favelas, Microbacias Prioritárias e Favelas Complementares, entre outros. Convém lembrar, que HABI é dividida em cinco regionais (áreas de atuação por grupos de subprefeituras): Norte, Centro, Leste, Sudeste, Sul e Oeste. No quadro seguinte, é apresentada a composição das regionais da HABI.

Área de Atuação das Regionais da HABI

Regional	Subprefeitura
Habi Norte	Perus, Pirituba, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeira, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme
Habi Leste	Penha, Ermelino Matarazzo, São Miguel, Itaim Paulista, Itaquera, Guaianazes, São Mateus e Cidade Tiradentes
Habi Centro	Lapa, Sé, Pinheiros e Moóca,
Habi Sudeste	Vila Mariana, Ipiranga, Jabaquara, Aricanduva/Formosa/Carrão e Vila Prudente/Sapopemba
Habi Sul	Butantã, Santo Amaro, Cidade Ademar, Campo Limpo, M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros

Fonte: "Site" da PMSP 2009; Programa de Microbacias Prioritárias e Favelas Complementares.

A seguir estão apresentados de forma resumida os programas desenvolvidos pela SEHAB, através da Superintendência de Habitação Popular – HABI e pelo Departamento de Regularização de Loteamentos Irregulares – RESOLO.

Urbanização de Favelas

Desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação o Programa tem como foco a urbanização e a regularização fundiária de áreas degradadas, ocupadas desordenadamente e sem infraestrutura. O objetivo é transformar favelas em bairros, garantindo a seus moradores o acesso à cidade formal, com ruas asfaltadas, saneamento básico, iluminação e serviços públicos.

O programa também inclui o reassentamento de famílias – em caso de áreas de risco – e a recuperação e preservação de áreas de proteção dos reservatórios Guarapiranga e Billings, além de melhorias habitacionais.

Urbanizar é levar infraestrutura urbana a essas áreas, como abrir e pavimentar ruas, instalar iluminação pública, construir redes de água e de esgoto e criar áreas verdes e de lazer, além de espaço para escola, creche e posto de saúde. A urbanização dessas áreas é estratégica, pois também garante o acesso à saúde e à segurança, na medida em que ambulâncias e policiamento têm acesso a esses locais, antes degradados, sem ruas pavimentadas, calçadas, vielas etc.

A urbanização é indispensável para a regularização fundiária dessas áreas que, por sua vez, é fundamental para promover a inserção dessa população no contexto legal da cidade. Este é o maior Programa de Regularização Urbanística e Fundiária do país.

Urbanização e Regularização de Loteamentos

O programa de regularização e urbanização de loteamentos irregulares na cidade de São Paulo prevê a realização de obras de infraestrutura como pavimentação de ruas, drenagem, implantação de redes de água e de esgoto, criação de praças, quadras e playgrounds, além de espaços para equipamentos sociais como creche e escola. Somente após a urbanização é possível realizar a regularização fundiária da área.

O Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo (Resolo) é responsável pela regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinamente implantados.

Regularização Fundiária

Imóveis legalizados e acesso do cidadão aos serviços públicos

A Prefeitura de São Paulo desenvolve um importante trabalho social por meio do Programa de Regularização Fundiária. Elaborado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Habitação, o programa regulariza áreas municipais ocupadas irregularmente na cidade. É uma forma de promoção de qualidade de vida para os seus moradores, que passam a ter direito aos serviços públicos e o exercício da cidadania.

O trabalho é dividido em processos jurídico, administrativo e urbanístico. Este último compreende intervenções físicas, tais como solução de situações de risco, oferta de infraestrutura e de novas moradias. A esfera jurídica envolve o equacionamento da base fundiária e a legalização da posse dos moradores, proporcionando seu ingresso no registro de imóveis. O aspecto administrativo inclui a oficialização de logradouros, a inscrição dos imóveis nos cadastros municipais e a definição de normas de urbanização e construção. Os três processos se complementam, garantido à comunidade uma participação nas rotinas da cidade.

O grande apoio para a execução deste importante projeto foi a aprovação do Estatuto da Cidade, que previu e definiu instrumentos urbanísticos e jurídicos para as ações de regularização fundiária no Brasil. Um exemplo dessas definições, são as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a regularização fundiária e a concessão de uso especial para fins de moradia.

O programa atua em áreas públicas municipais ocupadas para fins de moradia por população de baixa renda. Basicamente, Secretaria de Habitação desenvolve ações de regularização fundiária nas áreas sob intervenção do Programa de Urbanização de Favelas. O processo de seleção envolve vistorias técnicas, pesquisas e análises de

documentos, para que seja verificado se os assentamentos atendem a condições e critérios técnicos e legais necessários para a regularização fundiária.

Do ponto de vista técnico verifica-se se a área ocupada é própria para a habitação e qual o nível de infra-estrutura que ela possui, principalmente no que se refere às características dos imóveis e à existência de situações de risco. Para cumprir os requisitos legais, as ocupações devem ser anteriores a 30 de junho de 1996, situar-se sobre áreas públicas municipais, desembaraçadas do ponto de vista jurídico.

Outra novidade importante para o desenvolvimento deste trabalho é o fato de o Poder Executivo Municipal ter a delegação para tratar da regularização de áreas destinadas ao programa. Com isto foi possível ganhar agilidade ao complexo processo de regularização fundiária, uma vez que não mais será necessário reunir grupos de áreas e elaborar projetos de lei específicos para aprovação do Poder Legislativo.

Existem ainda questões a serem resolvidas, com os registros dos imóveis e a forma de comprovação de posse dos moradores. Para atenuar essas dificuldades, a Secretaria de Habitação tem feito grande esforço para superá-los. Isto tem sido feito por meio de propostas simples, como a utilização de foto aérea para a comprovação de posse, e de estratégias trabalhosas, porém imprescindíveis, como a articulação de diversos agentes envolvidos na regularização fundiária, externos e internos à administração municipal.

Programa Mananciais

O Programa Guarapiranga teve início em 1996 e seu objetivo era a recuperação sócio ambiental de favelas e loteamentos precários localizados na região da represa Guarapiranga na cidade de São Paulo. Depois de quatro anos paralisado, em 2005 o Programa foi ampliado e passou a atuar também nas áreas da represa Billings, passando a ser denominado Programa Mananciais.

Objetivos:

• recuperar e conservar a qualidade das águas dos reservatórios Guarapiranga e Billings;

• melhorar as condições de vida dos moradores;

• garantir a inclusão social da população e a sustentabilidade das intervenções urbanísticas realizadas pelo Programa, que transforma áreas degradadas em bairros.

Ações do Programa:
• implantação de redes de água e de coleta de esgoto;
• drenagem de águas pluviais e de córregos;
• coleta de lixo;
• melhorias viárias para veículos e pedestres, com pavimentação e abertura de ruas e vielas;
• eliminação de áreas de risco;
• iluminação pública;
• criação de áreas de lazer e centros comunitários;
• re-assentamento de famílias;
• construção de unidades habitacionais;
• acompanhamento social junto à população moradora do local;
• educação ambiental;
• regularização fundiária mediante aprovação das Leis Específicas de Proteção e Recuperação dos Mananciais Guarapiranga e Billings.

Favelas x Mananciais

A necessidade de se urbanizar e regularizar favelas nas áreas das bacias que abastecem as represas Billings e Guarapiranga é urgente e inadiável. A região da Guarapiranga é mais problemática. Lá vivem mais de um milhão de pessoas, muitas de forma precária. Estudos de diversas instituições que defendem a preservação do meio ambiente alertam para a necessidade da urbanização dessas bacias, sob pena de se comprometer todo o abastecimento de água da cidade de São Paulo. Com parte dos recursos vindos do Banco Mundial e outra parte da Prefeitura de São Paulo, o Programa já atendeu milhares de famílias na bacia da represa Guarapiranga e passa agora a atuar na Billings.

O Programa Mananciais é considerado estratégico pelo governo municipal. O programa é coordenado à parte do programa de urbanização, pois trata-se de ação desenvolvida em conjunto com o governo estadual, com o objetivo central de recuperar a qualidade das águas da bacia do Guarapiranga e, agora, em 2008, também da bacia Billings.

Importante lembrar que nessa área em que vivem milhares de famílias de baixa renda, temos a represa do Guarapiranga que abastece 20% da região metropolitana de São Paulo.

Cortiços

A Prefeitura de São Paulo está trabalhando para acabar com o estigma do cortiço como emblema do abandono e da moradia precária. Desde que iniciou o Programa de Cortiços, em 2006, a Secretaria de Habitação (Sehab), em parceria com o Programa de Atuação em Cortiços da Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) e com as subprefeituras, atua intensivamente junto aos proprietários dos imóveis para mudar o quadro dessas moradias subnormais.

Os resultados são significativos. Duas subprefeituras importantes da capital, Sé e Mooca, que abrigam respectivamente 1.288 e 523 cortiços, são exemplos da transformação. Na Mooca, 179 cortiços estão em reforma, que trará uma vida melhor para 1.694 famílias; na Sé, já são 113 imóveis em reforma para beneficiar 1.207 famílias.

O cortiço é um problema de origem antiga e complexa. Porção expressiva dos moradores de cortiços sempre viveu em regiões com excelente infra-estrutura de urbanização sem, no entanto, poder usufruir do conforto de morar no centro. O que o Programa de Cortiços faz, sobretudo, é alterar essa realidade.

Com o advento da Lei Moura (1991), que estabelece as condições mínimas de iluminação, ventilação, segurança de estrutura e instalações elétricas, espaços, equipamentos e adensamento máximo, os proprietários dessas moradias coletivas, apesar de obrigados a obedecer aos parâmetros então estabelecidos, não o faziam. Faltava a presença do poder público para isso.

Fazer valer a Lei é tarefa de difícil execução, mas viável. O primeiro passo foi ir a campo mapear e vistoriar os cortiços da Capital. Até o momento foram vistoriados 1.590 imóveis. Como premissa do Programa, foi criada uma metodologia que está apoiada em três eixos: capacitação dos moradores de cortiços; fiscalização para adequação dos imóveis à lei e intervenção nos imóveis.

O trabalho exigiu um leque de ações que começam com uma visita do fiscal da subprefeitura para intimar o imóvel. Assim que é constatada a irregularidade, o proprietário recebe uma intimação, que, caso não seja atendida, pode resultar em fechamento do imóvel e multa, que chega a R$ 18 mil. Até o momento, as intimações têm obtido excelente resposta.

O proprietário deve, a partir do laudo técnico de Sehab que indica as reformas exigidas, proceder às intervenções para adaptar seu imóvel à lei. Enquanto aguardam as reformas, os moradores podem optar por uma moradia temporária ou por uma unidade habitacional em programa da CDHU (caso tenha renda para tanto) e até mesmo receber uma carta de crédito, calculada de acordo com a renda familiar.

Habisp

O sistema de informações é o resultado da dedicação dos técnicos que trabalham na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo. Um esforço criterioso que reúne dados valiosos sobre a habitação de interesse social na cidade. Todas as 1565 favelas, os 1152 loteamentos irregulares e 1885 cortiços estão cadastrados no sistema.

Os recursos de informações geográficas integrados permitem que essas e outras informações sejam estudadas a partir do mapa da cidade. Pela primeira vez, temos informações precisas sobre o cenário da habitação popular em São Paulo.

Sua principal missão é servir como um instrumento para a política habitacional. Através de regras embutidas, o sistema monitora os indicadores das áreas com habitações precárias. O resultado é a classificação dessas áreas em prioridade para intervenção de acordo com fatores socioeconômicos, geológicos e estruturais.

É uma nova realidade que permite rever as expectativas sobre a habitação na cidade. Temos certeza que São Paulo será beneficiada com o compartilhamento dessas informações com os seus cidadãos.

O sistema HABISP deve constituir-se na principal ferramenta de consolidação de dados e gestão dos indicadores e ações do Plano Municipal de Saneamento.

3.2.2.2 SMDU

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) foi criada por meio da Lei n. 14.879, de 7 de janeiro de 2009, com o intuito de conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano do município.

Um dos principais objetivos da pasta é desenvolver, acompanhar e aprimorar a legislação relacionada ao Plano Diretor Estratégico (PDE), aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas. Nesse contexto, a Secretaria formula ações que propiciem o posicionamento do município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos.

A Secretaria também coordena o desenvolvimento de projetos urbanos, interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil. Para tanto, cabe à Secretaria desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos, com base nos instrumentos de política urbana, explorando as parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo.

Compete ainda à SMDU manter e atualizar o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

3.2.2.3 SMADS

Dentre várias ações desenvolvidas no campo social, destaca-se:

Central de Atendimento Permanente e de Emergência: Serviço de prontidão 24 horas para atender as ocorrências de responsabilidade da Assistência Social. Sua estrutura operacional foi criada tanto para estar presente em caráter de urgência em calamidades públicas, ao lado da Defesa Civil, como para supervisionar o acolhimento de usuários que procuram a rede.

Calamidades públicas: a CAPE cumpre a ação emergencial em situações como desabamentos, incêndios ou enchentes. O envio da equipe antecede a presença dos técnicos do CRAS regional. Com isso, os técnicos antecipam o atendimento, medindo a extensão da emergência e analisando a situação, para assim repassar as informações. A operação fica mais ágil e certeira, tanto para a distribuição de material de primeira necessidade (colchão, cobertor, produtos higiênicos e cesta básica) como para o acolhimento das pessoas atingidas.

Atendimento à moradores em situação de rua: a central da CAPE recebe solicitações sobre moradores de rua que precisam de acolhimento imediato. Essa solicitação pode ser feita por qualquer munícipe. As equipes percorrem as áreas de maior incidência de moradores em situação de rua para efetivar o acolhimento.

A SMADS ainda coordena o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, que monitora a política de direitos das pessoas em situação de rua na Cidade de São Paulo.

3.2.2.4 SES

Através do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, a Secretaria de Serviços e Obras (antiga SSO) passou a ser denominada Secretaria Municipal de Serviços (SES), tendo sob sua responsabilidade a iluminação pública, a limpeza urbana e o Serviço Funerário do Município.

DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB
É responsável pelo gerenciamento dos serviços de limpeza pública, como coletas domiciliar, hospitalar e coletiva, varrição de ruas e aterros sanitários, sendo uma das atividades mais importantes da Prefeitura de São Paulo, voltada principalmente para a preocupação com a saúde pública e a preservação do meio ambiente.

DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUME
É responsável pela manutenção, ampliação e fiscalização dos serviços executados na rede de iluminação pública da cidade. A rede de iluminação da cidade de São Paulo é composta por cerca de 530.000 lâmpadas, configurando o maior acervo de iluminação pública do mundo. A operação e manutenção deste sistema mobilizam 90 equipes que,

hoje, atendem cerca de 12.000 pedidos por mês. Cerca de 300 lâmpadas são trocadas diariamente, por conta da vida útil, vandalismo ou pela ação do tempo

3.2.2.5 SIURB

Para que a cidade seja dotada de uma infraestrutura capaz de fazer frente às necessidades, que surgem ao longo do seu processo histórico de crescimento econômico e urbano, é preciso que as análises e implementação de programas sejam direcionadas para a quantificação e qualificação das demandas. Isso é feito por meio da realização de projetos de engenharia que: fundamentem as ações pontuais concomitantes com a implantação de políticas públicas; contemplem a cidade com um sistema viário urbano para abrigar de forma eficiente os fluxos de pessoas, bens e de serviços; e de um sistema de drenagem urbana suficiente para resolver o problema da absorção de águas pluviais.

Essas ações são pautadas não só no âmbito das micro, mas também das macrorregiões do município, considerando aspectos de proteção ambiental, de melhoria da qualidade de vida e de ocupação e uso do solo, em consonância com os objetivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Tais atividades podem ser inseridas numa das quatro principais linhas de atuação da Secretaria, que visam a melhoria de desempenho dos sistemas de infraestrutura, conforme descritas a seguir:

Sistema viário: a primeira linha de atuação visa garantir a acessibilidade permanente de todas as regiões do Estado de São Paulo e do País à Cidade de São Paulo, com condições de fluidez e segurança de tráfego em toda a sua área urbana, bem como proporcionar ao conjunto de agentes econômicos, e aos munícipes, condições de circulação fácil na rede principal e capilar da cidade.

Estruturas: dotar a cidade de uma malha de obras estruturais que garantam a extensão da circulação viária, mantendo os conjuntos existentes e realizando intervenções que garantam a expansão da capilaridade da rede.

Pavimentação: desenvolver e implementar programas de pavimentação que dotem a cidade, com qualidade urbanística, de acessibilidade aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos.

Drenagem: desenvolver e implementar programas de drenagem, considerando o estudo da bacia hidrográfica envolvida, com intervenções locais que complementem as ações desenvolvidas para o conjunto de cursos de água existentes nas micro e macrorregiões respeitando a absorção, a retenção e o escoamento de águas pluviais.

Face ao conjunto inerente de demandas e obras necessárias para dotar e revitalizar a infra-estrutura da cidade de São Paulo, a SIURB tem que atentar ao conjunto de inter-relações no âmbito da metrópole em que a cidade de São Paulo está inserida. Assim, a implementação de programas e ações deve ser alvo de uma definição das prioridades que contemple a interligação dos sistemas de rede metro-viária, rodoanel, acesso das rodovias estaduais e federais, todos componentes inerentes da trama viária metropolitana. E, principalmente, contemporizar o gerenciamento dos recursos hídricos da Bacia do Rio Tietê, no que tange em especial os afluentes que cruzam a cidade.

Outra linha de ação da SIURB, com a incorporação de parte das atribuições da antiga Secretaria de Obras se volta para a construção e manutenção de edifícios públicos como os destinados aos diversos equipamentos da cidade.

3.2.2.6 SMSP

A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) possui uma estrutura para coordenar e dar apoio às subprefeituras.

A PMSP está organizada em 31 subprefeituras que administram os distritos existentes. Cada subprefeitura abrange um grupo de distritos adjacentes. São 96 distritos.

Normalmente, a subprefeitura engloba de 2 a 4 distritos, com exceção da Lapa (6 distritos), Sé (8 distritos), Butantã (5 distritos), Moóca (5 distritos) e Jabaquara (1 distrito).

As atribuições das subprefeituras compreendem administrar os serviços da Prefeitura na Região: recebimento dos pedidos e reclamações da população e solução para os

problemas apontados; gestão das áreas sociais - educação, saúde e assistência social; gestão das áreas de cultura, esporte e lazer; manutenção do sistema viário e da rede de drenagem; limpeza urbana; elaboração do Plano Diretor Regional; controle do uso do solo e do meio ambiente; manutenção e construção dos prédios municipais; vigilância sanitária e epidemiológica.

3.2.2.7 SVMA

A SVMA coordena e administra os programas 100 Parques, Parques Lineares, Projetos Ambientais Verdes Saudáveis (PAVS) e participa do Programa Operação Defesa das Águas, além de outras atribuições relativas ao meio-ambiente como as decorrentes da lei municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a política de mudança do clima no Município de São Paulo.

Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo

A lei municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, institui a política de mudança do clima no Município de São Paulo, tem por principais princípios, indicados no seu artigo 1º: a **prevenção** na orientação de políticas públicas, a **precaução** para a não postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa, o conceito de **poluidor-pagador** pelo qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental, o conceito de **usuário-pagador** pelo qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, o conceito de **protetor-receptor** pelo qual são transferidos recursos ou benefícios para os que auxiliem na conservação do meio ambiente, conceito de **internalização** no âmbito dos empreendimentos, de todos os seus custos sociais e ambientais, e o direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

A referida lei ainda tem como um dos principais conceitos, o indicado no artº 2, inciso I, o de "**adaptação**": conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

Projeto Ambientes Verdes Saudáveis (PAVS)

A SVMA ainda coordena e administra outros projetos e programas, tais como o *Projeto Ambientes Verdes Saudáveis*. *O projeto resulta de parceria entre a SMS, a SMADS e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), com o apoio do Programa das Nações Unidas para a Proteção Ambiental (PNUMA). Pela proposta, os funcionários capacitados (agentes comunitários de saúde, vinculados à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), e os de proteção social, ligados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, orientam os moradores que visitam diariamente no seu dia-a-dia sobre os hábitos que fazem a diferença e também desenvolver atividades de promoção e prevenção da saúde com foco na relação entre saúde, cuidados com o meio ambiente e qualidade de vida.*

Obras de recuperação ambiental e de proteção de nascentes

Dentre os trabalhos desenvolvidos por SVMA se situam as *Obras de recuperação ambiental e de proteção de nascentes* que têm por diretriz reproduzir os processos existentes na natureza.

As áreas identificadas como de importância ambiental, tais como nascentes dos córregos formadores de represas de abastecimento devem ter tratamento adequado, de forma que a água aí produzida tenha a qualidade e a quantidade adequadas ao consumo humano.

Nos casos em que há ocorrência de degradação, devem ser tomadas medidas de recuperação, que podem ser, retirada dos agentes poluidores e executar obras de recuperação, utilizando materiais naturais, entre eles vegetação.

Em caso de manancial hídrico, a primeira medida é recuperar a função primordial das APP's (áreas de proteção permanente) de forma que a permeabilidade do solo possa permitir que a água de precipitação reabasteça o lençol freático.

3.2.2.8 SMS

A Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, além de muitas outras unidades possui duas coordenações de especial interesse para o saneamento básico: Coordenação de Atenção Básica e a Coordenação de Vigilância em Saúde

Coordenação de Atenção Básica

A Coordenação de Atenção Básica é responsável pelo Programa de Saúde da Família - PSF, tido como uma das principais estratégias de reorganização dos serviços e de reorientação das práticas profissionais neste nível de assistência, promoção da saúde e prevenção de doenças e reabilitação. e atenção integral às pessoas.

Atualmente, o PSF é definido com Estratégia Saúde da Família (ESF), ao invés de programa, visto que é uma estratégia de reorganização da atenção primária e não prevê um tempo para finalizar esta reorganização, o programa tem como ponto positivo a valorização dos aspectos que influenciam a saúde das pessoas fora do ambiente hospitalar.

Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)

A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, abrangendo: Vigilância Epdemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador e Vigilância Sanitária (conf. portaria 3.252)

A Vigilância em Saúde Ambiental possui ações relacionadas às doenças e agravos à saúde no que se refere às condições saudáveis no ambiente de trabalho, ao controle de vetores e reservatórios animais, à qualidade da água para consumo humano, à presença de contaminantes ambientais físicos, químicos e biológicos e à ocorrência de desastres naturais e de acidentes com produtos perigosos.

O compromisso com o ambiente, a saúde e o saneamento básico envolve as três instâncias de governo. No âmbito municipal, a vigilância em saúde ambiental e o controle de zoonoses são competência do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde

constituído pela Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e 25 Supervisões de Vigilância. Os componentes deste sistema têm como atribuições:

a) coordenar, planejar e desenvolver os projetos, programas e ações de intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;
b) elaborar e submeter à apreciação da SMS, as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;
c) participar da organização e acompanhar a manutenção de adequadas bases de dados relativas às atividades de vigilância em saúde;
d) desenvolver ações de investigação de casos ou de surtos de agravos, bem como de condições de risco para a saúde da população, com vistas à elaboração de recomendações técnicas para o controle dos condicionantes de adoecimento;
e) promover a integração das ações de vigilância com as ações de outras áreas afins, incluindo programas de saúde, unidades locais e regionais e outros órgãos da administração direta e indireta do município, quando pertinente;
f) emitir pareceres, elaborar normas técnicas, protocolos de condutas e procedimentos, manuais e boletins, no sentido de subsidiar as autoridades municipais para a adoção das medidas de controle;
g) desenvolver competências para o uso dos métodos e técnicas da epidemiologia nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades de vigilância;
h) participar da elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais envolvidos em atividades de vigilância;
i) assumir o controle operacional de situações epidemiológicas referentes às doenças de notificação compulsória ou agravos inusitados de saúde;

A seguir será apresentada uma breve descrição dos programas desenvolvidos pela COVISA cujas ações têm implicação direta ou indireta nas questões relacionadas ao saneamento municipal.

A) VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador (VST) abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das

ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Com a municipalização das ações de vigilância em saúde, em 2003, e a criação do Código Sanitário Municipal, por meio da Lei nº 13.725 de 09/01/04, regulamentada pelo Decreto 50.079 de 07/10/09, o município passou a se responsabilizar por esta área de atuação, antes sob competência estadual.

As ações de VST são desenvolvidas por equipes do nível regional, 5 Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e 25 Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS e central, por equipes da COVISA.

A Vigilância em Saúde do Trabalhador tem como atribuições:

a) contribuir para o planejamento e elaboração da Política de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo;
b) atuar em conjunto com as demais áreas da vigilância em saúde;
c) desenvolver indicadores epidemiológicos nesta área com a finalidade de priorizar as ações de intervenção nos ambientes de trabalho;
d) assegurar ambiente e condições de trabalho saudáveis, executando ações para prevenir acidentes e doenças do trabalho especialmente os de maior gravidade, além de garantir a participação de trabalhadores e fornecer subsídios para sua organização, de forma a facilitar sua inserção ativa no processo de produção para transformar as relações entre trabalho e saúde.

A VST recebe demandas das mais diversas fontes e tipos relacionadas à saúde do trabalhador e atua na realização de procedimento técnico, pela autoridade sanitária, com o objetivo de investigar, avaliar e intervir nos ambientes, processos e condições de trabalho, que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

B) VIGILÂNCIA DE ZOONOSES E AGRAVOS TRANSMITIDOS POR VETORES

A Vigilância em Saúde Ambiental abrange também a vigilância epidemiológica de zoonoses e agravos transmitidos por vetores (dengue, leptospirose, hantavirose, raiva humana, leishmanioses, febre maculosa, febre amarela, malária, esquistossomose,

doença de chagas, acidentes por animais peçonhentos, entre outros). Neste âmbito de atuação são desenvolvidos o Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e o Programa de Vigilância e Controle de Roedores/Leptospirose. A execução das ações se dá de forma descentralizada nas 25 Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS. As SUVIS possuem um corpo técnico de nível universitário apto a gerenciar no nível local as ações dos programas. Para tanto, dispõem de agentes especializados no controle de zoonoses urbanas.

Programa de Vigilância e Controle de Roedores/Leptospirose.

A execução do Programa de Vigilância e Controle de Roedores/Leptospirose é decorrente da iniciativa municipal, pois não existe uma determinação do Ministério da Saúde (MS), embora sejam adotadas diretrizes preconizadas pelo MS. O Programa, criado em setembro de 2005, tem como principal objetivo à redução do risco da população humana contrair leptospirose. A leptospirose é uma doença infecciosa causada pela bactéria leptospira e transmitida ao homem, principalmente, pelo contato de pele e mucosas com a urina de ratos infectados. No município de São Paulo, a doença é endêmica, no entanto, sua ocorrência é maior nos meses de verão, em virtude das inundações aumentarem a exposição da população à bactéria. A doença acomete, principalmente, populações residentes em áreas de risco, nas quais há deficiências de saneamento básico, precárias condições de habitação, presença de lixo e córregos assoreados.

Em 12 de junho de 2007, a lei nº 14.430 instituiu o Programa, em caráter permanente, no âmbito do Município de São Paulo. Ações educativas são realizadas mediante campanhas de orientação que estimulam a população a adotar práticas que dificultem a instalação e a reprodução de roedores nas residências e no meio ambiente. As ações de controle de roedores observam as normas estabelecidas na legislação vigente e são implementadas de acordo de acordo com critérios epidemiológicos de distribuição de casos de leptospirose humana e índices de infestação predial por roedores. Em 18 de outubro de 2007, a referida lei foi regulamentada pelo decreto nº 48.839. Neste decreto fica definido que as ações educativas e de controle são dirigidas pela COVISA e

executadas pelas SUVIS em parceria com as demais secretarias municipais, no âmbito das respectivas competências.

Atividades do Programa de Vigilância e Controle de Roedores/Leptospirose.

A leptospirose é uma doença de notificação compulsória e todo caso suspeito deve ser notificado ao sistema de vigilância em saúde do município. As principais funções da vigilância são: coleta e processamento de dados; análise e interpretação dos dados processados; recomendação das medidas de controle apropriadas; promoção das ações de controle indicadas; avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas; divulgação de informações pertinentes. Cabe ressaltar que o município realiza grande parte das sorologias de casos suspeitos da leptospirose, no laboratório de zoonoses da GCCZ.

Com os dados da série histórica da leptospirose de 2003 a 2007 foi desenvolvida, pela COVISA, metodologia para identificação e delimitação de Áreas Prioritárias para controle da Leptospirose no município de São Paulo.

Periodicamente são realizadas capacitações para os técnicos e agentes das SUVIS. Os profissionais dos serviços de saúde também recebem treinamento quanto ao diagnóstico precoce e tratamento adequado de leptospirose. Além disso, são produzidos alertas e materiais educativos para os profissionais da área da saúde e população quanto ao risco de ocorrência da doença no período das chuvas e medidas a serem adotadas.

As ações de controle de roedores são realizadas de forma programada em áreas da cidade consideradas prioritárias (áreas que concentram o maior número de casos de leptospirose por km^2 e com proximidade de 100 metros de algum córrego). Estas áreas são revistas periodicamente, com base nos dados da vigilância epidemiológica da leptospirose. Nesses locais são realizadas atividades educativas com a população com vistas a estimulá-la a adotar práticas que dificultem a instalação e proliferação de roedores, como redução da oferta de: alimento, água e abrigo e acesso, e o controle químico (desratização) em bueiros, margens de córregos e em imóveis em condições criticas de infestação.

Além das atividades programadas em áreas prioritárias, também são realizados atendimentos de solicitações de munícipes, referentes a roedores, recebidas pelo Sistema de Apoio ao Cidadão (SAC).

Com o objetivo de monitorar a infestação de roedores urbanos no município, bem como suas condições causais, foi desenvolvido em 2005, o Índice de Infestação Predial por Roedores (IIPR). O IIPR é um levantamento amostral de dados quantitativos referentes à presença de vestígios de roedores no peri e intradomicílio e as deficiências ambientais que disponibilizaram oferta de alimento, abrigo e acesso aos roedores. É obtido por uma relação, em percentual, do total de imóveis infestados por roedores em relação ao total de imóveis inspecionados.

Desde a década de oitenta, a leptospirose tornou-se endêmica no Município de São Paulo. Vários fatores contribuem para manutenção desta realidade, como a ocupação de fundos de vale, precariedade de saneamento básico e no padrão de habitabilidade, deficiências na coleta e destinação de resíduos sólidos, impermeabilização do solo, associados a fatores climáticos, como a ocorrência de inundações que aumentam o risco da transmissão da leptospirose. Desta forma, fica evidente que o controle sustentável da transmissão da leptospirose ultrapassa a área de atuação da saúde e, portanto implica na atuação mais articulada entre os diversos órgãos governamentais, como está proposto no presente Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo.

O controle de roedores/leptospirose só alcança eficácia mediante intervenções ambientais que modifiquem o meio e impeçam a proliferação de roedores, tais como: limpeza dos córregos, desobstrução de bueiros, destinação adequada de resíduos, melhoria das habitações e ações educativas em saúde ambiental, que construam nova visão das relações entre o homem e seu ambiente.

Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue

O Programa de Vigilância e Controle da Dengue segue diretrizes do MS e consiste num dos projetos prioritários do governo municipal desde 2001. O Programa tem como objetivo a redução da incidência de dengue clássico e evitar a ocorrência de dengue hemorrágico através de controle da população de *Aedes aegypti*. A dengue é uma doença febril aguda, causada por um vírus, do qual existem quatro sorotipos: den-1, den-2, den-3 e den-4. O mosquito transmissor da dengue, o *Aedes aegypt*i tem estreita associação com o homem, apresentando preferência pelas habitações humanas sendo seus criadouros mais importantes os recipientes artificiais. O mundo moderno apresenta as condições favoráveis para sua rápida expansão, pela urbanização acelerada que

criou cidades com deficiências de abastecimento de água e de limpeza urbana; pela intensa utilização de materiais não biodegradáveis, como recipientes descartáveis, de borracha, plástico e vidro, além de mudanças climáticas.

Atividades do Programa de Vigilância e Controle da Dengue

O controle da dengue na cidade de São Paulo centra esforços na ação integrada entre quatro áreas de sustentação: controle do vetor, vigilância epidemiológica, atividades educativas e assistência adequada ao paciente suspeito de dengue. As atividades são realizadas por Agentes de Controle de Zoonoses com a participação dos Agentes Comunitários do Programa de Saúde da Família em algumas ações.

a) Controle do vetor:

*a.1) Avaliação da Densidade Larvária (ADL)***:** tem como objetivo avaliar o grau de infestação pelo *Aedes aegypit,* nos 96 distritos administrativos do município. Esta atividade é realizada três vezes ao ano, por amostragem, em meses pré-definidos. A ADL gera três índices: Índice Predial, Índice de Breteau e Índice de Recipiente, que mostram os locais mais infestados e os recipientes mais incriminados como criadouros do mosquito.

*a.2) Casa a Casa***:** atividade de visita a todos os imóveis de determinada área geográfica, para desenvolvimento de ações de controle de criadouros e ações de educação ambiental com vistas à mudança de hábito da população. A periodicidade da ação é bimestral ou trimestral dependendo do risco de propagação de dengue da região. O uso de larvicida é restrito a situações especiais, encontradas em determinados imóveis e a situações de emergência, como intensificações pré, durante e pós-transmissão (circulação do vírus).

*a.3) Pesquisa e Tratamento de Pontos Estratégicos (PE)***:** denomina-se PE qualquer imóvel que apresente grande quantidade de recipientes prováveis criadouros do mosquito. Os PE são vistoriados periodicamente para realização de pesquisa larvária e adoção de medidas de controle, de acordo com a norma técnica estadual. Nos casos de difícil solução e registro de positividade, é realizado tratamento químico com inseticida e larvicida conforme preconizado.

a.*4) Pesquisa e Tratamento de Imóveis Especiais (IE):* denominam-se IE, aqueles que concentram grande quantidade de pessoas suscetíveis à doença (shoppings, escolas, unidades de saúde, etc). Nesses locais não pode haver criadouros do mosquito, já que no caso da positividade, o potencial de propagação da doença é enorme, priorizando-se a adoção de medidas educativas.

a.*5) Bloqueio de Transmissão (bloqueio de criadouros e bloqueio de nebulização)*: é realizado sempre que houver caso suspeito ou confirmado de dengue. O bloqueio tem o objetivo de interromper a transmissão de dengue ou reduzir sua incidência, consistindo na realização de ação sincronizada com o controle de criadouros e controle de alados por meio de nebulização com inseticida.

b) Vigilância Epidemiológica

A dengue é uma doença de notificação compulsória e todo caso suspeito deve ser notificado ao sistema de vigilância em saúde do município. A doença apresenta nítida variação sazonal, com maiores incidências nos meses de março e abril. Um dos objetivos da vigilância epidemiológica para a dengue é ser sensível, específica e ágil de forma a identificar precocemente os indivíduos que contraem a doença, baseado em critérios clínicos, entomológicos e laboratoriais, a fim de permitir ações mediatas de prevenção e controle da doença. Cabe ressaltar, que o município realiza grande parte das sorologias de casos suspeitos da dengue, no laboratório de zoonoses de GCCZ.

c) Atividades Educativas

O controle da dengue pressupõe um forte componente de educação popular utilizando-se de estratégias que incluam comunicação de massa, para que a população altere seus comportamentos e mantenha seus domicílios preservados da infestação do mosquito transmissor.

d) Assistência ao Paciente.

Este componente se refere à organização da rede de saúde do município criando referências e contra referências para o diagnóstico e tratamento dos pacientes.

C) VIGILÂNCIA DE RISCOS E AGRAVOS À SAÚDE RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE.

Nesta área estão incluídos os programas de vigilância da qualidade da água (VIGIAGUA), de populações expostas a contaminantes químicos (VIGIPEQ) e de acidentes com produtos perigosos e desastres naturais (VIGIDESASTRES).

VIGIAGUA

As condições de saneamento do meio, a contaminação química do solo, bem como, os assentamentos humanos precários e as áreas de riscos urbanos, são fatores decisivos nas condições de manutenção dos parâmetros de potabilidade da água consumida e indicadores importantes das condições sócio-ambientais e das condições gerais de saúde da população.

Este programa tem como objetivo realizar a vigilância da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo, bem como detectar situações de risco à saúde relacionadas ao seu consumo. O Programa está pactuado entre as esferas Federal, Estadual e Municipal, e sua atuação está embasada na Portaria 518/2004 do MS, que define o padrão de potabilidade da água para consumo humano no país.

Cabe à vigilância, nesta área de atuação:

a) monitorar a qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento público e soluções alternativas coletivas, realizando coletas e análises mensais de amostras de água;

b) acompanhar e avaliar as análises de água de controle realizadas pela concessionária de abastecimento de água (SABESP) e pelos responsáveis pelas soluções alternativas coletivas;

c) realizar inspeções no sistema de abastecimento e nas soluções alternativas;

d) acompanhar os cadastros do sistema de abastecimento e de soluções alternativas coletivas (Portaria SMS nº 1931, de 07/11/09).

Além da documentação exigida para cadastramento na Portaria SMS nº 1931/09, em suas instruções gerais, o detentor de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano deverá realizar mensalmente o monitoramento da qualidade da água através das análises dos parâmetros constantes na tabela 9 da

Portaria MS nº 518 de 25/03/04. A critério da autoridade sanitária municipal poderá ser exigida uma amostragem mais rigorosa em termos de periodicidade e de parâmetros analisados, em decorrência de situações sócio-ambientais adversas.

Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos - VIGIPEQ

É crescente a preocupação com os riscos à saúde relacionados com a presença de substâncias químicas tóxicas nas águas subterrâneas e superficiais, no solo, no ar e na biota. O VIGIPEQ visa desenvolver e implantar ações para promoção da saúde, prevenção dos riscos e atenção integral às populações expostas. Para atingir esses objetivos, suas ações consistem na identificação de populações expostas aos contaminantes químicos ambientais, no conhecimento e no detalhamento das exposições, na avaliação das condições sanitárias do ambiente e na orientação em saúde ambiental e atendimento médico dessas pessoas. O VIGIPEQ compreende, entre outros, a vigilância em saúde de populações expostas a solo contaminado (VIGISOLO) e a substâncias químicas (VIGIQUIM).

O objeto do VIGISOLO é saúde da população no que tange à exposição aos fatores ambientais de riscos decorrentes da contaminação química natural ou antrópica do solo. O programa do VIGISOLO mantém um banco de dados georreferenciado, que abrange as áreas cadastradas pela CETESB e por SVMA, para avaliar, classificar e priorizar as áreas de interesse sob o ponto de vista de risco à saúde da população exposta. Para priorizar as áreas, desenvolve estudos de avaliação de risco à saúde humana, importante instrumento para a tomada de decisões e implementação, de maneira sistemática, de articulações e ações intra e intersetoriais visando à promoção e proteção da saúde, com o objetivo de melhorar as condições sociais e de vida. Também, executa ações investigatórias em áreas contaminadas, com elaboração de relatórios periódicos encaminhados ao MS, e elabora protocolos de atendimento médico à saúde da população exposta. Os projetos de saneamento a serem implantados em áreas com solo contaminado serão acompanhados pela equipe técnica responsável pelo programa, visando ao seguimento do trabalhador em risco de exposição e da população que por ventura se encontre residindo no local e que venha a ser realocada. As ações preconizadas pelo Programa devem refletir o compromisso com a garantia da qualidade de vida das populações e com a redução da morbimortalidade pela exposição a

contaminantes ambientais, bem como a articulação intrasetorial com diversas áreas da saúde (atenção básica, saúde do trabalhador, media e alta complexidade, laboratórios, vigilância epidemiológica) e intersetorial (SEHAB, SMDU, SIURB, SVMA, SABESP, CETESB, entre outros atores).

Programa para Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas a Substâncias Químicas (VIGIQUIM)

Desenvolve ações que visam o conhecimento, a detecção e o controle dos fatores ambientais de risco à saúde, das doenças e agravos à saúde da população exposta a diferentes substâncias químicas tóxicas, apresentando dois subprogramas. Neste programa, é feito acompanhamento de populações expostas, de forma direta ou indireta, a compostos orgânicos voláteis, asbesto, benzeno, mercúrio e chumbo além de agrotóxicos e saneantes-desinfestantes.

Este programa contempla ainda o cadastro dos empreendimentos ou atividades que produzem, armazenam ou manipulam agrotóxicos e saneantes-desinfestantes, bem como o conhecimento dos grupos químicos, ingredientes ativos e formulações, que estão sendo comercializados e utilizados no município de São Paulo e a adoção de medidas preventivas quanto ao risco de contaminação ambiental e à saúde humana. Além dos dados físico-químicos dos produtos, também há a preocupação com a localização e condições das edificações e de armazenamento desses produtos para prevenir a ocorrência de possíveis acidentes. O descarte de produtos gerados em acidentes e de resíduos produzidos durante a manipulação e a aplicação deve envolver discussões e estudos sobre metodologias de desativação dos ingredientes ativos, de forma a atender os parâmetros a serem estabelecidos no Plano de Saneamento do Município, visando à proteção da saúde do trabalhador e da população possivelmente exposta.

Quanto aos compostos orgânicos voláteis, asbesto, benzeno, mercúrio e chumbo, são desenvolvidas ações voltadas para o conhecimento, detecção e controle dos fatores ambientais de risco à saúde, das doenças ou outros agravos à saúde da população exposta as essas substâncias químicas prioritárias, assim classificadas pela Comissão

Permanente de Saúde ambiental (COPESA) e pela Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), bem como exposição a compostos orgânicos voláteis. Esta área compreende também o cadastro dos empreendimentos ou atividades que produzem, armazenam ou manipulam esses compostos e que estão sendo comercializados e utilizados no Município de São Paulo. Nesse sentido, como proposta dentro do Plano de Saneamento, aponta-se a disponibilização dos dados obtidos aos órgãos e instituições envolvidas e discussões intra e intersetoriais para tomada de ações.

VIGIDESASTRES

Este programa contempla tanto desastres naturais – enchentes, deslizamentos, dentre outros - como acidentes envolvendo produtos perigosos (VIGIAPP). Em ambos são planejadas e executadas ações básicas e estratégicas que visam à redução da exposição da população e dos profissionais aos riscos de desastres e à redução das doenças e agravos deles decorrentes. A gestão do VIGIDESASTRES compreende ações de planejamento, gerenciamento, acompanhamento da evolução do risco, de monitoramento e avaliação das condições ambientais e da população e atendimento rápido aos efeitos à saúde humana. Para isso, o Programa adota estratégias levando em consideração a magnitude do risco para a definição das áreas prioritárias, especialmente, em desastres naturais, respeitando as estruturas organizacionais já presentes. As ações são desenvolvidas em conjunto com a Defesa Civil e as instâncias públicas de saneamento, de planejamento urbano e de habitação. No Plano de Saneamento Municipal, propõe-se aumentar a rapidez da atuação das unidades de vigilância locais, alertando as unidades de atendimento, em desastres naturais ou antrópicos.

D) CONTROLE DE ZOONOSES

A COVISA conta com um Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, cuja missão é a prevenção e o controle de zoonoses urbanas, prestando serviços de natureza técnica e operacional à municipalidade. Este serviço atua também como órgão colaborador da Organização Mundial da Saúde/OPAS e é centro de referência nacional para zoonoses urbanas, desde sua implantação em 1973.

O CCZ é responsável pelas ações de vigilância e controle de animais domésticos, vigilância e controle de roedores e demais animais sinantrópicos, vistorias zoossanitárias, diagnóstico laboratorial de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e identificação e pesquisa da fauna sinantrópica, sendo que para estas duas últimas atividades este serviço conta com dois laboratórios próprios para sua realização. Parte das atividades relacionadas ao controle de zoonoses, em face da descentralização, já são desenvolvidas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS.

Os programas desenvolvidos nesta área seguem três grandes diretrizes:

- Vigiar os riscos, relacionados à presença de animais sinantrópicos responsáveis por doenças e agravos.

- Controlar populações de animais sinantrópicos responsáveis por doenças e agravos.

- Prevenir doenças e agravos através de medidas de educação em saúde visando especialmente esclarecer a população em relação a situações ambientais que propiciam a presença e a proliferação desses animais.

Dentre os programas desenvolvidos nesta área, aqueles que apresentam maior relação com o saneamento básico são:

Programa de Controle de Animais Sinantrópicos

Animais sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito de sua vontade. Neste grupo destacam-se os animais que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem, e que estão presentes em nossa cidade, tais como: roedores, mosquitos, baratas, pombos, pulgas, carrapatos, moscas, aranhas, escorpiões, formigas, abelhas, vespas, lacraias, morcegos e taturanas.

Como todo ser vivo, esses animais necessitam três requisitos para sua sobrevivência: água, alimentos e abrigo. Para que o controle desses animais seja efetivo é necessária a intervenção do poder público em um ou mais desses fatores. Na cidade de São Paulo a água não é considerada fator limitante para a proliferação desses animais, mas é possível a intervenção em relação aos demais.

Para tanto, é necessário que se conheça minuciosamente a biologia de cada uma das espécies que se pretende controlar, especialmente o que se refere a hábitos de alimentação e abrigo. É somente a partir dessas informações, que medidas preventivas podem ser adotadas, de forma a alcançar o controle dessas populações, minimizando o uso de produtos químicos que poderão eliminar não somente espécies indesejáveis, como também espécies benéficas, além de contaminar a água e o solo. O uso descontextualizado e indiscriminado de "venenos" por si só não evita novas infestações, podendo comprometer ainda mais a qualidade ambiental.

Programa de Controle de Mosquitos Culex Spp

Embora essa espécie de mosquito possa ser considerada vetor para várias doenças, na cidade de São Paulo o principal problema que ela ocasiona é o desconforto ao cidadão.

Esses mosquitos nutrem-se de seiva de plantas e somente as fêmeas picam, pois necessitam de sangue para a maturação dos seus ovos. A presença de água é fundamental para a existência desses insetos porque é nesse ambiente que se instalam os criadouros e a temperatura ao redor de 25ºC é outro fator decisivo que contribui para sua proliferação, aumentando o incômodo nas épocas de primavera e verão.

As fêmeas do gênero Culex quase sempre colocam seus ovos em águas poluídas, eclodindo após 48 horas.

Esse gênero de insetos está perfeitamente adaptado às condições urbanas. A existência de criadouros naturais como rios e córregos poluídos, lagos, valetas de esgoto, favorecem o desenvolvimento do Culex.

Além do atendimento a solicitações encaminhadas por munícipes para controle do mosquito adulto em logradouros públicos (avenidas, ruas, praças, etc) do município de São Paulo, com aplicação de inseticidas com equipamentos nebulizadores (Ultra Baixo Volume a quente), este programa contempla o controle desses insetos no Rio Pinheiros, que em virtude de condições relacionadas à hidrodinâmica do rio e da qualidade de suas águas, propicia condição para criação desses mosquitos .

O controle do mosquito no rio Pinheiros é feito em parceria estabelecida entre o CCZ e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.- EMAE, onde existe uma sede

operacional do programa na Usina Elevatória da Traição. Essa atividade conta também com a parceria da OSCIP SOS Saúde e Meio Ambiente.

Semanalmente são desenvolvidas ações de monitoramento larvário e captura de mosquitos adultos através de armadilhas tipo New Jersey, instaladas em empresas situadas às margens do Rio Pinheiros. Essa atividade conta com o apoio do Setor de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP.

As ações de controle da fase larvária do mosquito do Gênero Culex, na calha do Rio Pinheiros é realizada com a aplicação mensal de larvicida biológico (específico para esta fase de vida do mosquito Culex), através do uso de aerobarcos.

O controle da fase adulta do Culex é realizado rotiniramente, pela manhã e final de tarde, através da aplicação de inseticidas em toda a vegetação marginal do Rio Pinheiros, com equipamentos nebulizadores de Ultra Baixo Volume (UBV) a frio. Essa atividade visa a diminuição da população de insetos adultos, amenizando, desta forma, o incômodo para a população que reside no entorno.

Programa de Identificação e Pesquisa de Fauna Sinantrópica

Atendendo diretamente à população, instituições públicas, serviços descentralizados de zoonoses das SUVIS e prefeituras de outros municípios, o programa realiza a identificação de animais da fauna sinantrópica que afetam a qualidade de vida do homem, seja pela ocorrência de agravos e doenças, bem como pelo incômodo ou prejuízos econômicos.

Relevante para o controle das zoonoses, este programa oferece subsídios para a vigilância vetorial de zoonoses emergentes como a febre maculosa brasileira e a leishmaniose. Contribui ainda para a identificação larvária, para o Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue; identificação da fauna sinantrópica; investigação da fauna de culicídeos e flebotomíneos através de armadilhas luminosas do tipo New Jersey e CDC; orientação técnico/didática; realização de testes de hemolinfa em carrapatos vivos para verificar presença de estruturas semelhantes a Ricketsias; e, participação em projetos de pesquisa.

Programa de Diagnóstico Laboratorial de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores.

O laboratório do CCZ realiza exames de amostras humanas, animais e de ambiente (areia, solo) e está incluído na rede de laboratórios credenciados para realizar sorologia para Leishmaniose Visceral Canina. Executa diagnósticos para raiva, sorologia anti-rábica humana e animal, leptospirose, leishmanioses, toxoplasmose, brucelose, histoplasmose, criptococose, toxocaríase, febre maculosa, dermatofitoses, zoonoses parasitárias, dengue e anemia infecciosa eqüina. Também produz imunoreagentes, para uso próprio e fornece para várias instituições.

Programa para Viver de Bem Com os Bichos - PVBB

A proposta do programa, desenvolvido em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, é fornecer subsídios técnicos para que os profissionais de educação possam trabalhar junto aos alunos os conceitos de posse responsável e prevenção de acidentes com animais de estimação, como cães e gatos, meio ambiente saudável e controle da fauna sinantrópica.

Por meio de palestras e vídeos, técnicos do CCZ levam aos participantes do curso informações sobre o que é posse responsável de animais domésticos de estimação (cães e gatos); orientações acerca da prevenção de agressões por parte desses animais e as principais zoonoses (doenças) transmitidas. Sobre a fauna sinantrópica (baratas, aranhas, escorpiões, abelhas, vespas, ratos, pombos, morcegos), o curso aborda as formas de efetuar o controle e manejo ambiental adequado e prevenção de acidentes.

3.2.2.9 SMSU

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dentre outras ações, tem a missão de estabelecer os planos e programas da Guarda Civil Metropolitana, com vistas a garantir a proteção das escolas públicas, a proteção do patrimônio público municipal, a proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental, a proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, a proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante, a proteção a pessoas em situação de risco social e garantir o apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico.

Em 2005 foi retomada a fiscalização conjunta Estado e Município nas áreas dos mananciais. Em 2007 foi dado novo passo com a criação da Operação Defesa das Águas. O trabalho é intersetorial, conta com a participação de quatro secretarias municipais e quatro estaduais para defesa e recuperação dos mananciais (Guarapiranga, Billings, Cantareira e APA da Várzea do Tietê), e é coordenado pela Secretaria de Segurança Municipal.

A Operação Defesa das Águas é um conjunto de medidas da Prefeitura de São Paulo e do Governo do Estado para controlar, recuperar e urbanizar os mananciais Guarapiranga, Billings e seu entorno (na Zona Sul) e das matas, córregos e nascentes, na Zona Norte. Conta com Comitês Gestores constituídos nas Subprefeituras, com participação de vários órgãos, estaduais e municipais, responsáveis pelo planejamento local e execução.

Trata-se de um trabalho que prevê uma série de ações integradas, a partir da definição das regiões mais vulneráveis, para implementar medidas de controle de ocupação e expansão irregular. As ações tiveram início numa área extremamente sensível, que é a represa de Guarapiranga, na Zona Sul, expandindo-se para outros mananciais, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Em junho, essa atividade foi estendida também para as subprefeituras da região da Cantareira, na Zona Norte. E no fim do ano passado iniciou suas atividades na Zona Leste, em São Miguel e Itaquera. Nessa última frente de trabalho, a Operação começou por congelar áreas de preservação na várzea do Rio Tietê. As subprefeituras envolvidas na Operação são:

As subprefeituras envolvidas na Operação são:

- **Zona Sul:** Parelheiros, Capela do Socorro, M'Boi Mirim e Cidade Ademar.
- **Zona Norte:** Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia do Ó/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé, Perus, Pirituba/Jaraguá e Santana/Tucuruvi.
- **Zona Leste:** São Miguel Paulista/Itaquera

3.3 Abastecimento de Água

3.3.1 Informações Operacionais Básicas

No quadro seguinte são apresentados alguns dados operacionais do Sistema Abastecimento de Água, relativos à RMSP e ao Município de São Paulo .

Dados Operacionais do Sistema de Abastecimento de Água da RMSP e de São Paulo (2008)

Discriminação	Unidade	RMSP	São Paulo
Ligações Faturadas	1.000 un	3.702	2.566
Economias Faturadas	1.000 un	5.562	4.061
Extensão da rede	km	30.320	18.813
Índice de atendimento*	%	90	93
Percentual de domicílios com tarifa social e favelas	%	2,5	3,1
Volume produzido/entregue	1.000 m^3/ano	2.101.097	1.268.804
Volume medido	1.000 m^3/ano	945.319	712.905
Índice de Perdas de água	L/lig.dia	516**	469
Consumo residencial por economia	L/eco.mês	13,1	13,3
Consumo residencial “per capita” medido	L/hab.dia	148	161
Volume faturado de água	1.000 m^3/ano	1.047.887	785.133
Ligações faturadas residenciais	%	88,4	87,0
Ligações faturadas comerciais	%	8,3	9,6
Ligações faturadas industriais	%	1,1	1,2
Ligações faturadas públicas	%	0,3	0,2
Ligações faturadas mistas	%	2,0	1,9

(*) Índice de atendimento considerando a área atendível do município de São Paulo

(**) Refere-se à Diretoria Metropolitana

Fonte: Sabesp 2008.

3.3.2 Caracterização Geral do Sistema Integrado

3.3.2.1 Sistemas Produtores

O Município de São Paulo é abastecido pelo Sistema Integrado Metropolitano de Água (SIM) da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), que é operado pela Sabesp.

Apesar de estar quase totalmente inserida na bacia do Alto Tietê, a RMSP necessita de água de outras bacias para o seu abastecimento, pois a concentração de habitantes na área atinge um patamar de aproximadamente 20 milhões de pessoas, demandando quantidade de água superior à disponível na bacia do Alto Tietê.

O SIM é composto das unidades apresentadas no quadro seguinte.

Características Gerais do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da RMSP

Discriminação	RMSP
Sistemas Produtores	Cantareira, Guarapiranga, Alto Tietê, Rio Grande, Rio Claro, Alto Cotia, Baixo Cotia e Ribeirão da Estiva
Número de barragens	24
Capacidade total armazenada das barragens (m^3 de água bruta)	1,5 bilhão
Produção média de água - 2008 (m^3/s)	65,6
ETA (un)	8
Adutoras (km)*	1.119
Centros de reservação (un)	137
Capacidade total de reservação (m^3)	27 milhões
Estações elevatórias (un)	122
Rede de distribuição (km)*	30.320

(*) Total RMSP – municípios operados pela Sabesp

Os Sistemas Produtores do SIM para a RMSP, que estão fornecendo água para o Município de São Paulo, compreendem o Cantareira, Alto Tietê, e Rio Claro, cujas principais características estão apresentadas nos quadros seguintes.

Características Gerais do Sistema Produtor Cantareira

Discriminação	RMSP
Capacidade de produção média (m^3/s)	33
Mananciais	Represas Jaguari, Jacareí, Cachoeira, Atibainha, Paiva Castro e Águas Claras
Localização	Municípios de Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia. Joanópolis, Vargem e Bragança Paulista
Captação	Represa Águas Claras
ETA	Guaraú
População abastecida	8,5 milhões de pessoas – **São Paulo** (zonas norte, central e partes das zonas sul, leste e oeste), Osasco, Carapicuíba, Barueri (parte), Santana de Parnaíba (parte), Caieiras, Franco da Rocha e Francisco Morato, São Caetano do Sul, Guarulhos (parte).

Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp; Relatório Síntese do Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP - 2005.

Características Gerais do Sistema Produtor Guarapiranga

Discriminação	RMSP
Capacidade de produção média (m^3/s)	14
Mananciais	Represas Guarapiranga / Reversões do Capivari (~1,0 m^3/s) e Billings-Taquacetuba (2,0 m^3/s)
Localização	Zona sul de São Paulo
Captação	EE Guarapiranga
ETA	Alto da Boa Vista
População abastecida	3,7 milhões de pessoas – parte das zonas sul e oeste de São Paulo, Taboão da Serra, e parte dos municípios de Cotia, Embú, Embú-Guaçú e Itapecerica da Serra

Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp; Relatório Síntese do Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP - 2005.

Características Gerais do Sistema Produtor Alto Tietê

Discriminação	RMSP
Capacidade de produção média (m^3/s)	10
Mananciais	Represas Ponte Nova, Paraitinga, área intermediária entre estas represas e Estação Elevatória de Biritiba e Represas Biritiba, Jundiaí e Taiaçupeba
Localização	Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes e Suzano
Captação	Estação elevatória Taiaçupeba
ETA	Taiaçupeba
População abastecida	2,7 (3,1) milhões de pessoas – Mauá, parte de Santo André, Suzano, Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Itaquaquecetuba, Arujá, parte dos municípios de Guarulhos e Mauá e setores de São Paulo localizados no extremo leste do Município

Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp; Relatório Síntese do Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP - 2005.

Características Gerais do Sistema Produtor Rio Claro

Discriminação	RMSP
Capacidade de produção média (m^3/s)	4
Mananciais	Represa do Ribeirão do Campo / Derivação do Poço Preto / km 76 (reversão da vertente marítima – rio Guaratuba) - 0,5 m^3/s
Localização	Municípios de Salesópolis e Biritiba-Mirim, a 70 km da capital
Captação	Poço Preto – Aqueduto antigo e barragem de ensecadeira; Km 76 – rio Guaratuba
ETA	Casa Grande
População abastecida	1,0 milhão de pessoas – Ribeirão Pires, parte dos municípios de Mauá e Santo André e parte das zonas leste e sul do município de São Paulo

Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp; Relatório Síntese do Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP - 2005.

Os outros sistemas produtores do Sistema Integrado da RMSP não abastecem o Município de São Paulo. Somente o Sistema Rio Grande supre pequena parte de um setor do Município. Há ainda, um sistema isolado na região sul (Parelheiros) que abastece pequena área – é o Poço Colônia.

No quadro seguinte são apresentados os volumes médios fornecidos no ano de 2006.

Volumes Médios Fornecidos pelos Sistemas Produtores – Município de São Paulo

Sistemas Produtores	Volume Médio fornecido no ano de 2006	
	m^3	%
Cantareira	679.424.000	51,71
Guarapiranga	365.819	27,84
Alto Tietê	186.440	14,19
Rio Claro	81.524	6,20
Rio Grande	390	0,03
Sistema Isolado (*)	377	0,03
Total	1.313.974.000	100,00

Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp; Relatório Síntese do Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP – 2005;
(*) Poço Colônia em Parelheiros.

Disponibilidade Hídrica

No que diz respeito à Produção, o cerne do problema é que São Paulo se instalou na Bacia do Alto Tietê, em cota elevada para uma cidade destas dimensões, com a consequente escassez de água que se verifica.

Para contornar o problema e atender a RMSP a Sabesp, ao longo do tempo, promoveu reversões de água de outras Bacias como a do Rio Piracicaba.

Como a redução de disponibilidade hídrica significa desenvolvimento impedido, estas bacias iniciam processo de pressão para a redução das derivações.

Portanto a RMSP terá de efetuar investimentos para recompor sua disponibilidade hídrica, e atender a Demanda Projetada, por um lado e, por outro efetuar Gestão sobre a Demanda com ações de Educação Ambiental e o Programa de Redução de Perdas.

Alguns já foram realizados como na barragem de Paraitinga–Biritiba do Sistema Alto Tietê, a Otimização do Guarapiranga-Taquacetuba no Sistema Guarapiranga, e o fechamento da barragem de Taiaçupeba e Operação Otimizada no Sistema Alto Tietê.

Outros ainda estão previstos para o futuro como o Sistema São Lourenço que deve ser disponibilizado em 2015, e o Braço do Rio Pequeno integrante do Sistema Rio Grande que deve entrar em operação em 2020.

Gosto e Odor na Água

Alguns sistemas produtores, como o Guarapiranga, apresentam em seus reservatórios problemas de eutrofização, isto é, crescimento de algas, fruto do carreamento de nutrientes aos mesmos.

A presença de algas na água bruta, quando muito intensa, faz com que após o tratamento resulte algum gosto e odor desagradável na água, que apesar de não oferecer risco sanitário deve ser combatido.

Este combate é realizado de duas maneiras: reduzindo o carreamento de nutrientes para água bruta, como é feito pelo Programa Vida Nova e Córrego Limpo que, procura urbanizar as favelas junto a mananciais, e adotando processos avançados para o tratamento de água.

3.3.2.2 Sistema Adutor Metropolitano (SAM)

O Sistema Adutor Metropolitano compreende uma rede de tubulações de grande diâmetro (adutoras) e de estações elevatórias que interligam as estações de tratamento de água dos sistemas produtores aos centros de reservação localizados nos setores de abastecimento para distribuição.

Convém observar que há interligações entre as adutoras do SAM, de maneira a proporcionar integração do sistema adutor, o qual promove flexibilidade operacional entre os sistemas produtores.

Todas as unidades componentes do SIM da RMSP são controladas e operadas à distância, 24 horas por dia, pelo Centro de Controle Operacional (CCO).

O monitoramento do sistema envolve cerca de 3.000 variáveis de operação: pressões, vazões, temperaturas, níveis d'água de reservatórios, controles de bombas, energia elétrica, etc.

3.3.2.3 Sistema Distribuidor

No Município de São Paulo há 59 centros de reservação setoriais (capacidade total de 1.037.000 m^3, com volumes variando entre 5.000 e 72.000 m^3), que abastecem 96 setores do abastecimento. O quadro a seguir apresenta os setores de abastecimento e seu relacionamento com as subprefeituras, unidades de negócio e regionais de Habi.

Setores de Abastecimento, Unidades de Negócio (Sabesp), Regionais de Habi e Subprefeituras – Município de São Paulo

Setor de Abastecimento - Sabesp	Unidade de Negócio – Sabesp	Regional de Habi – Sehab	Subprefeitura – PMSP
Perus, Derivação Jaraguá, Jaraguá, Pirituba, V.Jaguara MN, Brasilândia, Derivação Brasilândia, Derivação Freguesia do Ó, Derivação Pq do Cantareira, Cachoeirinha, Santana, Tucuruvi, Casa Verde MN, Mirante, Socorro, V Medeiros, V. Maria, Edu Chaves, Derivação Edu Chaves, Derivação Tremembé	MN – Norte (Habi Norte mais distrito de Jaguara – subprefeitura Lapa)	Habi Norte	Perus, Pirituba, Freguesia/BrasilândiaCasa Verde/ Cachoeira, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme
Moóca ML, Derivação Penha, Penha ML, Jd Popular, Cangaíba, E. Matarazzo, S Miguel Paulista, Itaquera, Itaim Paulista, Guaianazes, V Formosa ML, Artur Alvim, São Mateus ML, Jd da Conquista ML, Cidade Tiradentes ML, Sta Etelvina	ML – Leste (Habi Leste menos subprefeitura São Mateus)	Habi Leste	Penha, Ermelino Matarazzo, São Miguel, Itaim Paulista, Itaquera, Guaianazes, São Mateus e Cidade Tiradentes
V. Romana, Pinheiros, Lapa, Casa Verde MC, Moóca MC, Carrão, Perdizes, Sumaré, Derivação Sumaré, Jd América, Derivação Brooklin, Jabaquara MC, Consolação, Cambuci, Derivação Pires da Mota, V. Mariana, V do Encontro MC, Sacomã, Derivação Sacomã, V Alpina, V Formosa MC, Derivação S Mateus, Sapopemba, São Mateus MC, Jd São Pedro, Jd da Conquista MC, Cidade Tiradentes MC, Derivação 3ª Divisão, Penha-MC, Cursino, Derivação Ipiranga, Paulista e São Mateus-MC	MC – Centro (Habi Centro menos distrito de Jaguaré – subprefeitura Lapa, parte do distrito Itaim Bibi – subprefeitura Pinheiros e subprefeitura Jabaquara; mais subprefeitura São Mateus)	Habi Centro	Lapa, Sé, Pinheiros e Moóca,
		Habi Sudeste	Vila Mariana, Ipiranga, Jabaquara, Aricanduva/Formosa/Carrão e Vila Prudente/Sapopemba
Jaguaré, Derivação USP, Butantã, Derivação Butantã, V Sônia, Raposo Tavares, Derivação Raposo Tavares, Morumbi, Pirajussara, Jd São Luis MO, Jd Ângela MO e Col. Anhanguera	MO Oeste (Habi Sul mais distrito de Jaguaré – subprefeitura Lapa)	Habi Sul	Butantã, Santo Amaro, Cidade Ademar, Campo Limpo, M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros
Derivação Brooklin MS, Campo Belo, Jabaquara MS, V do Encontro MS, Derivação Santo Amaro, Derivação Chácara Flora, Americanópolis, Jd São Luis MS, Jd Ângela MS, Interlagos, Pq Real, Grajaú, Colônia, JD das Fontes e Derivação Jabaquara	MS Sul (Habi Sul mais parte do distrito Itaim Bibi – subprefeitura Pinheiros e subprefeitura Jabaquara)		

Fonte: PIR São Paulo 2007; "Site" da PMSP – Sehab 2009;

A operação desses setores de abastecimento é feita através de válvulas de controle localizadas estrategicamente na rede de distribuição, de maneira a possibilitar a entrega de água em pressões e vazões adequadas às residências atendidas.

A maioria dos setores de abastecimento abastecem uma população média de 130 mil habitantes e, existindo setores que chegam a atender 450 mil habitantes.

Toda a rede de distribuição possui cadastro que está digitalizado (Signos – Sistema de Informações Geográficas no Saneamento) e contém as informações de cada trecho de rede e detalhamentos das amarrações da mesma por triangulação.

Visão Geral da Distribuição

No tocante à Distribuição, a situação atual se aproxima da universalização com 95,5% de cobertura e 92,6% de atendimento. Cobertura é definida como a relação entre o total de economias residenciais ativas mais uma parcela das economias residenciais suprimidas e das factíveis de água e o total de domicílios considerados como atendíveis. Atendimento é definido como a relação entre o total de economias ativas de água e o total de domicílios atendíveis.

Afora, pequenos ajustes e reforços que melhorem o atendimento de alguns pontos onde ocorrem intermitências, a ampliação visará atender o crescimento vegetativo.

O efetivo avanço necessário se dará em áreas de favelas e loteamentos irregulares, onde o ritmo de ampliação do atendimento formal vai depender da velocidade de urbanização de favelas e da regularização de loteamentos promovidos articuladamente pela Sabesp e PMSP.

3.3.3 Indicadores Operacionais

A seguir, são expostos alguns indicadores operacionais, com a finalidade de fornecer informações gerais a respeito do controle da eficiência do sistema operado pela Sabesp.

a) IRA – Índice de Regularidade da Adução

Representa a porcentagem de tempo em que o reservatório setorial opera com níveis d'água superiores ao limite operacional mínimo estabelecido, para o atendimento satisfatório à demanda do setor. O quadro a seguir mostra os índices, para o Município.

- Valores do IRA Médio Anual – São Paulo

Ano	IRA (%)
2004	99,2
2005	98,9
2006	97,6
2007	98,8
2008	99,1

Fonte: PIR São Paulo – 2007 e MAG

Esses valores classificam como "ótimo" o sistema adutor, ou seja, atende satisfatoriamente a demanda atual do município de São Paulo.

b) IRFA – Índice de Reclamação de Falta d'Água

Representa o número de reclamações dos clientes (por falta d'água e intermitência no abastecimento) por mil ligações de água. Essas reclamações são feitas pelos clientes na Central de Atendimento telefônico (195) e são registradas no SIGAO (Sistema de Gestão Operacional) da Sabesp. Os índices são calculados por setor de abastecimento. O quadro a seguir, apresenta os índices.

Valores do IRFA Médio Anual – São Paulo

Ano	IRFA (Reclamações/1.000 lig.mês)
2004	4
2005	5
2006	6
2007	6
2008	7

Fonte: PIR São Paulo – 2007 (atualizado)

Para valores inferiores a 10 reclamações/1.000 ligações.mês, a situação é considerada normal.

c) IRD – Índice de Regularidade da Distribuição

A partir de 2006 passou a ser utilizado, na Diretoria Metropolitana, e deverá refletir as condições reais do abastecimento na rede de distribuição. Os resultados apresentados no período de 2006 a 2008 variaram entre regular (94,8 % em 2007) e bom (96,6 % em 2006 e 97,0 % em 2008). As informações existentes quanto à intermitência de fornecimento de água estão mostradas no Relatório Síntese do PIR das unidades de negócio da Sabesp, que aponta os seguintes setores de abastecimento com problemas de abastecimento em São Paulo: Paulista, Derivação Brooklin, Jabaquara, Ipiranga, Vila Alpina, Derivação São Mateus, Jardim da Conquista, Derivação Terceira Divisão, Perdizes, Cambuci, Jardim América, Jaraguá, Tucuruvi, Santana, Penha, Itaquera, Santa Etelvina, São Mateus (ML), Guaianazes, Morumbi e Jardim São Luiz.

d) IDQAd – Índice de Desempenho da Qualidade da Água Distribuída

Esse índice busca avaliar a qualidade da água distribuída pela rede de distribuição. É composto por uma série, de parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos, que são analisados e controlados em todos os setores de abastecimento. Ao longo de 2006, o valor médio do IDQAd no Município de São Paulo estava entre 94,02 a 98,97, em uma escala de 0 a 100. Para essa faixa de ocorrência, o indicador mostra que os parâmetros de coliformes totais, cloro total ou cloro livre, cor e turbidez encontram-se sob controle no Município.

e) Perdas – as perdas do sistema de abastecimento de água são definidas por dois componentes: reais e aparentes. As perdas reais representam os vazamentos em tubulações, extravasamentos em reservatórios, lavagens de filtros nas ETAs etc, e as perdas aparentes correspondem aos consumos não medidos decorrentes de fraudes, submedição de hidrômetros, falhas no cadastro comercial da Sabesp etc. O indicador de perdas totais (reais e aparentes) do Município de São Paulo é de 469 L/lig.dia (dezembro de 2008). O valor médio na Diretoria Metropolitana é de 516 L/lig.dia. Pode-se concluir que são valores elevados de perdas totais para o sistema de abastecimento

de água de São Paulo. Para diminuir essas perdas, estão sendo realizadas diversas atividades pela Sabesp, de forma continuada e constante:

e.1) Redução das Perdas Reais – reparos de vazamentos, pesquisas de vazamentos não visíveis, gerenciamento de pressões, implantação de obras de setorização, melhoria de infra-estrutura.

e.2) Redução das Perdas Aparentes – calibração e adequação dos instrumentos de medição de volume de água (produzida nas ETAs, entregue nos setores de abastecimento e vendida aos municípios não operados pela Sabesp), substituição otimizada de hidrômetros, gestão comercial (cadastro comercial, apuração de consumo, fraudes).

A seguir, apresenta-se um quadro com um balanço hídrico em relação ao uso da água e às perdas, para o Município de São Paulo.

- Balanço Hídrico e Perdas – 2008 (milhão m^3/ano)

<table>
<tr><td rowspan="11">Volume Disponibilizado 1268,8 100%</td><td rowspan="4">Volume Utilizado 832,5 65,6%</td><td rowspan="2">Volume Faturado 712,9 56,2%</td><td>Volume Medido 661.466 51,1%</td><td rowspan="2">Águas Faturadas 712,9 56,2%</td></tr>
<tr><td>Volume Estimado 0 0%</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Volume Não Faturado 119,6 9,4%</td><td>Usos Operacionais (lavagem de rede, etc) 0%</td><td rowspan="7">Águas Não Faturadas 555,9 43,8%</td></tr>
<tr><td>Usos Emergenciais (combate a incêndios) 0%</td></tr>
<tr><td>Usos Sociais (favelas e áreas invadidas) 119,6 9,4%</td></tr>
<tr><td rowspan="7">Perdas 436,3 34,4%</td><td rowspan="3">Aparentes (Não Físicas) 145,011,4%</td><td>Imprecisão de Medição 80 6,3%</td></tr>
<tr><td>Fraudes 51 4,0%</td></tr>
<tr><td>Outros 14 1,1%</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Reais (Físicas) 291,3 23,0%</td><td>Vazamentos 291,3 23,0%</td></tr>
<tr><td>Extravasamentos 0 0%</td></tr>
</table>

Fonte: PIR São Paulo 2007 (atualizado)

3.4 Esgotamento Sanitário

3.4.1 Informações Operacionais Básicas

No quadro seguinte são apresentados alguns dados operacionais do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP e do Município de São Paulo.

Dados Operacionais do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP e de São Paulo (2008)

Discriminação	Unidade	RMSP	São Paulo
Ligações faturadas	1.000 un	2.912	2.184
Economias faturadas	1.000 un	4.569	3.573
Extensão da rede	km	21.032	15.193
Índice de atendimento - coleta*	%	74	81
Índice de tratamento dos esgotos coletados	%	71	75
Percentual de domicílios com tarifa social	%	1,9	2,2
Volume coletado**	1.000 m^3	643.758	510.119
Volume faturado de esgotos	1.000 m^3	877.684	702.253

(*) Índice de atendimento considerando a área atendível do município de São Paulo

(**) Municípios operados pela Sabesp

Fonte: Sabesp 2008

3.4.2 Caracterização Geral do Sistema

(Fontes: PIR São Paulo 2007; "Site" da Sabesp 2009; PDE Relatório Síntese – Consórcio Engevix/Latin Consult – 2000.)

3.4.2.1 Sistema Principal (ou Integrado)

Todas as cinco grandes bacias de contribuição de esgotos da Região Metropolitana de São Paulo estão contidas na bacia do Alto Tietê.

Para cada uma delas, foram implantadas redes coletoras, coletores-tronco, elevatórias e interceptores que encaminham os esgotos para as ETEs – Estações de Tratamento de Esgotos, quais sejam:

Barueri, Parque Novo Mundo, São Miguel, Suzano. (rio Tietê e ABC, que está situada à margem de outro curso d'água, o RIBEIRÃO dos Meninos, afluente do rio Tamanduateí).

O tratamento de esgotos do Município de São Paulo é efetuado por quatro ETEs – apenas a ETE Suzano não trata esgotos coletados do Município.

O quadro a seguir, mostra as principais informações das ETEs que atendem a esse sistema.

ETEs do Sistema Integrado da RMSP que Atendem ao Município de São Paulo

Sistema	ETE	Capacidade Instalada (L/s)	Vazão Média Tratada – 2008 (L/s)	População (habitantes)
ABC	ABC	3.000	1.641	761.900
Barueri	Barueri	9.500	9.626	4.551.000
Pq. Novo Mundo	Pq. Novo Mundo	2.500	2.036	951.400
São Miguel	São Miguel	1.500	796	391.500
Total		**16.500**	**14.099**	**6.655.800**

Fonte: Comunicação Interna Sabesp - MTP

A coleta de esgotos normalmente é feita por gravidade, cuja rede acompanha a conformação topográfica das bacias hidrográficas (ou bacias de esgotamento) em direção à foz do curso d'água ou fundo de vale. O sistema de coleta em São Paulo é constituído por 140 bacias de esgotamento, e apresenta cerca de 15.193 km de rede coletora de esgoto.

As redes de coleta são compostas por tubulações coletoras que passam nas ruas, onde se conectam às ligações dos imóveis, e pelas tubulações localizadas nos fundos de vale (coletores-tronco), que recebem as contribuições das tubulações coletoras e as encaminham aos interceptores.

Além disso, há estações elevatórias de esgotos intercalando as redes, coletores e interceptores, quando a profundidade dos mesmos torna-se proibitivo o caminhamento por gravidade.

A Ilustração nº 10 do Anexo I do Volume II mostra as áreas atendidas com redes de coleta de esgotos no Município de São Paulo, lançadas sobre a base com as áreas urbanizadas do Município e bacias de esgotamento.

É importante destacar que no Município de São Paulo, os imóveis são obrigados a se conectar à rede pública de esgotos (se não houver nenhum impedimento técnico para isso), conforme dita a Lei Municipal 13.369, de 03/06/2002.

A seguir são descritos, resumidamente, os sistemas que constituem o Sistema Principal (ou Integrado).

a) Sistema ABC

a.1) Sistema de Coleta

O conjunto de rede coletora visa atender aos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema e Mauá, além de uma pequena parcela dos esgotos de São Paulo (áreas limítrofes com os municípios de São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Santo André).

As sub-bacias esgotadas são as do ribeirão dos Meninos (ME-01, ME-02 a ME-15 e ME-17), do Tamanduateí (TA-06, TA-08, TA-10, TA-12, TA-14, TA-16, TA-18, TA-23, TA-25, TA-27, TA-29, TA-31, TA-33, TA-35, TA-37 e TA-39) e da Billings (BL-06, BL-08, BL-10, BL-12 e BL-14). Além dessas, as sub-bacias BL-16, BL-18, BL-20, BL-15, BL-17, BL-19 e BL-21, de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Riacho Grande, deverão ter os esgotos revertidos para o Sistema ABC com a desativação das estações de tratamento de esgotos existentes.

As sub-bacias situadas no Município de São Paulo são: TA-06, TA-08 e ME-01 e ME-03 (parcial).

a.2) Sistema de Afastamento

Os esgotos são transportados para a estação de tratamento através de um sistema de esgotamento constituído por interceptores, sifões, travessias, emissários e coletores-tronco, totalizando aproximadamente 203,2 km de extensão.

Os principais interceptores existentes no sistema são: IM (Meninos), ITa-3 e ITa-4 (Tamanduateí).

Há uma elevatória e o emissário EM-3 que recalca os esgotos das sub-bacias mencionadas do Tamanduateí para a ETE ABC. O Interceptor Meninos segue por gravidade até a ETE.

a.3) Tratamento - ETE ABC

A ETE ABC situa-se no Município de São Paulo, na margem esquerda do ribeirão dos Meninos, em terreno localizado no cruzamento da Av. Delamare com a Av. Guido Aliberti, distante cerca de 2 km da confluência desse curso de água com o rio Tamanduateí.

O início da implantação da ETE ABC ocorreu em 1978 e, após um longo período de obras e interrupções, foi inaugurada em junho de 1998.

. Atualmente tem capacidade instalada para 3,0 m^3/s, sendo que a fase líquida tem estrutura civil já executada para 6,0 m^3/s. A ETE tem operado com capacidade ociosa, em face da não-adesão dos municípios da região e da deficiência do sistema de coletores-tronco. Encontra-se em andamento a revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos, onde serão estabelecidas as capacidades necessárias para final de plano.

O processo de tratamento é de lodo ativado convencional, com grau de eficiência de cerca de 90% de remoção de carga orgânica, medida em DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.

A vazão média anual tratada no ano de 2008 foi de 1,64 m^3/s.

b) Sistema Barueri

b.1) Sistema de Coleta

A rede de coleta e afastamento, que veicula os esgotos coletados das bacias contribuintes do sistema Barueri, foi projetada para atender a maior parte de São Paulo e os municípios de Jandira, Itapevi, Barueri, Carapicuíba, Osasco, Taboão

da Serra, Embu e Itapecerica da Serra, além de partes de Cotia e Santana de Parnaíba.

As sub-bacias esgotadas são as do rio Tietê Centro (TC-01, TC-02, a TC-13, TC-14, TC-16, TC-18, TC-20 e TC-22), rio Tamanduateí (TA-01, TA-02, TA-03, TA-04, TA-05, TA-07, TA-09, TA-11, TA-13, TA-15, TA-17, TA-19 e TA-21), rio Tietê Oeste (TO-01, TO-02 a TO-21 e TO-23), rio Pinheiros (PI-01, PI-02 a PI-14, PI-16, PI-18, PI-20, PI-22, PI-24, PI-26, PI-28, PI-30, PI-32, PI-34 e PI-36), Represa Billings (BL-01, BL-02, BL-03, BL-04 e BL-05) e Represa Guarapiranga (GP-01, GP-02, GP-03, GP-04, GP-06 e GP-08).

As sub-bacias da margem esquerda do rio Juqueri (JU-05, JU-07 e JU-09) deverão ter seus esgotos revertidos para o sistema Principal (Integrado).

As sub-bacias do rio Tietê Oeste e da Represa Guarapiranga – GP-03 (parte) não estão situadas no Município de São Paulo.

b.2) Sistema de Afastamento

Os esgotos são transportados para a estação de tratamento através de um sistema de esgotamento constituído por interceptores, sifões, travessias, emissários e coletores-tronco, totalizando 450,5 km de extensão. Os principais interceptores desse sistema são: do rio Tietê Centro – ITi-1 a ITi-4 e ITi-6 (existentes), ITi-5 e ITi-7 (projetados); do rio Tamanduateí – ITa-1-trecho de montante e ITa-2 (existentes) e ITa-1-trecho de jusante (projetado) e, do rio Pinheiros – IPi-1 a IPi-7 (existentes), IPi-8 (projetado). Há elevatórias de esgotos de elevação de carga ao longo dos rios Tietê, Pinheiros e Tamanduateí.

Os interceptores ITi-4, ITi-5 e ITi-6 seguem até a ETE Barueri.

b-3) Tratamento ETE Barueri

A ETE Barueri, situada no Município de Barueri, está instalada na margem esquerda do rio Tietê, em terreno limitado por esse curso de água e pela linha férrea, estando em operação desde 11 de maio de 1988.

Atualmente a capacidade instalada é de 9,5 m³/s e, encontra-se em andamento a revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos, onde serão estabelecidas as capacidades necessárias para final de plano.

O processo de tratamento é de lodo ativado convencional, com grau de eficiência de 90% de remoção de carga orgânica, medida em DBO.

A vazão média anual tratada no ano de 2008 na ETE Barueri foi de 9,63 m^3/s.

c) Sistema Parque Novo Mundo

c-1) Sistema de Coleta

O Sistema Parque Novo Mundo atende parte das zonas Leste e Norte do Município de São Paulo e foi projetado para atender parte do Município de Guarulhos.

As sub-bacias esgotadas são as do rio Tietê Centro (TC-13A, TC-15, TC-17, TC-19, TC-21, TC-24, TC-26 e TC-28) e rio Tietê Leste (TL-01, TL-02, TL-03, TL-04, TL-06 e TL-08).

Todas sub-bacias estão situadas no Município de São Paulo.

c.2) Sistema de Afastamento

Os esgotos são transportados para a estação de tratamento através de sifões, travessias, interceptores Tietê (Existentes: ITi-8 e ITi-9, ; Projetado: ITi-11: Em execução: ITi-12 e) e Coletores-Tronco perfazendo uma extensão de aproximadamente 112,2 km.

c.3) Tratamento ETE Parque Novo Mundo

A ETE Parque Novo Mundo está localizada no Município de São Paulo, na margem direita do rio Tietê, cerca de 300 m a jusante da foz do rio Cabuçu de Cima, nas proximidades da ponte Aricanduva da Marginal Tietê e dos acessos às rodovias Presidente Dutra e Fernão Dias. A primeira etapa foi inaugurada em junho de 1998.

Atualmente a capacidade instalada é de 2,5 m³/s e, encontra-se em andamento a revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos, onde serão estabelecidas as capacidades necessárias para final de plano.

O processo de tratamento é de lodo ativado por alimentação escalonada, com grau de eficiência de cerca de 90% de remoção de carga orgânica, medida em DBO.

A vazão média anual tratada no ano de 2008 foi de 2,04 m^3/s.

d) Sistema São Miguel

d.1) Sistema de Coleta

O Sistema São Miguel atende basicamente o extremo Leste do Município de São Paulo, e ainda parte dos Municípios de Guarulhos, Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

As sub-bacias esgotadas são do rio Tietê Leste (TL-05, TL-07, TL-09, TL-10, TL-11, TL-12, TL-13, TL-14, TL-15, TL-16, TL-17, TL-18, TL-19, TL-21, TL-23, TL-25,).

As sub-bacias TL-05, TL-07, TL-09, TL-11, TL-13, TL-15, TL-17, e parte das TL-19, TL-21 e TL-23 estão situadas no Município de São Paulo.

d.2) Sistema de Afastamento

Os esgotos são transportados para a estação de tratamento através de um sistema de esgotamento constituído por sifões, travessias, interceptores –ITi-14 e ITi-15 (existentes), e ITi-13 (projetado), perfazendo uma extensão de aproximadamente 63,8 km.

d.3) Tratamento ETE São Miguel

A ETE São Miguel situa-se à margem esquerda do rio Tietê, nas proximidades do Km 25 da Rodovia Airton Senna, ao lado da Companhia Nitroquímica Brasileira. O Sistema São Miguel entrou em operação em junho de 1998.

Atualmente a capacidade instalada é de 1,5 m³/s e, encontra-se em andamento a revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos, onde serão estabelecidas as capacidades necessárias para final de plano.

O processo de tratamento é de lodo ativado por alimentação escalonada, com grau de eficiência de 90% de remoção de carga orgânica, medida em DBO.

A vazão média anual tratada no ano de 2008 na ETE São Miguel foi de 0,80 m^3/s.

e) Sistema Suzano

e.1) Sistema de Coleta

O Sistema Suzano serve aos Municípios de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos.

e.2) Sistema de Afastamento

Os esgotos são transportados para a estação de tratamento através de um sistema de esgotamento constituído por sifões, travessias e interceptores existentes ITi-10, ITi-17 e projetado ITi-16, perfazendo uma extensão de 51,7 km.

e.3) Tratamento ETE Suzano

A Estação de Tratamento de Esgotos de Suzano está localizada no Município de Suzano, a sudeste de São Paulo.

Essa ETE teve seu projeto iniciado em 1973, e foi inaugurada em 1982, com capacidade de tratamento de 1,5 m^3/s.

Atualmente a capacidade instalada é de 1,5 m³/s e, encontra-se em andamento a revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos, onde serão estabelecidas as capacidades necessárias para final de plano.

O processo de tratamento é do tipo lodos ativados convencional, que apresenta uma eficiência de cerca de 90%, em termos de redução da carga poluidora, medida através da DBO.

A vazão média anual tratada no ano de 2008 foi de 0,78 m^3/s.

3.4.3 Indicadores Operacionais

A seguir são expostos alguns indicadores operacionais com a finalidade de fornecer informações gerais a respeito do controle e da eficiência do sistema operado pela Sabesp.

a) IEE – Índice de Extravasamentos de Esgotos

É o indicador corporativo que associa as ocorrências de Obstruções de Rede Coletora, Obstruções de Ramal Domiciliar e Vazamentos na Rede Coletora ao número de ligações de esgotos do Município (número de ocorrências por mil ligações por mês). O Quadro ª seguir resume o valor do IEE no Município de São Paulo, nos anos de 2004 a 2006.

Evolução do Indicador de Extravasamento de Esgotos

Ano	IEE (ocorrências/1.000 lig.mês)
2004	6
2005	6
2006	6
2007	5
2008	5

Fonte: PIR São Paulo 2007 ; 2007 e 2008 ref. MPI

O valor do IEE do Município de São Paulo vem mantendo o valor de 6 ocorrências/1.000 ligações.mês, frente ao número médio na Diretoria Metropolitana também igual a 6 ocorrências/1.000 ligações.mês, muito próximo de 5 ocorrências/1.000 ligações.mês, que é o valor considerado pela Sabesp como meta de curto prazo para a RMSP.

As obstruções na rede coletora representam uma descontinuidade do esgotamento, ocasionando a saída do fluxo de esgotos para fora dos condutos (extravasão) ou o refluxo para o interior das residências conectadas à rede coletora. As causas principais desses problemas são: acúmulo de material sólido, acúmulo de gordura, baixa declividade ou subdimensionamento da tubulação.

b) Poluição de Córregos

O crescimento da população de São Paulo não se deu de forma planejada, gerando, entre outros, dois grandes problemas: urbano e ambiental. A conseqüência mais evidente é a aceleração dos processos de degradação ambiental que acompanham a urbanização, resultando em uma crescente vulnerabilidade da Cidade.

O acúmulo de pessoas, geralmente de baixa renda, às margens dos cursos de água, aliado a problemas técnicos, dificultou, em diversos casos, a expansão de redes coletoras de esgoto nos fundos de vale, obrigando a Sabesp a realizar lançamentos provisórios de esgotos “in natura” em cursos d’água, fundos de vale ou galerias de águas pluviais.

Esses lançamentos são pontos cadastrados de lançamento de esgotos, considerados uma destinação técnica e ambientalmente incorreta e ocorrem, em geral, devido à inexistência de coletores-tronco.

Dessa forma, os esgotos coletados nessas bacias não chegam até os interceptores e ETEs, ocasionando poluição dos córregos nas áreas urbanas.

No Município de São Paulo, a quase totalidade dos córregos urbanos encontra-se poluída, mesmo em áreas com altos índices de cobertura com rede de coleta. Nestes casos, a existência de lançamentos clandestinos e a descontinuidade pontual de redes ou coletores, além do lançamento de lixo nas ruas e no próprio córrego, explicam o aporte de esgotos nos córregos, não se percebendo, desta forma, os resultados maiores do esforço da Sabesp na implantação da infra-estrutura de esgotamento sanitário.

O Quadro a seguir mostra a situação atual dos pontos de lançamento provisório no Município de São Paulo, de 2004 a 2008, para os quais são previstas ações estruturais corretivas, envolvendo os programas corporativos em horizontes de curto, médio e longo prazos, como: Projeto Tietê, Programa Córrego Limpo, ações em áreas irregulares, programas de urbanização de favelas e projetos de regularização ambiental.

Pontos de Lançamento Provisório de Esgotos para o Município

Ano	Quantidade de Pontos de Lançamento (un)
2004	5.506
2005	5.321
2006	5.154
2007	4.622
2008	4.498

Fonte: PIR São Paulo 2007; 2001 e 2008 ref. MPI

3.4.4 Resíduos Sólidos dos Sistemas

A água de lavagem dos filtros e o material acumulado no fundo dos decantadores constituem os principais resíduos de uma ETA. Da mesma forma, numa ETE têm-se como resíduos o lixo retido nas grades, a areia das caixas de areia e o lodo dos diversos processos, biológicos ou não.

O correto tratamento desses resíduos e sua adequada disposição representam pesada pendência ambiental, a qual tem exigido grandes investimentos para ter a situação de licenciamento ambiental regularizada.

Os lodos das ETAs precisam ser desidratados e lançados adequadamente em aterros ou serem utilizados em novos processos de destinação, como utilização como tijolos em construções.

Está em estudo o encaminhamento do lodo de ETA para ETE, feito através de condutos denominados lododutos, com o tratamento e desidratação na unidade sólida da ETE (experiência na ETA Rio Grande e ETE ABC).

Os resíduos sólidos gerados nas ETEs da RMSP atualmente são destinados aos aterros sanitários privados CDR Essencis e CDR Pedreira, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 001/SES/07, entre Sabesp e Prefeitura Municipal de São Paulo, que tem como objeto o recebimento e tratamento por parte da Sabesp dos resíduos líquidos (chorume) proveniente dos aterros sanitários municipais e, em contrapartida, o recebimento por parte da Prefeitura nos aterros que operam e nos que vierem a operar ou contratar, o material gradeado e peneirado, areia e lodo desidratado das estações de

tratamento de esgotos sanitários operados pela Sabesp. Para tanto, as ETEs possuem os CADRIs - Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais, emitidos pela Cetesb.

O Quadro apresentado a seguir, resume os quantitativos de lodos de ETEs enviados aos aterros sanitários e de chorume, gerado nos aterros municipais, e tratado nas ETEs da Sabesp.

Lodos de ETEs e Chorume de Aterros Sanitários

Ano	Lodo encaminhado aos Aterros Sanitários (ton)	Chorume Tratado nas ETEs (m^3)
2004	131.794	1.391.047
2005	142.956	1.431.688
2006	156.250	1.586.940
2007	132.404	1.706.464
2008	126.072	931.311

Fonte: PIR São Paulo 2007; 2007 e 2008 ref. MT

3.4.5 Tratamento Terciário dos Esgotos

As cinco Estações de Tratamento de Esgotos (ABC, Barueri, Parque Novo Mundo, São Miguel e Suzano) no Sistema Principal de Esgotamento Sanitário, que atendem o Município de São Paulo e alguns municípios da Região Metropolitana de São Paulo, juntas possuem capacidade de tratamento de 18 m³/s e tratam atualmente cerca de 16 m³/s.

Com a construção de novos sistemas de afastamento e ampliação das estações de tratamento de esgotos existentes, a vazão afluente em 2020, passará a 41 m³/s, com tratamento secundário.

A previsão da Sabesp é que a partir de 2020 sejam implantados módulos de tratamento terciário nas ETEs existentes, com ampliação gradual (por módulos) até atingir a capacidade nominal de tratamento para tratar todos os esgotos afluentes em 2040.

As alternativas de tratamento terciário deverão atender o estágio tecnológico utilizado quando for realizado o detalhamento dos sistemas de tratamento, visto que estas tecnologias têm mostrado grandes avanços.

Cabe destacar que atualmente os sistemas de tratamento terciário empregam biofilmes aeróbios e sistemas de membrana com alta idade de lodo para remoção de nitrogênio e

precipitação de fosfato com sais metálicos para remoção de fósforo, sendo esta tecnologia a referenciada para as estimativas de custos apresentados no plano de investimento.

O planejamento da implantação do tratamento terciário nas ETEs do Sistema Principal da RMSP decorre dos seguintes fatos:

- Sequenciamento intrínseco da implantação de um sistema público de saneamento com um grau satisfatório e adequado de tratamento dos esgotos, onde se verifica uma evolução gradativa de atendimento na busca da universalização do serviço, com posterior aprimoramento do grau de tratamento

- Contexto ambiental ao qual a RMSP está inserida, onde as ações endógenas relativas ao saneamento básico apresentam reflexos significativos nas bacias hidrográficas localizadas à jusante

- Arcabouço legal:

    - Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976: em seu anexo, no parágrafo 3º do artigo 13, prescreve a prerrogativa aos órgãos ambientais de estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras, visando a atender necessidades de jusante; já ocorrendo pressões pelo aprimoramento nos níveis de tratamento dos esgotos sanitários gerados na RMSP, visando minimizar os impactos no Médio Tietê

    - Lei de Saneamento Básico nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

    Art. 44*. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência,* ***a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental****, em função da capacidade de pagamento dos usuários. (grifo nosso)*

Neste contexto, a Sabesp elaborou o seguinte planejamento da implantação do tratamento terciário.

ANO	2020	2025	2030	2035
Capacidade instalada (m³/s)	12,0	27,2	39,2	47,4

3.4.6 Plano de Reuso para o Município de São Paulo

3.4.6.1 Introdução

O crescimento populacional e a necessidade de abastecimento de água para seus diversos usos fazem com que, mundialmente, as cidades incluam em sua pauta a discussão para a utilização racional da água.

O crescimento na demanda de água também traz a crescente produção de tratamento de esgotos. Uma das alternativas para atender a sustentabilidade é o Reúso planejado da água.

Reúso é a utilização da água por mais de uma vez, depois de um tratamento adequado, utilizando-se os efluentes das estações de tratamento de esgotos. O reúso planejado da água faz parte do programa global recomendado pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial da Saúde. Esse programa pretende alcançar três importantes elementos que coincidem com os objetivos da Sabesp e da PMSP: proteção da saúde pública, manutenção da integridade dos ecossistemas e uso sustentado da água.

Dentre as inúmeras vantagens da utilização da água de reúso, destaca-se a diminuição do volume de água bruta retirada dos mananciais. Cada litro de água de reúso utilizado representa um litro de água potável destinada para uso mais nobre: o consumo humano.

Assim, o reúso planejado da água é hoje uma prática obrigatória na gestão competente dos recursos hídricos, e acima de tudo, imprescindível para a preservação da sua qualidade e quantidade, necessária à sobrevivência das futuras gerações.

3.4.6.2 Histórico

A Sabesp iniciou o processo de utilização da água de reúso em suas dependências, com o uso nas estações de tratamento em diversas fases do processo, para quebra de escuma, diluição, lavagens, selagem dentre outros. Para isso foram instaladas ETAs de utilidades que produzem a água de reúso. Na região metropolitana a água de reúso é produzida nas 4 estações do sistema principal: ABC, Barueri, Parque Novo Mundo e Suzano e também na ETE Jesus Neto que iniciou,em 1998, o reúso planejado para fins industriais. Este uso interno somou 2,4 milhões/m3 em 2008.

A água de reúso atualmente produzida e disponibilizada dentro das estações de tratamento de esgotos pode ser utilizada para lavagem de ruas e pátios, irrigação e rega de áreas verdes, desobstrução de rede de esgotos e águas pluviais, assentamento de poeira em canteiros de obra e cura de concreto e também em processos industriais.

O fornecimento de água de reúso pela Sabesp é uma realidade: o projeto começou com a Coats, empresa fabricante das Linhas Correntes, que utiliza o efluente pós-tratado da ETE Jesus Neto na lavagem e tingimento de seus produtos. A água é transportada por uma tubulação de ferro fundido de 800 metros de comprimento, com diâmetros de 150 a 200 milímetros. Na mesma região, foi implantada uma extensão da rede, com o fornecimento de água de reúso para duas lavanderias industriais.

Em maio de 2001, o município de São Caetano do Sul passou a fazer a lavagem de ruas, após as feiras livres e rega de jardins, com o produto retirado na Estação de Tratamento de Esgotos ABC.

No início de 2002, os municípios de Barueri e Carapicuíba também começaram a utilizar a água de reúso. Em julho de 2002, foi assinado contrato para fornecimento de até 172 mil litros por dia de água de reúso a várias construtoras. O produto é retirado nas estações ABC, Barueri e Parque Novo Mundo, com caminhão-pipa das empresas. Em agosto de 2002, na estação de tratamento de esgotos ABC, foi inaugurado o Centro de Reservação de Água de Reúso com capacidade para 50 mil litros.

A Prefeitura de São Paulo utiliza desde 2003, para fins urbanos, ou seja, lavagem de ruas após feiras livres e desobstrução de redes de águas pluviais, por meio de empresas contratadas, que retiram em média 240 mil m³/ano de água de reúso nas estações da Sabesp, para utilização de 31 subprefeituras.

Em março de 2004 o município de Diadema passou a utilizar a água de reúso com assinatura do contrato de fornecimento de até 100m³/dia. Também em 2004 foram assinados contratos com empresas prestadoras de serviço de perfuração para instalação de tubulação da Comgás. Essa ação foi motivada pela empresa que ressalta este uso como uma alternativa ambientalmente correta.

Em 2008, foi concluída a construção da Estação de Tratamento de Água de Reúso Parque Novo Mundo, que fornece 24L/segundo (85 mil m³, em 2008) de água de reúso

para a Cia Santa Therezinha de Papel – Santher, no bairro da Penha, via rede, para uso no processo industrial.

Existe uma grande demanda para utilização do produto que será atendida no projeto Aquapolo Ambiental, que prevê o fornecimento de 800 Litros/segundo do efluente final da estação de tratamento ABC para o Pólo Petroquímico de Capuava.

3.4.6.3 Fornecimento Atual

Atualmente, a Sabesp fornece, na Região Metropolitana de São Paulo, 1,2 milhão/m³/ano (dados 2009) de água de reúso para usos não-potáveis.

O consumo para a PMSP corresponde a 17% (155.814 m³ até o mês de agosto), conforme quadro abaixo.

Empresa / Subprefeitura	Volume m³
Usina de Asfalto	276
Subprefeitura Vila Maria/ Vila Guilherme	120
Subprefeitura São Miguel	0
Subprefeitura Itaim	39
Subprefeitura Itaquera	780
VA Engenharia	1.950
Líder Serviços	193
Construfert	59.475
Qualix	21.207
Camp Jato	224
Unilieste	37.848
Paulitec	18.907
Estre Ambiental	190
GHF	2.683
Norte Sul	698
Brasil Rental	936
Delta	9.240
Era Técnica	1.048

O Quadro a seguir apresenta os quantitativos comprados pela Prefeitura.

- Água de Reúso – Município de São Paulo

Ano	Compra de Água de Reúso (m^3)
2004	188.521

2005	184.223
2006	212.302
2007	209.651
2008	254.155

Fonte: PIR São Paulo 2007; 2007 e 2008 ref. MT

3.5 Plano de Investimentos para o Município de São Paulo

O Plano de Investimentos apresentado nesse relatório contempla ações da Sabesp em parceria com a prefeitura municipal de São Paulo, além de programas de maior porte para o Sistema Integrado de Água e o Sistema Principal de Esgotos da RMSP, visando o atendimento às demandas do município com base nos cenários futuros de crescimento populacional para os próximos 30 anos e equacionamento dos problemas existentes e daqueles previstos nos horizontes de curto, médio e longo prazos.

O plano de investimentos da Sabesp está fundamentado basicamente em 8 (oito) Programas Estruturantes, sendo que para a RMSP podem ser destacados:

Programa Metropolitano de Água – PMA

Programa Metropolitano de Esgoto – PME

Programa Vida Nova

Programa Córrego Limpo (exclusivo para o município de São Paulo), e

Programa de Redução e Controle de Perdas.

Além das intervenções de grande porte, nos Programas Estruturantes existem ações de parceria com as prefeituras municipais. Para o município de São Paulo, sob esse foco, merecem destaque principalmente os programas Córrego Limpo e Vida Nova.

As ações a serem desenvolvidas pela parceria Sabesp/PMSP envolvem intervenções que devem ser executadas com uma visão globalizada. São elas: remoção de famílias instaladas em locais inadequados, retificações ou melhorias em córregos, acertos urbanísticos nas vias internas do núcleo habitacional, implantação de infra-estrutura de água, esgotos e drenagem e pavimentação de ruas.

Também nesse contexto de parcerias com a PMSP está o Programa de Uso Racional da Água – PURA, objeto do Convênio 092/06 – CJ.

Resumidamente, as características principais dos programas considerados estão expostas a seguir, nos itens 3.5.1. e 3.5.2.

As fontes de informação utilizadas para a apresentação deste Plano de investimento foram: Plano Diretor de Abastecimento de Água da RMSP – PDAA 2004, Programa

Metropolitano de Água – PMA, Plano Diretor de Esgoto da RMSP – PDE, Plano Integrado Regional - PIR – 2007, Notas Técnicas e Relatório de Sustentabilidade 2008 – Sabesp; “site” da PMSP – SEHAB e SVMA.

3.5.1 Programas Estruturantes

3.5.1.1 Programa Metropolitano de Água – PMA

Visando o atendimento à demanda do abastecimento público da RMSP, especificamente através do Sistema Integrado de Abastecimento de Água, estão previstas ações a serem desenvolvidas para a ampliação da produção, adução, reservação e distribuição de água e também ações para garantia da qualidade da água tratada a ser distribuída à população, tendo como principais intervenções:

- Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água:
  - Ampliação da disponibilidade hídrica e da capacidade de produção do sistema, com intervenções em mananciais, captação e adução de água bruta e estação de tratamento de água, destacando:
    - Ampliação do Sistema Produtor Alto Tietê para 15m³/s (Parceria Público Privada – PPP),
    - Implantação do Sistema Produtor São Lourenço (Alto Juquiá), com capacidade de produção de 5m³/s,
    - Ampliação do Sistema Produtor Rio Grande para 7m³/s, e
    - Ampliação do Sistema Produtor Alto Tietê para 20m³/s.
  - Ampliação e adequação do Sistema do Adutor Metropolitano – SAM;
  - Ampliação da capacidade de reservação de água tratada (reservatórios);
- Implantação de Unidades de Tratamento Avançado nas ETAs ABV, Alto Tietê e Rio Grande;
- Melhoria e recuperação de unidades do sistema existente;

- Execução de rede de distribuição e ligações domiciliares para ampliação do índice de atendimento e crescimento vegetativo:

3.5.1.2 Programa Metropolitano de Esgoto – PME

O PME tem como objetivo principal a universalização do serviço de esgotamento sanitário na RMSP, expandindo o sistema de coleta (redes e ligações), ampliando o sistema de afastamento (coletores tronco e interceptores) e as Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, como também ações para otimização do sistema existente (eliminação de lançamentos provisórios) e melhoria da qualidade do efluente tratado. Destacam-se como principais conjuntos de intervenções:

- Projeto Tietê – 3ª Etapa e Etapas Futuras (2010-2039):
  - Execução de 3.823 km de rede coletora de esgoto e 1.443.620 ligações domiciliares;
  - Execução de 786 km de coletores tronco;
  - Execução de 54 km de interceptores;
  - Ampliação das ETEs do Sistema Principal, de 18m³/s para 48,5m³/s.
- Implantação de unidades para Secagem dos Lodos das ETEs Barueri, ABC, Pq. Novo Mundo e São Miguel;
- Implantação de unidades de Tratamento Terciário nas ETEs do Sistema Principal de Esgotos da RMSP;
- Implantação de unidade de Tratamento de Efluente para Reuso;
- Melhoria e recuperação de unidades do sistema existente (Renovação dos Ativos);
- Execução de rede coletora e ligações domiciliares para ampliação do índice de atendimento com coleta e crescimento vegetativo.

3.5.1.3 Programa de Redução e Controle de Perdas no Sistema de Distribuição de Água Tratada

(Fonte: Nota Técnica – Programa de Redução e Controle de Perdas – Dez/2009 – Sabesp)

A Sabesp estruturou recentemente um Programa Corporativo de Redução de Perdas com horizonte de 2019, e está buscando fontes de financiamento para garantir a continuidade do fluxo de recursos requeridos.

A expectativa de redução das perdas, caso se concretizem as ações previstas no Programa, é atingir o patamar de 15% (perda de faturamento) e 230 L/lig.dia para a área de atuação da Diretoria Metropolitana (nos dois casos, perdas totais, ou seja, reais + aparentes).

Em função das considerações anteriores, e assumindo valores um pouco mais conservadores para o Município de São Paulo, apresentam-se os seguintes patamares de metas de perdas totais ao longo do horizonte do Contrato:

- Até 2020: de 469 para 250 L/lig.dia a 300 L/lig.dia; ou de 28,7 para 17% a 20% em termos de perda de faturamento;
- De 2021 a 2039: manter os números atingidos em 2020.

O Plano de Ação para atacar as perdas ao longo dos 30 anos terá, então, duas grandes etapas: a primeira, que demandará maior esforço, procurará reduzir as perdas a patamares próximos à meta estabelecida; a segunda, após atingida a meta, deverá procurar manter e estabilizar os valores obtidos, o que, em geral, demanda menor aporte de recursos em relação à etapa de “redução”.

3.5.1.4 Programa Vida Nova

(Fonte: Nota Técnica – Programas para Recuperação de Mananciais – Jan/2010 – Sabesp)

Esse programa foi composto por um conjunto de ações destinadas à recuperação das águas dos mananciais localizados na bacia hidrográfica do Alto Tietê, quais sejam:

- Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (Programa Mananciais);

- Programa Guarapiranga-Billings;

- Outras ações.

O Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – Programa Mananciais – tem como áreas de intervenção as bacias de mananciais situadas no interior da RMSP e utilizadas para o seu abastecimento público: Guarapiranga, Billings, Alto Tietê-Cabeceiras, Juqueri-Cantareira e Alto e Baixo Cotia. Excetuado o Baixo Cotia, as demais áreas cobrem uma parcela ponderável do território metropolitano (4.356 km2), objeto de proteção legal desde 1975/1976.

Dadas as características das áreas de intervenção, especialmente as sub-bacias da Billings e do Guarapiranga, onde são maiores os impactos da ocupação urbana, o Programa prevê a execução integrada de ações de expansão e melhoria da infra-estrutura pública urbana, de preservação ambiental e de natureza social, além de iniciativas e estudos técnicos relacionados à qualidade da água e à gestão das sub-bacias. Com isso, desdobram-se como objetivos específicos do Programa:

- Ações da Sabesp: instrumentos de sustentação (gestão do programa, modelos hidrodinâmicos dos reservatórios, suporte à decisão e controle dos mananciais e do Sistema Adutor Metropolitano - SAM e educação ambiental e monitoramento), preservação e recuperação ambiental (remoção de carga poluidora, manejo da várzea do rio Parelheiros etc), saneamento ambiental (melhoria dos processos de tratamento de água, remoção de lodos das ETAs, execução de estações elevatórias de esgotos, execução de redes coletoras e de redes de água, melhorias operacionais etc).

- Ações da Prefeitura: drenagem de águas pluviais e de córregos, coleta de lixo, melhorias viárias para veículos e pedestres, com pavimentação e abertura de ruas e vielas, eliminação de áreas de risco, iluminação pública, criação de áreas de lazer e centros comunitários, reassentamento de famílias, construção de unidades habitacionais, acompanhamento social junto à população moradora do local, educação ambiental, regularização fundiária mediante aprovação das Leis Específicas de Proteção e Recuperação dos Mananciais Guarapiranga e Billings. As ações da PMSP estão concentradas especificamente nas bacias das represas Guarapiranga e Billings.

As fontes de recursos incluem aportes provenientes dos acordos de empréstimo com o Banco Mundial (BIRD), em conjunto com o Governo do Estado.

O *Programa Guarapiranga-Billings* tem por área de abrangência as bacias das represas Guarapiranga e Billings e, por escopo, ações basicamente de desenvolvimento urbano, com a atuação mais destacada da Prefeitura de São Paulo, através de sua Secretaria da Habitação (SEHAB).

As principais intervenções são: urbanização de favelas, expansão de infraestrutura para loteamentos de baixo padrão organizacional e construtivo e produção de habitações novas para famílias a serem removidas por motivo das próprias obras ou moradoras de áreas de risco ou de preservação ambiental. Para garantir a sua convergência com os objetivos e as intervenções físicas do Programa Mananciais, a coordenação geral do Programa Guarapiranga-Billings pertence à Secretaria de Saneamento e Energia do Governo do Estado; além da Prefeitura de São Paulo, participam do Programa a Sabesp e a CDHU.

Os projetos abrangem as seguintes diretrizes e ações: implantação ou melhoria de arruamentos e escadarias, para atendimento a todas as moradias; construção de taludes e arrimos de vias; indicação de lotes e unidades habitacionais que deverão ser desocupados/demolidas em função das intervenções; indicação de terrenos para a edificação de habitações novas (para parte das famílias a serem removidas); proposição de equipamentos públicos novos e a indicação de sua localização; implantação de áreas de lazer; tratamento paisagístico e de arborização; localização e caracterização dos acessórios do sistema de coleta de lixo; execução de sistemas de macrodrenagem e microdrenagem; obras de consolidação geotécnica (muros, retaludamento, drenagem complementar); implantação de redes de abastecimento de água; implantação de sistemas de esgotamento sanitário, com conexão ao sistema operado pela Sabesp.

As fontes de recursos incluem aportes provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, oriundos do Governo Federal, com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF. O grande volume de intervenções físicas tem sua conclusão prevista para o ano de 2012.

3.5.1.5 Programa Córrego Limpo (PCL)

(Fonte: Nota Técnica – Programa Córrego Limpo – Dez/2009 – Sabesp)

Denominou-se Programa Córrego Limpo a atuação em parceria da Sabesp com a Prefeitura do Município de São Paulo para a realização das intervenções para a despoluição e limpeza das águas e margens em 100 córregos paulistanos priorizados, buscando-se a conclusão dos trabalhos dessa etapa até o segundo semestre de 2010.

Esse programa teve início em março de 2007, tendo sido entregues 42 córregos despoluídos em Março de 2009; 58 novos córregos deverão ser entregues em Julho de 2010.

Prevê-se que esse Programa deverá ter continuidade ao longo dos anos, em sintonia com as realizações do Projeto Tietê, inclusive ampliando as parcerias com outras municipalidades da Metrópole. Ao mesmo tempo, dado o caráter de "manutenção" de muitas das ações no âmbito do Programa, entende-se também que isso requer atenção e atuação permanentes da Sabesp e da própria PMSP para manter a qualidade das águas dos córregos já despoluídos que atravessam o tecido urbano.

Ações da Sabesp: execução de obras nas redes coletoras (implantações, interligações, complementações), diagnóstico operacional para a eliminação de lançamentos clandestinos em galerias de águas pluviais e execução de ligações domiciliares.

Ações da Prefeitura: remoção e reassentamento da população que se encontra na faixa de fundo de vale e limpeza e/ou contenção das margens e dos leitos dos córregos.

Campanhas de comunicação e de educação ambiental são de responsabilidade de ambas as instituições.

Financiamento: Governo do Estado e Prefeitura de SP.

Além dos investimentos referentes às obras destinadas especificamente aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, também estão previstos neste Programa de Investimento recursos financeiros necessários para o Programa de Tecnologia da Informação – TI, visando dar suporte e melhoria de qualidade a todas as ações de prestação de serviço ao cliente, sistema comercial, desenvolvimento técnico e operacional dos sistemas de água e esgoto.

3.6 Drenagem de Águas Pluviais

3.6.1 Comentários Introdutórios

O artigo 2° da Lei Federal 11.445/2007, denominado de “Lei do Saneamento”, determina que “os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base... nos seguintes princípios fundamentais... disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”. A mesma Lei considera drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como sendo o “conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”.

A preocupação com a questão do manejo das águas pluviais urbanas é antiga. O Decreto 24.643, de 1934, conhecido como Código das Águas, já abordava o assunto ao exigir medidas de controle em intervenções urbanas para mitigação de impactos a jusante, da seguinte forma: “Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.” Mostrava também preocupação com a poluição hídrica ao afirmar que: “A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.”

Por determinação legal, o sistema de drenagem faz parte do sistema urbano de saneamento, que é composto também dos sistemas de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de resíduos sólidos.

Em relação aos outros componentes da infra-estrutura de saneamento, o sistema de drenagem tem particularidades importantes:

- O escoamento das águas pluviais acontece existindo ou não um sistema de drenagem. Quando chove, as águas pluviais ocupam os espaços que lhe são disponíveis. Se não houver estruturas adequadas para captação, condução, retenção temporária ou infiltração, as águas pluviais percorrerão a malha urbana pelo trajeto que estiver livre, seja este adequado ou não.
- A solicitação do sistema de drenagem não é permanente. Sua função só é percebida quando chove. A intensidade da solicitação também varia a cada evento chuvoso.

> Ao contrário dos demais sistemas de saneamento, o sistema de drenagem passa a maior parte do tempo ocioso, mas tem que estar sempre pronto para entrar em operação.

Para efeito de planejamento e gestão, o sistema de drenagem urbana é genericamente composto de dois subsistemas: microdrenagem e macrodrenagem.

O subsistema de microdrenagem convencional consiste basicamente pelas guias e sarjetas, captações (bocas de lobo e de leão), rede de galerias de águas pluviais e canais abertos ou fechados de pequenas dimensões. Em São Paulo, esse sistema é normalmente dimensionado para vazões de 10 anos de período de retorno e atende as áreas mais altas das bacias urbanas. Tem a função de manter o sistema viário livre de enxurradas e de pontos de alagamentos que possam interferir com o tráfego ou afetar imóveis.

O subsistema de macrodrenagem convencional é constituído, em geral, por canais abertos ou fechados de maiores dimensões, implantados em fundos de vale e normalmente projetados para vazões entre 25 a 100 anos de período de retorno. Seu funcionamento adequado é fundamental para a mobilidade urbana, preservação da integridade do patrimônio, proteção da saúde e defesa da vida da população em caso de eventos extremos.

Com o crescimento acelerado da urbanização, os subsistemas convencionais de micro e macrodrenagem mostraram-se inadequados. Concebidos para afastar rapidamente as águas pluviais pelo aumento da condutividade hidráulica, são insustentáveis em áreas densamente povoadas.

Enchentes periódicas são fenômenos naturais que ocorrem em todo curso de água. Os cursos de água, na natureza, possuem um *leito menor* com capacidade hidráulica para as vazões de base e vazões de pequena magnitude, geralmente de período de retorno de até dois anos. Vazões que excedem a capacidade do leito menor ocupam uma área maior e provocam as enchentes.

A magnitude das vazões de enchente que escoam em um curso de água é determinada basicamente pela intensidade da chuva e pelas características físicas da bacia hidrográfica contribuinte. Quanto maior a capacidade de retenção e infiltração da bacia, menor a vazão que escoa pela superfície do solo e, portanto, menor a vazão que

alcança o curso de água. Para chuvas de mesma intensidade, a vazão gerada em uma bacia urbanizada é maior que a vazão que seria gerada na mesma bacia antes da urbanização (pré-desenvolvimento). Vazões de cheias em bacias urbanizadas podem ser mais de seis vezes maiores que as vazões de pré-desenvolvimento.

A urbanização não planejada produz dois efeitos sobrepostos que contribuem para o aumento dos riscos de inundação:

a) Ocupação de áreas ribeirinhas

   A pressão do crescimento urbano acelerado induz a ocupação das áreas de fundos de vale que, nas estações de chuvas, são ocupadas também pelas enchentes naturais. Nesta situação, Cidade e águas pluviais disputam o mesmo espaço.

b) Impermeabilização da bacia hidrográfica

   A construção de edifícios, a pavimentação de áreas abertas e a abertura de vias aumentam a impermeabilização do solo, reduzindo sua capacidade de retenção e infiltração. A implantação de galerias para drenagem das águas pluviais acelera a velocidade do escoamento. O resultado é o aumento do volume e da velocidade do escoamento. Como consequência, as áreas ocupadas pelas enchentes passam a ser maiores que as áreas que eram ocupadas antes da urbanização e as vazões de pico surgem com maior rapidez.

Os subsistemas de micro e macrodrenagem convencionais resolvem parcialmente o problema. Apenas transferem o excesso de águas pluviais de um ponto a outro. Como consequência, surgem novas áreas de inundação mais a jusante. Se, para solucionar o problema dessas novas áreas, for utilizado o mesmo tipo de solução, outros pontos de inundação vão surgir. Cria-se assim um infindável processo de transferência de inundações, com volumes crescentes de águas pluviais.

Este processo se agrava quando fundos de vale estão confinados por edificações, avenidas e outras construções, que ocupam as áreas que deveriam ser reservadas às inundações periódicas. O aumento das vazões e dos níveis de água demanda áreas cada vez maiores e cada vez menos disponíveis. Isto é precisamente o que vem acontecendo em São Paulo. As altas taxas de impermeabilização, associadas à ocupação (regular e irregular) das áreas ribeirinhas, decorrentes da falta de um planejamento urbano adequado, estão na origem das inundações que tantos prejuízos

trazem à Cidade.

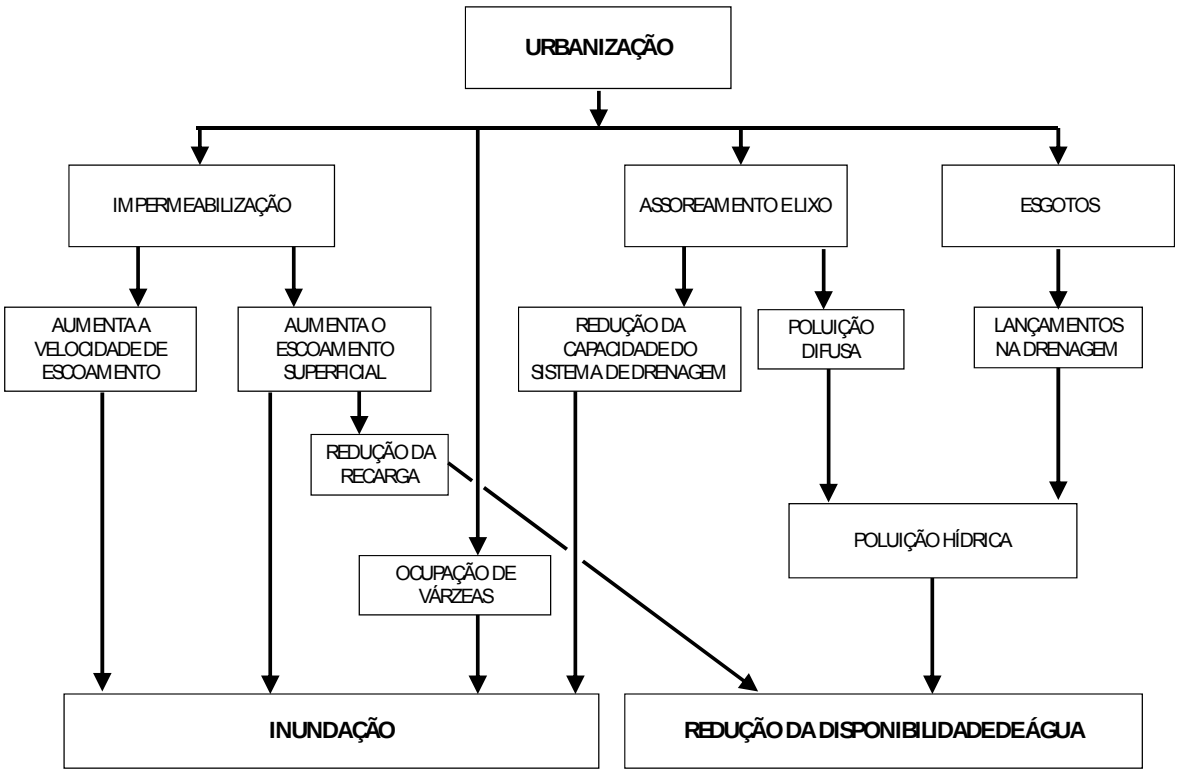
Sistemas convencionais de drenagem urbana são também responsáveis pelo aumento da poluição hídrica. Substâncias poluentes são agregadas às águas durante seu percurso pela atmosfera, pelo solo e pelas galerias pluviais. Pesquisas mostram que mais de 30% da poluição dos cursos de água que atravessam áreas urbanas provem da chamada *poluição difusa*, transportada e lançada nos corpos hídricos pelo sistema de drenagem. No caso de São Paulo, a situação é agravada porque parte considerável da carga contaminada provém de ligações cruzadas com o sistema coletor de esgotos e do lixo não coletado.

Com o comprometimento da qualidade da água, os mananciais são também prejudicados reduzindo, assim, a disponibilidade hídrica para fim de abastecimento público.

Mesmo com os grandes investimentos realizados para a melhoria dos sistemas de esgotos e de limpeza urbana, ainda há muito que fazer. A contaminação dos principais rios do município permanece acima dos níveis desejados. A causa básica dessa situação é a falta de integração que existe entre o planejamento e a gestão dos sistemas de esgotos, lixo, drenagem e de recursos hídricos.

Portanto, o grande desafio do Plano Municipal de Saneamento Ambiental é promover a integração entre os serviços de saneamento, tanto no plano institucional, como técnico.

A Figura seguinte ilustra a relação entre os fatores que impactam o sistema hídricos municipal, principalmente urbano.



Impactos da Urbanização sobre o Sistema Hídrico

3.6.2 Cobertura

Diferentemente dos demais serviços de saneamento, ainda não existe um índice consagrado para medir a cobertura dos serviços de drenagem de águas pluviais. A finalidade principal desse tipo de serviço é o controle do escoamento pluvial, visando reduzir os riscos de inundação e outros impactos gerados por chuvas intensas, tais como: a poluição hídrica, os processos erosivos e o assoreamento dos corpos de água. Vários estudos estão em desenvolvimento nesse sentido, porém ainda não há um consenso na comunidade técnica sobre os indicadores mais apropriados.

O fato, por exemplo, de existir uma galeria em determinada via, não significa que o risco de inundação dessa via seja baixo. Da mesma forma, uma via sem galerias, situada em um ponto alto, pode não sofrer inundações. Quando se trata da macrodrenagem a

questão é mais complexa. As inundações que ocorrem no rio Tietê ou no Tamanduateí, por exemplo, são determinadas por fatores complexos que envolvem as alterações antrópicas da bacia, a ocupação das áreas de várzea, além de serem influenciadas pelo sistema de drenagem de municípios vizinhos.

A intensidade da chuva também é determinante para a análise da capacidade de um sistema de drenagem e, na engenharia, é tratada como uma grandeza probabilística. A probabilidade de ocorrer um evento de certa magnitude é determinada a partir da observação de eventos passados, admitindo-se que a freqüência desses eventos se repetirá no futuro. Quanto maior o tempo de recorrência adotado para o dimensionamento de um sistema de drenagem, menor será o risco de sua capacidade ser superada e maior será seu custo.

Um sistema de drenagem vai operar adequadamente para eventos de magnitude compatível com o tempo de recorrência (TR) para o qual foi construído. Quando submetido a eventos de TR maiores, sua capacidade será superada. Isso não quer dizer que a área coberta por esse sistema não esteja sendo atendida. A cobertura de um sistema de drenagem é relacionada ao TR para o qual está dimensionado.

Para avaliar a cobertura do sistema de drenagem de São Paulo é preciso conhecer, no mínimo o cadastro da rede existente de drenagem e o mapeamento dos pontos críticos de inundação.

O cadastro atual é incompleto. Abrange parte das galerias-tronco de uma parcela da área central do Município, onde a urbanização está mais consolidada. Nem sempre traz informações precisas que permitam calcular a capacidade hidráulica do sistema e verificar o tempo de recorrência que suporta.

Não existe também um mapeamento consolidado dos pontos críticos de inundação. O Centro de Gerenciamento de Emergências de São Paulo produz boletins com a relação dos pontos de alagamento a cada evento crítico. Porém, esses boletins ainda não foram organizados e compilados, de modo que ainda não se dispõe de um quadro geral dos pontos críticos de São Paulo, imprescindível para uma gestão eficiente do sistema de drenagem.

Teoricamente todas as áreas de urbanização consolidada do Município são dotadas de sistema de drenagem. Entretanto, em parte considerável dos casos, não oferecem

cobertura adequada. Há pontos críticos de inundação e de risco de instabilidade geotécnica por todo o Município.

Nas chuvas do dia 08/09/2009, por exemplo, foram registrados pelo Centro de Gerenciamento de Emergências (CGE) 119 pontos de alagamento, sendo 22% destes intransitáveis.

3.6.3 Organização para Prestação dos Serviços

A prestação de serviços de controle de águas pluviais e drenagem no Município de São Paulo é realizada pela Prefeitura e pelo Estado.

A Prefeitura é responsável pelo subsistema de microdrenagem e pelo subsistema de macrodrenagem que atende as “bacias municipais”, isto é, as bacias contidas integralmente no Município.

O subsistema de macrodrenagem é gerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, onde se encontra a Divisão de Projetos de Águas Pluviais, responsável pelo seu planejamento. A responsabilidade pelo gerenciamento do subsistema de microdrenagem é, em geral, das subprefeituras.

A responsabilidade pela gestão do subsistema de macrodrenagem, constituído pelos rios que drenam mais de um município, é do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE).

O atual Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê (PDMAT), elaborado pelo DAEE há cerca de dez anos, contempla apenas uma parte do Município. Abrange as bacias dos rios Tamanduateí, Pirajussara, Aricanduva, parte da bacia do rio Juqueri e a calha do rio Tietê. Dessas bacias, somente a do Aricanduva é considerada uma bacia municipal.

O PDMAT é basicamente um plano de obras, não aprofunda as questões institucionais e não detalha medidas de controle não-estruturais. O DAEE iniciou processo de revisão do PDMAT, para o que procura receber sugestões do meio técnico bem como dos municípios da RMSP.

Outras entidades são também responsáveis por ações que afetam o sistema de drenagem, tais como: as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano (Lei de Zoneamento), de Habitação (programas habitacionais e realocação da população que ocupa áreas de risco), do Verde e do Meio Ambiente (parques e áreas verdes, parques lineares, licenciamentos, planejamento e controle ambiental, educação ambiental), de Serviços (coleta de lixo e limpeza urbana), Companhia de Engenharia de Tráfego (planejamento do sistema viário),SABESP (responsável pelos serviços de água e esgotos) e Comitê da Bacia do Alto Tietê (política de recursos hídricos incluindo: Plano da Bacia, enquadramento dos corpos hídricos, cobrança pelo uso da água etc.), dentre outros.

Contudo, não existe um órgão responsável pela articulação das ações de todos os atores envolvidos que possam afetar o manejo de águas pluviais em São Paulo resultando um sistema institucional de gestão que no momento não é integrado de forma eficiente.

A expansão da rede coletora de esgotos, por exemplo, é realizada sem que haja um planejamento conjunto com o sistema de drenagem, ao contrário do que é feito em outros países e até mesmo em outras cidades brasileiras. Como resultado, a eficiência de coleta de esgotos em São Paulo é muito baixa, o que é atestado pela grande quantidade de esgotos existente no sistema de drenagem e nos corpos hídricos do Município. Uma tentativa para minorar este problema surgiu com o chamado “Programa Córrego Limpo” realizado pela SABESP e PMSP. Entretanto, mesmo com primeiros resultados animadores, o programa ainda não foi institucionalizado e assimilado como prática corrente da administração pública.

O quadro atual, portanto, mostra que existe uma falta de conexão entre o sistema de saneamento, o sistema de gerenciamento de recursos hídricos, a política de meio ambiente e as políticas urbanas, caracterizando uma gestão sem integração eficiente de sistemas que necessitam ser essencialmente integrados.

3.6.4 Indicadores

Não existem em São Paulo indicadores sistematizados para a cobertura e desempenho do sistema de drenagem.

3.7 Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana

Os resíduos sólidos são definidos como os produtos não aproveitados das atividades humanas (domésticas, comerciais, industriais, de serviços em geral e de serviços de saúde) ou aqueles gerados pela natureza (folhas, galhos. terra e areia).

Os resíduos são gerados pela atividade humana nas residências, no comércio, na pequena indústria, nos estabelecimentos ou em outras atividades desenvolvidas no Município de São Paulo, além dos resíduos provenientes das atividades de limpeza e conservação executadas pela Prefeitura Municipal. É de responsabilidade da Prefeitura exercer o gerenciamento desses resíduos, de acordo com a Lei Municipal 13.478/02, e de promover a sua coleta, transporte, tratamento e destinação final.

3.7.1 Serviços Prestados em Regime Público

3.7.1.1 Resíduos Domiciliares

São prestados através de contrato de concessão, que abrange a coleta, transporte, tratamento e disposição final. A coleta de resíduos sólidos domiciliares é executada em toda a área do Município na freqüência diária ou alternada, à exceção dos domingos, por caminhão coletor compactador, e com utilização de contêineres metálicos de 1,2 ou 1,6 m^3, especificamente em favelas e áreas de difícil acesso. O turno de trabalho é diurno e noturno e o Município é dividido em setores de coleta dimensionados de acordo com a capacidade de carga do caminhão e o número de viagens que ele pode efetuar no turno de trabalho.

Após a coleta, é efetuado o transporte dos resíduos para a destinação final, que pode ser uma Estação de Transbordo ou um Aterro Sanitário.

A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final é atualmente realizada por duas concessionárias, cujo contrato foi iniciado em outubro de 2004 e tem prazo de 20 anos. A concessão prevê a execução dos serviços, bem como a realização de investimentos na implantação de aterro sanitário, usina de compostagem, unidade de tratamento de resíduos de saúde, centrais de triagem e implantação de novos serviços, tais como, mecanização da coleta domiciliar e coleta porta a porta em favelas, previstos para ocorrer durante o período contratual. A remuneração da concessão é por tarifa mensal, que leva em consideração a realização dos serviços e

também os investimentos a serem realizados e que estão definidos no seu plano de negócios. As empresas concessionárias são de propósito específico, portanto formadas para a finalidade de execução somente dos serviços concedidos.

A coleta diária gira em torno de 9.600 toneladas/dia e são utilizados em média 300 caminhões coletores compactadores. A equipe de coleta é formada por um motorista e três coletores.

Para a execução desse serviço, o Município foi dividido em dois agrupamentos: Noroeste e Sudeste.

a) Agrupamento Noroeste

O Agrupamento Noroeste compreende 13 Subprefeituras: Sé, Mooca, Penha, Lapa, Pinheiros, Butantã, Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme.

A concessionária do Agrupamento Noroeste, opera a Estação de Transbordo Ponte Pequena e utiliza como destinação final o Aterro Sanitário Caieiras, localizado fora do Município e de propriedade particular, onde é destinando diariamente cerca de 4.500 toneladas.

O aterro tem vida útil estimada em 15 anos.

b) Agrupamento Sudeste

O Agrupamento Sudeste compreende 18 Subprefeituras: Vila Mariana, Ipiranga, Jabaquara, Campo Limpo, Santo Amaro, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Cidade Ademar, Aricanduva, Vila Prudente, São Mateus, Itaquera, Guaianazes, Cidade Tiradentes, São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo e Itaim Paulista.

A concessionária do Agrupamento Sudeste opera duas Estações de Transbordo, Santo Amaro e Vergueiro, e utiliza como destinação final o Aterro Sanitário CDR, localizado dentro do Município, de propriedade particular, onde é destinado cerca de 5.600 toneladas/dia. O Aterro Municipal São João encerrou suas atividades de recepção de resíduos ao final do mês de setembro de 2009. A concessionária vai implantar um novo aterro em local próximo do São João, já tendo recebida a licença ambiental de instalação. A vida útil estimada desse novo aterro é de 10 anos.

3.7.1.2 Resíduos de Serviços de Saúde – RSS

A coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde é realizada pelas duas concessionárias, respeitando-se os agrupamentos definidos para a execução da coleta domiciliar.

A coleta dos resíduos de serviços de saúde é realizada por caminhão coletor especial, para atender aos grandes geradores, tais como, hospitais, pronto-socorros, maternidades, laboratórios de análise etc e por furgão fechado especial, para atender aos pequenos geradores, tais como clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas etc.

A coleta é realizada de acordo com a classificação dos resíduos de serviços de saúde, constante na Resolução CONAMA 358/2005, para que seja destinada a tratamento específico. Desta forma, os resíduos dos grupos A e E, ou seja, resíduos biológicos, são coletados diariamente nos grandes geradores e bissemanalmente nos pequenos geradores e são encaminhados para tratamento em uma unidade particular instalada na Cidade de São Paulo, utilizando a tecnologia de desativação eletrotérmica por ondas de baixa frequência. Após passar pelo tratamento os resíduos podem ser dispostos em aterros sanitários, sendo utilizados os mesmos aterros usados para os resíduos domiciliares. Os resíduos do grupo B, tais como, remédios vencidos, produtos químicos perigosos, sobras de remédios ministrados ao paciente, etc, são coletados de acordo com solicitação dos geradores e encaminhados a incineradores particulares existentes na Região Metropolitana de São Paulo. Os animais mortos são coletados nas clínicas veterinárias e enviados para contêiner frigorífico e posteriormente transportado para unidade de cremação particular existente na RMSP.

Os geradores de resíduos de serviços de saúde são obrigados a cadastrar-se no Departamento de Limpeza Urbana, declarando o volume e massa mensal de resíduos produzidos por eles e seu enquadramento nas categorias existentes de resíduos de serviços de saúde. Os proprietários de estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde ficam obrigados a pagar mensalmente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, conforme consta no Capítulo IV Seção IV da Lei 13.478/02.

3.7.1.3 Resíduos Resultantes da Manutenção da Cidade

a) Varrição de Vias e Logradouros

A varrição manual de vias e logradouros públicos é executada por empresas contratadas, através de um plano de trabalho onde constam as ruas a serem varridas, a freqüência da varrição diária, alternada, bissemanal e semanal e a extensão de cada trecho.

Os serviços são considerados rotineiros, por serem programados previamente e de forma permanente. Os serviços compreendem a varrição das sarjetas,canteiros centrais e esvaziamento de lixeiras. A equipe de varrição é constituída por dois varredores que utilizam um recipiente com rodas, denominado lutocar, utensílios adequados, pazinha, vassoura, vassourão e sacos plásticos para embalar os resíduos. A coleta dos resíduos da varrição é executada pela empresa contratada e os resíduos são transportados para um aterro sanitário contratado pela Prefeitura.

A varrição manual de vias e logradouros, bem como a coleta dos resíduos de varrição e seu transporte para o aterro sanitário é executado por cinco empresas contratadas. A destinação final dos resíduos da varrição é realizada em aterro sanitário particular, contratado pelo Departamento de Limpeza Urbana. A varrição de vias é medida por extensão de eixo de rua e atualmente a extensão varrida está em torno de 6.000 km/dia e são coletados em média 260 t/ dia de resíduos de varrição.

Os contratos de varrição manual prevêem a execução de outros serviços:

- Serviços rotineiros: varrição de calçadões, varrição de feiras-livres e lavagem de feiras-livres; e

- Serviços não rotineiros: coleta e transporte manual e mecanizada de entulho, coleta e transporte de grandes objetos, lavagem de equipamentos públicos e de monumentos, varrição mecanizada de vias e serviços complementares de limpeza pública (mutirão de limpeza, capinação, pintura de guia, etc).

Para a execução desse serviço a cidade foi dividida em cinco agrupamentos:

- Agrupamento –I (Centro)

  Subprefeitura Sé

- Agrupamento – II (Norte)

  Subprefeituras: Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde, Santana/Tucuruvi, Jaçanã /Tremembé, Vila Maria/vila Guilherme.

- Agrupamento –III (Sul)

  Subprefeituras: Santo Amaro, Campo Limpo, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Cidade Ademar, Jabaquara, Vila Mariana e Ipiranga.

- Agrupamento –IV (Leste)

  Subprefeituras: Mooca, Penha, São Miguel Paulista, Guaianases, Itaquera, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes, São Mateus, Aricanduva e Vila Prudente.

- Agrupamento –V (Oeste)

  Subprefeituras: Butantã, Pinheiros e Lapa.

b) Entulho

Considera-se entulho os resíduos provenientes de restos de construção, de demolição e de reformas prediais. A coleta desses resíduos é executada pelas empresas contratadas de varrição, nos casos em que os resíduos são dispostos irregularmente nas vias e logradouros públicos da Cidade. Os serviços compreendem a coleta, transporte e destinação final em aterro particular de inerte, indicado pela contratada, e podem ser executados de duas maneiras: coleta manual para locais com pequenas quantidades de entulho recolhidos por caminhão basculante, de 4 m³, por ajudantes com pás ou através de e coleta mecanizada, em locais com grande quantidade de entulho, sendo o carregamento feito por pá carregadeira de pneus em caminhão trucado de 10 m³.

Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulhos fazem parte do contrato de varrição, sendo executados por cinco empresas e fiscalizados por cada uma das 31 Subprefeituras. São recolhidos em média 2.700 toneladas/dia de entulho.

c) Limpeza de Drenagem

Os serviços de limpeza de drenagem compreendem:

- Bocas-de-lobo e poços de visita;
- Galerias de águas pluviais;
- Córregos; e
- Piscinões.

Esses serviços são executados por empresas contratadas pelas Subprefeituras, sendo por conta delas a coleta e o transporte dos resíduos, sendo a destinação realizada em aterro sanitário particular existente no Município e contratado pelo Departamento de Limpeza Urbana.

Em média, são coletados 35 t/dia de resíduos de bocas-de-lobo e galerias de águas pluviais, 340 t/dia de resíduos de córregos e 130 t/dia de resíduos de piscinões.

d) Manutenção de Áreas Verdes

Os serviços de manutenção de áreas verdes e poda de árvores são executados por empresas contratadas pelas Subprefeituras. Compete às contratadas a coleta e o transporte dos resíduos dessa atividade ao aterro sanitário particular, localizado no Município, contratado pelo Departamento de Limpeza Urbana.

Em média, são coletados 125 t/dia de resíduos de manutenção de áreas verdes e de poda de árvores.

3.7.2 Serviços Prestados em Regime Privado

Os serviços prestados em regime privado são aqueles destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, e estão sujeitos à regulamentação, fiscalização e prévia autorização do Departamento de Limpeza Urbana.

3.7.2.1 Resíduos Classe IIa

Os resíduos classe IIa, assim classificados pela norma NBR 10004 da ABNT, são aqueles não considerados resíduos perigosos Classe I, nem resíduos inertes Classe IIb. Normalmente são os resíduos produzidos por indústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços e que podem ser dispostos em aterros sanitários.

A Lei Municipal 13.478/02 determina que os estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, institucionais ou públicos, que produzam mais do que 200 litros de resíduos sólidos por dia ou mais do que 50 kg de entulho por dia, devem providenciar, por sua própria conta, a coleta, o transporte e a destinação final dos seus resíduos. São os chamados Grandes Geradores. Estes devem cadastrar-se no Departamento de Limpeza Urbana, declarando o volume e massa mensal de resíduos produzidos por eles e apresentando contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final com empresa transportadora devidamente cadastrada no Departamento de Limpeza Urbana.

As empresas transportadoras, por sua vez, são obrigadas a cadastrar-se no Departamento de Limpeza Urbana, conforme Decreto Municipal 46.594/05, apresentando os seus caminhões e outros equipamentos de coleta para ser vistoriados, a relação dos contratos com os grandes geradores, mantendo-a atualizada e indicando o aterro sanitário onde dispõem os resíduos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, podendo ser localizados fora do município.

3.7.2.2 Resíduos Inertes

Os resíduos Classe IIb, assim classificados pela norma NBR 10004 da ABNT, são aqueles caracterizados por restos de obras, sobras de construção, solos de escavações, entre outros, chamado de entulho.

Em São Paulo, o entulho até a quantidade de 50 kg/dia pode ser colocado junto com os resíduos sólidos domiciliares, para ser coletado pelo sistema municipal. Acima desse

valor, o gerador deverá providenciar a remoção do entulho, seu transporte e sua destinação final apropriada que é o aterro de inertes.

Os serviços de coleta, transporte e destinação final são prestados por empresas transportadoras de entulho que são obrigadas a cadastrar-se no Departamento de Limpeza Urbana, conforme o Decreto Municipal 46.594/05, alterado pelo Decreto 47.839/06.Essas empresas devem relacionar os seus veículos, que passam por vistoria e devem indicar o aterro de inerte, devidamente licenciado, podendo ser fora do Município. Na prestação de serviço estão obrigadas a preencher o comprovante de coleta e destino final de resíduos sólidos inertes, denominado Controle de Transporte de Resíduos de Construção Civil e Demolição – CTR.

Essas empresas, em sua maioria, utilizam-se das caçambas metálicas para coleta de entulho.

O Departamento de Limpeza Urbana mantém contratos com três aterros de inertes devidamente licenciados, localizados no Município, e que podem ser utilizados pelas empresas transportadoras de entulho devidamente cadastradas no Departamento, pagando por esse serviço um preço público .

3.7.2.3 Resíduos Perigosos

Os resíduos Classe I, assim classificados pela norma NBR 10004 da ABNT, são aqueles caracterizados como resíduos sólidos perigosos, cuja coleta, transporte , tratamento e destinação final em qualquer quantidade deverá ser providenciada pelo gerador. Excetuam-se os resíduos de serviços de saúde, cuja responsabilidade é da Prefeitura, de acordo com a Lei Municipal 13.478/02.

Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana ou animal, bem como, prejuízos materiais e danos ao meio ambiente. Existe legislação específica a nível federal que regulamenta o transporte de carga de produtos perigosos em rodovias e ferrovias consubstanciada nos Decretos Municipais nºs. 96.044/88 e 98.973/90 e complementada com as instruções aprovadas pela Resolução ANTT 420, de 13/02/04. Há também regulamentação Municipal, através do Decreto Municipal nº 50.446/2009, que regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo e Portaria

nº 54/09/SVMA, referente a Plano de Atendimento à Emergência, no transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias.

3.7.3 Serviços Prestados em Condições Especiais

3.7.3.1 Comunidades Carentes

As áreas de comunidade carentes requerem, conforme suas dimensões, uma forma operacional diferenciada para coleta de resíduos sólidos domiciliares. Para locais com até 200 domicílios, sem condições de trânsito de veículo coletor pelo interior da área, coloca-se contêineres metálicos de 1,2 e 1,6m^3 nas proximidades das entradas da comunidade. Para locais com mais de 200 domicílios, sem condições de trânsito do veículo coletor pelo interior da áreas, coloca-se contêineres metálicos de 1,2 e 1,6m^3 nas proximidades das entradas da comunidade, podendo ser adotada a coleta porta a porta, realizada em toda a área por coletores (garis), normalmente escolhidos dentre os moradores do local. Esse procedimento está sendo implantado pelas concessionárias.

Quando é promovida a reurbanização dessas comunidades são implantadas vias de acesso que possibilitam o transito do caminhão coletor compactador no interior do local, facilitando sobremaneira a operação de coleta.

3.7.3.2 Feiras Livres

As feiras livres têm uma sistemática de limpeza diferente, face às características específicas de utilização da via pública, na comercialização de verduras, legumes, frutas e peixes.

Após o encerramento da feira livre, que deveria ser por volta das 14 horas, é realizada a operação de varrição do local, providenciada pela empresa contratada para varrição; em seguida, é realizada a coleta dos resíduos sólidos produzidos e que foram varridos, pelo caminhão coletor compactador pertencente à concessionária, sendo posteriormente executada a lavagem do local, realizada por caminhões pipa e feita a devida desinfecção.

Observa-se que a operação de limpeza da feira livre está dividida entre duas empresas: uma que faz a varrição e posteriormente a lavagem e outra que faz a coleta dos resíduos, podendo ocorrer problemas de sintonia na realização dos trabalhos.

A maior dificuldade encontrada na operação de limpeza de feira livre é o atraso dos feirantes no encerramento de seu trabalho, o que provoca dificuldades operacionais para as empresas envolvidas na limpeza.

3.7.3.3 Coleta Seletiva

A coleta seletiva é realizada de diversas maneiras, mas duas se destacam:

a) Coleta Seletiva Diferenciada

É a coleta seletiva realizada pelas empresas concessionárias no sistema porta a porta, com caminhão coletor compactador dotado de sistema de basculamento de contêiner. É realizada na frequência de uma vez por semana, de acordo com um plano de coleta previamente aprovado pelo Departamento de Limpeza Urbana. Nos setores abrangidos por essa coleta, há a possibilidade de ceder contêineres plásticos de 1 m^3, para edifícios e condomínio depositarem os seus materiais recicláveis que serão coletados de forma mecanizada pelos caminhões coletores.

A cessão do contêiner é feita mediante um termo de permissão de uso.

Atualmente são empregados 20 caminhões coletores compactadores para essa finalidade.

Após a coleta, os caminhões coletores são pesados e dirigem-se às instalações de uma das 17 Centrais de Triagem de Materiais Recicláveis, operadas por Cooperativa de Catadores, e descarregam nesses locais a sua carga de materiais recicláveis.

b) Coleta Seletiva Solidária

É a coleta seletiva realizada pelas Cooperativas de Catadores que operam as Centrais de Triagem. Os serviços são realizados em áreas distintas das executadas pelas concessionárias, podendo ser utilizado o sistema porta a porta, com caminhão gaiola (carroceria de madeira alteado), ou o sistema de acordos com grandes geradores (supermercado, condomínios, shopping Center e outros). Para esse

trabalho, a Prefeitura dispõe às Cooperativas de caminhões tipo gaiola e caminhões com guindaste hidráulico.

As Centrais de Triagem de Materiais Recicláveis são locais cedidos pela Prefeitura às Cooperativas de Catadores, com equipamentos adequados - esteira de catação, prensas, fragmentadoras de papel. As despesas de água + esgotos e energia elétrica são custeadas pela Prefeitura.

A venda dos materiais recicláveis é realizada pelas Cooperativas de Catadores, sem qualquer interferência da Prefeitura.

Para poder receber a operação da Central de Triagem de materiais recicláveis a Cooperativa deve preencher determinados requisitos e assinar um Termo de Convênio de acordo com o Decreto 48.799/2007.

A coleta seletiva, considerando-se os dois tipos, gira em torno de 105 toneladas/dia, que corresponde a 1% do lixo domiciliar. Prevê-se que somente 20% do lixo domiciliar é passível de reciclagem.

Porém a porcentagem mais correta seria de 5,5% do lixo reciclável.

3.7.4 Resíduos Urbanos e Poluição Difusa em Corpos D'água

Múltiplos aspectos influenciaram na poluição difusa, tais como: i) a utilização das vias pelos veículos, ocasionando a abrasão e o desgaste do pavimento, resíduos de combustível, óleos e graxas, deixados por veículos; ii) as atividades humanas e de animais depositando resíduos orgânicos de pássaros e animais domésticos; iii) lixo depositado nas vias públicas pelos transeuntes e lixo depositado irregularmente nas vias gerados nas residências; iv) as atividades de obras e construções gerando resíduos inertes; v) outros que podem ser depositados em logradouros públicos; e vi) a própria poluição atmosférica que deposita no solo os seus poluentes. Todos esses elementos poluidores são arrastados na ocorrência de chuvas, sendo, através da drenagem urbana, despejados nos corpos d'água, aumentando significativamente a carga poluidora presente na água dos córregos e rios.

Se não é possível eliminar todos os fatores presentes na poluição difusa, algumas medidas certamente poderão reduzir muito a carga poluidora e uma delas é a eliminação de pontos de acumulação de lixo e de entulho em locais inadequados.

Fica evidente que a varrição com freqüência adequada é fator de redução da poluição difusa.

3.8 Programas Complementares

Além dos serviços descritos anteriormente, há alguns programas complementares que estão em andamento que melhoram a integração entre as entidades responsáveis pelos diversos serviços em áreas informais.

Esses programas são desenvolvidos com recursos de fontes diversas e envolvem, inclusive, parcerias entre prefeitura e governo de estado (alguns desses programas estão descritos no item 3.5).

Outros programas complementares, cuja execução é de responsabilidade da Prefeitura, através das secretarias, são descritos a seguir:

3.8.1 Programa Mananciais (SEHAB)

- Custo total da 2ª fase: R$ 734.392.700,00 (Fonte: Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais, Urbanização de Favelas e Melhorias Urbanas – Guarapiranga-Billings/PAC Mananciais – 2009)
- Objetivo, Abrangência e Financiamento: O Programa Mananciais tem por objetivo fundamental a conservação e o saneamento ambiental das Represas Guarapiranga e Billings que são responsáveis pelo abastecimento de 4,7 milhões de habitantes do Município e Região Metropolitana de São Paulo. Para isso, busca controlar a ocupação desordenada nas áreas de mananciais e desenvolver ações de recuperação social e ambiental nos bairros existentes. As ações do Programa envolvem a Prefeitura do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo, suas entidades executoras de habitação e saneamento, e o Governo Federal através de recursos do PAC – Programa de Aceleração e Crescimento.

3.8.2 Programa de Urbanização de Favelas (SEHAB)

Desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação, o Programa tem como objetivo a urbanização e a regularização fundiária de áreas degradadas, ocupadas

desordenadamente e sem infra-estrutura, transformando favelas e loteamentos irregulares em bairros e garantindo a seus moradores o acesso à cidade formal, com ruas asfaltadas, saneamento básico, iluminação e serviços públicos.

O programa também inclui o reassentamento de famílias – em caso de áreas de risco – e a recuperação e preservação de áreas de proteção dos reservatórios Guarapiranga e Billings (Programa Mananciais), além de melhorias habitacionais.

Urbanizar é implementar infra-estrutura a essas áreas, ou seja, abrir e pavimentar ruas, instalar iluminação pública, construir redes de água e de esgoto e criar áreas verdes e de lazer, além de espaço para escola, creche e posto de saúde. A urbanização dessas áreas é estratégica, pois também garante o acesso à saúde e à segurança, na medida em que ambulâncias e policiamento têm acesso a esses locais, antes degradados, sem ruas pavimentadas, calçadas, vielas etc.

A urbanização é indispensável para a regularização fundiária dessas áreas que, por sua vez, é fundamental para promover a inserção dessa população no contexto legal da cidade.

3.8.3 Programa 100 Parques

A PMSP lançou em janeiro de 2008 o “Programa 100 Parques” que levanta e reserva áreas para serem transformadas em parque em diversas regiões da cidade. São Paulo já ganhou vários parques desde 2004 e têm outros em diferentes fases de implantação.

Os Parques implantados, em implantação e programados estão apresentados nos quadros a seguir:

Parques Municipais Existentes em 2004

- **32 parques tradicionais**
- **1 parque linear**
- **1 reserva**

Parques existentes em 2004	Ano de Implantação	Área (1) m²	Subprefeitura
1) Luz	1825	113.400	SÉ
2) Ten. Siqueira Campos	1982	48.000	PINHEIROS
3) Aclimação	1939	112.200	SÉ
4) Ibirapuera	1954	1.584.000	VILA MARIANA
5) Cemucam	1968	904.691	BUTANTÃ (Cotia)
6) Alfredo Volpi	1971	142.400	MORUMBI
7) Guarapiranga	1974	152.605	M' BOI
8) Carmo	1976	1.500.000	ITAQUERA
9) Piqueri	1978	97.200	MOOCA
10) Previdência	1979	91.500	BUTANTÃ
11) Anhanguera	1979	9.500.000	PERUS
12) Vila dos Remédios	1979	109.800	LAPA
13) São Domingos	1980	80.000	PIRITUBA
14) Nabuco	1980	31.300	JABAQUARA
15) Raposo Tavares	1981	195.000	BUTANTÃ
16) Rodrigo de Gásperi	1982	39.000	PIRITUBA
17) Vila Guilherme	1986	62.000	V.MARIA V.GUILHERME
18) Buenos Aires	1987	25.000	SÉ
19) Lions Tucuruvi	1987	23.700	SANTANA
20) Raul Seixas	1989	33.000	ITAQUERA
21) Independência	1989	161.300	IPIRANGA
22) Severo Gomes	1989	34.900	SANTO AMARO
23) Chico Mendes	1989	61.600	ERMELINO
24) Luis Carlos Prestes	1990	27.100	BUTANTÃ
25) Jardim Felicidade	1990	28.800	PIRITUBA
26) Santa Amélia	1992	34.000	ITAIM PAULISTA
27) Cidade Toronto	1992	109.100	PIRITUBA
28) Santo Dias	1992	134.000	CAMPO LIMPO
29) Burle Marx	1995	138.279	CAMPO LIMPO
30) Eucaliptos	1995	15.448	CAMPO LIMPO
31) Lina e Paulo Raia	1997	15.000	JABAQUARA
32) Chácara das Flores	2002	41.738	GUAIANAZES
33) Reserva do Murumbi	1971	15.537	BUTANTÃ
34) Linear Tiquatira-Engenheiro Werner Zulauf	revitalizado em 2007	321.000	PENHA
34 PARQUES		**15.982.598**	

Fonte: (1) - DOC de 13/02/2008 - "Projeto 100 Parques para São Paulo"

a)Parques Entregues desde 2005

- **21 parques tradicionais**
- **10 parques lineares**
- **1 reserva**
- **1 parque natural**

Parques Entregues	Ano de Implantação	Área (1) m²	Subprefeitura
1) Colina de São Francisco	2006	49.053	BUTANTÃ
2) Trote	2006	121.984	V. MARIA VGUILHERME
3) Lydia Natalício Diogo	2006	60.000	V. PRUDENTE
4) Ermelino Matarazzo (Dom Paulo Evaristo Arns)	2007	16.870	ERMELINO MATARAZZO
5) Cordeiro	2007	34.000	SANTO AMARO
6) Jacintho Alberto	2007	40.910	PIRITUBA
7) Linear Ipiranguinha	2007	16.499	ARICANDUVA
8) Linear Parelheiros	2007	59.768	PARELHEIROS
9) Shangrilá	2008	75.643	CAPELA DO SOCORRO
10) Victor Civita (parceria com Editora Abril)	2008	13.648	PINHEIROS
11) Povo	2008	134.000	PINHEIROS
12) Quississana (reserva)	2008	26.922	ITAIM PAULISTA
13) Lajeado	2008	36.000	GUAIANASES
14) Vila Silvia 1ª fase	2008	50.659	PENHA
15) Pinheirinho d'Água	2008	250.306	PIRITUBA
16) Linear Fogo	2008	28.900	PIRITUBA
17) Linear Itaim Paulista	2008	21.000	ITAIM PAULISTA
18) Linear Rapadura	2008	70.000	ARICANDUVA
19) Linear São José 1ª fase	2008	11.635	CAPELA DO SOCORRO
20) Linear Água Vermelha 1ª fase	2008	124.207	ITAIM PAULISTA
21) Vila do Rodeio	2009	613.200	CIDADE TIRADENTES
22) Natural Fazenda do Carmo	2009	1.500.000	ITAQUERA
23) Tenente Brigadeiro Faria Lima	2009	50.250	V MARIA V GUILHERME
24) Consciência Negra	2009	107.769	CIDADE TIRADENTES
25) Barragem (Orla Guarapiranga)	2009	20.000	CAPELA DO SOCORRO
26) Praia do Sol (Lola) (Orla Guarapiranga)	2009	17.000	CAPELA DO SOCORRO
27) Linear Guaratiba 1ª fase	2009	30000	GUAIANASES
28) Linear Sapé	2009	26.240	BUTANTÃ
29) Linear Aricanduva 1ª fase/Viaduto Badra	2009	125.000	ARICANDUVA
30) Orlando Villas Boas 1ª fase	2009	138.809	LAPA
31) Zilda Natel	2009	2.400	LAPA
32) Mário Covas	2010	7586	PINHEIROS
33) Zilda Arns (Integração) parceria com SABESP	2010	224.000	V PRUDENTE
33 PARQUES			

Fonte: (1) - DOC de 13/02/2008 - "Projeto 100 Parques para São Paulo"

b)Parques em Implantação (100 Parques)

53 parques prioritários, para atingir a meta de 100 parques.
A relação abaixo poderá sofrer alterações, dependendo do que ocorrer no percurso, sendo:

- **25 parques tradicionais**
- **22 parques lineares**
- **6 parques naturais**

Parques em implantação	Ano de Implantação	Área (1) m²	Subprefeitura
1)Guanhembu	2010	50.030	CAPELA DO SOCORRO
2)Jacques Cousteau	2010	67.327	CAPELA DO SOCORRO
3) Kemel (das Águas)	2010	76.300	ITAIM PAULISTA
4) Herculano	2010	75.278	M'BOI MIRIM
5) Sete Campos	2010	150.000	CIDADE ADEMAR
6) da Ciência	2010	179.591	CIDADE TIRADENTES
7) Sena	2010	21.661	JAÇANÃ TREMEMBÉ
8) Benemérito Brás	2010	20.000	MOOCA
9) Cohab Raposo Tavares	2010	195.000	BUTANTÃ
10) Senhor do Vale	2010	21012	PIRITUBA
11) Castelo Dutra (Orla do Guarapiranga)	2010	60.000	CAPELA DO SOCORRO
12) Darcy Silva	2010	35076	SANTO AMARO
13) Linear Feitiço da Vila	2010	27.760	CAMPO LIMPO
14) Horto do Ipê	2010	108.500	CAMPO LIMPO
15) Nebulosas	2010	61.646	SÃO MATEUS
16) Nove de Julho(Orla do Guarapiranga)	2010	537.514	CAPELA DO SOCORRO
17) Paraisópolis	2010	63870	CAMPO LIMPO
18) Jacuí (Parque Primavera)	2010	121.800	SÃO MIGUEL
19) Ribeirão Colônia	2010	676143	PARELHEIROS
20) Sapopemba (aterro)	2011	381669	SÃO MATEUS
21) Céu Três Lagos	2011	46710	CAPELA DO SOCORRO
22) Clube do Chuvisco	2011	23767	SANTO AMARO
23) Gabirobeira	2011	273775	SÃO MATEUS
24) Jardim da Conquista	2011	371570	SÃO MATEUS
25) Sérgio Vieira de Mello	2011	14.197	BUTANTÃ
26) Linear Canivete	2010	80.240	FREGUESIA DO Ó
27) Linear Rio Verde	2010	55.000	ITAQUERA
28) Linear Monguaguá	2009	60.061	ERMELINO MATARAZZO
29) Linear Taboão	2009	53.300	VILA PRUDENTE
30) Linear Oratório 1ª fase	2010	15.000	VILA PRUDENTE
31) Linear Ribeirão Perus	2010	1.012.768	PERUS
32) Praia São Paulo (Orla Guarapiranga)	2011	17.900	CAPELA DO SOCORRO
33) Linear Bananal Canivete	2011 / 12	80.000	FREGUESIA DO Ó
34) Linear Cipoaba	2010 / 11	73.000	SÃO MATEUS
35)Linear Itaim	2011	63.339	BUTANTÃ
36)Linear Limoeiro	2011	256.523	SÃO MATEUS

37)Linear Itararé	2010 / 11	50.000	BUTANTÃ
38)Linear Pires Caboré	2010 / 11	105.094	BUTANTÃ
39)Linear Bispo	2011	1.261.309	CASA VERDE
40)Linear Cocaia	2012	1.048.756	CAPELA DO SOCORRO
41)Linear Caulim	2012	2.500.000	PARELHEIROS
42)Linear Invernada	2010	4.000	SANTO AMARO
43)Linear Nair Belo	2010	246863	ITAQUERA
44)Linear Caxingui	2010 / 11	15.470	BUTANTÃ
45)Linear Corveta Camacuã	2010 / 11	113.295	BUTANTÃ
46)Linear Itapaiuna	2011	101.067	CAMPO LIMPO
47) Linear Ivar Beckerman	2010 / 11	33.000	CAMPO LIMPO
48) Natural Bororé (Rodoanel)	2010	2.890.000	CAPELA DO SOCORRO
49) Natural Itaim (Rodoanel)	2010	7.250.000	PARELHEIROS
50) Natural Jaceguava (Rodoanel)	2010	7.550.000	PARELHEIROS
51) Natural Varginha (Rodoanel)	2010	3.680.000	CAPELA DO SOCORRO
52)Natural Nascentes do Aricanduva	2012	469.020	SÃO MATEUS
53)Natural Cratera da Colônia	2010	527.778	PARELHEIROS
53 PARQUES			

Fonte: (1) - DOC de 13/02/2008 - "Projeto 100 Parques para São Paulo"

3.8.4 Parques Lineares

O objetivo desse programa é recuperar fundos de vales dos rios e córregos da cidade por meio da implantação de áreas de lazer, saneamento e limpeza dos rios.

As vantagens resultantes desse programa podem ser resumidas nos seguintes pontos:

- conservação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) das margens dos cursos d'água, protegendo os ainda não canalizados;
- diminuição dos efeitos negativos das enchentes, melhorando a permeabilidade do solo;
- redução das áreas de risco (impedimento de construção de habitações irregulares nas áreas de várzea dos córregos;
- melhoria da qualidade de vida das populações da região com os equipamentos de lazer implantados.

As matas ciliares das margens dos córregos deverão ser recuperadas e os fundos de vale serão resgatados como parte do sistema de drenagem natural com função social.

Os recursos previstos para a implantação dos Parques Lineares são oriundos do FUNDURB (Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002) da Secretaria de Planejamento do Município de São Paulo e dos

TCA – Termos de Compromisso Ambiental – da SVMA (Secretaria do Verde e do Meio Ambiente).

Os parques lineares implantados e em programação estão incluídos nos quadros apresentados no item anterior do Programa 100 Parques.

4 PROPOSTA DE DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

4.1 Considerações Iniciais

A cidade de São Paulo é o centro vital e abriga o maior contingente populacional de um território ampliado que compreende as três regiões metropolitanas do Estado: São Paulo, Baixada Santista e Campinas, e os eixos de São José dos Campos, Sorocaba-Jundiaí e Piracicaba-Limeira.

Esse complexo macro metropolitano constitui ao redor de 10% da área e 70 % da população do Estado de São Paulo, sendo responsável por 80% do PIB do Estado e 30% do PIB Nacional.

São Paulo é o maior centro financeiro do País e de negócios da América Latina, e constitui o maior mercado metropolitano.

O território do Município apresenta uma área urbana extensa, que concentra cerca de 60% do total da população metropolitana.

Dados produzidos pela Secretaria Municipal de Habitação, em 2009 a Cidade possui ao redor de 2.5 milhões dos seus 10 milhões de habitantes, portanto 25% residindo em favelas, loteamentos irregulares e cortiços, sendo que destes, parcela significativa encontra-se no interior de áreas frágeis, protegidas por legislação ambiental, tais como: áreas de preservação permanente e de proteção aos mananciais.

Estes dados revelam a falta de correspondência entre o desempenho econômico e o desenvolvimento urbano do município.

A precariedade urbana, a desigualdade sócio-espacial e os impactos ambientais negativos se destacam, ao lado da modernização circunscrita apenas a alguns setores urbanos, como os mais característicos atributos físico-espaciais dos processos de transformação em curso.

O efetivo desenvolvimento urbano para ser atingido exige solucionar a precariedade presente nos bairros populares, onde o saneamento se destaca como ação imprescindível, enfrentando inclusive as questões de regularização fundiária e urbanística**;** melhorar as condições de habitabilidade nos diferentes bairros da capital, eliminando o risco de enchentes, desabamentos e áreas de risco; aumentar as áreas verdes, garantindo maiores índices de permeabilização do solo e espaços de lazer para

a população; ampliar o acesso a equipamentos e serviços, promovendo uma distribuição equivalente no território; modernizar a infraestrutura urbana, redes de água e de esgoto e especialmente de drenagem em regiões em processo de transformação funcional no interior da área consolidada da Cidade, especialmente nos antigos bairros industriais, promovendo ainda, quando necessário, a descontaminação de solos remanescentes de ocupação industrial (“brownfields”).

Isto não será feito reproduzindo-se simplesmente modelos anteriores, mas há que pensar de maneira nova, com novas políticas para cada um destes setores: atendendo novas demandas sociais e utilizando novas possibilidades tecnológicas.

Portanto, neste capitulo são apontadas as estratégias identificadas para as políticas de saneamento básico do município, considerando os aspectos socioeconômicos, físico-territoriais, político-institucionais e econômico-financeiros, os quais tornam o município de São Paulo um caso particular, tanto no aspecto das dimensões dos problemas e dos passivos a serem equacionados quanto no aspecto das condições prévias existentes para o encaminhamento de soluções diferenciadas e inovadoras.

Da mesma maneira, para buscar as novas formas de resolver os problemas, a PMSP tem de se organizar de maneira adequada para dar conta de sua tarefa. Nesta medida são abordadas as necessidades relativas a regulação e organização.

4.2 Aspectos Setoriais

4.2.1 Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

4.2.1.1 São Paulo, Município da Mudança

O Município de São Paulo no século XX constituiu um fenômeno único. Nenhuma das metrópoles atuais formou-se em menos de 100 anos. São Paulo é um caso único: inicia o período com 200 mil habitantes, em 1900, e termina com 10 milhões, em 2000. A Região Metropolitana chega a 17 milhões, também em 2000. Mas o que surpreende e caracteriza o Município é a velocidade da mudança.

No século XXI, o Município está formado, estabilizado. Os modelos de crescimento anteriores já não servem. Mas a velocidade da mudança continua a mesma. Só que a mudança agora inverteu o sentido. Populações de jovens são substituídas por populações de idosos. Além de não crescer, o Município começa a decrescer. Esta tendência ainda não é visível na Cidade como um todo. Mas já pode ser percebida em alguns subdistritos do Município, como Pinheiros e Vila Madalena, típicos bairros da classe média paulistana. O cenário é novo, mas o que surpreende é a velocidade da mudança.

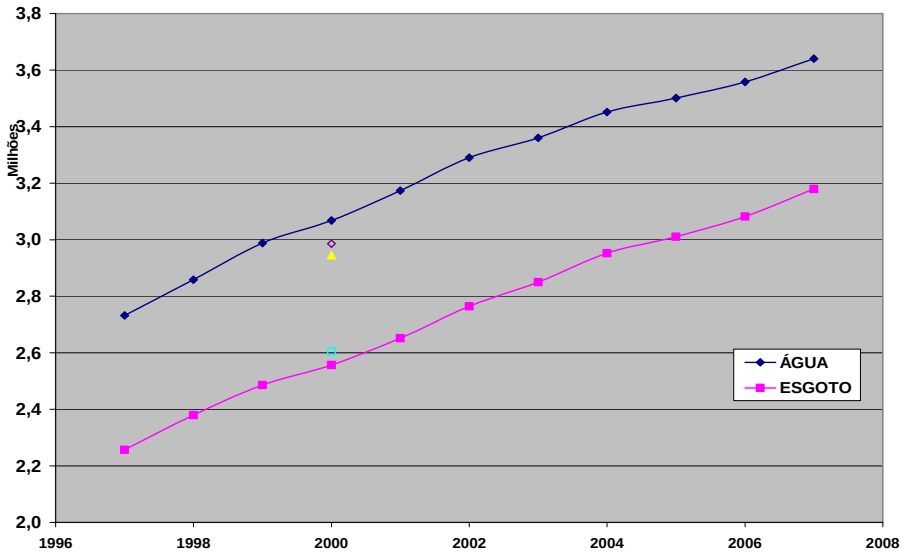
Em 10 anos, o número médio de filhos por mulher, no Município da Capital, caiu de 2,2 a 1,9, ou seja, redução de 14%. Com a mesma velocidade, esse indicador cairia para 1,64 em 2017, ou seja, daqui a apenas 8 anos, aproximando-se rapidamente dos países europeus mais desenvolvidos, cuja população é estável ou decrescente.

Este é apenas mais um exemplo notável da velocidade da mudança no Município de São Paulo. Ele não pode ser mais pensado com os paradigmas do século passado, pois o seu ciclo mudou radicalmente.

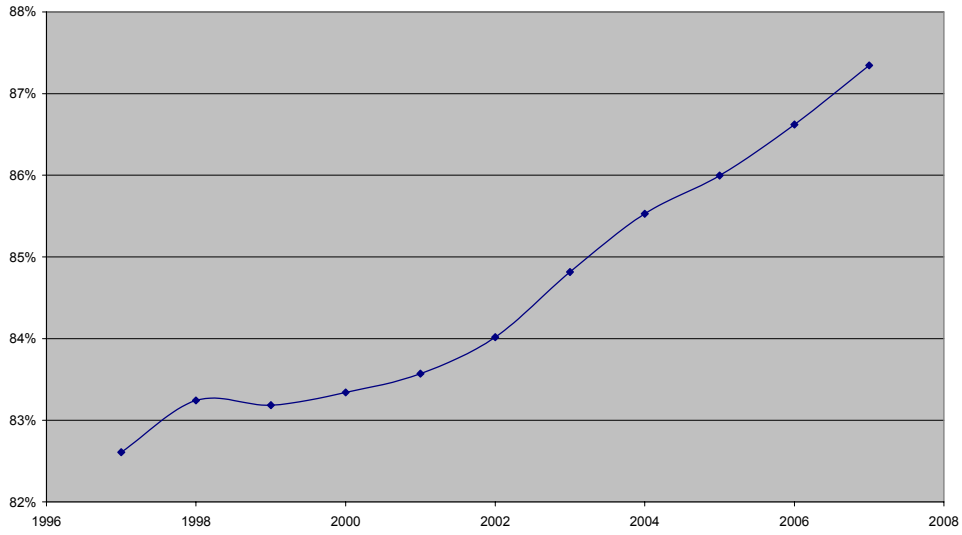
Os programas do século XX, em saneamento, foram basicamente a universalização do atendimento em água e esgoto e o tratamento de todo o esgoto coletado. A universalização em água foi atingida e a universalização da coleta de esgoto está próxima. Quanto ao tratamento, trata-se de assunto resolvido do ponto de vista técnico, demandando capacidade de investimento, continuidade na aplicação e persistência na meta para sua solução a médio prazo.

ECONOMIAS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FONTE: SNIS



UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Os dois gráficos anteriores mostram a situação da coleta de esgoto no Município de São Paulo, de acordo com as informações da Sabesp registradas no SNIS – Sistema Nacional de Informações em Saneamento. No primeiro gráfico, verifica-se uma defasagem nas redes de água e esgoto de seis anos; no segundo, verifica-se que o atendimento em coleta em São Paulo atinge atualmente 88%. Ou seja, a universalização da coleta de esgoto está muito próxima.

Para universalizar o tratamento, bastará resolver a equação do transporte, pois as ETEs em funcionamento têm capacidade projetada suficiente para tratarem toda essa vazão coletada.

4.2.1.2 Novos Paradigmas para o Município no Século XXI

A questão central é: como passar de metrópole do Terceiro Mundo a metrópole do Primeiro Mundo? Com efeito, as megacidades do século XXI estarão divididas em duas categorias: de um lado, Tóquio, Nova York, Londres, Paris e agora Seul; de outro, Jacarta, Mumbai, Delhi, Lagos etc. São Paulo deve ter como objetivo ficar no primeiro grupo. Isto começa pela construção da imagem da cidade que se guia para 2030.

Como seria a megacidade de São Paulo no Primeiro Mundo: ao lado dos arranha-céus, haveria áreas verdes, parques, os rios Tietê e Pinheiros limpos e despoluídos, os reservatórios Billings e Guarapiranga abertos ao lazer aquático, com remo, vela e pesca.

Esta é a hora do planejamento. É preciso construir cenários da megacidade em 2020 e 2030. É o momento de aproveitar a oportunidade para corrigir o atraso.

Os novos paradigmas para solução dos problemas de infraestrutura do Município são transversalidade e interdisciplinaridade. Na transversalidade, a solução de um problema deve necessariamente englobar todos os problemas conexos; deve-se dar preferências a soluções que resolvam vários problemas ao mesmo tempo. Na interdisciplinaridade, as soluções devem contemplar vários campos do conhecimento ao mesmo tempo, bem como contar com a participação de consultores de todas as especialidades envolvidas.

4.2.1.3 Responsabilidades da Administração Municipal

A tecnologia do Século XXI é particularmente propícia à implantação de bases de dados e cadastros cada vez mais abrangentes e unificados. É hora de padronizar e unificar os cadastros do Município. Essa tarefa deve caber à Administração Municipal. Integrar as bases de dados da Sabesp, Eletropaulo, IBGE, Correios etc às bases de dados municipais – IPTU, SPTRANS, SEHAB – será um passo gigantesco no sentido do aperfeiçoamento da Administração do Município de São Paulo, preparando-a para os novos desafios.

Pensar em uma nova infraestrutura para o Município e planejar a implantação da mesma. Isto deverá começar por um mapeamento detalhado do seu subsolo. Velhas idéias poderão ser recicladas, como, por exemplo, a construção de galerias conjuntas para serviços diversos, como água e eletricidade. A época apropriada para essa nova infraestrutura deverá ser quando da implantação da rede elétrica subterrânea na maior parte da Capital, ou então quando da ampliação de sistemas ainda embrionários, como as redes de gás, de fibra ótica ou de televisão a cabo. A nova infraestrutura deverá sempre privilegiar as soluções conjuntas – transversalidade – e sua implantação será gradual e a longo prazo, conciliando os prazos e compromissos de todos os serviços envolvidos. As novas redes de transporte de esgotos, ainda a serem construídas, já poderão participar desse conjunto.

Problemas crônicos na administração municipal, como por exemplo, o eterno conflito entre o nivelamento dos tampões dos poços-de-visita de esgotos e a pavimentação de ruas e avenidas, poderá ser resolvido no projeto dessa nova infraestrutura, seja por mudança de normas, seja por novos métodos construtivos, ou por novos sistemas de mapeamento e localização.

Tudo isso, entretanto, só será possível no quadro de novos paradigmas para o planejamento da administração municipal.

4.2.1.4 Novos Programas para o Sistema de Saneamento no Século XXI

Resolvida a questão da quantidade, é hora de melhorar a qualidade, aperfeiçoando os controles de qualidade da água distribuída na Cidade. É de conhecimento geral que existem mananciais melhores e piores no Sistema de Abastecimento de Água de São Paulo. Esta questão precisa constar da agenda dos novos programas. O Plano de Segurança da Água, objeto de legislação, em preparação no legislativo estadual paulista, deve dar uma boa contribuição à solução desse problema.

Assim como o século XX foi o período do projeto e construção dos sistemas, o século XXI será caracterizado pela manutenção e substituição dos sistemas já existentes. Há um imenso patrimônio a preservar, e os investimentos terão que ser direcionados a isso.

No século XX, rios e córregos foram apagados da paisagem urbana. No século XXI, rios e córregos voltam a ser valorizados, como espaços de contemplação e lazer, em contraposição ao concreto dos edifícios e ao asfalto das ruas.

Os grandes rios – Tietê e Pinheiros – são vistos novamente como símbolos da estética do Município, e sua limpeza é reivindicada pela população. Os grandes reservatórios – Guarapiranga e Billings – são encarados novamente como reservas de lazer náutico, com veleiros e barcos de pesca.

A solução do esgoto afluente a esses corpos d'água parece estar encaminhada; é hora de pensar numa solução para a poluição difusa. Além disso, algum tipo de tratamento direto dos rios afigura-se como necessário, nas condições atuais.

4.2.1.5 Diretrizes para o abastecimento de água e esgotamento sanitário

Para fazer frente aos desafios que se apresentam, as seguintes diretrizes deverão ser seguidas:

a) Gerenciamento da Demanda

Apesar da curva de crescimento do Município tender à estabilidade, terão de ser feitos investimentos para recompor a disponibilidade hídrica da RMSP, de modo a atender a Demanda Projetada. Cresce, portanto, a importância do gerenciamento da demanda de água, seja através do controle e redução das perdas, seja pela economia e uso racional da água pelos consumidores. A experiência recente do Sistema Integrado da Região Metropolitana demonstra que o gerenciamento da demanda pode adiar significativamente os investimentos em novos sistemas produtores.

I. Controle e Redução das Perdas de Água

Por maiores que sejam os investimentos necessários a um ambicioso programa de perdas no Sistema Integrado da RMSP, serão sempre rentáveis, quando comparados aos investimentos necessários em novos sistemas produtores.

A Sabesp já traçou um plano de investimentos em controle e redução de perdas no Sistema Integrado da Região Metropolitana. Este plano tem metas ambiciosas para os próximos dez anos. Foi realizado de acordo com os modelos mais modernos preconizados pela IWA – International Water Association. É absolutamente necessário colocá-lo em prática, com a máxima urgência. Este é certamente o investimento prioritário em água na Região Metropolitana.

II. Reuso dos Efluentes do Esgoto Tratado

Considerando que a vazão de esgoto a ser tratada no Sistema Integrado da Região Metropolitana deverá atingir cerca de 50 m³ por segundo, torna-se de fundamental importância encontrar um mercado, ou um destino, para este verdadeiro rio artificial, a ser formado quando o sistema de tratamento estiver funcionando como projetado, representando significativa economia de água potável, em usos em que a mesma não é necessária.

Infelizmente, sabe-se que todo o esforço feito pela Sabesp até o momento não teve resultados satisfatórios e, portanto, ainda não há mercado efetivo para essa água.

Talvez o setor privado, se convocado, tenha mais criatividade e iniciativa para encontrar formas mais eficientes para utilização deste novo tipo de insumo.

III. Economia de Água e Uso Racional

Este é um assunto central da agenda do século XXI, de importância capital, pelo que representa na gestão da demanda de água e na diminuição de investimentos em novos mananciais produtores.

A exemplo do que já ocorreu em países desenvolvidos, o governo deveria incentivar o consumidor na troca de equipamentos obsoletos, de alto índice de desperdício de água, por outros mais modernos – torneiras, caixas de descarga etc. Vários países europeus tornaram tais equipamentos obrigatórios. No Município de São Paulo, assume particular

importância a implantação da medição individualizada nos condomínios, possibilitando que cada consumidor gerencie a sua conta de água e esgoto.

Tais medidas devem reduzir sensivelmente os volumes consumidos por residência, constituindo o outro lado do gerenciamento da demanda.

Uma política avançada e responsável do uso dos recursos hídricos deve buscar sempre a economia no uso da água, independentemente da maior ou menor disponibilidade do recurso hídrico, sujeita às variações climáticas.

b) Educação para a Cidadania, o Meio Ambiente e o Saneamento

A educação para a cidadania, o meio ambiente e o saneamento constituem fatores fundamentais na formação da imagem futura de São Paulo. A educação da infância e da juventude, bem como as campanhas de conscientização da população devem ressaltar a necessidade de economia de água e energia, o direito a uma Cidade bonita, limpa e despoluída e o dever da população de conservar o seu Município e valorizar o espaço urbano, como bem público.

As campanhas institucionais pela economia devem ser contínuas, e não somente por ocasião de crises no abastecimento de água ou períodos de seca dos recursos hídricos.

c) Novos Critérios de Projeto

Na discussão dos novos paradigmas, não se pode esquecer da utilização de novos critérios de projeto.

Assim, não é possível continuar projetando o aumento da demanda de água com os critérios do século XX: população, número de habitantes por domicílio etc.

Atingida a universalização do abastecimento, a demanda precisa ser calculada a partir das informações reais: número de economias residenciais, consumo por residência e volume de perdas. Cada uma dessas variáveis requer um estudo específico, com hipóteses, tendências e metas. Os programas de investimento devem ser função das metas de consumo e perdas, tornando clara a competição entre investimentos em novos sistemas produtores, controle e redução de perdas e redução do consumo.

d) Universalização do Atendimento

Apesar dos altos índices de atendimento com abastecimento de água, os locais da cidade informal, quando ainda não urbanizados, tem dificuldade em possuir redes de distribuição ramais e ligações dentro das condições estabelecidas pelas normas técnicas, ocasionando: dificuldade na medição individualizada do consumo, o que costuma gerar desperdícios, bem como dificuldade para garantir regularidade do oferecimento do serviço e segurança sanitária a distribuição de água.

No tocante ao esgotamento sanitário, as áreas, da cidade informal, não urbanizadas, situadas em fundos de vale, não somente inviabilizam o atendimento com coleta desta área especifica, como também impedem a construção dos respectivos coletores tronco, impossibilitando o envio para tratamento de todo o restante da cidade informal, já coletada e que por conseqüência da topografia escoa naturalmente para esta área.

Portanto a universalização tanto do abastecimento de água como do esgotamento sanitário apenas avançarão com a atuação conjunta Sabesp e PMSP na urbanização da cidade informal.

e) Desenvolvimento do Programa Córrego Limpo

O Programa Córrego Limpo, em desenvolvimento pela Sabesp, é um bom exemplo dos paradigmas do novo século. Ao invés de canalizações fechadas em avenidas de fundo de vale, tão comuns no século XX, a idéia é que os córregos, após esgotamento sanitário e despoluição, fiquem abertos, e sejam utilizados como espaço de lazer e recreação da população local.

f) Desenvolvimento do Programa Mananciais

O Programa Guarapiranga, programa pioneiro que deu origem ao Programa Mananciais, rompeu o imobilismo das políticas públicas para o saneamento nas áreas de favelas do Município de São Paulo.

Ao superar a hesitação então vigente, entre a alternativa de estender a infraestrutura e o temor de induzir a um maior crescimento populacional, o Programa Guarapiranga optou pela estratégia de lidar, simultaneamente, com a expansão dos serviços públicos básicos e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

O Programa Mananciais, cuja implantação está em andamento, deverá levar a experiência do Guarapiranga a outras áreas similares de São Paulo, com destaque para as áreas lindeiras do Reservatório Billings.

O Programa Guarapiranga tem como principal característica a atuação conjunta da Administração Municipal e da Sabesp. Esta atuação conjunta tem como objetivo resolver simultaneamente os problemas de implantação da infraestrutura de saneamento, da urbanização da favela, e do avanço na regularização fundiária dos terrenos locais. Este Programa é um excelente exemplo dos novos paradigmas, já citados, que deverão caracterizar as políticas públicas do século XXI, notadamente a transversalidade e a interdisciplinaridade. As primeiras avaliações desse Programa revelam bons resultados: os projetos implantados permitiram ganhos de qualidade de vida para a população local e o que é mais importante – sustentáveis ao longo do tempo.

A experiência do Programa Guarapiranga mostrou a sinergia que pode haver em uma atuação conjunta da Administração Municipal e da Sabesp. É indispensável que essa sinergia seja mantida nas intervenções a serem realizadas nas demais áreas de favelas do Município de São Paulo.

4.2.1.6 Otimização da Qualidade da Água Distribuída

Como já comentado no item 3.3.2.1 Sistemas Produtores, o combate ao gosto e odor na água tratada, gerados por problemas de eutrofização, fruto do carreamento de nutrientes aos reservatórios, é realizado complementarmente de duas maneiras: reduzindo o carreamento de nutrientes para água bruta, como é feito pelo Programa: Vida Nova – Programa Mananciais, que, urbaniza e implanta toda a infraestrutura de saneamento básico, nas favelas junto a mananciais, e adotando processos avançados para o tratamento de água.

4.2.1.7 Adoção de Novas Políticas para Áreas Verdes e Mananciais

O malogro da Lei de Proteção aos Mananciais induziu à paralisação das políticas públicas sobre o tema, na Região Metropolitana. Mas passados 40 anos, a situação é outra.

Atualmente, a opinião pública e os meios de comunicação têm consciência da necessidade do aumento das áreas verdes e da preservação das poucas áreas que restam de mananciais da Região Metropolitana, em particular do Município de São Paulo.

Novas políticas públicas são necessárias relativamente a tais áreas, desde a aquisição de terrenos pela Administração Municipal até as Reservas Particulares de Patrimônio pelo setor privado.

Como citado no item 3.8 Programas Complementares, estão sendo implantados Parques Lineares, transformando em parques e áreas de lazer as áreas ainda não ocupadas ou recentemente desocupadas no entorno dos principais corpos d' água da cidade, de maneira a protegê-los e evitar sua ocupação irregular.

Uma possibilidade já prevista no Plano Diretor Estratégico (PDE) é a de utilização da Transferência do Direito de Construir, para essa finalidade, ou seja, a iniciativa privada poderia adquirir áreas de interesse municipal e as repassar à Prefeitura, em troca da possibilidade de construção em outras áreas do Município.

Segundo o PDE, as áreas envoltórias dos Parques Lineares seriam gravadas como Áreas de Intervenção Urbanística (AIUs), onde há a necessidade de elaboração de um Projeto Urbanístico Específico, PUE, abrangendo uma área de 200 metros, a contar do final do perímetro dos parques propostos, onde poderiam ser utilizados dois instrumentos urbanísticos, a Transferência do Direito de Construir, gerada pelos lotes que ficaram na área do parque, e a Outorga Onerosa do Potencial Construtivo adicional, até o limite máximo do coeficiente de aproveitamento do Município, que é igual a quatro.

Também neste tema estão a continuidade do Programa Mananciais e do Programa Córrego Limpo de forma ampliada, bem como continuidade do Programa Operação Defesa das Águas coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

4.2.1.8 Recuperação de Áreas Contaminadas

Outro assunto que vai crescer de importância, na São Paulo do século XXI, é o da descontaminação de áreas.

Com efeito, o paradigma industrial do século XX não dava a importância devida ao assunto. Assim, as indústrias se foram, abandonaram a Cidade, e deixaram como herança grandes glebas não utilizáveis para as novas funções da metrópole.

É urgente a elaboração de uma política e de uma legislação sobre esse assunto.

4.2.1.9 Soluções Conjuntas

Os novos paradigmas conduzem a privilegiar soluções conjuntas para os problemas do Município.

Entre os problemas em pauta no século XXI, que necessariamente deverão ter uma solução conjunta e abrangente, deve-se destacar:

- A destinação final dos resíduos sólidos urbanos e os lodos das estações de tratamento de água e esgotos;
- A poluição difusa dos recursos hídricos pelos resíduos sólidos urbanos não recolhidos pelo sistema de coleta e varrição; e
- A preservação da Billings como manancial, o tratamento dos esgotos na bacia do rio Pinheiros e a eventual reativação da Hidroelétrica Henry Borden.

4.2.2 Drenagem de Águas Pluviais

4.2.2.1 Plano de Drenagem de Águas Pluviais

Em atendimento às disposições do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) propõe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano (SMDU) o Termo de Referência para a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo – PDDSP, observado o PDMAT, que tratará de maneira integrada as sub bacias de âmbito municipal e que permitirá a definição das medidas necessárias para o enfrentamento do problema, cuja cópia é apresentada no anexo IX do volume 2 do PMSB.

O objetivo maior do Plano Diretor é o de fornecer aos órgãos gestores da Prefeitura critérios de análise das situações atual e futura dos sistemas de drenagem, e de escolha de soluções para os problemas identificados, permitindo que seja avaliado o montante de recursos necessários, sejam hierarquizadas prioridades e que se estabeleçam critérios técnicos a serem seguidos para que se obtenham sempre as soluções de melhor qualidade.

Para tanto, são propostas as seguintes diretrizes mínimas a serem observadas na elaboração do Plano:

a) solução dos problemas de drenagem, sendo as sub-bacias utilizadas como unidades de planejamento e gestão, considerando interfaces com sub-bacias vizinhas e com os principais corpos hídricos drenantes da RMSP;

b) minimização do custo econômico dos investimentos;

c) minimização dos impactos sociais e dos prejuízos decorrentes das inundações;

d) adequação e harmonização com os aspectos ambientais, urbanísticos, viários, habitacionais e de saneamento;

e) concepção das obras propostas de acordo com os padrões locais, seguindo normas municipais, estaduais e federais;

f) hierarquização das intervenções de forma a maximizar as relações benefício/custo e/ou antecipar benefícios significativos;

g) pesquisa e consulta a projetos colocalizados junto aos diversos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

h) adequação, quando possível, aos projetos e às obras existentes e previstas nas sub-bacias;

i) consideração de sistema de avaliação permanente de resultados, retroalimentando o programa.

O detalhamento do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo – PDDSP deverá considerar também as atuais tendências institucionais e tecnológicas que privilegiam o *manejo sustentável das águas pluviais* sobre a *drenagem*.

Neste contexto, o *manejo sustentável das águas pluviais* baseia-se nas ações que promoverá a convivência da Cidade com a água. Por outro lado, a palavra *drenar* significa “fazer escoar”, isto é: drenagem é o afastamento da água dos locais passíveis de ocorrer algum tipo de impacto negativo. A questão é que, ao se afastar a água, os problemas também são transferidos. Com o processo crescente da urbanização, decorrente da concentração da população nas áreas urbanas, a opção entre *conviver* ou *afastar* a água torna-se fundamental.

Hoje, nas cidades mais avançadas do mundo, existe o consenso de que é preciso estimular a convivência harmônica da cidade com suas águas. Inúmeros exemplos mostram que esta convivência vem melhorando o conforto ambiental das populações e reduzindo os impactos da urbanização.

O quadro seguinte resume as principais diferenças entre a visão tradicional de drenagem e a tendência moderna de convivência com a água.

Resumo das Tendências

VISÃO TRADICIONAL	TENDÊNCIA
Drenagem e afastamento dos esgotos	Manejo sustentável de águas urbanas
Visão *Higienista*	Visão *ambiental*
Afastar a água	*Conviver* com a água
Rio = Conduto	Rio = ambiente de lazer, contemplação, desenvolvimento de ecossistemas, manancial
Solução: canalizar	Solução: reter, armazenar, retardar, infiltrar, tratar, revitalizar, renaturalizar
Gestão isolada	Gestão integrada: esgotos, lixo, abastecimento, ocupação territorial, meio ambiente
Investimentos limitados pelo orçamento	Alternativas de viabilização econômica dos serviços
Controle da poluição: sistema separador	Controle da poluição: sistemas unitários ou mistos; tratamento das águas de primeira chuva

4.2.2.2 Plano de Ação

O Plano de Ação deverá apresentar soluções em nível de planejamento, abrangendo tanto medidas de controle institucionais como medidas de intervenção estruturais e não-estruturais.

As medidas institucionais serão constituídas, por medidas de gestão, a serem implantadas na administração municipal e posturas legais, a serem incorporadas no código de obras e na legislação municipal de uso e ocupação do solo.

As medidas de intervenção estruturais, entendidas como sendo as obras destinadas à redução dos riscos de inundações e de erosão, serão apresentadas na forma de anteprojetos de engenharia com níveis de precisão adequados a tomadas de decisão.

O Plano de Ação deverá também apresentar um Programa Municipal de Águas Pluviais que conterá: o orçamento estimativo das medidas de controle, a valoração dos benefícios, o cronograma físico-financeiro, a identificação da origem dos recursos necessários à concretização do Plano, medidas para a sensibilização da sociedade e

dos gestores públicos para elevar a disposição a pagar, além de outros elementos essenciais à consistência e à viabilidade do Programa.

O Plano de Ação proposto deve ser desenvolvido em consonância com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Alto Tietê, recém aprovado pelo Comitê da Bacia. Desta forma, procura-se, desde já, avançar na questão da integração das ações entre as diversas instâncias de decisão, base de um gerenciamento eficiente. Assim sendo, as ações de manejo de águas pluviais propostas devem seguir a mesma estrutura das ações propostas no Plano da Bacia e ser divididas em três grupos:

a) Ações de desenvolvimento institucional;

b) Ações de planejamento e gestão; e

c) Serviços e obras.

As ações enquadradas nos dois primeiros grupos são ações não-estruturais, que não envolvem grande aporte de recursos, mas que são essenciais para a organização e o planejamento das ações estruturais propostas no terceiro grupo.

4.2.3 Resíduos Sólidos

4.2.3.1 Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

A destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos em Aterros Sanitários, como atualmente vem ocorrendo em São Paulo, no contexto mundial vem sendo abandonada e substituída por soluções de tratamento regionalizadas, que permitem escala para a aplicação de tecnologias de maior eficiência, visando a preservação ambiental e a reciclagem, em especial a térmica, e que conduzem à minimização de rejeitos a serem dispostos em aterros.

O atual sistema de disposição de RSU em aterros sanitários sem qualquer processo de valorização apresenta os seguintes principais inconvenientes:

1. Necessidade de disponibilização de grandes áreas e que atendam minimamente os seguintes condicionantes locacionais básicos:

a. Afastamento de aglomerações urbanas, de cursos hídricos e áreas de preservação;

b. Lençol Freático profundo e protegido;

c. Conformação morfológica favorável;

d. Condições geológicas favoráveis;

e. Facilidade de acesso;

f. Apesar de afastado de aglomerações, devem se localizar suficientemente próximas para não impactar no transporte;

g. Facilidades locais como: solo para as coberturas diárias, proteção visual, ventos favoráveis, etc.;

h. Áreas de baixo custo.

2. Os riscos que os aterros envolvem, pois apesar de terem impermeabilização nas fundações, não há garantia de sua estanqueidade principalmente ao longo do tempo. Há a constatação em vários aterros da ocorrência da ruptura da impermeabilização feita, com a consequente contaminação do solo, cujo tratamento é oneroso e complexo;

3. Necessidade de monitoramento e intervenção ao longo dos anos (minimamente cerca de 50 anos), o que tem levado a investimentos não contabilizados no empreendimento;

4. Criação de área degradada, com a desvalorização do seu entorno, que em última instância redunda também na redução de impostos arrecadados pelo poder público, além dos graves problemas sociais originados;

5. A grande emissão de poluentes atmosféricos como metano, dioxinas, furanos, monóxido de carbonos e outros poluentes. Segundo publicações da ONU, os maiores emissores desses gases e dos que contribuem para o efeito estufa são os provenientes de aterros sanitários, vindo, posteriormente, as usinas siderúrgicas que operam com sucata, e, muito abaixo, as unidades de valorização térmica, com valores irrisórios em face da tecnologia de tratamento desenvolvida;

6. Implementação de unidades de transbordo e de transporte secundário, com todos os problemas envolvidos.

Tem-se a considerar ainda que em uma megametrópole como São Paulo, como vem ocorrendo em outras megametrópoles, há uma alta contaminação dos RSU por resíduos classificados como perigosos (metais, infeccionados, farmacológicos, tóxicos, etc.) lançados pela população e empreendimentos de pequeno a médio porte, de difícil controle.

No caso específico de São Paulo, tem-se a mencionar ainda, que em recente estudo desenvolvido confirmou-se a inexistência de eventuais áreas propícias para implantação de aterros sanitários. Umas poucas foram identificadas na zona norte/noroeste, porém com uma série de restrições como:

1. Uso do solo não conforme, segundo o PDE - Plano Diretor Estratégico;

2. Situar-se dentro da visibilidade populacional;

3. Situar-se em área de grande rejeição populacional, como é da região de Perus.

Em face do exposto, recomenda-se a adoção da tendência mundial, isto é:

1. Minimização da geração de resíduos pela criação de políticas públicas que estimulem a redução da sua geração quer pela reciclagem quer pelo uso racional dos produtos e de sua embalagem;

2. Reciclagem, enfatizando-se principalmente a pré-separação dos materiais no momento da sua geração, reciclando-se já no início da cadeia o valorizável e economicamente viável;

3. A valorização térmica do denominado “não servível”, pela sua utilização como combustível em unidades térmicas.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico mundial, as unidades de valorização térmica são unidades extremamente limpas, dispondo de um eficiente sistema de tratamento de gases, podendo ser dispostas de tal forma que sejam abastecidas diretamente pela coleta primária, dispensando-se o transbordo e a coleta secundária.

Neste sentido pode-se citar a Unidade de Valorização Térmica de Spittelau, (Viena), que atende o formulado e encontra-se localizada em área nobre, tendo como ilustres vizinhos: O Ministério Público; A Polícia.

Esta unidade não é das mais modernas (reformada há mais de 10 anos), mas atende, por força de audiências públicas e acordos celebrados, parâmetros mais restritivos que os estabelecidos para a Comunidade Européia.

Unidade de Valorização Térmica de Spittelau se constitui em um local turístico pela arquitetura do empreendimento (Arqto Hundertwasser, discípulo de Darli), sendo orgulho da população onde se encontra implantada. Foi uma das compensações ambientais acordadas visando a valorização da área.

No que tange aos custos, seria interessante reviver os valores ofertados na concorrência pública feita pela SVMA – Secretaria do Verde e do Meio Ambiente da PMSP, em meados da década de 90. Na referida licitação os valores ofertados foram de aproximadamente US $ 95,00/t para os primeiros cinco anos e de US $ 65,00/t para os quinze anos restantes. Os referidos valores não se situam muito longe do custo de uma disposição em aterro sanitário. Considerando que na disposição em aterros sanitários não estão sendo computados uma série de custos como: desvalorização imobiliária, geração de passivos ambientais com necessidade de remediação, áreas degradadas, etc., certamente os valores se tornarão no mínimo equivalentes.

A utilização de outras tecnologias, como a separação das frações úmidas e secas, seguido de compostagem e de outras tecnologias, considerando o porte do município, a contaminação existente, a solução adequada é a Valorização Térmica à qual se poderiam agregar os resíduos perigosos, efetuando-se as devidas adequações pertinentes, e os resíduos resultantes do processo de tratamento dos esgotos sanitários. Para isso, será necessário, em um primeiro momento realizar-se estudos técnicos, ambientais e econômicos que demonstrem viabilidade de implantação.

4.2.3.2 Resíduos da Construção Civil

Para os resíduos da construção civil, a tendência é a seguinte:

1. Estabelecimento de políticas públicas e de educação que visem reduzir o desperdício no setor, quer diretamente quer indiretamente pelo reaproveitamento dos resíduos na própria obra;

2. Criação do conceito de “desconstrução”, visando fazer a “desmontagem” do construído, com o que se efetuará a seleção natural dos materiais na própria fonte;

3. Criação de PV’s – Postos de Entrega Voluntária, onde pequenas quantidades seriam conduzidos, evitando-se que sejam dispostos de forma inadequada, efetuando-se uma reciclagem local;

4. Criação de centrais de reciclagem onde seriam “fabricados” agregados para reutilização em obras de menor responsabilidade;

5. Inserção pelo Poder Público, no seu caderno de encargos, da necessária utilização de materiais provenientes da reciclagem, como forma de alavancar o mercado destes materiais, conforme legislação municipal já existente.

4.2.3.3 Resíduos Sólidos – Conclusão

Percebe-se nitidamente que os resíduos sólidos e a limpeza urbana são fatores importantes no saneamento básico, pois as ações diretas que melhoram a qualidade do seu manejo vão certamente influir na qualidade das águas, do sistema de drenagem da cidade e principalmente da saúde da população.

O planejamento referente aos resíduos sólidos e limpeza urbana deve observar os múltiplos aspectos que envolvem essa questão, devendo ser observados principalmente os seguintes:

Educação Ambiental

O manejo dos resíduos sólidos em geral e da limpeza urbana depende fundamentalmente da preocupação em manter programas de educação ambiental de modo continuo. A informação para a população dos prejuízos causados pela displicência no despejo de resíduos nas vias e logradouros públicos, e o dispêndio que é necessário para solucionar problemas de saúde e de segurança face a possibilidade de enchentes, deve ser a cada dia mais incisiva.

Redução da geração dos resíduos sólidos

Não se pode esperar que as ações sejam voltadas somente para que o poder público preocupe-se em atender a demanda de resíduos sólidos produzidos pela população e pela atividade econômica, é necessário que a primeira medida seja a de reduzir a geração dos resíduos. Esta depende de ações efetivas da indústria na melhoria das embalagens visando sua minimização e reutilização ou no aprimoramento dos materiais de produção que agridam menos o meio ambiente.

Este objetivo para ser alcançado depende de medidas legais e institucionais não só da parte do Município, como também, e principalmente do Estado e do Governo Federal. Além disso, a participação da população em priorizar o consumo de bens e de mantimentos que tenham a preocupação na redução das sobras e rejeito, é extremamente importante.

Reciclagem

A reciclagem, reutilização ou transformação dos resíduos sólidos mantém por mais tempo o ciclo dos materiais utilizados pelo homem e consequentemente adia o descarte destes, diminuindo as necessidades de sua destinação final. Logicamente que, além disso, há, em certos casos, ganhos ambientais significativos.

A reciclagem de resíduos sólidos, principalmente de papel, papelão, plásticos, vidros e metais, produzidos nas residências, nas indústrias, no comércio e em estabelecimentos de serviços deve ter seu planejamento visando a sua coleta, a triagem, comercialização e recolocação no processo produtivo de maneira a manter um fluxo constante e que

permita a evolução dos quantitativos coletados, com a devida absorção pelas centrais de triagem e ampliação da capacidade da indústria de reciclados.

Incineração

A incineração e outros métodos de tratamento térmico de resíduos sólidos mostram-se os mais adequados para a destinação final em grandes cidades, como São Paulo, que tem sua área urbana praticamente ocupada, não dispondo de locais adequados para a implantação de novos aterros sanitários. Esse processo apresenta muitas vantagens: a redução dos resíduos em peso e volume em aproximadamente 80%, a possibilidade de aproveitamento da escória, a redução dos custos pela geração de energia elétrica e vapor, a diminuição do transporte dos resíduos coletados. A preocupação ambiental relativa à emissão de dioxinas e furanos já foi devidamente equacionada com o tratamento realizado nos gases de escape através de filtros e de controles de alta tecnologia que asseguram a permanência dos gases em valores seguros para a saúde ambiental.

A maior dificuldade para implantação desse equipamento é seu elevado custo de implantação. Não necessita de grande área para instalação, mas a tecnologia principalmente para o tratamento dos gases, reflete-se nos recursos a serem despendidos.

Estima-se que uma planta de incineração com geração de energia para 2.000t/dia de resíduos, esteja na ordem de 250 milhões de dólares. Esse fator leva a Administração Municipal manter estudos mais aprimorados para tomada de decisão, além de ter de buscar junto aos governos estadual e federal auxílio financeiro para viabilizar a implantação. Evidencia-se que a incineração, embora seja atualmente a mais adequada para a cidade de São Paulo, mostra-se projeto de longa duração. Nesse sentido, e considerando que para atender a demanda atual seria necessária a instalação de pelo menos 5 (cinco) plantas de incineração pode-se prever que tornar isso realidade demandará certamente muitos anos pela frente, e haverá a convivência, nesse período, da utilização de aterros sanitários em proporções ainda elevadas.

Compostagem

Os resíduos sólidos domiciliares em São Paulo, tem em sua composição 60% de matéria orgânica que poderá ser aproveitada pelo processo de compostagem. Alguns problemas dificultam atualmente a instalação de usinas de compostagem na cidade. Elas exigem uma área de grandes dimensões e distante dos conglomerados urbanos pela possibilidade da ocorrência de odores, embora a tecnologia atual reduziu muito essa possibilidade. Por outro lado, a existência de materiais tóxicos, caso não seja feita uma boa seleção dos resíduos, sempre mostrou ser a preocupação dos técnicos. Porém, não se pode descartar esse processo que, tomados os devidos cuidados, produz o composto orgânico com ampla utilização na agricultura.

Aterro Sanitário

Atualmente a disposição de resíduos sólidos ou aterros sanitários é praticamente 100%. São Paulo não tem mais áreas para implantação de aterros sanitários. É importante que a disposição nessa instalação seja reduzida drasticamente e que sua capacidade seja guardada para o extremamente necessário. No entanto, deve-se conviver ainda por muitos anos com a disposição em aterros sanitários, embora reduzindo-se a sua participação de modo paulatino com a introdução da tecnologia de incineração.

Inertes

A cidade vive em constate transformação com a construção de novas unidades habitacionais ou a reforma e ampliação das existentes. Por esse motivo, é causa de preocupação a geração de resíduos da construção civil, que em seu maior percentual é constituído de materiais inertes. Deve-se atentar para o regramento da destinação final desses resíduos, combatendo o despejo irregular nos logradouros públicos e incentivando a reciclagem ou a redução de geração pelas construtoras nas suas obras.

Outras Tecnologias

Há no momento, o aparecimento de novas tecnologias para tratamento dos resíduos

sólidos com geração de energia ou extração de óleos combustíveis, entre outras. Cabe às Prefeituras ficarem atentas a essas inovações, analisando os benefícios e a viabilidade econômica destas.

Ressalta-se finalmente que a adoção de soluções tecnológicas depende também da avaliação da possibilidade de incrementar a participação dos municípios que compõem a região metropolitana de São Paulo, face a dificuldade de cada um resolver sozinho as suas necessidades.

Neste tema, deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços um plano específico de ações para o tratamento dos resíduos sólidos da cidade, considerando as abordagens feitas neste estudo.

4.2.4 Controle de Vetores e Zoonoses

4.2.4.1 Situação Atual

O controle de vetores e zoonoses no Município de São Paulo é de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), subordinado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS). O CCZ tem como desafio combater agravos e doenças cujos agentes etiológicos são transmitidos por animais, as denominadas zoonoses. Suas ações são direcionadas a duas frentes: controle de populações de animais domésticos e controle de populações de animais sinantrópicos.

O CCZ refere-se aos animais domésticos como “aqueles que o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros)”. Já os animais sinantrópicos são definidos como sendo “aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste”. Entre os sinantrópicos que podem provocar distúrbios à saúde humana estão: abelha, aranha, barata, carrapato, escorpião, formiga, lacraia (ou centopéia), morcego, mosca, mosquito, pombo, pulga, rato, taturana, vespa, dentre outros. Tais grupos comportam ainda inúmeras espécies e, portanto, a diversidade é maior do que a princípio representa.

Sendo o Município de São Paulo muito extenso e, tendo as responsabilidades do CCZ sido ampliadas ao longo do tempo, suas ações foram descentralizadas e muitas delas

são hoje desempenhadas por meio das Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS), que se encontram regionalizadas em cinco territórios, por meio das Coordenadorias Regionais de Saúde Centro-Oeste, Norte, Leste, Sudeste e Sul. Dentre as ações de controle de vetores e zoonoses, as SUVIS atuam no combate à dengue, aos roedores e animais sinantrópicos e na vacinação antirrábica para cães e gatos.

O combate de vetores e zoonoses para um município que guarda as proporções de São Paulo é tarefa gigantesca. A instituição responsável por esse desafio, o CCZ, está equipada e possui corpo profissional habilitado para os enfrentamentos. Entretanto, atender à demanda sempre crescente exige cada vez mais que seu trabalho seja complementado, em esforço conjunto com outras secretarias e dentro de uma filosofia interdisciplinar. Diante desse quadro, a proposta contida nesse documento, foi desenhada para ajudar e complementar o importante trabalho do CCZ, com vistas à melhora da qualidade de vida e saúde da população do Município.

4.2.4.2 Expansão Urbana e Desafios no Município de São Paulo

O Brasil passou por grandes transformações demográficas, principalmente a partir dos meados do último século. Mudanças nos padrões de doenças, alterações da fertilidade, queda da mortalidade infantil e concentração urbana, despontam entre outros fatores como aqueles que alteraram radicalmente o país. No início desse milênio a nação despertou com grandes aglomerados urbanos, dentre esses a Cidade de São Paulo, hoje com cerca de 11 milhões de habitantes e, quando somada aos 38 municípios do entorno, cujas malhas urbanas se fundiram à metrópole, essa população atinge em torno de 19 milhões de habitantes, testemunhando um dos maiores processos de conurbação do planeta.

Na esfera da saúde pública, qualquer que seja o programa de combate a doenças ou agravos, deve-se levar em conta uma série de interferências. Administrar esse território complexo, com intenso movimento em seu ambiente, além das constantes interações com uma extensa rede de comunicação formada por rodovias, ferrovias e aeroportos exigindo planejamento estratégico, principalmente pelo fato da Cidade continuar a se expandir, devendo-se para tal, adotar a visão de futuro e iniciar o quanto antes programas e projetos que levem em consideração, não o imediatismo, mas sim uma escala de tempo mais profunda.

O controle de vetores e zoonoses por atuar sobre organismos vivos vários dos quais interpretados como “pragas urbanas” interfere em relações ecológicas complexas. Parte desses organismos apresenta dinâmica populacional flutuante e sofrem oscilações que se consolidam na dependência das variações térmicas e da pluviosidade. Muitos desses animais são artrópodes, de elevado potencial adaptativo e com tendência a flutuações populacionais explosivas e em curto prazo, quando em condições favoráveis. É o caso de insetos vetores, que além de provocarem incômodo, transmitem patógenos, a exemplo típico do *Aedes aegypti*, vetor dos vírus da dengue.

A seguir são destacados, no Município de São Paulo, os principais desafios de saúde pública que persistem e que abrangem a relação com vetores e zoonoses.

a) Raiva

A raiva é uma doença transmissível, que se caracteriza pelo contágio direto, por meio de mordidas, arranhões e lambidas de qualquer animal infectado. A prevenção da raiva humana tem no controle da raiva animal sua mais importante estratégia, que por sua vez, tem na vacinação de cães e gatos (na forma de campanha de vacinação) e, no controle da população de cães errantes (por meio de apreensão, esterilização e eutanásia) a base de suas ações preventivas. Números estimados no início dessa década somaram 1.490.500 cães e 226.954 gatos em São Paulo (Grisi Neto e cols., 2002). No presente ano, o programa de vacinação teve como meta cobrir 850 mil cães e 150 mil gatos no Município de São Paulo. Tais números impressionam e, considerando que seu crescimento está sujeito às influências do ambiente e dos hábitos comportamentais da população humana vislumbra-se a complexidade do problema.

b) Roedores / Leptospirose

b.1) Roedores

Os roedores são caracterizados por possuírem dentes incisivos que crescem continuamente. Por esse aspecto particular, necessitam roer constantemente, comportamento que leva ao desgaste dos dentes. Os ratos são os roedores de maior relevância em saúde pública.

Esses animais são de hábitos noturnos, por ser mais seguro saírem de seus abrigos à noite, período em que se alimentam. São versáteis, bons nadadores e mergulhadores e têm facilidade de subir e se equilibrar nas estruturas das construções e habitações humanas. Para a sua alimentação, os resíduos de lixo doméstico são fontes importantes e atrativas. Por meio do seu olfato e paladar, segregam os alimentos preferidos e não apodrecidos. São considerados onívoros, isto é, exploram ampla diversidade de materiais nutritivos. São interpretados como destruidores de alimento, pois ingerem pouco do que perfuram e destroem.Entre os roedores os ratos representam a principal ameaça ao homem, pois podem provocar mordeduras e também transmitir inúmeros patógenos, dentre eles o agente da leptospirose. Suas fezes e urina são contaminadas por agentes infecciosos e, uma área colonizada por ratos tem sua qualidade de vida deteriorada e as pessoas que habitam nesse meio têm risco maior de contrair infecções. Nas áreas urbanas são registradas três espécies de ratos: *Rattus norvegicus*, *Rattus rattus* e *Mus musculus,* todas elas de interesse à saúde.

b.2) Leptospirose

A leptospirose é uma zoonose de larga distribuição geográfica no país e, tem como agente etiológico a bactéria do gênero *Leptospira*. A infecção é sistêmica e provoca no homem um quadro agudo caracterizado por intensa vasculite. No Município de São Paulo pode ser considerada endêmica, manifestando-se por meio de casos isolados ou pequenos surtos. Reflete a baixa qualidade de vida e expressa flutuações sazonais, sendo mais freqüente no período das cheias.

A população residente em fundos de vales inundáveis tem risco maior de contrair a leptospirose, principalmente nos espaços onde há precariedade de saneamento e habitação, lixo acumulado e córregos mal drenados, propiciando o aumento de ratos e o contato das pessoas com água ou lama de enchente contaminada pela urina de *Rattus norvegicus*. Trabalhadores que fazem limpeza desses córregos também correm risco de contrair a infecção (Almeida e cols., 1994). O Quadro a seguir mostra que no período de 2001 a 2006, entre 28 a 40% dos casos confirmados no Estado pertenciam ao Município de São Paulo, finalizando o período com uma letalidade de 18,42 a cada 100 casos.

Casos (notificados e confirmados), coeficiente de incidência (por 100 mil habitantes) e letalidade (%) por leptospirose no município de São Paulo e Estado de São Paulo, 2003 a 2006

ANO	2001				2002				2003				2004				2005				2006			
	CC	CI	O	LET	CC	CI	O	LET	CC	CI	O	LET	CC	CI	O	LET	CC	CI	O	LET	CC	CI	O	LET
Municipio São Paulo	282	2,69	36	12,77	245	2,31	44	17,96	208	1,95	32	15,38	285	2,65	42	14,74	264	2,42	30	11,36	304	2,76	56	18,42
Estado	793	2,11	105	13,24	650	1,70	111	17,08	554	1,43	77	13,90	711	1,81	78	10,97	777	1,92	78	10,04	1057	2,57	131	12,39

Fonte: Divisão de Zoonoses - CVE/SES/SP

CC - Casos Confirmados, CI - Coeficiente de Incidência por 100 mil habitantes, O – Óbitos, LET - Letalidade (%).

c) Dengue

A dengue é uma doença provocada por vírus sendo transmitida pelo ***Aedes aegypti***, um mosquito urbano de elevada sinantropia. As estratégias de combate são centradas na redução populacional do vetor por meio de ações de controle e educação. A participação da comunidade é fundamental para que haja a eliminação de criadouros do mosquito, principalmente no ambiente doméstico. A dengue tem sido transmitida no Município de São Paulo, com possibilidade da manutenção da autoctonia e risco de epidemias desafiadoras.

Casos autóctones e importados de dengue segundo trimestre dos primeiros sintomas, município de São Paulo, 2006 a 2009*.

MÊS	2004				2005				2006				2007				2008				2009			
	Nº Aut	Nº Imp	Total	%	Nº Aut	Nº Imp	Total	%	Nº Aut	Nº Imp	Total	%	Nº Aut	Nº Imp	Total	%	Nº Aut	Nº Imp	Total	%	Nº Aut	Nº Imp	Total	%
1.trimestre	6	56	62	63,3	2	79	81	32,5	162	294	456	35,1	580	429	1009	27,6	118	203	321	56,3	130	178	308	55,5
2.trimestre	4	25	29	29,6	33	81	114	45,8	291	493	784	60,3	1929	528	2457	67,3	96	118	214	37,5	186	58	244	44,0
3.trimestre	0	5	5	5,1	1	47	48	19,3	11	29	40	3,1	16	48	64	1,8	0	23	23	4,0	0	3	3	0,5
4.trimestre	0	2	2	2,0	1	5	6	2,4	2	18	20	1,5	94	24	118	3,2	2	10	12	2,1	0	0	0	0,0
IGNORADO	0	0	0	0,0	0	0	0	0,0	0	0	0	0,0	5	0	5	0,1	0	0	0	0,0	0	0	0	0,0
TOTAL	10	88	98	100,0	37	212	249	100,0	466	834	1300	100,0	2624	1029	3653	100,0	216	354	570	100,0	316	239	555	100,0

Fonte:SMS/SP-SINAN, CCZ e IAL (Dados provisórios até 01/07/2009)

d) Mosquitos / *Culex quinquefasciatus*

Com extensão de 27 km a montante de sua foz, o rio Pinheiros, no trecho que corta a metrópole paulistana é infestado por mosquitos *Culex quinquefasciatus* sendo essa

coleção de água considerada um enorme criadouro. Em toda essa área, e considerando-se um raio de vôo aproximado de 2 km dos adultos, há expressivo contingente populacional humano afetado pelas picadas desse mosquito, pois essa região é totalmente urbanizada.Nesse ambiente, pode-se relacionar a densidade larvária com algumas variáveis favoráveis ao mosquito tais como: a) alto grau de poluição da água; b) margens mal cuidadas colonizadas por gramíneas; c) blocos de aguapé ancorados nas bordas e no leito do rio; d) estagnação provocada pela manipulação artificial do fluxo da água; além de outros fatores dos mais diversos.Além destas condições favoráveis e, havendo coincidência com a elevação da temperatura, (mesmo fora do verão) pode resultar em uma superpopulação da espécie. Nessa situação, ocorre a infestação de toda a área com a população adulta do mosquito, provocando severo incômodo.O CCZ vem, nos últimos anos, mantendo a população de mosquitos no rio Pinheiros em condição reduzida, mediante a operacionalização de um Programa de Monitoramento e Controle, cuja estratégia é o uso sistemático de larvicida biológico. As formulações utilizadas têm como base *Bacillus sphaericus* e *Bacillus thuringiensis var.israelensis*, este último utilizado uma única vez por ano, respeitando-se o princípio rotacional, evitando-se desta forma a seleção de população resistente de mosquitos.Toda a malha urbana do Município, com sua rica rede hidrográfica, que comporta numerosos córregos, fica sujeita à infestação por esse mosquito, principalmente quando esses corpos d'água funcionam como receptores de esgotos e possuem a drenagem comprometida. Áreas de ocupação irregular, às margens de represas como a Guarapiranga e Billings, ao desaguarem seus córregos e esgotos poluídos favorecem a proliferação da espécie. Nessas mesmas represas, as macrófitas flutuantes são estimuladoras da proliferação de outras espécies de mosquitos, principalmente do gênero *Mansonia*, cujas espécies são antropofílicas e provocadoras de incômodo. As regiões periféricas do Município são as mais penalizadas pela infestação de mosquitos dado a combinação de fatores favoráveis a sua proliferação.

e) Demais sinantrópicos

O Município de São Paulo, no seu perímetro, forma um vasto anel, onde em sua periferia, concentram-se os espaços cuja população enfrenta os mais graves problemas sociais, econômicos e ambientais. Considera-se que nenhum espaço está livre dos animais sinantrópicos. Moscas, baratas, aranhas, escorpiões, abelhas, vespas,

serpentes, dentre muitos outros organismos, têm sua importância, pois apresentam risco à saúde da população.

Assim, a luta pela qualidade ambiental, procurando resguardar os habitantes da ameaça desses organismos agressivos, retrata um grande desafio, até então, em parte, relegado pelo poder público. Neste contexto, os moradores se organizam como podem, com soluções culturais, remédios caseiros e até mesmo, pela religiosidade. Risco está no uso indiscriminado de produtos químicos para “se verem livres das pragas”; porém os ingredientes químicos podem mesmo representar risco maior.

O Quadro ª seguir mostra as notificações de acidentes por animais peçonhentos, ressaltando que tais valores expressam apenas os casos mais graves em que as vítimas procuraram os serviços de saúde, não representando assim a totalidade dos acidentes, uma vez que nem todos são encaminhados aos serviços de saúde.

Acidentes (número e coeficiente por 100 mil habitantes) por animais peçonhentos notificados no município de São Paulo, 2007 a 2008.

Ano	Serpente		Aranha		Escorpião		Lagarta		Abelha		Outros		Ign/Branco		Total	
	casos	coef	casos	coef	casos	coef	casos	coef	casos	coef	casos	coef	casos	%	casos	coef
2007	182	1,64	217	1,95	83	0,75	71	0,64	4	0,04	24	0,22	14	2,35	595	5,36
2008	50	0,45	29	0,26	20	0,18	8	0,07	1	0,01	1	0,01	2	1,80	111	1,00

Fonte: Divisão Zoonoses / CVE / SES-SP

f) Animais Domésticos

Presentes em toda a malha urbana, a exemplo de cães e gatos, vivem em intenso contato com a população humana. O problema se agrava nos bolsões cuja população é de nível socioeconômico precário, pois nesses ambientes, além de esses animais não receberem os devidos cuidados de boa alimentação e tratamento veterinário, ficam soltos nos logradouros públicos ou concentram-se até mesmo nos interiores de habitações precárias, proporcionando íntimo contato com os moradores.

Nesse contexto, o risco de passarem infecções às pessoas fica aumentado. Nas franjas urbanas, há relatos de animais, considerados úteis como alimento ou utilizados no

transporte, como porcos, galinhas, bovinos e cavalos, na contramão das leis municipais, serem mantidos em áreas que ainda preservam costumes rurais, embora estejam incrustadas em regiões intensamente urbanizadas (Tanni & Quitero, 2009).

4.2.4.3 Justificativa do Programa

Conforme já abordado, o controle de vetores e zoonoses num Município nas dimensões de São Paulo é trabalho desafiador. O Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal encontra-se equipado e com corpo técnico capacitado para desenvolver ações elencadas como prioritárias. Possui estrutura descentralizada de forma a responder rapidamente à demanda garantindo maior resolutividade.

Entretanto, em longo prazo, torna-se necessária a abordagem de novas estratégias interdisciplinares e integradoras que promovam o comportamento humano seguro e considere a expansão urbana e a marcante desigualdade paisagística interna da metrópole.

Como desafio geral torna-se necessário consolidar uma política pública duradoura, auto-sustentada e com enfoque dirigido ao resgate de um ambiente saudável. Como meta específica do Programa, pretende-se estimular condições ambientais seguras, atuando sobre os determinantes associados aos animais sinantrópicos e domésticos, sempre que esses representem ameaça à saúde pública.

4.2.4.4 Principal Objetivo do Programa

Promover o bom convívio com animais domésticos e estimular a multiplicação de unidades ambientais impróprias à proliferação de animais sinantrópicos que ameaçam a saúde humana com ações de curto, médio e longo prazos.

4.2.4.5 Estratégias Técnicas no Controle de Vetores e Zoonoses

A tecnologia de controle de vetores e zoonoses no Município de São Paulo é de domínio do Centro de Controle de Zoonoses, com seu corpo técnico especializado e equipamentos para a execução de suas ações. Com base no conhecimento científico sobre a bioecologia de cada táxon, seus técnicos traçam os planos de manejo e controle dessas populações, atendendo à maioria dos conflitos que emergem no cenário urbano da metrópole.

O fulcro principal da estratégia para a abordagem do controle de vetores e zoonoses proposto nesse documento não estará moldado no contexto tecnológico tradicional de enfrentamento de problemas e na ação direta sobre os organismos que constituem as denominadas pragas urbanas, vetores ou animais sinantrópicos.

Propõe-se, através deste Programa, desenvolver estratégias que possam interferir sobre a rede de relações que resulta no descontrole populacional desses organismos evitando-se as condições que favoreçam a proliferação dessas espécies, ditas nocivas. Paralelamente, será dada atenção às situações em que animais domésticos passam a representar riscos à saúde, por meio de estratégias de promoção da boa convivência.

O termo controle, atrelado ao título desse Programa, por si próprio, sugere que o sinantrópico já tenha assumido *status* de risco e que, portanto, deva ter sua população reduzida ou suprimida, geralmente pela aplicação de venenos sintéticos; caso contrário causará malefícios à saúde da população. O Programa proposto é mais ousado, pois buscará interferir na rede de causalidade que favorece a proliferação da espécie alvo. Dentro dessa lógica não se preconiza o emprego de produtos químicos ou biológicos de ação direta sobre tais animais. Propõe-se, como alternativa para a redução de vetores e zoonoses urbanas, a elaboração de mecanismos de ação integrada, implementados com a comunidade, de natureza interdisciplinar e intersetorial, com vistas a criar um modelo sustentável de intervenção em territórios delimitados e que possa ser reproduzido, ampliando-se para os espaços metropolitanos.

Assim, essa maneira de enfrentamento não concorrerá com os trabalhos de outros órgãos e sim, buscará ser cooperativo e, em longo prazo repercutirá positivamente sobre as ações mais tradicionais reduzindo sua necessidade.

4.2.4.6 Responsabilidades e Lógica do Controle

O controle de vetores e zoonoses no Município de São Paulo é tarefa relevante, pois lida com questões que afetam diretamente a segurança e a saúde da população. Os animais que representam riscos à saúde, principalmente os sinantrópicos, guardam estreita associação com o homem, reproduzem-se com facilidade e, em pouco tempo, podem ter suas populações ampliadas colocando o Município sob risco. Exemplo típico são os ratos que, na presença de alimento farto e abrigo, têm crescimento populacional explosivo. Outro exemplo que pode ser citado é o *Aedes aegypti*, que, em períodos de chuva e calor, havendo oferta de criadouros, atingem elevados índices e colocam as áreas infestadas sob risco de dengue. Vários outros animais representam riscos constantes e devem ser continuamente monitorados, contando-se com estratégias de controle específicas para cada grupo, com vistas à redução de suas populações. Tradicionalmente a lógica do controle é centrada na redução da "praga". Para se atender à demanda de uma metrópole, salvo exceções, é muito difícil agir precocemente para evitar o aumento da densidade da espécie alvo. Na maioria das vezes, só se toma ciência do problema quando tal se concretiza e, no caso, já com urgência para seu combate. Nestas situações, os produtos químicos de natureza inseticida representam a alternativa mais eficaz, pois são de ação rápida.

Tal é a lógica, popularmente conhecida como "apagar fogo" que se assiste com freqüência no país, a exemplo das epidemias de dengue. Trata-se de ações que fogem da natureza preventiva e que violam esse pressuposto da saúde pública, restringindo-se a meras medidas corretivas ou de intervenções *a posteriori*, pois a cadeia de transmissão está ativa e os casos de doenças já se multiplicam, sobrecarregando os serviços de saúde.

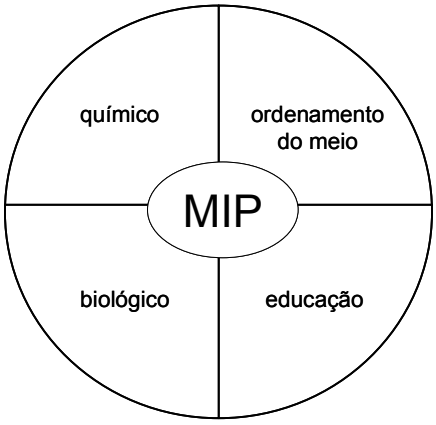
É diante da responsabilidade da conquista de um Município progressivamente mais livre dos vetores e zoonoses que esse programa está sendo lançado, cujo desafio será o de quebrar a lógica tradicional transferindo as ações cujo enfoque recai sobre os vetores e sinantrópicos, para uma atuação sobre os fatores que determinam a dinâmica de suas populações. O que se pretende é mudar a cultura do uso do produto sintético como supressor, para o desafio de se investir no ambiente, propiciando condições desfavoráveis à sua proliferação.

4.2.4.7 Manejo Integrado

A concepção de Manejo Integrado de Pragas (MIP) vem do final do último século (década de 70) e surgiu como um avanço na lógica do controle centrada na filosofia da erradicação fortemente apoiada pelo uso de produtos sintéticos. Essa inovação surgiu na agricultura cujo constante convívio com o ataque das “pragas”, provocava perdas gigantescas nas safras agrícolas. Axtell (1979) refere-se a esse conceito cuja operacionalização consiste em: “implantar um sistema de manejo utilizando-se as técnicas adequadas e compatíveis para a redução da população da praga e mantê-la num nível abaixo daqueles causadores de prejuízo econômico".

Os pressupostos do manejo integrado foram logo assimilados pela saúde pública tornando-se a escora da maioria dos programas de controle de vetores e sinantrópicos. Exemplo típico é o combate ao *Aedes eagypti*, em que, “nas últimas décadas vem sendo reiterada a recomendação do controle integrado, com implementação descentralizada, envolvendo o poder público e a sociedade” (Donalísio e Glasser, 2002). É evidente que a preocupação maior é o bem-estar e saúde da comunidade, pois é reconhecido que as epidemias e as endemias carregam consigo impactos econômicos relevantes, pois elevam o absenteísmo no trabalho, os gastos com internações e medicamentos e, podem também, implicar na perda de vidas, gerando custo social.

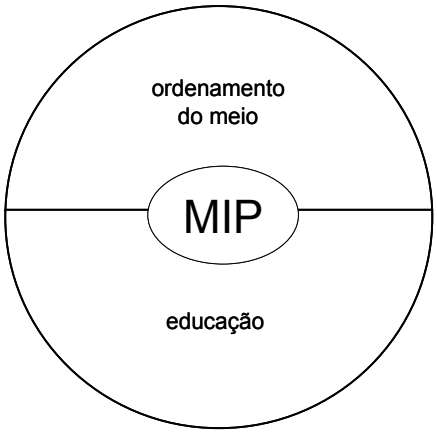
Operacionalmente quando o objetivo é combater vetores e sinantrópicos estruturam-se as possibilidades ou alternativas do MIP nos seguintes segmentos: controle químico, controle biológico, ordenamento do meio e educação (Figura a seguir). Cada segmento apresenta inúmeras opções, que devem ser cuidadosamente selecionadas e aplicadas pelo gestor do Programa. São ações integradas que se alternam na medida em que o tempo corre sendo o MIP visto como um processo em constante reconstrução. O controle dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Culex quinquefasciatus* no Município de São Paulo, coordenados pelo CCZ, são típicos programas que aplicam os princípios do MIP.



Manejo Integrado de Pragas (MIP) e alternativas de controle utilizadas

Uma das dificuldades na prática da saúde pública é que muitas vezes os serviços de controle por diversos motivos não conseguem implantar adequadamente o MIP e, nessas condições, a “praga” se multiplica e, caso essa seja um vetor, pode-se propiciar condições para a explosão de uma epidemia. Frente à realidade imaginada, demandam-se ações de urgência, quando o combate fica reduzido à dependência exclusiva do produto sintético.

Em um programa que contemple ações integradas e intersetoriais em longo prazo, cria-se ambiente favorável para a aplicação do MIP. Assim sendo, ele pretende dar ênfase exclusiva aos segmentos de ordenamento do meio e educação, preconizados pelo MIP, pois são esses os componentes que estão direta ou indiretamente ligados aos determinantes que regulam as populações de vetores e sinantrópicos. Em síntese, nesse Programa, o enfoque será dado aos componentes ilustrados na Figura ª seguir, uma espécie de “MIP simplificado”.



Manejo Integrado de Pragas (MIP) focado nos componentes que interferem na dinâmica das populações de vetores e sinantrópicos.

4.2.4.8 Controle na Malha Urbana / Cidades: Formal e Informal

Inserido num projeto mais amplo, espécie de "guarda chuva" que reúne uma série de programas mais específicos, trabalhar-se-á na perspectiva das diferenças internas da Cidade, (Akerman e cols., 1994), a qual, a grosso modo, será aqui dividia em dois ambientes: a Cidade formal e a Cidade informal.

A Cidade formal, a estruturada, é onde reside e trabalha a população que é melhor servida pela infraestrutura urbana, inclusive na área da saúde pública. Nessa região da Cidade, usualmente centrada onde o solo é de valor maior, conta-se com aceitáveis coberturas de rede de água e esgoto; e também, serviços eficientes de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e que, dada a essas condições, tem minimizado seus problemas de vetores e sinantrópicos. Em outra análise, a Cidade formal é o espaço da *urbe* que hospeda a população com maior acesso à informação e maior poder econômico, assimilando as mensagens educativas e adotando comportamentos que evitam a aproximação de determinados animais e/ou vetores, com exceção feita a organismos que independem destas condições para sua proliferação, a exemplo do mosquito *Aedes aegypti*, que, dentre outras "pragas urbanas", ocorre até nas áreas mais centrais e mesmo, nos bairros ditos "nobres".

No lado oposto da *urbe*, a Cidade dita informal, é a que concentra a população mais carente, de menor acesso à informação e que geralmente habita áreas de risco, como fundos de vales, encostas íngremes, terrenos de invasão, margens de vias, cortiços,

dentre outros ambientes. São esses os espaços com problemas de drenagem, de recolhimento do lixo, onde o esgoto corre a céu aberto, e onde as moradias são precárias. Além desses aspectos, dentre outros não citados, convive-se entre animais domésticos malcuidados e sinantrópicos, sendo que esses organismos, no contexto das percepções, não são considerados como problemas, pois existem conflitos mais impactantes. Estes ambientes, dotados de condições favoráveis aos vetores e zoonoses, serão o foco de atenção desse Programa.

4.2.4.9 Estratégia de Controle para a Cidade Informal / Controle Sustentado

O controle de vetores e sinantrópicos, proposto prioritariamente para a Cidade informal, pauta-se nos princípios do MIP, porém excluindo-se os segmentos relativos às ações sobre os organismos alvos, ou seja, a redução da população da praga, mediante aplicações diretas de produtos, quer de origem química, quer de natureza biológica, dentre outras táticas de natureza similar. Com enfoque na Cidade informal, pois essa é a parte da Cidade que prima por ações mais urgentes; porém nada impedirá que a proposta aqui debatida seja também estendida para a outra parte da *urbe*, quando assim se julgar necessário.

Sob o prisma da abordagem da causalidade o descontrole populacional de uma praga qualquer é apenas um efeito resultante de múltiplas causas. Deste modo a abordagem proposta não será a atuação sobre o efeito, ainda que pese a sua importância, mas sim sobre suas causas ou determinantes. É por essa razão que a estratégia de “abate direto” com produtos sintéticos ou outros meios não será a alternativa de escolha. Obviamente que nos territórios de ação, caso haja elevada densidade de um vetor ou sinantrópico que esteja colocando a população sob risco e tecnicamente seja necessário num primeiro momento essa abordagem, essa condição será encaminhada junto ao CCZ, instituição eleita parceira deste Programa.

No contexto delineado, propõe-se como linha mestra deste Programa a intensificação de ações educativas e de ordenamento do meio. A maioria das pragas urbanas encontra espaço de proliferação nas cidades, devido ao comportamento humano ou em decorrência de conflitos ambientais. Estão nessas duas esferas, que se mesclam entre si, os determinantes que contribuem com a explosão populacional da “praga” que em dado momento prolifera intensamente. Em resumo, a estratégia proposta buscará

estimular a interação sobre o binômio: educação-ambiente, com vistas ao resgate de uma cidade saudável.

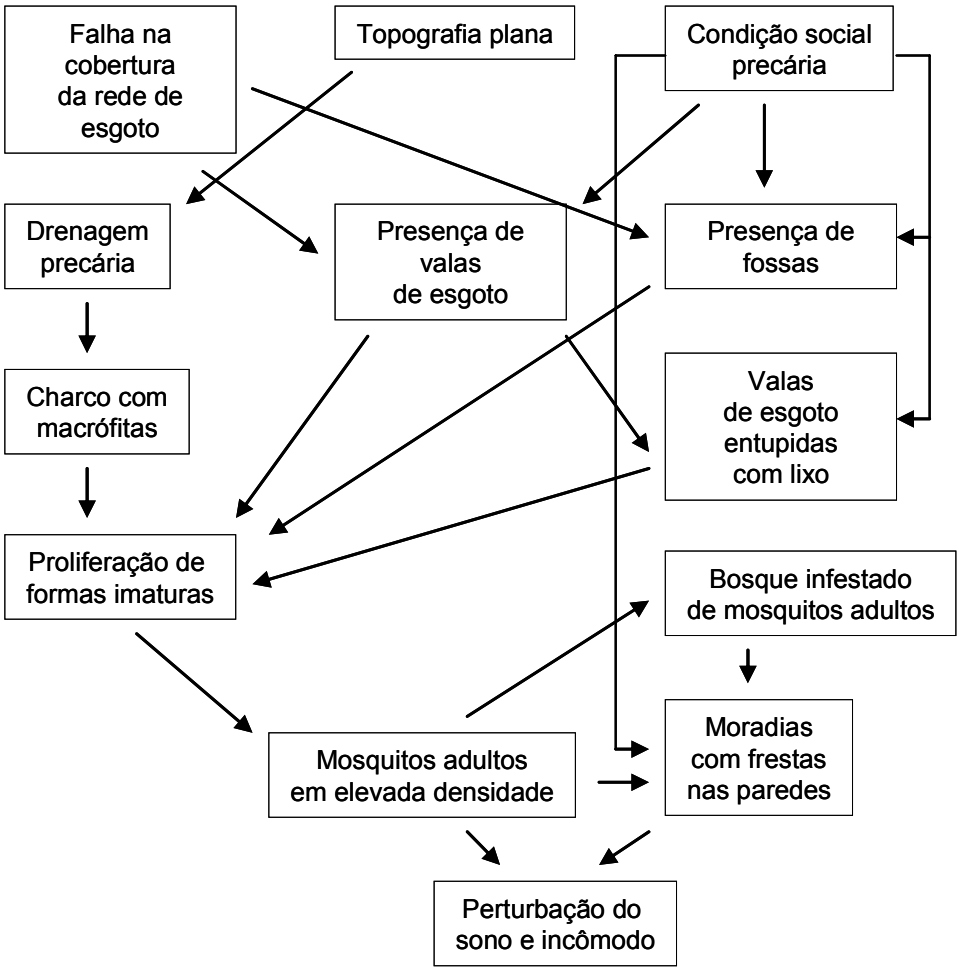
O grande desafio será a cobertura do espaço sócio-territorial total da Cidade informal. É evidente que esta transformação terá dimensão bastante ampla e, ao se considerar a enormidade da metrópole e tentar reproduzi-la numa escala proporcional à sua complexidade e tamanho, colocam suas metas numa trajetória de décadas. Daí a argumentação que se trata de um Programa de longo prazo e, ao mesmo tempo, contínuo, e que correrá paralelo a outros tantos que perseguem objetivos parecidos, porém, com enfoques diferentes. Nesse contexto, espera-se que os efeitos sinérgicos dos variados programas, abrigados no plano geral, se transformem em elos motivadores.

Como dar conta de todo o cinturão ou mosaico que compõe a Cidade informal, com sua vasta diversidade de situações, de ambientes, de grupos sociais, de culturas. Dado a extensão do problema e do território, propõe-se que sejam implementados projetos pilotos em áreas delimitadas, buscando o ajuste e a solidificação de estratégias num processo de construção e reconstrução do modelo, juntamente com a comunidade. Nessa perspectiva, esse Programa prevê que o trabalho se dê em áreas definidas, a exemplo de uma microbacia de um córrego, ou mesmo um território de cobertura de uma Equipe de Saúde da Família (ESF) ou de uma Equipe de Vigilância em Saúde Ambiental (EVSA), no contexto em que se estabeleça “um processo dinâmico de apropriação do espaço local por parte da equipe operacionalizadora, onde a delimitação do espaço estabelecido pelos atores sociais que o habitam respeita os valores, crenças, cultura e a história de um território em permanente construção” (SES-SP, 2005). A partir das experiências apreendidas, arroja-se para outra unidade de área, a seguir para outra, e assim sucessivamente.

Os investimentos necessários ao seu desenvolvimento não envolverão aquisição de equipamentos, produtos químicos ou biológicos, mas sim a atuação de técnicos especialistas em educação e meio ambiente. As ações alicerçam-se na esfera da educação e da intervenção no ambiente, procurando-se anular ou reduzir a força dos determinantes que facilitam a proliferação de uma dada praga, numa condição específica. Entretanto, será imprescindível contar com profissionais qualificados para esse tipo de desafio na área da biologia, educação e serviço social de importância fundamental na equipe, além de auxiliares e eventualmente outros profissionais.

A filosofia proposta não será de natureza vertical, ou seja, um tipo de ação do governo para o povo na forma paternalista, mas sim, seu êxito e *status* de sustentável só ocorrerá com o envolvimento da comunidade, parceira principal desde a caracterização, definição do problema, intervenção e avaliação. Nessa lógica, o desenho do Programa e posteriormente sua execução envolve a comunidade do espaço eleito. Nessa direção, consideram-se os moradores da unidade ambiental de trabalho como os melhores conhecedores do terreno e de seus conflitos, sendo suas idéias e sugestões de grande valia e posteriormente os responsáveis por sua manutenção.

Do ponto de vista estratégico, muito útil será a construção pela equipe, da rede de condicionantes e determinantes (ou rede causal), que desencadeará o processo favorável ao vetor ou sinantrópico. Essa rede deverá ser desenhada com a participação da comunidade e através de visitas técnicas de inspeção. A partir desse protótipo esquemático, é que se poderá delinear a estratégia de intervenção, quer direta ao ambiente, ou sobre a população, na forma de um trabalho educativo. Antes, porém, de qualquer ação, dever-se-á trabalhar elaborando cenários de possíveis impactos das medidas a serem introduzidas, considerando-se as possibilidades de desfechos imprevisíveis. Alerta-se que as redes de determinantes são complexas e interferir nas mesmas produz sempre um estado de incertezas; porém, trata-se de potente técnica, muito útil para orientar a tomada de decisão (Natal, 2004). A Figura a seguir ilustra uma hipotética rede causal em uma área infestada pelo mosquito *Culex quinquefasciatus*, com efeitos de incômodo pelas picadas e sobre o sono dos moradores.



Suposta rede causal em uma área infestada pelo mosquito *Culex quinquefasciatus*. A partir da construção da rede priorizam-se as estratégias de intervenção.

Considerando que este Programa constitui parte de um plano maior, composto de vários outros programas setoriais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos e limpeza urbana, educação em saúde e ambiental) e ainda considerando seu *status* de longo prazo, preconiza-se o estabelecimento de forte interação horizontal entre as partes.

Como já referido, muitos desafios que emergem nas comunidades, referentes a vetores e sinantrópicos, guardam fortes relações com as questões de saneamento. Assim, esse Programa funcionará como "termômetro", identificando na comunidade falhas resultantes do binômio "comportamento humano *versus* ambiente" e sempre que identificado um problema que exige recuperação ou implantação de infraestrutura o encaminhará a outra

equipe específica do plano geral. Além dessa vertente de intervenção direta, como o assentamento da rede de esgoto, a drenagem de brejo ou a remoção de monturo de lixo, dentre outras, ressalta-se que a equipe desse Programa guardará forte parceria com aquela responsável pela educação ambiental e em saúde, trabalhando em colaboração contínua.

A integração deste programa com os programas desenvolvidos por COVISA através da Gerencia de Saúde Ambiental e do Trabalhador e Gerencia do Centro de Controle de Zoonoses, e da Coordenadoria da Atenção Básica através do Programa de Saúde da Família, será muito importante pelas suas atribuições que convergem com os interesses desse Programa, tornando estas equipes da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), importantes aliados na identificação dos problemas, propostas de soluções, integração operacional dos trabalhos bem como pareceres técnicos. Essas equipes já trabalham em território definido, contando com infraestrutura representada pela Unidade de Saúde da Família (USF) e das Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS), que podem servir de base para a implementação desse trabalho. Aliás, o próprio PSF tem como meta zelar pelo ambiente, sendo a USF caracterizada como “unidade ambulatorial pública destinada a desenvolver ações de promoção à saúde, tendo como campos de intervenção o indivíduo, a família, o ambulatório, a comunidade e o meio ambiente”. O PSF conta atualmente com o Programa Ambientes Verdes e Saudáveis (PAVS) que poderá servir para facilitar a implementação destas ações. Devemos lembrar ainda que um ambiente saudável em todos os aspectos, em que isso implica,envolve o diagnostico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas (lei 11445, de 05/01/2007). A manutenção de um ambiente saudável envolve uma continua ação de vigilância , hoje atribuição sob a competência das Gerencia de Vigilância em Saúde ambiental e Gerencia do Centro de Controle de Zoonoses. Diante desse quadro, a proposta de integrar os trabalhos Vigilância em Saúde Ambiental, as ações executadas pelo PSF, podem ser vistos como estratégia de reforço para que esse grande Programa de nível nacional, possa ter uma nova experiência no Município de São Paulo, em sua luta para a conquista da promoção da saúde e na materialização de um ambiente saudável.

4.2.4.10 Perspectivas

A implantação desse Programa deverá iniciar-se de forma modesta em unidades ambientais delimitadas, de maneira a aperfeiçoar o modelo e a escala ao longo do tempo. Pertencente a um plano maior, com objetivos e interesses comuns, se caracterizará pela intersetorialidade e pela integração entre áreas, cujas ações representarão um novo desafio na construção da saúde pública, contando com medidas horizontalizadas e participativas, na perspectiva da democratização do serviço prestado. O desafio que norteará esse projeto será o de "enfrentar os determinantes em toda sua amplitude, o que requer políticas públicas saudáveis, uma efetiva articulação intersetorial do poder público e a mobilização da população" (Buss, 2000).

Dada a diversidade de ambientes e situações encontradas no tecido urbano da metrópole, cada unidade de área de implantação dessa estratégia representará novas experiências. Na medida em que o Programa for avançando, os enfrentamentos encontrados poderão ser campo fértil para a inserção de trabalhos em parceria com as instituições acadêmicas. O Programa poderá abrigar pesquisas de: alunos de graduação, mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos criando-se forte interação entre o serviço e a academia. Essas parcerias irão contribuir no duplo sentido, fortalecendo o serviço e levando os estudantes ao confronto com as realidades, em suas pesquisas.

O Programa será estimulante, por ser pioneiro e pela dimensão e complexidade do todo que envolve cada unidade ambiental e, carregar em seu bojo o desenvolvimento de método e de intervenção que permita interagir com a comunidade na conquista de uma Cidade menos desigual e ambientalmente mais saudável.

4.2.5 Educação em Saúde e Ambiental

4.2.5.1 Saneamento, Saúde e Educação

Saúde e meio ambiente são indissociáveis e a manutenção da saúde e do meio saudável depende de uma vigilância constante epidemiológica e ambiental, assim como de uma atenção primária em saúde ambiental eficaz.

Isso implica na preparação do Estado para desempenhar o papel previsto na Constituição Federal de 1988 e da sociedade em exercer seu papel de participante e

usuária a fim de que ambos possam desenvolver, em conjunto um sistema de monitoramento e políticas públicas de prevenção, controle e recuperação das doenças, de promoção e manutenção da saúde.

À educação em saúde e ambiental caberá, então, preparar a população para essa participação que deve ser muito maior do que apenas de mudança de comportamento e de suas práticas, criando também condições para que os objetivos da vigilância epidemiológica ambiental sejam atingidos.

O aumento da concentração das populações nas Cidades tem contribuído para intensificar a degradação socioambiental e afetar gravemente a saúde humana, principalmente devido à falta de planejamento urbano e de saneamento básico, o que resulta em processos de poluição por meio da contaminação do solo, da água, dos alimentos e do ar, oferecendo, portanto, riscos à saúde e propiciando a disseminação de doenças. Torna-se, dessa maneira, evidente as relações existentes entre as alterações ambientais e a qualidade de vida dos indivíduos.

Segundo a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, “a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”

Assim, a precariedade de sistemas de saneamento básico, que inclui o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, os resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, tem-se mostrado importante determinante de saúde, da doença e principalmente da qualidade de vida humana. Porém, muitas vezes os problemas advindos da prática de dispor, por exemplo, os resíduos a céu aberto ou lançar o esgoto diretamente em cursos d’água são percebidos apenas por uma pequena parcela da população, principalmente aquela situada próxima a esses locais de despejo. Do mesmo modo, nem sempre tem sido compreendida adequadamente a relação dessa degradação socioambiental com as elevadas incidências de doenças infecciosas que ocorrem entre as populações expostas.

Considerando que tais infecções também podem ocorrer em domínio doméstico, as medidas estruturais de saneamento podem não ser suficientemente profiláticas, se não

vierem acompanhadas de processos de educação em saúde e ambiental, sempre com a obrigatoriedade de respeito às características e aos aspectos culturais locais onde serão implantadas, possibilitando o exercício do direito à informação e transparência na divulgação e gestão dos problemas detectados.

4.2.5.2 O Processo Educativo: Educação em Saúde e Ambiental

As causas dos problemas socioambientais e de saúde sempre são múltiplas e podem envolver ao mesmo tempo aspectos culturais, econômicos, políticos, epidemiológicos, ambientais e sociais, entre outros. Os processos educativos que visam a busca de melhores condições de vida e soluções para esses problemas, sejam eles processos de educação em saúde ou de educação ambiental, não deixam de ser processos de educação, com a mesma base epistemológica, e devem portanto, basear-se em pressupostos teóricos e práticos da educação, e ao mesmo tempo receberem apoio de outras áreas, entre as quais destacam-se a sociologia, a engenharia, a economia, a história, as ciências ambientais e de saúde.

De acordo com Reigota (2003), devem ser reconhecidos como princípios básicos da educação a autonomia, a cidadania e a justiça social, valores que precisam ser construídos cotidianamente, não somente por meio de relações pedagógicas, mas também nas relações afetivas e sociais.

Assim, a educação, enquanto um processo contínuo e participativo, pode levar os indivíduos a uma reflexão crítica sobre o seu ambiente, oferecendo subsídios para que tenham condições de transformar e intervir na realidade, por meio da tomada de decisões sobre os problemas que lhes dizem respeito, satisfazendo não apenas suas necessidades, mas também seus anseios diversos.

Como afirma Pelicioni (2000), “educar é prover situações ou experiências que estimulem a expressão potencial do homem e permitam a formação da consciência crítica e reflexiva. Implica em adesão voluntária. Assim, para que a educação se efetive, é preciso que o sujeito social motivado incorpore os conhecimentos adquiridos, e a partir de então, tornar-se-ão parte de sua vida e serão transferidos para a prática cotidiana”

As relações entre meio ambiente e saúde são cada vez mais evidentes, e a promoção da saúde depende, dentre outros aspectos, da qualidade ambiental, seu grande

determinante e condicionante, justificando, como já foi apresentado, que a educação ambiental e a educação em saúde fazem parte, e nada mais são do que a mesma educação, com a mesma fundamentação teórica, tendo como base a filosofia, e nesse texto são reafirmadas, a partir da teoria crítica e sociocultural do renomado educador Paulo Freire.

4.2.5.3 Educação em Saúde

A saúde está intimamente relacionada ao atendimento das necessidades básicas da população e, conseqüentemente, à situação de pobreza, inegável e infelizmente, importante determinante da saúde e de doença. Nesse sentido, cabe ressaltar que apenas atuando para que a pobreza seja reduzida é que pode haver melhoria na saúde.

A educação em saúde é considerada uma estratégia fundamental para a promoção da saúde, por meio do conhecimento da realidade, capacita os indivíduos e grupos sociais para buscarem soluções dos problemas que afetam suas condições de vida, e assim poderem assumir o controle sobre sua saúde. É ainda um processo de ação social e experiências de aprendizagem planejadas, onde devem ser trabalhadas a autonomia, a autoestima, a liberdade, o fortalecimento e a ampliação de poder do indivíduo como sujeito social, o que pode ser chamado de *empowerment* ou empoderamento.

Diferentes representações de saúde ocorreram em diferentes momentos históricos, o que se reflete nas práticas adotadas no desenvolvimento da educação em saúde, e até hoje alguns programas ainda se baseiam apenas na mudança de comportamentos e na transmissão de um conhecimento especializado, desvalorizando experiências cotidianas.

Sobre esse assunto, Meyer *et al*. (2006) lembram que os programas de educação em saúde pautados apenas na mudança de comportamentos tidos como inadequados, têm sua origem nas práticas sanitárias que ganharam hegemonia no século XX, a partir de modelos clássicos de explicação do processo saúde-doença. Acreditava-se que práticas de higiene e normatização de comportamentos seriam suficientes para prevenir riscos e atingir o bem-estar, como se os fatores de risco estivessem circunscritos apenas ao comportamento de cada indivíduo.

De acordo com Pelicioni (2000), a educação em saúde muitas vezes baseia suas ações nas individualidades, tentando assim mudar comportamentos e atitudes tidas como

inadequadas, sem considerar as influências provenientes das diferentes realidades nas quais as pessoas se inserem. Considera ainda a autora que a adoção de estilos de vida saudáveis e a luta por melhores condições de vida não requer apenas o acesso à informação, pois esta deve também permitir a promoção de aprendizagens significativas.

A educação em saúde, portanto, deve estar voltada para uma reflexão crítica, levando os indivíduos ao real entendimento das causas e efeitos dos problemas que afetam sua saúde, e por meio da construção de novos conhecimentos e novas habilidades, auxiliá-los a fazer escolhas e a tomar decisões de como resolvê-los.

4.2.5.4 Educação Ambiental

Durante algum tempo perdurou uma visão fragmentada sobre meio ambiente que enfatizava apenas seus aspectos físico-naturais e/ou ecológicos, e que se refletia nos programas de educação ambiental. Essa visão parece estar sendo aos poucos superada, uma vez que a compreensão integrada do meio ambiente é fundamental para buscar as raízes dos problemas socioambientais e para o desenvolvimento de qualquer programa na área.

A educação ambiental para ser efetiva precisa ir além da mera avaliação de danos e riscos socioambientais ou simplesmente da reflexão, assumindo o papel e a obrigatoriedade de agir e oferecer subsídios para isso. Assim, tal qual a educação em saúde, conforme Reigota e Santos (2005), a educação ambiental tem como objetivo fazer com que a população participe da busca de soluções para os problemas que vivencia, a partir da identificação destes e de suas representações sobre eles.

A ênfase apenas na mudança de comportamentos também está presente freqüentemente em programas de educação ambiental, contribuindo para dificultar o real entendimento da situação de degradação socioambiental, a qual é, dentre outros aspectos, resultante de um modelo de desenvolvimento político e socioeconômico marcado por um forte desequilíbrio na distribuição de renda e no acesso a bens e serviços.

Dessa maneira, entende-se que a educação ambiental não deve estar voltada apenas para ações corretivas, ou para a preocupação em “conscientizar” as pessoas, pois, como dizia Paulo Freire, “ninguém conscientiza ninguém”, o papel de cada ser humano

como educador é criar condições para que as pessoas se conscientizem e se eduquem, mas, sobretudo contribuir para a reconstrução e formação de valores da sociedade e para a transformação da realidade como um todo, a partir de princípios éticos, de solidariedade, democracia e justiça social.

Para Gomide e Serrão (2004), a educação ambiental pode ser considerada um instrumento de promoção da saúde, “capaz de criar condições à participação dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas, quanto na aplicação das decisões que afetam a qualidade do meio natural e social e, consequentemente, influenciam as condições de saúde”.

Evidencia-se, portanto, a necessidade da educação em saúde e da educação ambiental caminharem juntas para a melhoria das condições de vida da população, por meio de processos participativos de construção de conhecimentos, que ofereçam subsídios para a solução concreta de problemas que afetam o meio ambiente e a saúde.

Acredita-se ainda que, em se tratando de processos educativos relacionados a impactos socioambientais e à saúde, e neste caso em particular, advindos da ausência de sistemas de saneamento básico, a participação da comunidade poderá contribuir para a superação de um posicionamento passivo, de simples beneficiária de possíveis melhorias estruturais, para um posicionamento ativo, na qual a população vai gradativamente assumindo suas responsabilidades.

4.2.5.5 O Papel da Educação em Saúde e Ambiental para o Saneamento

A crescente ocupação das áreas urbanas, principalmente das conhecidas como “Cidades informais”, sem planejamento e mecanismos de controle, tem gerado muita degradação e constituído um grande desafio para os governos em geral, pois as más condições de moradia, principalmente da camada da população menos favorecida as expõe a situações de risco que podem afetar seriamente sua saúde e qualidade de vida. Assim, a busca de soluções para a maior parte dos problemas socioambientais urbanos, e dentre eles destacam-se os associados à ausência de saneamento básico, dependem de esforço conjunto e de um conhecimento interdisciplinar dos técnicos com ênfase em ações locais.

No caso dos resíduos sólidos, a produção nas Cidades brasileiras constitui-se em um fenômeno crescente, porém variável em sua composição e exige intervenção imediata, tanto por parte dos gestores municipais, quanto da sociedade em geral, que em conjunto deve encontrar soluções para o problema.

A disposição inadequada de resíduos sólidos traz sérios problemas ao meio ambiente e à saúde humana. Dentre as mais impactantes está o lixão, que se caracteriza pelo lançamento a céu aberto sem medidas de proteção ambiental ou à saúde pública, ocasionando poluição do solo, poluição hídrica, gerando maus odores e permitindo a proliferação de vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas e ratos).

É indispensável haver um sistema integrado de gerenciamento de resíduos sólidos em cada município que se preocupe com a coleta de todo o material gerado, buscando dar a este um destino final adequado a cada realidade, de forma a atender requisitos sanitários, ambientais e econômicos.

A educação em saúde e ambiental da população permitirá que a coleta ocorra de forma eficiente, pois as pessoas conscientes descartarão apenas o que não puder ser reutilizado em casa ou por outros cidadãos, terão diminuído seu consumo deixando de comprar o supérfluo e terão participado da separação dos resíduos, encaminhando adequadamente o que puder ser reaproveitado.

A educação em saúde e ambiental da população deve ainda levar a uma prática cotidiana de acondicionamento e armazenamento adequado dos resíduos sólidos, evitando-se assim transtornos na coleta e no transporte. O acondicionamento correto pode evitar acidentes, proliferação de insetos, mau cheiro, possibilitando a coleta separada de materiais recicláveis secos, como vidros, plásticos, papel, papelão, metais, entre outros, para ser encaminhada para reciclagem.

A implantação de programas de coleta seletiva contribui para a economia de recursos naturais, de água e energia, diminui os impactos ambientais e sanitários e pode resultar em geração de renda, no entanto, para que surta os eventos desejados é necessário que seja garantida a sua continuidade, bem como a participação permanente da população.

A educação em saúde e ambiental terá também papel fundamental no controle de zoonoses advindas da ausência de sistemas de saneamento, pois tendo a população

conhecimento sobre a problemática e estando sensibilizada para a importância da manutenção da salubridade habitacional, poderá contribuir, evitando a proliferação de vetores de doenças, como ratos, baratas, moscas, os quais, muitas vezes, encontram no ambiente doméstico abrigo e alimento, condições estas que favorecem sua reprodução.

Em se tratando do abastecimento público de água, cada vez tem-se tornado mais difícil obter esse recurso com qualidade e a um custo aceitável, por causa do comprometimento dos recursos hídricos, principalmente decorrente do lançamento de esgoto sem tratamento, dejetos e outros resíduos, ocasionando um aumento crescente dos custos da captação, transporte e tratamento.

A educação em saúde e ambiental, nesse caso, vai orientar os esforços de racionalização de consumo, em relação aos comportamentos individuais e ao uso responsável da água e sua reutilização, assim como organizando cidadãos na luta pela manutenção, proteção, melhoria ou recuperação da qualidade da água, na prevenção de perdas e de vazamentos, na luta por direitos e no cumprimento de seus deveres.

Sempre que possível, a água deve ser reutilizada, tanto no âmbito domiciliar quanto industrial, pois esta prática traz benefícios ambientais, econômicos, sociais, entre outros. No entanto, para que os projetos de reúso sejam viáveis é preciso que não só sejam técnica e economicamente vantajosos, aprovados por órgãos ambientais e de saúde pública, mas também serem bem aceitos pela população; assim, é fundamental que sua participação ocorra desde o início do Programa.

Outro problema a ser enfrentado é a drenagem das águas pluviais do Município, a qual se agrava com o crescimento desordenado da Cidade, pois traz consigo a ocupação irregular, como em áreas de mananciais, várzeas, encostas, e a conseqüente remoção da vegetação, impermeabilização do solo, aumento de processos erosivos e de assoreamento, canalizações subdimencionadas, enchentes freqüentes, dentre outros impactos negativos.

À educação em saúde e ambiental cabe envolver as comunidades em programas de proteção e recuperação dessas áreas, bem como na capacitação dos moradores para a mitigação dos efeitos gerados pela ocupação desordenada e prevenção de novos impactos.

4.2.5.6 A Gestão Ambiental Associada à Educação em Saúde e Ambiental

Com a descentralização política gerada pela Constituição Brasileira de 1988, a autonomia das Cidades foi fortalecida, dando início à organização dos sistemas locais de planejamento, de licenciamento, controle e educação em saúde e ambiental na busca de mecanismos de sustentabilidade para a construção democrática da sociedade, a partir do nível municipal.

Os sistemas de gestão ambiental do espaço urbano devem ser concebidos a partir de cada realidade e das necessidades locais, buscando cada vez mais a melhoria da qualidade de vida da coletividade e a construção plena da cidadania. Portanto, a educação em saúde e ambiental é fundamental para a obtenção dos objetivos e metas estabelecidos para uma adequada gestão ambiental, em qualquer localidade. A eficiência da gestão de uma área urbana ou rural é determinada pelo grau de educação da população local.

Os municípios, ao se estruturarem para a implementação ou aperfeiçoamento do seu sistema de gestão ambiental, devem identificar suas atribuições e inúmeras possibilidades de intervenção existentes, que deverão corresponder as responsabilidades ambientais do município.

A educação em saúde e ambiental por sua vez deve permear todas as ações, com a aplicação de seus conceitos, teorias, princípios e diretrizes embasados pela legislação vigente.

A Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/99, destaca a importância de desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e organização da coletividade sobre as questões ambientais e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Como responsabilidade do poder público, a lei determina que os níveis federal, estadual e municipal deverão incentivar a ampla participação das empresas públicas e privadas em parceria com a escola, com a universidade e com organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental.

A participação da sociedade civil possibilitará uma interferência positiva na gestão pública, constituindo-se como fator determinante na escolha de prioridades e na tomada de decisões.

Essa participação, que é um direito social, deve ter um caráter processual, coletivo e ser transformadora, gerar uma intervenção consciente, feita por cidadãos críticos, sobre situações que lhes dizem respeito e dizem respeito à comunidade de que fazem parte e que representam. Essa participação inclusiva e que se constitui também uma necessidade humana básica e universal indica que indivíduos e grupos no exercício de sua cidadania são capazes de se mobilizar para obtenção de objetivos sociais, por meio da criação de mecanismos legais de representatividade, conselhos, comitês, entre outros, e de políticas públicas compatíveis aos interesses da maioria.

Tomar parte implica formular e propor diretrizes e estratégias para atender aos diferentes segmentos sociais, implica partilhar o controle social da gestão do município, implica colaborar na avaliação do processo e do impacto das atividades realizadas.

A educação em saúde e ambiental dos moradores dará condições para que possam participar e colaborar na tomada de decisões em relação às questões que envolvem seu local de moradia. É urgente capacitar as pessoas e suas lideranças para exercerem a representatividade que lhes foi conferida pela maioria, bem como para que adquiram as habilidades necessárias para assumir um consumo consciente e responsável, lembrando-se sempre que as futuras gerações também devem ter o direito de usufruir de todos os recursos naturais existentes no planeta, incluindo a água de boa qualidade, florestas com diferentes espécies animais e vegetais e os diversos tipos de minerais exploráveis.

A redução do consumo de supérfluos, um dos principais objetivos da educação em saúde e ambiental, considerado muito mais eficaz para a sustentabilidade planetária do que simplesmente reciclar e reaproveitar produtos, promove a diminuição da utilização de matérias-primas naturais, de energia e do volume dos resíduos gerados. Assim, menos problemas são criados facilitando a busca de soluções pelo Município.

4.2.5.7 As Intervenções Educativas

As intervenções educativas no âmbito do Município de São Paulo deverão ocorrer tanto junto aos profissionais das diversas Secretarias Municipais (Habitação, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano, entre outras) envolvidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, como também junto às comunidades das

Subprefeituras de São Paulo a serem beneficiadas, por meio principalmente do convite e envolvimento de pessoas interessadas em participar: lideranças, grupos e movimentos sociais e religiosos, Membros de Conselhos Municipais, Sindicatos, Associações de Bairro, entre outros, garantindo assim o diálogo periódico entre técnicos de diferentes áreas do conhecimento e a população. Deverá constituir-se em um processo que priorize a intersetorialidade e a comunicação dialógica, considerando as especificidades de cada área de atuação, o planejamento e a realização de ações educativas conjuntas.

É preciso ainda promover a articulação com diferentes programas existentes na rede municipal, como *Ação Família, Alimentação Saudável, Educomunicação, Incentivo à Arborização Permanente*, e com outros realizados por parceiros, por exemplo, o *Programa Saúde da Família, Projeto Pura, Córrego Limpo, Programa Mananciais*, seja do nível estadual ou federal.

A discussão sobre temas relacionados ao saneamento básico poderá ser subsidiada por alguns documentos, inclusive de caráter legal, como a Lei Federal 11.445/07, a Lei Municipal 14.934/09 e demais legislações sobre saúde e ambiente. Outro documento de grande relevância a ser utilizado como base de discussão é a Agenda 21 de São Paulo, que traz em seu capítulo sobre qualidade ambiental bases para ação, objetivos, ações e meios de implementação, no tocante à drenagem de águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos. No entanto, por ter sido lançado em 1997, recomenda-se uma revisão de dados e informações presentes no documento.

A Agenda 21 (global) teve sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como Rio/92. Considerada a maior conferência já realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, teve como resultado a aprovação de vários documentos, incluindo convenções, declarações de princípios e a Agenda 21, conhecida como “o documento da esperança”, um programa de ações para viabilizar o desenvolvimento sustentável, entendido como garantia de qualidade de vida das gerações futuras por meio da utilização racional dos recursos atualmente existentes.

Esse planejamento estratégico está voltado para os problemas preeminenciais e prementes atuais e tem o objetivo de preparar o mundo para os desafios dos próximos séculos (CNUMAD/1997). Propõe ações relevantes para os países, tanto em relação às mudanças nos padrões de consumo e desenvolvimento de novos processos que

reorientem a produção econômica, como no que se refere à adoção de políticas e ações de controle ambiental. Não pretende propor soluções para todos os problemas que atingem a humanidade, mas introduzir a discussão, como também identificar uma série de ações locais, regionais e globais.

Todas as propostas contidas na Agenda 21 apresentam como condições essenciais: a participação popular, a vontade política e a educação, que devem permear todo o processo. É, portanto, um compromisso político partilhado para garantir as transformações sociais necessárias para o combate à pobreza, capacitando a população para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis, o que requer uma profunda reorientação da sociedade humana realizada por meio da educação em saúde e ambiental.

4.2.5.8 Educação Continuada Junto aos Profissionais da Área

O investimento na formação e qualificação de profissionais comprometidos com a temática é fundamental, para que possam atuar como mediadores do processo de ensino-aprendizagem e implementar novas formas atuação que se constituam como parte dos programas educativos planejados, evitando a realização de ações isoladas, fragmentadas e descontextualizadas, que não estejam adequadas à realidade.

Os técnicos precisam ser preparados ainda para divulgar constantemente as ações realizadas e seus resultados depois de devidamente avaliados e devem chegar ao público de forma clara e compreensível para que possam entender e compartilhar os benefícios a que tem direito.

Uma estratégia moderna e de baixo custo e que poderá trazer excelente contribuição a curto e médio prazos, no sentido de complementar a formação dos técnicos, é a Educação à Distância (semipresencial), por meio de cursos de curta duração realizados em parceria com universidades.

Assim, espera-se que os profissionais/técnicos que participarem desse processo de educação em saúde e ambiental tornem-se capaz de:

- Realizarem diagnóstico das condições socioambientais, de saúde e saneamento para identificação das necessidades, interesses e preocupações da comunidade e suas

percepções sobre o assunto, bem como do entendimento do contexto em que estão inseridos;

- Identificarem os atores sociais envolvidos na problemática, reconhecendo o papel de cada um;

- Definirem objetivos educativos nas áreas cognitivas (conhecimentos), afetivas (valores) e psicomotoras (habilidades);

- Selecionarem e utilizarem estratégias e instrumentos pedagógicos adequados às diferentes realidades;

- Desenvolverem relações de confiança e afetividade com a comunidade e saber como mobilizá-la, não só para participar de programas educativos, mas para que tomem parte dos processos decisórios que lhe dizem respeito;

- Produzirem documentos informativos e material didático-pedagógico sobre o tema, adequado às diferentes realidades e atividades desenvolvidas;

- Atuarem de forma transparente e responder às solicitações feitas, explicando principalmente as dificuldades de atendimento às demandas da população; e

- Utilizarem técnicas formais de avaliação, não só ao término do processo, mas ao longo deste, de modo que permitam o reconhecimento de aspectos como: mobilização, participação, construção de novos conhecimentos, valores e habilidades voltadas para a mobilidade e a ação.

4.2.5.9 Ações Educativas Junto à Comunidade

Quanto aos integrantes das comunidades que participarem desse processo de educação em saúde e ambiental, pretende-se que se tornem capazes de:

- Promoverem uma leitura crítica da realidade;

- Reconhecerem e aumentarem suas percepções sobre problemas socioambientais e de saúde relacionados à precariedade de sistemas de saneamento básico, suas causas, fatores determinantes/condicionantes e possíveis soluções;

- Desenvolverem a capacidade de escolha, resolutividade, “empowerment” e autonomia;

- Trabalharem de forma interdisciplinar e intersetorial, sempre que possível, para a resolução e/ou encaminhamento de problemas locais; e
- Encaminharem problemas detectados para provável solução aos canais competentes.

Diante do exposto, verifica-se claramente que o sucesso de um Plano Municipal de Saneamento depende de que, em seu planejamento, execução, implementação e avaliação, todos os itens previstos estejam articulados a um processo educativo participativo e problematizador, voltado para a reflexão crítica e a busca de soluções efetivas, duradouras e sustentáveis.

4.2.5.10 Síntese das Propostas de Controle de Zoonoses e Educação Ambiental

A proposta contida nesse documento foi desenhada para integrar e implementar o importante trabalho atualmente desenvolvido por COVISA, para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população do Município.

Propõe-se que os Programas de Vigilância em Saúde Ambiental, neles já compreendendo o tema Educação em Saúde Ambiental, **deverão manter como diretrizes** :

- O foco nos componentes que interferem na dinâmica das populações de vetores, ou seja, ordenamento do meio ambiente e educação;
- Baseado em rede causal;
- Desenvolvido como estratégia de reforço e ampliação dos Programas de Saúde da Família e do Programa de Vigilância em Saúde Ambiental;
- Concebido contando com a atuação em meio ambiente das ESF e das EVSA,
- Implementado por projetos pilotos em áreas delimitadas, e definidas, como microbacias de córregos ou das Equipes de Vigilância em Saúde Ambiental (EVSA), com ajustes e ampliações sucessivas;
- Desenvolvido contando com participação de cada comunidade em cada local;
- Desenvolvido para abordar também as questões de Gestão de Demanda previstas nos demais sistemas.

Em função da municipalização ocorrida na área de vigilância sanitária esta proposta deve ser ajustada, com o estabelecimento do trabalho com os agentes de saúde ambiental da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Covisa) do município e dos Agentes de Saúde da Família do Programa de Saúde da Família da Coordenadoria de Atenção Básica.

4.3 Regulação e Controle Social dos Serviços

4.3.1 Aspectos Introdutórios

A regulação intermediando a relação entre a sociedade (consumidores), o Estado (poder concedente) e o prestador de serviços é especialmente importante nas situações onde as atividades constituem-se monopólios naturais, como é a prestação de serviços de saneamento.

A separação entre as atividades de planejamento, regulação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário vem sendo buscada desde a década passada e somente com a promulgação da Lei Federal 11.445, de janeiro de 2007, esta situação começa a ser materializada.

Como objetivos, a Lei estabelece diretrizes gerais para o setor de saneamento e define parâmetros para a política federal de saneamento ambiental.

Tem como princípios: universalização, integralidade, preservação de características locais e regionais, articulação com políticas públicas correlatas, eficiência e sustentabilidade econômica, observância da capacidade de pagamento do usuário, transparência das ações, controle social, segurança, qualidade e regularidade, integração das infraestruturas e serviços com a gestão dos recursos hídricos.

Suas diretrizes compreendem: i) gestão associada**,** nos termos do artigo 241 da Constituição Federal; ii) controle social, garantia de informações e participação da sociedade; iii) prestação regionalizada dos serviços: um único prestador atende a dois ou mais titulares; iv) subsídios como instrumento de política social para garantir o acesso a todos, especialmente à população de baixa renda; e v) ênfase na separação das funções e na regulação da prestação dos serviços.

Define ainda como responsabilidade do poder concedente:

- Elaborar plano de saneamento, definir responsável pela regulação e fiscalização, fixar direitos e deveres dos usuários, estabelecer mecanismos de controle social etc.

- Definir quais funções afetas aos serviços de saneamento podem ser delegadas, no âmbito da gestão associada de serviços: organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

- Obrigatoriedade da celebração de contratos que disciplinem a prestação dos serviços.

- Cumprir com os pré-requisitos de validade dos contratos:

  - Plano de saneamento básico;
  - Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira;
  - Indicação do órgão regulador e das normas reguladoras; e
  - Realização prévia de audiência e consulta pública sobre o edital e a minuta do contrato.

A Lei Federal 11.445/07 estabelece os princípios de regulação e a obrigação de sua criação e existência. Em seu capítulo V, define os princípios e objetivos da regulação.

> *"Artigo 21: O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:*
>
> *I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;*
>
> *II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.*
>
> *Artigo 22: São objetivos da regulação:*
>
> *I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;*
>
> *II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;*
>
> *III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;*
>
> *IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifaria, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade."*

Finalmente, o artigo 26 dispõe sobre a transparência no exercício da função regulatória.

"Artigo 26: Devera ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse publico relevante mediante prévia e motivada decisão.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet."

O exercício da regulação tem como requisito um sistema de leis, regulamentos normas e políticas que permitam a intervenção da autoridade para simular condições de concorrência nos serviços públicos de natureza monopólica.

A decisão quanto à titularidade da prestação dos serviços de saneamento nas Regiões Metropolitanas - se estadual ou municipal – encontra-se no Supremo Tribunal Federal. Caso a decisão favoreça a titularidade estadual a regulação da prestação dos serviços, deveria ser exercida por uma entidade estadual. Caso contrário, a responsabilidade pela regulação seria da municipalidade.

Em consonância com a Lei Federal, o Estado de São Paulo decidiu por criar uma Agência Reguladora da Prestação dos Serviços de Saneamento, separando as funções de regulação, fiscalização, planejamento e prestação dos serviços.

4.3.2 A Regulação e o Convênio com a ARSESP

A Lei Complementar n^{o} 1.025, de 07 de dezembro de 2007, transformou a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE, responsável até então pela regulação dos setores de energia e gás, em ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, ampliando ainda as competências para a regulação, no Estado de São Paulo, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, preservando as competências e prerrogativas municipais.

De acordo com a referida Lei, a ARSESP é uma autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na Cidade de São Paulo. O regime jurídico da ARSESP

caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores e demais condições que tornem efetiva sua autonomia, no âmbito da Administração Pública.

O esquema regulatório da ARSESP tem um enfoque setorial para a regulação dos aspectos técnicos e de qualidade da prestação do serviço e um enfoque integrado para a regulação econômica e financeira.

A Lei Complementar nº 1.025/97, em seu artigo 7º, estabelece como competências da ARSESP, entre outras:

> III - Estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;
>
> V - Fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
>
> VI - Fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores; e
>
> XV - Colaborar com a instituição de sistemas de informações acerca dos serviços de saneamento básico e energia prestada no Estado de São Paulo.

Assim, a ARSESP torna-se responsável pela regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento de titularidade estadual e, por delegação, dos de titularidade municipal, tendo como objetivo a proteção dos interesses do poder concedente, da concessionária e dos usuários, quanto ao cumprimento dos compromissos contratuais firmados entre as Prefeituras e as Concessionárias.

A ARSESP tem como objetivos:

- Contribuir com a universalização do atendimento;
- Promover a melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população;

- Estimular a atuação eficiente e eficaz dos prestadores de serviços, com vistas a alcançar a modicidade tarifária; e

- Aproximar a sociedade da prestação dos serviços.

Estabelecida a necessidade de criação de uma entidade responsável pela regulação da prestação de serviços de saneamento, a decisão sobre a sua criação a nível municipal ou a sua delegação à ARSESP é da Prefeitura Municipal.

Os custos e dificuldades da criação de uma agência municipal apontam para a conveniência e oportunidade da delegação a uma entidade estadual, não apenas pelos aspectos de economia de escala, mas também devido ao estágio atual de desenvolvimento da ARSESP, apesar de que não estar ainda atuando a plena carga.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, a ARSESP acaba de concluir o processo de contratação de 120 funcionários, por concurso público, que deverão ser submetidos a um treinamento imediato e integrar-se ao quadro existente em torno de 80 funcionários. Paralelamente, está sendo concluído o processo de credenciamento de peritos em saneamento, para atuar em eventos e ocasiões específicas.

No tocante à infraestrutura, as instalações físicas da Agência estão sendo adequadas à nova realidade para absorver todo o pessoal.

Quanto à sua organização, além da aprovação do seu regimento interno e da compatibilização das funções existentes com as novas atribuições, encontra-se em fase final de instituição o Conselho de Orientação do Saneamento e o desenvolvimento do Planejamento Estratégico da Agência.

Quanto aos aspectos sociais e comerciais a ARSESP desenvolveu:

- Levantamento junto ao PROCON das principais reclamações relacionadas aos serviços de saneamento;

- Imposição de obrigação ao prestador de serviços de disponibilização de informações aos usuários;

- Obrigação de informação dos números de ouvidoria do prestador nas faturas emitidas;

- Criação de projeto piloto para implementação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU; e
- Regulamento de sanções e penalidades (que incorporou 56% das sugestões recebidas em Consulta Pública).

Nos aspectos técnicos, foram elaborados:

- Consulta Pública de Regulamento das condições gerais de prestação de serviços, em fase de conclusão e publicação;
- Criação do sistema de comunicação de incidentes;
- Estudo e preparação de sistema de indicadores; e
- Contratação de consultoria técnica para estabelecimento dos procedimentos de fiscalização técnica e operacional, cujos trabalhos encontram-se em andamento.

No que se relaciona aos aspectos econômico-financeiros:

- Participação no processo de reajustes tarifários de 2008 e 2009;
- Estudo para a contratação de consultoria para a elaboração de sistema de indicadores econômico-financeiros e de plano de contas para contabilidade regulatória; e
- Elaboração de estudos e pesquisas preliminares sobre modelos de estruturação tarifária para o setor de saneamento.

Assim sendo, a decisão de delegar à ARSESP a regulação do Contrato de Programa com a Sabesp é uma atitude neste instante bastante sensata.

4.3.3 Outras Entidades de Regulação

Existe um número significativo de entidades de níveis federal, estadual e municipal com atribuição de regular e fiscalizar serviços públicos, algumas das quais apresentam certa interface com a regulação da prestação de serviços de saneamento, no caso a ARSESP, tais como:

- Regulação do Setor Saneamento no Estado de São Paulo:
  - Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, órgão regulador de caráter consultivo e deliberativo do Saneamento no Estado de São Paulo, nos aspectos de definição de políticas, e de diretrizes gerais de regulação de tarifas e serviços, acompanhamento de relatórios de Salubridade Ambiental do Estado, aplicação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento e indicação de representante ao Conselho de Orientação da ARSESP.
- Regulação de outorgas de água:
  - Agência Nacional de Águas – ANA, em corpos de água federais; e
  - Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, em corpos de água estaduais.
- Regulação de meio ambiente:
  - CONAMA;
  - Secretaria Estadual do Meio Ambiente; e
  - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, despejos e lançamentos em corpos de água, ar e solo.
- Qualidade da água:
  - Ministério da Saúde - MS – regula qualidade da água; e
  - Centros de Vigilância Sanitária.
- Aspectos Técnicos:
  - Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- Defesa do consumidor:
  - Órgãos de Defesa dos Direitos dos Consumidores; e
  - Ministério Público.
- Espaço urbanos:
  - Prefeituras Municipais (Prefeitura de São Paulo); e

- Secretarias Municipais.

A articulação entre os diversos órgãos e entidades envolvidas com a regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário impõe-se como fundamental para que os resultados sejam conseguidos, buscando o aperfeiçoamento e a melhoria qualidade da prestação do serviço.

4.3.4 Política de Publicidade das Informações Sobre os Serviços

A transparência das ações e a divulgação de informações sobre a prestação de serviços deve ser um dos principais pontos da agenda da agência reguladora, além de se constituir num direito dos cidadãos e consumidores.

Um dos desafios da ARSESP tem sido dar publicidade às suas ações. Neste sentido, estão sendo desenvolvidos mecanismos de publicidade via internet (desenvolvimento de Portal incluindo, especificamente o componente de saneamento). Paralelamente, a Agência tem procurado divulgar suas ações pela elaboração de Cartilha sobre a regulação do setor, disponibilizando em seu sitio na internet informações e documentos elaborados, normas e procedimentos aprovados e demais atividades em desenvolvimento na ARSESP. Como prestação de contas aos poderes concedentes (Municípios) vem elaborando e aperfeiçoando relatórios sobre a evolução dos indicadores de cada município.

4.3.5 Mecanismos de Controle Social e Participação

A implementação de mecanismos de participação e controle social na regulação da prestação dos serviços de saneamento é um dos desafios que se impõe aos responsáveis pelo planejamento, prestação, regulação e fiscalização.

Dificilmente uma Agência Reguladora poderá desempenhar plenamente mecanismos de controle e participação social. Caberá às entidades da sociedade civil organizada e aos organismos de defesa do consumidor buscar essa participação e controle, contribuindo para uma regulação mais equilibrada e justa.

No que diz respeito a esse aspecto, a ARSESP dispõe de Ouvidoria, destinada a receber e dar andamento a solicitações de usuários relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Além disso, a Agência se utiliza do mecanismo de Consultas Públicas para divulgar minutas de regulamentos, diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, possibilitando a participação de qualquer pessoa ou entidade antes da sua publicação final. Em matérias mais relevantes além das consultas é utilizado o mecanismo de Audiências Públicas.

Finalmente, faz parte da estrutura organizativa da ARSESP, definida na Lei Complementar 1.025, um Conselho de Orientação de Saneamento Básico, em fase de implementação, constituído por representantes dos prestadores, dos municípios, dos trabalhadores e da sociedade civil. Os artigos que lhe dizem respeito são transcritos a seguir:

> *"Artigo 21 - Compete a cada Conselho de Orientação, nos limites de suas áreas de atuação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas por decreto:*
>
> *I - deliberar, em último grau de recurso, sobre as matérias decididas pela Diretoria, nos casos previstos em decreto;*
>
> *II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSESP;*
>
> *III - acompanhar as atividades da ARSESP, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;*
>
> *IV - deliberar sobre os relatórios periódicos de atividade da ARSESP elaborados pela Diretoria; e*
>
> *V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSESP.*
>
> *Parágrafo único - Os Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento deliberarão em reunião conjunta sobre:*
>
> *I - proposta da Diretoria sobre a estrutura organizacional da ARSESP, a ser submetida ao Governador;*

II - programa plurianual e proposta orçamentária da ARSESP; e

III - prestação de contas da ARSESP, após adequada auditoria."

"Artigo 23 - O Conselho de Orientação do Saneamento Básico terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;

II - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

III - 1 (um) representante dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

V - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Urbanitários - Seção São Paulo, indicado na forma estabelecida em decreto;

VII - 6 (seis) representantes de Municípios, sendo 3 (três) de Municípios que tenham delegado à ARSESP funções de regulação, controle e fiscalização, 2 (dois) de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, e 1 (um) do Município de São Paulo, todos eles indicados pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma estabelecida em decreto, o qual viabilizará a representação de Municípios de portes diferentes;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Seção São Paulo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;

IX - 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado; e

Artigo 24 - Os membros dos Conselhos de Orientação serão designados pelo Governador, com mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º - Os Conselhos de Orientação serão renovados a cada dois anos, alternadamente, em nove dezoito avos e nove dezoito avos.

§ 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A ARSESP poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento às sessões dos conselheiros que não sejam representantes governamentais.

Artigo 25 - Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da ARSESP poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências dos Conselhos de Orientação."

4.3.6 Indicadores de Prestação dos Serviços

A Lei Municipal 14..934, de 18/06/2009, que autoriza o poder executivo a celebrar contratos com a Sabesp e a ARSESP, estabelece no artigo 13, inciso III, que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser orientada pela "utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros de nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento".

A utilização de indicadores constitui uma ferramenta essencial para o planejamento de políticas públicas e um instrumento importante no processo de tomada de decisão, conseguindo produzir evidências da situação avaliada e de suas tendências, inclusive documentando as desigualdades entre diferentes áreas, qualquer que seja a questão em foco, seja ela a sanitária, a de saúde pública ou ambiental.

O relacionamento saneamento – saúde – ambiente é bastante forte, tendo em vista que as ações de saneamento impactam o ambiente, tendo como principal objetivo atuar sobre a saúde pública e ambiental. Essas ações refletem diretamente nas condições ambientais e, consequentemente, no bem-estar humano, contribuindo para a redução da morbidade e mortalidade. Entretanto, não devem ser considerados como os únicos responsáveis pelos resultados positivos ou fracassos, devendo ser analisados em conjunto com outros fatores importantes, como renda e condições da infraestrutura urbana (limpeza pública, pavimentação, equipamentos urbanos etc.).

Os indicadores epidemiológicos mais utilizados, por estarem associados com a inexistência ou precariedade dos serviços de saneamento, compreendem: i) mortalidade infantil; ii) mortalidade por doenças diarréicas agudas em crianças menores que 5 anos; e iii) mortalidade proporcional por doenças infecciosas e parasitárias em todas as idades. Eles servem para medir o resultado das ações de saneamento no médio prazo.

O conceito de saneamento na sua interpretação mais ampla, agora definida pela Lei Federal 11.445/07, estabelece como integrantes do saneamento as ações de:

- Abastecimento de Água, caracterizado como o fornecimento às populações de água em quantidade suficiente e com qualidade que a enquadre nos padrões de potabilidade;

- Esgotamento Sanitário, compreendendo a coleta dos esgotos gerados pelas populações, o tratamento e sua disposição de forma compatível com a capacidade do meio ambiente em assimilá-los;

- Limpeza Pública, incluindo todas as fases de manejo dos resíduos sólidos domésticos, até sua disposição final, compatível com as potencialidades ambientais; e

- Drenagem Pluvial, significando a condução das águas pluviais, de forma a minimizar seus efeitos danosos sazonais sobre as populações e as propriedades.

Os indicadores sanitários relacionados com a prestação dos serviços devem no mínimo refletir as condições que caracterizam a prestação nos seus aspectos de acesso, com vistas a atingir a universalização, de continuidade, qualidade e de confiabilidade.

Os indicadores utilizados para monitorar a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem refletir os a sua evolução, no tocante aos aspectos de gestão, técnico e operacionais, econômico-financeiros e comerciais.

Os indicadores de gestão compreendem aqueles relacionados com a acessibilidade aos serviços. Os técnico-operacionais são os relacionados com a disponibilidade, qualidade e confiabilidade do produto, enquanto os comerciais respondem pelo monitoramento da relação do prestador com o usuário. Já os indicadores econômico-financeiros relacionam-se com a tarifa, despesas e modicidade tarifária.

4.3.6.1 Indicadores de Níveis de Serviço de Água e Esgotos

a) ABASTECIMENTO DE ÁGUA

a.1) Índice de cobertura dos domicílios com abastecimento de água

Objetivo: medir a quantidade de domicílios com disponibilidade de acesso ao sistema de abastecimento de água.

Unidade de medida: percentagem

Fórmula de Cálculo:

$$\mathrm{ICA} = \frac{\left(\mathrm{EcoCadResAtÁgua} + \mathrm{EcoCadResSuprÁgua} + \mathrm{EcoResFactÁgua}\right)}{\mathrm{DomTot}} \times 100$$

Onde:

ICA = índice de cobertura com abastecimento de água (%)

EcoCadResAtÁgua = economias cadastradas residenciais ativas de água (sistema comercial CSI)

EcoCasResSuprÁgua = economias cadastradas residenciais de água suprimidas temporariamente ou definitivamente com ou sem retirada de hidrômetro (sistema comercial CSI)

EcoResFactÁgua = economias residenciais factíveis de água – domicílios sitiados em logradouro com rede de abastecimento de água, porém não conectados. (tende a zero no município)

DomTot = domicílios a serem atendidos pela Sabesp na área urbanizada do município (domicílios atendíveis), resultantes de projeções da Fundação Seade

a.2) Índice de atendimento dos domicílios com abastecimento de água

Objetivo: medir a quantidade de domicílios ligados ao sistema de abastecimento de água.

Unidade de medida: percentagem.

Fórmula de Cálculo:

$$IAA = \frac{EcoCadResAtÁgua}{DomTot} \times 100$$

Onde:

IAA = Índice de atendimento com abastecimento de água (%)

EcoCadResAtÁgua = economias cadastradas residenciais ativas de água (sistema comercial CSI)

DomTot = domicílios a serem atendidos pela Sabesp na área urbanizada do município (domicílios atendíveis), resultantes de projeções da Fundação Seade

a.3) Controle de Perdas

Objetivo: medir o índice de perdas totais por ramal de distribuição.

Unidade de medida: litros por ramal por dia (L/ramal.dia).

Fórmula de Cálculo:

$$IPD_T = \frac{\left[VDanual - \left(VCManual + VOanual\right)\right]}{NR\ media\ anual} \times \frac{1000}{365}$$

Onde

IPD_T = índice de Perdas Totais na Distribuição por Ramal

VD = Volume Disponibilizado à DistribuiçãoAnual - m^3/ano

VCM = Volume de Consumo Medido ou Estimado anual - m^3/ano

VO = Volume Operacional (descarga de rede, limpeza de reservatórios, bombeiros e sociais) - m^3/ano

NR = Quantidade de Ramais Ativos (media aritmética de 12 meses) - unidades

a.4) Qualidade da Água Distribuída

Como forma de acompanhamento e avaliação da qualidade da água distribuída, a Sabesp desenvolveu e utiliza um índice denominado IDQAd (índice de Desempenho da Qualidade de Água Distribuída). Este indicador tem como principal, dentre as premissas que o fundamenta, verificar o atendimento às exigências contidas nas legislações atuais (Portaria 518 MS), concernentes a padrões de potabilidade para água distribuída.

Assim, para o cálculo do IDQAd, após avaliação técnica dos parâmetros que são frequentemente analisados na água de distribuição e sua representatividade, foram determinados 09 parâmetros que compõem este índice. Devido a abordagem matemática que é utilizada para cada parâmetro, os mesmos são divididos em três grupos, a saber:

- Grupo 1 - coliforme total - equação matemática;
- Grupo 2 - pH, Turbidez, Cloro, Flúor e Cor- distribuição estatística; e
- Grupo 3 - THM, Ferro e Alumínio - curva de afastamento.

Os parâmetros apresentam a seguinte importância para a qualidade da água:

i. Agentes desinfetantes: atualmente podem ser utilizadas duas técnicas diferentes para adição de agentes desinfetantes à água:
   - Cloro residual - o cloro é um agente bactericida. É adicionado durante o tratamento com o objetivo de eliminar bactérias e outros microrganismos que podem estar presentes na água. A água entregue ao consumidor deve conter, de acordo com a Portaria 518/04 do Ministério da Saúde, uma concentração mínima de 0,2 mg/L (miligramas por litro) de cloro residual.
   - Cloro total - algumas unidades da Sabesp utilizam a cloroamoniação para o processo de desinfecção. A água entregue ao consumidor deve conter, de acordo com a Portaria 518/04 do Ministério da Saúde, urna concentração mínima de 2,0 mg/L (miligramas por litro) de cloro total.

ii. Turbidez - a turbidez é a medição da resistência da água à passagem de luz. É provocada pela presença de material fino (partículas) em suspensão

(flutuando/dispersas) na água. De acordo com a Portaria 518/04 do Ministério da Saúde o valor máximo permissível de turbidez na água distribuída é de 5,0 NTU.

iii. Cor - a cor é uma medida que índica a presença na água de substâncias dissolvidas, ou finamente divididas (material em estado coloidal). De acordo com a Portaria 518/04 do Ministério da Saúde, o valor máximo permissível de cor na água distribuída é de 15,0 U.C.

A partir de fórmulas calibradas são medidos para os parâmetros de cada grupo os afastamentos dos limites estabelecidos pela legislação. A seguir, conforme o peso de importância dado a cada grupo, são calculados três respectivos subíndices. O valor obtido é comparado a uma faixa estabelecida que recebe uma classificação.

Equações Utilizadas para Cálculo dos IDQAd dos Parâmetros

PARÂMETROS	CONSISTÊNCIA APLICADA AOS DADOS DE COLETAS	Limites P518 MS		Método de Cálculo		
		% LI	%LS			
				Até 75% do LS	Até LS	Acima do LS
THM (µg/L)	Média Resultados de THM do mês	0	100	100	115 - (média*0,2)	$(0,5^{(média/LS)}) + 0,45$
Ferro Total (mg/L)	Média Resultados de Ferro do mês	0	0,3	100	115 - (média*66,66)	$(0,5^{(média/LS)}) + 0,45$
Alumínio (mg/L)	Média Resultados de Alumínio do mês	0	0,1	100	115 - (média*100)	$(0,5^{(média/LS)}) + 0,45$
pH	LN (10° (- Resultados pH))	6	9,5	Análise Estatística - curva Log Normal		
Cor (UC)	Resultados de Cor dos últimos 06 meses	0	15	Análise Estatística - Distribuição exponencial		
Turbidez (NTU)	Resultados de Turbidez dos últimos 06 meses	0	5	Análise Estatística - Distribuição exponencial		
CRL (mg/L)	Resultados de Cloro Residual dos últimos 06 meses	0,2	2,5	Análise Estatística - Distribuição normal		
CRT (mg/L)	Resultados de Cloro Total dos últimos 06 meses	2	0	Análise Estatística - Distribuição normal		
Flúor (mg/L)	Resultados de Flúor dos últimos 06 meses	0,6	0,8	Análise Estatística - Distribuição normal		
Coli Total (P/A)	Se nº de amostras < = 20		1	se 01 positivo o I1 = 0,55 senão usa-se a equação: $I1 = e^{(-1,5)}*(Cmed*8)$		
	Se 20 < nº de amostras < = 40		1	equação: $I1 = e^{(-1,5)}*(Cmed*8)$		
	Se nº de amostras > 40		5%	< = 5% CONTAMINAÇÃO: (Nº ANÁLISES NEGATIVAS/Nº TOTAL ANÁLISES)		
				> 5% CONTAMINAÇÃO: $I1 = e^{(-1,5)}*(Cmed*8)$		
Grupo 01	Cálculo com base na Portaria 518 - Cmed - Concentração Média de Coliformes					
Grupo 02	Cálculo Estatístico por Distribuição de Probabilidade de Atendimento a Limites					
Grupo 03	Cálculo de Afastamento					

Cálculo dos Índices dos Grupos

	Parâmetro	PESO NO GRUPO
GRUPO 1 (I_1)	Conformes Totais	100%
Grupo 2 (I_2)	Cor	20%
	Cloro	35%
	Turbidez	30%
	pH	5%
	Flúor	10%
Grupo 3 (I_3)	THM	33,3%
	Ferro	33,3 %
	Alumínio	33,3 %

I_2= {[(Cor x 0,2) + (Turbidez x 0,3) + (pH x 0,05) + (CRL x 0,35) + (Flúor x 0,1)]

I_3= [(THM + Ferro + Alumínio) / 3]

– Cálculo do IDQAd por Sistema de Distribuição

A partir dos valores obtidos para os três grupos, calcula-se o valor de IDQAd de cada sistema de distribuição pertencente ao Município, conforme apresentado a seguir:

IDQAd Sistema	$(((Ie \times 0,5) + (I_2 \times 0,5)) \times I_3) \times 100$

– Cálculo do IDQAd do Município

A partir dos valores obtidos para os sistemas de distribuição, calcula-se o valor de IDQAd do Município, conforme apresentado a seguir:

$$\text{IDQAd do Município} = \frac{\sum \text{IDQAd do Sistema de Distribuição x VCM do Sistema de Distribuição}}{\text{VCM total do Município}}$$

Onde o VCM corresponde ao Volume de Água Micromedido, ou seja, o volume de água consumido pela população.

– Classificação do IDQAd

Por fim classifica-se a água em função do valor do IDQAd, de acordo com as seguintes faixas:

IDQAd	Alertas
> 95 a 100	**Verde** - o processo encontra-se sob controle para os parâmetros coliforme total, cloro total ou cloro livre, cor e turbtdez. Deve-se observar o valor individual de probabilidade de atendimento para os parâmetros pH e flúor
> 85 a 95	**Azul** - o processo não apresenta problemas para coliforme total. Cerca de 5% a 10% dos resultados para um ou mais parâmetros deve estar fora dos limites.
> 64 a 85	**Atenção !** - os parâmetros em cor amarela podem vir a comprometer a qualidade da água. Cerca de 10 % a 15 % dos resultados para um ou mais parãmetros deve estar fora dos limites.
> 50 a 64	**Atenção !** - os parâmetros em cor laranja indicam possivel comprometimento da qualidade da água. Mais de 15 % dos resultados para um ou mais parâmetros deve estar fora dos limites.
Menor ou igual a 50	Atenção ! - os parâmetros em cor vermelha indicam comprometimento da qualidade da água e necessidade de remediação imediata!!

A Sabesp deve elaborar um relatório quantitativo e qualitativo, na frequência estabelecida pela Portaria 518 MS.

Em função dos resultados, deverão ser estabelecidas as ações corretivas e os planos de contingência para adequação da qualidade da água distribuída para a população, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Portaria, quando for necessário.

a.5) Interrupções de Fornecimento

Tem por objetivo verificar o impacto das paralisações no sistema de distribuição de água.

$$IIF = \sum \frac{\text{Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações x duração das paralisações}}{\text{Quantidade de economias ativas de água} * 24 * 30} \times 100$$

Onde

IIF = índice de interrupções de fornecimento (%)

a.6) Reclamações de Água

Tem por objetivo medir as reclamações quanto à prestação dos serviços de água.

$$\text{IRA} = \frac{(\text{total de reclamações de água})}{\text{total de economias ativas no município}} \times 100$$

Onde

IRA = índice de reclamações de água por economia (%)

Total de reclamações = registradas no sistema de call center da SABESP (unidade)

Total de economias ativas = número de ligações ativas de água ao final do período (sistema CSI)

b) ESGOTAMENTO SANITÁRIO

b.1) Índice de cobertura do serviço de esgotamento sanitário

Objetivo: medir a quantidade de domicílios com disponibilidade de acesso ao sistema de coleta de esgotos.

Unidade de medida: percentagem.

Fórmula de Cálculo:

$$\text{ICE} = \frac{(\text{EcoCadResAtEsg} + \text{EcoCadResSuprEsg} + \text{EcoResFactEsg} + \text{EcoResnãoFactesg})}{\text{DomTot}} \times 100$$

Onde:

ICE = índice de cobertura com coleta de esgotos

EcoCadResAtEsg = economias cadastradas residenciais ativas de esgoto (sistema comercial CSI)

EcoCasResSuprEsg = % de economias cadastradas residenciais de esgoto cuja ligação de água foi suprimida temporariamente ou definitivamente com ou sem retirada de hidrômetro (Sistema comercial CSI)

EcoResFactEsg = economias residenciais factíveis de esgoto – são aquelas situadas em logradouro provido de rede de coleta e afastamento de esgotos e não conectado ao sistema público. Não se aplica a imóveis que necessitam de avaliação técnica

EcoResnãoFactEsg = economias residenciais não factíveis de esgoto – são aquelas situadas em logradouro provido de rede de coleta e afastamento de esgotos e não conectado ao sistema público, por problemas técnicos (soleira negativa).

DomTot = domicílios a serem atendidos pela Sabesp na área urbanizada do município (domicílios atendíveis), resultantes de projeções da Fundação Seade

b.2) Índice de atendimento dos domicílios com esgotamento sanitário

Objetivo: medir a quantidade de domicílios ligados ao sistema de coleta de esgotos.

Unidade de medida: percentagem.

Fórmula de Cálculo:

$$IAE = \frac{EcoCadResAtEsg}{DomTot} \times 100$$

Onde:

IAE = Índice de atendimento dos domicílios com esgotamento sanitário (%)

b.3) Tratamento de Esgotos

Objetivo: medir a eficiência do sistema de tratamento de esgotos.

Unidade de medida: percentagem.

Fórmula de Cálculo:

$$ITEC = \frac{\text{Volume de Esgoto Tratado}}{\text{Volume de Esgoto Coletado}} \text{ x } 100$$

$$\text{Volume de Esgoto Coletado} = \text{ Volume Consumido de Água x } 0{,}80$$

Onde:

ITEC – índice de tratamento dos esgotos coletados (%)

Volume de Esgoto Tratado – volume anual de esgoto submetido a tratamento, medido ou estimado nas entradas das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs).

Volume de Esgoto Coletado – volume anual de esgoto lançado na rede coletora. Em geral é considerado como sendo em torno de 80% do volume de água consumido nos imóveis ligados aos sistemas de água e de esgoto.

Volume Consumido de Água – volume anual de água consumido pelos usuários conectados à rede de esgoto, compreendendo o volume micromedido, o volume estimado para as ligações com hidrômetro parado e as ligações desprovidas de hidrômetro. No município de São Paulo a Sabesp tem um índice de hidrometração superior a 99%, sendo que esta parcela última pode ser considerada desprezível.

O volume coletado de esgotos pode ser definido pela seguinte fórmula simplificada:

$$\text{Volume de esgoto coletado} = 0{,}80 \text{ x} \left[\text{Volume Micormedido de Água x} \frac{\text{Volume Faturado de Esgoto}}{\text{Volume Faturado de Água}} \right]$$

Onde:

Volume Micromedido de Água – volume anual de água medido pelos hidrômetros instalados em todas as ligações prediais (Fonte: Sistema Comercial CSI – Sabesp)

Volume Faturado de Água – volume anual de água debitado ao total de economias para fins de faturamento (Fonte: Sistema Comercial CSI – Sabesp)

Volume Faturado de Esgoto – volume anual de esgoto debitado ao total de economias para fins de faturamento (Fonte: Sistema Comercial CSI – Sabesp)

A relação Volume Faturado de Esgoto pelo Volume Faturado de Água corresponde ao fator de ajuste para estimativa do volume de água micromedido nas ligações conectadas à rede de esgoto.

b.4) Reclamações de Esgotos

Tem por objetivo medir as reclamações quanto à prestação dos serviços de esgotos.

$$\text{IRA} = \frac{(\text{total de reclamações de esgotos})}{\text{total de economias ativas no município}} \times 100$$

Onde

IRE = índice de reclamações de esgotos por economia (%)

Total de reclamações = registradas no sistema de call center da SABESP (unidade)

Total de economias ativas = número de ligações ativas de esgotos ao final do período (sistema CSI)

b.5) Obstruções na Rede de Esgotos

Tem por objetivo medir a quantidade de obstruções no sistema de coleta de esgotos.

Calculado pela relação entre a quantidade mensal de desobstruções realizadas pela extensão total da rede coletora.

c) INVESTIMENTOS

Tem por objetivo medir o comportamento e a tendência dos investimentos acordados no Contrato. Deve ser calculado separadamente para o Programa de água e para o de esgotos.

$$\text{PIA} = \frac{\text{investimentos realizados no sistema de abastecimento de água}}{\text{investimentos previstos no contrato de programa para o sistema de abastecimento de água}} \times 100$$

$$\text{PIE} = \frac{\text{investimentos realizados no sistema de esgotamento sanitário}}{\text{investimentos previstos no contrato de programa para o sistema de esgotamento sanitário}} \times 100$$

Onde

PIA = índice de investimentos no sistema de água (%)

Investimentos realizados no sistema de abastecimento de água = total dos investimentos realizados no período (R$)

Investimentos previstos no contrato de programa para o sistema de abastecimento de água = total dos investimentos planejados para o período (R$)

PIE = índice de investimentos no sistema de esgotos (%)

Investimentos realizados no sistema de esgotamento sanitário = total dos investimentos realizados no período (R$)

Investimentos previstos no contrato de programa para o sistema de esgotamento sanitário = total dos investimentos planejados para o período (R$)

d) TARIFA MÉDIA

Tem como objetivo monitorar a evolução da tarifa média de água e esgotos.

Calculada pela relação entre a receita operacional de água e de esgotos e a soma dos volumes faturados de água e de esgotos.

4.3.6.2 Unidade de Monitoramento

Diante das dimensões geográficas e populacionais do Município de São Paulo é conveniente que as unidades de monitoramento dos indicadores de regulação correspondam a parcelas menores que a área total do Município (Subprefeituras, sub-bacias Hidrográficas ou outra), a serem estabelecidas de comum acordo entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Sabesp, capazes de captar diferentes condições da Cidade, de maneira a permitir orientar o desenvolvimento das políticas públicas de saneamento, saúde e meio ambiente.

4.3.7 Metas de gestão

4.3.7.1 Abastecimento de Água

a. Ações para a universalização do atendimento

- **Distribuição – Metas de Cobertura do Serviço**

ANO	Atual 2008	2012	2018	2024	2030
Cobertura (%)	95,5	96,7	98,4	100	100

- **Produção**

❖Recomposição da disponibilidade hídrica da RMSP

Metas início do funcionamento do Sistema São Lourenço em 2015, e do Braço do Rio Pequeno integrante do Sistema Rio Grande em 2020.

b. Ações para o gerenciamento da demanda, reduzindo a necessidade de oferta;

❖Dinamizar Programa de Redução de Perdas

Metas do Programa de Redução de Perdas

ANO	Atual 2008	2010	2015	2020	2025	2030
L/ramal.dia	469	440	370	300	300	300

❖ Incentivar a troca de equipamentos domiciliares com menor consumo

Metas desenvolver programa de incentivo à troca de equipamentos.

❖ Incentivar a individualização de medidores em edifícios de múltiplas economias

Metas desenvolver programa de incentivo à individualização de medidores

❖ Desenvolver programa de educação ambiental

Metas desenvolver programa em conjunto com outras secretarias

❖ Dinamizar o mercado da água de reuso

Metas desenvolver programa de incentivo à individualização de medidores

c. Ações para a otimização da qualidade da água distribuída

o **Ações**

❖Implantar Tratamento Avançado no Sistema Produtor do Guarapiranga

Metas de implantação implantar sistema de tratamento avançado até 2020

❖Metas de Qualidade da água distribuída

Atender a Portaria 518/04 Ministério da Saúde

d. Diretriz: Adotar novas políticas para áreas verdes e de mananciais, de maneira a preservar e recuperar a qualidade de corpos d'água e da água bruta;

o **Ações**

❖Programa Mananciais

- Execução: junho/2008 a maio/2012
- Áreas a urbanizar: 82
- Famílias a beneficiar: 69 mil

❖Programa Córrego Limpo

Metas: Já realizadas intervenções em 42 córregos, previstas intervenções em mais 58 córregos com conclusão em julho de 2010. Continuidade do Programa, em parceria, de forma harmônica com o Projeto Tiete.

❖Implantação de Parques Lineares

Metas implantar 22 novos parques lineares até 2012, conforme plano da SVMA relacionado em 3.8.3

e. **Diretriz: Adoção de soluções conjuntas entre diversos setores do saneamento,** visto que estes setores se valem de recursos naturais diversos que se encontram integrados, entre si, na natureza.

o **Ações**

❖Aprimorar o manejo de resíduos sólidos de maneira a melhorar a qualidade dos corpos d'água, preservando-os para serem utilizados como mananciais;

Metas serão definidas com o desenvolvimento do Plano Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos.

❖Planejamento conjunto da disposição final dos resíduos sólidos inclusive dos serviços de saneamento;

Metas serão definidas com o desenvolvimento do Plano Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos.

4.3.7.2 Esgotamento Sanitário

a. Ações para a universalização do atendimento

▪ **Coleta – Metas de Cobertura do Serviço**

ANO	Atual 2008	2012	2018	2024	2030
Cobertura (%)	88,7	90,6	96,1	100	100

▪ **Tratamento – Metas de Tratamento dos Esgotos**

Quantidade de Esgotos Tratados em Relação ao Esgoto Coletado (%)

ANO	Atual (2008)	2012	2018	2024	2030
Cobertura (%)	75,0	76,0	93,0	100,0	100,00

b. Ações para o gerenciamento da demanda, reduzindo a necessidade de oferta

As ações e metas de gerenciamento da demanda do abastecimento de água, com exceção da redução de perdas, servem igualmente ao esgotamento sanitário.

4.3.7.3 Drenagem Urbana

a. Diretriz: Desenvolver instrumentos de Gestão da Drenagem:

- **Ações**

❖ Elaborar Plano de Drenagem de Águas Pluviais

Metas irão surgir com o desenvolvimento do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo – PDDSP que será elaborado pela SMDU a partir do Termo de Referencia, mencionado no item 3.6.3 “Organização para prestação dos serviços”

❖ Elaborar Plano de Ação

Metas irão surgir com o desenvolvimento do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo – PDDSP que será elaborado pela SMDU a partir do Termo de Referencia, mencionado no item 3.6.3 “Organização para prestação dos serviços”

4.3.7.4 Manejo de Resíduos Sólidos

a. Diretriz: ações para elaboração de instrumentos de Gestão de Resíduos Sólidos:

❖Elaborar Plano Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos.

Metas serão definidas com o desenvolvimento do Plano Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos**.**

4.3.7.5 Controle de Vetores e Zoonoses e, Educação Ambiental

a. Ações para desenvolvimento do instrumento de gestão proposto:

❖Elaborar Programa de Controle de Vetores via Manejo integrado de Pragas e Educação em Saúde e Ambiental;

Metas desenvolver plano integrado com outras secretarias, partindo dos programas realizados pela SMS.

4.4 Aspectos Organizacionais

4.4.1 Abrangência

O “Plano Municipal de Saneamento Básico” (PMSB) desenha uma organização para dar suporte à assunção pelo município de sua competência para conformar oferta dos serviços de água e esgotos, bem como de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Essa oferta deverá ser gerenciada, nos aspectos relacionados a serviços de água e esgoto, em comum acordo com o Governo do Estado de São Paulo e a Sabesp, o que foi viabilizado pela Lei 14.934 de 18/06/09, inclusive com a abrangência estabelecida ao longo de seu texto, particularmente em seu artigo 13 º, onde é definida a obrigação de investir em obras e serviços que cubram a mais ampla e variada forma com que a demanda de saneamento ambiental, concretamente, vem se manifestando no Município.

4.4.2 A Atuação Compartilhada Estado/Município

A Lei, no seu artigo 1º, inciso I, informa que os investimentos a serem realizados pela Sabesp serão definidos em conjunto pelo Estado e Município por um “Comitê Gestor” (CG) formado por representantes dos dois entes.

O Plano Municipal de Saneamento no primeiro momento, surge por elaboração exclusiva de SEHAB, pela extrema exiguidade de tempo disponível para cumprir a exigência de lei relativa ao prazo para seu envio à Câmara Municipal.

O Comitê Gestor Estado/Município define o “Instrumento de Ajuste” inicial, bem como as futuras revisões, Instrumento este mencionado pelo caput do artigo 1º, , que dá fundamentação, inclusive, ao repasse de recursos da Sabesp para o Município, artigo 5º inciso I.

O “Instrumento de Ajuste de Oferecimento Compartilhado”, dará origem a Planos, Programas e Ações.

Estas ações deverão ser objeto de acompanhamento sistemático pela PMSP.

A PMSP de posse das informações sobre as ações desenvolvidas, devidamente processadas, bem como de novas demandas e de novas tecnologias, então disponíveis, vai elaborar nova proposta de Ajuste, bem como de PMSB, em prazo não superior a quatro anos, como solicita o artigo 19º da Lei Federal 11.455 de 06/01/07.

A nova proposta de Ajuste será levada pela PMSP ao Comitê Gestor Estado/Município para negociação, e a nova proposta da PMSP servirá de referência a estas negociações, reiniciando-se o ciclo.

Segundo a Lei, este “Instrumento de Ajuste” irá assegurar cinco produtos: um “PURA Municipal”, pelo artigo 4° parágrafo único, a “Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário pela Sabesp pelo prazo de 30 anos”, caput do artigo 1º, o “Programa de Investimentos da Sabesp para o Município de São Paulo (PISMSP)”, pelo artigo 1º inciso I, “Repasse ao FMSAI de 7,5% da Receita Operacional Bruta da Sabesp no Município de São Paulo”, artigo 5º inciso I, e um “Contrato de Regulação com a ARSESP”, via artigo 1° § 1°.

4.4.3 A Atuação Municipal

Os recursos originarios do repasse de 7,5% da Receita Bruta Operacional da Sabesp no Município de São Paulo serão disponibilizados ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e, juntamente com outros recursos destinados ao mesmo fundo, irão suportar o “Plano de Aplicação de Recursos do FMSAI” (PARFMSAI).

A elaboração da proposta inicial do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (PARFMSAI), será efetuada por SEHAB, seguida da sua discussão e aprovação no Conselho Gestor do Fundo, após o que ocorrerá a execução de Planos, Programas e Ações, e o consequente recebimento por SEHAB das informações sobre as ações desenvolvidas.

Posteriormente, será feito o processamento destas informações. A consolidação de todas as informações mencionadas será efetuada na elaboração de nova proposta de Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, onde serão consideradas as novas

demandas e as novas tecnologias que surgirão ao longo do tempo, e que será novamente encaminhado para discussão e aprovação do Conselho Gestor do Fundo, reiniciando-se o ciclo.

Caberá à SEHAB, artigo 12º, executar as atividades operacionais de assessoria, de coordenação, e de secretaria do Fundo e do Conselho Gestor, a mesma deve receber periodicamente informações do andamento das ações da Sabesp, bem como das Secretarias Municipais envolvidas em assuntos relacionados ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), artigo 13º, incisos I a IV, ou ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), artigo 6º, incisos I a VI.

A SEHAB irá processar as informações mencionadas e gerar propostas de atualização, seja do PMSB, que será utilizado como referencia para negociação dos investimentos da Sabesp no Município e, portanto será levado ao “Comitê Gestor Estado Município”, seja do “Plano de Aplicação de Recursos do FMSAI”, artigo 11º, inciso I, que será encaminhado para aprovação no “Conselho Gestor do FMSAI”, segundo artigo 11º, inciso I.

Para tal, deve ser previsto Sistema que possa receber e processar todo este volume de informações.

Todas as funções executivas do FMSAI, bem como boa parte das funções executivas da área técnica da representação da PMSP no “Comitê Gestor”, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação.

Em função da abrangência da referida lei e da especificidade e complexidade destas responsabilidades por ela atribuídas a SEHAB, as quais, em boa parte ainda não fazem parte da cultura administrativa municipal, é imprescindível a criação de “Grupo Técnico de Gestão do Saneamento Básico” (GTGS), o qual será definido em função das necessidades de cada momento.

A descrição até aqui realizada, na realidade, está revestida de grande grau de simplificação, o numero de órgãos de planejamento e gestão dos governos municipal e estadual envolvidos é significativo, eles terão de ser ouvidos e participar das decisões nas diversas rodadas iterativas para discussão e revisão de planos programas e ações.

As práticas atuais da Prefeitura do Município de São Paulo, exemplificadas pelos seus esforços conjuntos com o Governo do Estado de São Paulo, tanto no Programa de Proteção aos Mananciais, como no Programa Córrego Limpo, e realizadas através de acordos que garantem a coordenação e a integração técnica e administrativa de diferentes instâncias executivas foram incorporadas pela nova lei nº 14.934/09. Essa experiência de coordenação e integração de ações de Saneamento Ambiental e da infraestrutura Urbana estão a cargo do Comitê Gestor, artigo 1º, inciso I e do Conselho Gestor do Fundo, artigo 11º.

Entretanto, é oportuno ressaltar que nos limites estritos do que estabelece a lei 14.934, só duas das parcelas que compõem o total dos investimentos em saneamento tem o respaldo legal de aplicação coordenada e integrada. São elas, os investimentos pela PMSP com os recursos de até 7,5% da receita bruta pela prestação dos serviços de água e esgotos no município pela Sabesp, e os investimentos pela Sabesp em serviços água e esgotos de interesse do Município de São Paulo, com os recursos de 13% da mesma receita bruta.

Portanto, segundo o entendimento acima, todos os demais investimentos realizados pela PMSP com recursos de outra origem, como os provenientes do tesouro municipal, por exemplo, em drenagem, poderiam ser feitos segundo critérios independentes dos demais antes referidos.

Obviamente este não é o espírito proposto pela Lei, principalmente nos seus incisos de I a VI do artigo 13º, e mais especificamente no inciso II afirma que o Plano deve ser orientado pela “integração das políticas programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos e desenvolvimento urbano, habitação e uso e ocupação do solo”, sendo este o princípio que orientou o presente trabalho.

Entretanto, as características da atuação, até o momento, do município e o prazo estabelecido pela lei para a formulação do Plano Municipal de Saneamento, conforme o artigo 13º, com a abrangência que lhe compete, como documento básico de apoio a gestão pelo Comitê Gestor, conforme artigo 1º inciso I e artigo 3º, inciso I a VI, e pelo Conselho Gestor do Fundo, conforme artigo 6º, 12º e 13º, são dois fatores que contingenciaram bastante os trabalhos e os produtos, consubstanciados nos documentos que constituem o Plano Municipal de Saneamento Básico.

O primeiro tornou necessário prever-se um processo crescente de formação de acervo e quadros técnico-administrativos, no âmbito da administração municipal, para apoio aos novos órgãos gestores: Comitê Gestor e Conselho Gestor, no exercício de suas atividades de coordenação e integração das diversas ações executivas de responsabilidade direta da PMSP.

O segundo determinou que a documentação que compõe o próprio Plano fosse desdobrada em etapas.

Para viabilizar a atuação integrada preconizada pela lei 14.934 é proposto o **Comitê Intersecretarial de Saneamento Básico do Município (CISBAM),** o qual teria a função de subsidiar setorialmente a elaboração, acompanhamento e detalhamento das ações e estratégias para atingir objetivos do PMSB, a elaboração dos mecanismos de gestão e acompanhamento dos resultados, a consolidação de informações de saneamento no Sistema de Informações de Saneamento Básico, a publicação de resultados das ações, a revisão periódica das ações e do PMSB .

Nesta que constitui a versão inicial do Plano são definidos os investimentos prioritários em serviços e obras destinados a atender as demandas de saneamento ambiental dos primeiros anos e delineadas as ações técnicas, econômico-financeiras e administrativo-institucionais que deverão ser desenvolvidas seja para produzir as demais versões periodicamente atualizadas do Plano, seja para implementar sua gestão com eficácia progressiva.

Portanto, a articulação proposta pela lei deve ser implementada de maneira cuidadosa e gradual.

Nas próximas atualizações do Plano, a referida articulação deve ser iniciada pela integração de informações, a seguir, de políticas, e depois de adequado amadurecimento, chegar a programas e ações.

A primeira atualização se beneficiaria bastante da instalação do Conselho Gestor do Fundo.

Nesta parte do trabalho foram apresentadas de maneira sucinta de que maneira foi gerado o primeiro plano, bem como as sugestões de rotinas de atualização do plano e uma idéia do crescente grau de sofisticação das próximas atualizações, com o

gradativo envolvimento de novos atores, tais como, outros órgãos estaduais e metropolitanos e sugerida a inclusão de estruturas necessárias e operacionalização das demandas preestabelecidas.

5 PROGRAMA DE INTERVENÇÕES IMEDIATAS (PII)

O Programa de Intervenções Imediatas (PII) é um Programa Plurianual de Obras e apresenta as providências mais urgentes para a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e de outras fontes que irão trazer recursos para esse Programa.

5.1 Saneamento e Habitação - Intervenções Imediatas Integradas

As intervenções imediatas definidas neste programa se referem às obras de urbanização de assentamentos precários da chamada cidade informal, que compõem a primeira etapa do Plano Municipal da Habitação[1], cujo horizonte temporal é 2009-2024, dividido em quatro quadriênios (2009-2012, 2013-2016, 2017-2020, 2021-2024).

5.2 Plano Municipal de Habitação

Este Plano foi elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, bem como com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.251/01), que propõe garantir moradia digna a todos os seus cidadãos. Conforme o artigo 6º da Constituição Federal, moradia digna é aquela que "garante ao morador a segurança na posse e dispõe de instalações adequadas, com condições de habitabilidade, atendida por serviços públicos essenciais – abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo".

Esta diretriz está em consonância com os Objetivos 10 e 11 da Meta 7 do Milênio. As oito Metas do Milênio foram lançadas em 2000 por diversas lideranças mundiais, reunidas na sede da ONU, com o objetivo de reduzir a pobreza no mundo[2]. A Meta 7 propõe assegurar sustentabilidade ambiental, através de onze objetivos, dos quais dois se relacionam diretamente com as condições de moradia. O Objetivo 10 estabelece reduzir à metade a proporção de pessoas no mundo sem acesso à água potável e o

[1] O PMH está em fase conclusiva, com as próximas etapas de debate com a população previstas para março 2010, após o que poderá ser encaminhado para debate e aprovação na Câmara Municipal.
[2] As Metas do Milênio estão acessíveis no site www.un.org.

Objetivo 11 propõe alcançar melhora significativa na vida de, no mínimo, 100 milhões de domicílios em assentamentos precários e informais do mundo até 2020.

5.3 As obras de Saneamento

Portanto, é imprescindível que as obras de saneamento considerem, como prioridade, o atendimento à chamada cidade informal, contribuindo para ampliar o acesso à moradia digna por todos os moradores da cidade, e garantir a sustentabilidade ambiental de seu território. Desta forma, a integração entre intervenções de saneamento básico e os programas urbanização e regularização fundiária dos assentamentos precários norteou a elaboração deste programa de intervenções integradas.

Para efetivar esta integração, foram compatibilizadas as obras dos programas Córrego Limpo e 3ª Etapa do Projeto Tietê com as obras definidas no Plano Municipal de Habitação previstas para o 1º e 2º quadriênios (2009 a 2016). A partir desta compatibilização, chegou-se à definição de obras integradas entre SEHAB e Sabesp, para as seis regiões da cidade[3].

5.4 Os recursos do FMSAI

Assim, propõe-se destinar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, para complementar os recursos necessários ao conjunto das obras de urbanização e regularização de favelas, núcleos habitacionais e loteamentos irregulares constantes no PMH para os três últimos anos do primeiro quadriênio – 2010 a 2012. Desta forma, os recursos do FMSAI irão se somar aos recursos já utilizados para os programas habitacionais, que são de fontes municipais (próprios da PMSP, oriundos das Operações Urbanas, do Fundo de Urbanização – FUNDURB, do Fundo

[3] A lista completa destas obras por região está detalhada no Plano Municipal de Habitação. Este Plano de Saneamento apresenta apenas a consolidação do total de intervenções por região e respectivas estimativas de recursos necessários para sua realização.

Municipal de Habitação – FMH), de fontes estaduais (CDHU – ICMS), federais (PAC, FNHIS e outras fontes destinadas através da CAIXA) e internacionais (BID).

O aporte de recursos da SABESP que devem compor o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura está previsto na Lei Municipal 14.934, promulgada em 18/06/09, e é constituído de 7,5% do valor total da receita bruta da Sabesp em relação ao Município de São Paulo (alínea I do artigo 5º, Título I), estimados ao redor de R$ 300 milhões/ano. Este Fundo será gerido pelo seu Conselho Gestor, cuja Presidência será da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB e Vice-Presidência da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

5.5 As Obras de Interesse do Município de São Paulo

A Lei prevê ainda que no mínimo 13,0% do valor total da receita bruta da Sabesp em relação ao Município de São Paulo devem ser aplicados em "ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município". Em relação a estes recursos, foram apresentadas alternativas para sua utilização em programas existentes na área de saneamento ambiental, que a Sabesp executa com a parceria da Prefeitura Municipal de São Paulo, descritos nos itens 3.4 e 3.7 deste Plano. Estas informações foram extraídas de análise do relatório "Investimentos Previstos para os Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de São Paulo – Período 2009-2038", elaborado pela Diretoria Metropolitana (M) da Sabesp em setembro de 2009. Os aportes de investimentos foram definidos exclusivamente para São Paulo, tendo por base o plano de investimentos para a RMSP.

5.6 Critérios para Definição das Intervenções Imediatas

A elaboração do Plano Municipal de Habitação conta com o apoio de dois instrumentos de planejamento: o sistema de informações habitacionais – HABISP e o sistema de priorização de intervenções.

O HABISP, construído a partir de 2006, é um sistema de informações publicado na web – www.habisp.inf.br e conta com informações atualizadas sobre os assentamentos

precários da cidade – favelas, núcleos habitacionais (favelas urbanizadas mas ainda não regularizadas do ponto de vista fundiário e registrário), loteamentos irregulares, cortiços e conjuntos habitacionais, regulares ou não. Estas informações são atualizadas pelos técnicos de SEHAB e indicam a situação de cada assentamento em vários aspectos (físico, fundiário, social). Portanto, o sistema oferece um retrato bastante completo e atual da situação de precariedade e informalidade destes assentamentos. Há ainda informações armazenadas sobre projetos e obras em andamento, tanto da SEHAB quanto de outros órgãos públicos, em especial as intervenções propostas pela SABESP nos programas Córrego Limpo e Tietê – 3ª etapa.

O sistema de priorização de intervenções define critérios técnicos claros para priorização de intervenções, tendo como foco a ação no território e o saneamento de sub-bacias hidrográficas. O sistema define quais os assentamentos e sub-bacias hidrográficas são prioritários. Esta priorização se define a partir do cruzamento de quatro tipos de informação – incidência de risco geológico no assentamento, indicador de saúde sobre doenças transmissíveis via meio hídrico para a região, grau de infraestrutura já implantada no assentamento e índice de vulnerabilidade social paulista (IPVS) elaborado pela Fundação SEADE, a partir de dados censitários do IBGE. A aplicação destes indicadores, valorados com pesos específicos em função das especificidades de cada programa, resulta em um índice geral, que indica o grau de prioridade de intervenção para o assentamento. Além disso, o sistema analisa as condições de precariedade física e vulnerabilidade social no conjunto de assentamentos precários presentes em uma sub-bacia hidrográfica, de modo a identificar quais são as sub-bacias com melhores e piores condições de saneamento.

A partir deste retrato das condições de moradia no município atualizado e analisado, a SEHAB definiu perímetros de ação integrada[4], de modo a compatibilizar as ações dos diversos programas habitacionais em andamento – urbanização de favelas, regularização de áreas públicas municipais, regularização de loteamentos irregulares, requalificação de cortiços, além da construção de novos empreendimentos.

[4] A delimitação destes perímetros pode ser visualizada no Habisp –http://mapab.habisp.inf.br.

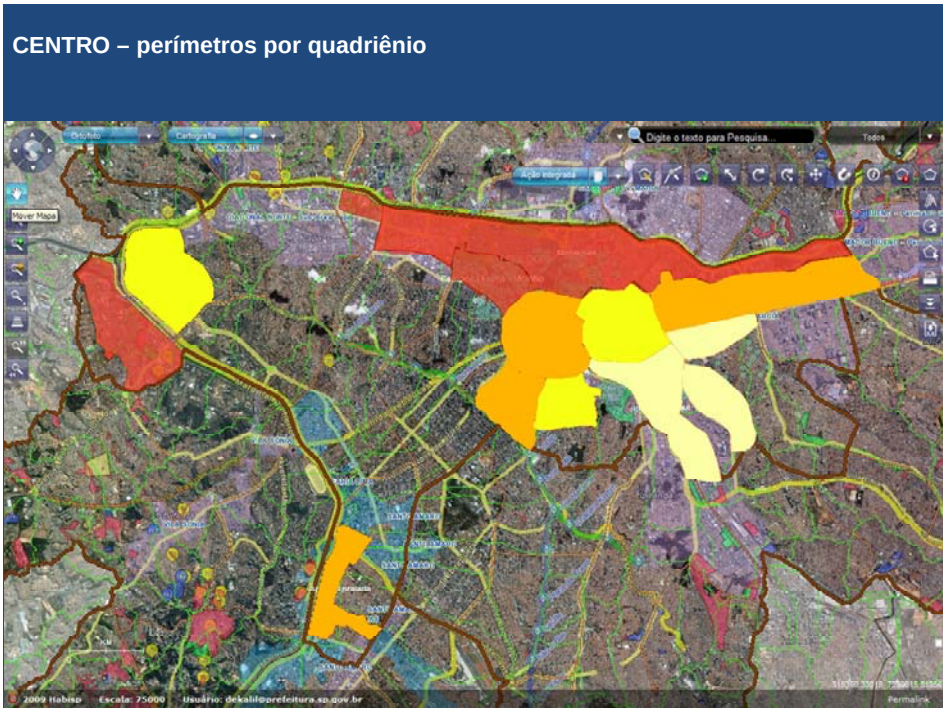
Para a programação de obras destes perímetros ao longo dos dezesseis anos, foram considerados os seguintes fatores:

1. grau de precariedade física e vulnerabilidade social de cada sub-bacia
2. ações habitacionais em andamento, que devem ser concluídas
3. ações de demais programas de saneamento e requalificação ambiental em andamento e programadas – Programa Córrego Limpo, Programa de Parques Lineares e Programa Tietê – 3ª etapa.

Desse modo, a ação pública amplia os efeitos da melhoria das condições ambientais, do assentamento de cada sub-bacia hidrográfica, contribuindo para o saneamento de toda a bacia do Alto Tietê.

As figuras a seguir apresentam os perímetros de ação integrada distribuídos nos quatro quadriênios para cada região de intervenção conjunta entre SEHAB e Sabesp, com destaque para as ações dos primeiro e segundo quadriênios, que coincidem com a terceira etapa do Projeto Tietê.

Região Centro – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio



5.7 Obras Necessárias, Custos Estimados e Cronograma

A planilha a seguir apresenta o número de domicílios em assentamentos precários e informais – favelas e loteamentos sem infraestrutura e sem regularização fundiária – e assentamentos informais – favelas e loteamentos que já possuem 100% de infraestrutura, mas que ainda não têm regularização fundiária e registrária.

Este total foi distribuído para atendimento nos quatro quadriênios que compõem o horizonte temporal do PMH. As obras e ações de regularização em andamento durante o ano de 2009 estão incluídas no primeiro quadriênio.

A tabela a seguir mostra o número de domicílios que devem ser atendidos por tipo de atendimento em cada região da cidade.

região	assentamento	atendimento	total
sul	favelas	urb. e regular.	102.227
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	8.438
	loteamentos urbanizados	regularização	36.845
	núcleos habitacionais	regularização	1.245
	total assentamentos precários e/ou irregulares		148.755
sudeste	favelas	urb. e regular.	67.547
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	75
	loteamentos urbanizados	regularização	36.418
	núcleos habitacionais	regularização	2.335
	total assentamentos precários e/ou irregulares		106.375
norte	favelas	urb. e regular.	74.380
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	26.340
	loteamentos urbanizados	regularização	41.396
	núcleos habitacionais	regularização	1.680
	total assentamentos precários e/ou irregulares		143.796
leste	favelas	urb. e regular.	70.117
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	57.960
	loteamentos urbanizados	regularização	80.040
	núcleos habitacionais	regularização	7.905
	total assentamentos precários e/ou irregulares		216.022
mananciais	favelas	urb. e regular.	106.248
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	33.689
	loteamentos urbanizados	regularização	9.303
	núcleos habitacionais	regularização	13.229
	total assentamentos precários e/ou irregulares		162.469
centro	favelas	urb. e regular.	9.500
	loteamentos irregulares	urb. e regular.	0
	loteamentos urbanizados	regularização	11
	núcleos habitacionais	regularização	45
	cortiços	requalificação	1.584
	total assentamentos precários e/ou irregulares		11.095

As ações de urbanização incluem a implantação das redes de infraestrutura – abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem, iluminação pública, coleta de lixo. Incluem-se neste escopo também a remoção dos moradores em áreas de risco (geotécnico ou de inundação) e a remediação deste risco, através de muros de contenção, canalização de córregos, entre outras soluções.

As ações de regularização compreendem um amplo leque de providências para delimitar o perímetro de intervenção, a obtenção do registro do imóvel a parcelar (matrícula mãe) e as matrículas ou títulos de concessão (no caso de áreas públicas) dos lotes individualizados.

Para cada um destes tipos de ação foram estimados custos específicos, a partir dos dados de custos praticados nos programas habitacionais de SEHAB.

A tabela a seguir apresenta os custos totais das intervenções necessárias para todos estes assentamentos, distribuídas nos quatro quadriênios que compõem o Plano Municipal de Habitação. Os recursos do FMSAI deverão compor, em conjunto com o Fundo Municipal de Habitação e recursos oriundos da outorga onerosa do Fundo de Urbanização (FUNDURB), de fontes estaduais (CDHU) e federais (PAC, OGU), além do BID e Banco Mundial, o total apresentado a seguir.

região	recursos totais necessários por região	1º quadriênio	2º quadriênio	3º quadriênio	4º quadriênio
mananciais	R$ 2.566.660.874,06	R$ 1.157.343.374,06	R$ 609.010.350,00	R$ 431.114.050,00	R$ 369.193.100,00
sul	R$ 4.120.018.336,50	R$ 610.118.085,00	R$ 1.173.221.765,00	R$ 1.173.260.337,50	R$ 1.163.418.149,00
sudeste	R$ 2.385.099.663,49	R$ 510.668.802,99	R$ 665.284.176,00	R$ 597.039.761,00	R$ 612.106.923,50
leste	R$ 2.670.847.969,23	R$ 679.828.921,23	R$ 555.155.837,00	R$ 732.397.673,00	R$ 703.465.538,00
norte	R$ 3.331.522.549,34	R$ 832.880.637,34	R$ 832.880.637,34	R$ 832.880.637,34	R$ 832.880.637,34
centro	R$ 536.600.222,00	R$ 178.609.040,00	R$ 217.108.444,00	R$ 119.980.952,00	R$ 20.901.786,00
total	R$ 15.610.749.614,62	R$ 3.969.448.860,62	R$ 4.052.661.209,34	R$ 3.886.673.410,84	R$ 3.701.966.133,84

PLANO MUNICIPAL

DE

SANEAMENTO BÁSICO

DE

SÃO PAULO

Volume II – ANEXOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

VOLUME I - TEXTO

1 CONCEITUAÇÃO GERAL 9

1.1 Antecedentes 9

1.2 Aspectos Relevantes e Peculiaridades da Demanda de Saneamento no Município de São Paulo, Determinantes para a Concretização da Correspondente Oferta 11

1.3 Recentes Abordagens nos Processos de Intervenção Pública nos Assentamentos Informais 14

1.4 Caracterização do Plano 21

2 O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL 22

2.1 São Paulo no Contexto Metropolitano 22

2.2 Crescimento Populacional nas Periferias Metropolitanas 24

2.3 Melhorias de Infraestrutura nas Periferias 26

2.3.1 Comentários Gerais 26

2.3.2 Primeiras Melhorias na Periferia - Saneamento Básico 26

2.3.3 Áreas de Proteção Ambiental 28

2.4 Cidade Informal: O Reconhecimento do Poder Público 30

2.5 Perspectivas para Intervenções nas Áreas Informais 31

3 SANEAMENTO BÁSICO NA RMSP E NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 33

3.1 Evolução Histórica e Institucional dos Serviços de Saneamento do Município de São Paulo 33

3.1.1 Os Serviços Prestados pelo Governo do Estado 33

3.1.2 Os serviços prestados pela Prefeitura de São Paulo 34

3.2 A ATUAÇÃO DA SABESP E DA PREFEITURA 35

3.2.1 Organização da Sabesp 35

3.2.2 Forma de Atuação da Prefeitura 40

3.2.2.1 SEHAB 41

3.2.2.2 SEMPLA 41

3.2.2.3 SMDU 42

3.2.2.4 SMADS 42

3.2.2.5 SES 43

3.2.2.6 SIURB 43

3.2.2.7 SMSP 43

3.2.2.8 SVMA 44

3.2.2.9 SMS 45

3.3 Abastecimento de Água 61

3.3.1 Informações Operacionais Básicas 61

3.3.2 Caracterização Geral do Sistema Integrado 61

3.3.2.1 Sistemas Produtores 61

3.3.2.2 Sistema Adutor Metropolitano (SAM) 65

3.3.2.3 Sistema Distribuidor 66
3.3.3 Indicadores Operacionais 68
3.4 ESGOTAMENTO SANITÁRIO 72
3.4.1 Informações Operacionais Básicas 72
3.4.2 Caracterização Geral do Sistema 72
3.4.2.1 Sistema Principal (ou Integrado) 72
3.4.3 Indicadores Operacionais 79
3.4.4 Resíduos Sólidos dos Sistemas 81
3.4.5 Tratamento Terciário dos Esgotos 82
3.4.6 Plano de Reuso para o Município de São Paulo 84
3.4.6.1 Introdução 84
3.4.6.2 Histórico 85
3.4.6.3 Fornecimento Atual 86
3.5 PLANO DE INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 89
3.5.1 Programas Estruturantes 90
3.5.1.1 Programa Metropolitano de Água – PMA 90
3.5.1.2 Programa Metropolitano de Esgoto – PME 91
3.5.1.3 Programa de Redução e Controle de Perdas no Sistema de Distribuição de Água Tratada 92
3.5.1.4 Programa Vida Nova 93
3.5.1.5 Programa Córrego Limpo (PCL) 95
3.6 DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS 99
3.6.1 Comentários Introdutórios 99
3.6.2 Cobertura 103
3.6.3 Organização para Prestação dos Serviços 105
3.6.4 Indicadores 107
3.6.5 Parques Lineares 107
3.7 RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA 112
3.7.1 Serviços Prestados em Regime Público 112
3.7.1.1 Resíduos Domiciliares 112
3.7.1.2 Resíduos de Serviços de Saúde – RSS 114
3.7.1.3 Resíduos Resultantes da Manutenção da Cidade 115
3.7.2 Serviços Prestados em Regime Privado 118
3.7.2.1 Resíduos Classe IIa 118
3.7.2.2 Resíduos Inertes 118
3.7.2.3 Resíduos Perigosos 119
3.7.3 Serviços Prestados em Condições Especiais 120
3.7.3.1 Comunidades Carentes 120
3.7.3.2 Feiras Livres 120
3.7.3.3 Coleta Seletiva 121
3.7.4 Resíduos Urbanos e Poluição Difusa em Corpos D'água 122
3.8 PROGRAMAS COMPLEMENTARES 124
3.8.1 Programa Mananciais (SEHAB) 124
3.8.2 Programa de Urbanização de Favelas (SEHAB) 124
3.8.3 Programa 100 Parques 125
3.8.4 Parques Lineares 126

4 PROPOSTA DE DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS 128
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 128
4.2 ASPECTOS SETORIAIS 130
4.2.1 Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário 130
4.2.1.1 São Paulo, Município da Mudança 130
4.2.1.2 Novos Paradigmas para o Município no Século XXI 132
4.2.1.3 Responsabilidades da Administração Municipal 132
4.2.1.4 Novos Programas para o Sistema de Saneamento no Século XXI 133
4.2.1.5 Diretrizes para o abastecimento de água e esgotamento sanitário 134
4.2.1.6 Otimização da Qualidade da Água Distribuída 138
4.2.1.7 Adoção de Novas Políticas para Áreas Verdes e Mananciais 139
4.2.1.8 Recuperação de Áreas Contaminadas 140
4.2.1.9 Soluções Conjuntas 140
4.2.2 Drenagem de Águas Pluviais 141
4.2.2.1 Plano de Drenagem de Águas Pluviais 141
4.2.2.2 Plano de Ação 144
4.2.3 Resíduos Sólidos 145
4.2.3.1 Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) 145
4.2.3.2 Resíduos da Construção Civil 148
4.2.3.3 Resíduos Sólidos – Conclusão 149
4.2.4 Controle de Vetores e Zoonoses 153
4.2.4.1 Situação Atual 153
4.2.4.2 Expansão Urbana e Desafios no Município de São Paulo 154
4.2.4.3 Justificativa do Programa 159
4.2.4.4 Principal Objetivo do Programa 160
4.2.4.5 Estratégias Técnicas no Controle de Vetores e Zoonoses 160
4.2.4.6 Responsabilidades e Lógica do Controle 161
4.2.4.7 Manejo Integrado 162
4.2.4.8 Controle na Malha Urbana / Cidades: Formal e Informal 164
4.2.4.9 Estratégia de Controle para a Cidade Informal / Controle Sustentado 165
4.2.4.10 Perspectivas 171
4.2.5 Educação em Saúde e Ambiental 172
4.2.5.1 Saneamento, Saúde e Educação 172
4.2.5.2 O Processo Educativo: Educação em Saúde e Ambiental 173
4.2.5.3 Educação em Saúde 174
4.2.5.4 Educação Ambiental 175
4.2.5.5 O Papel da Educação em Saúde e Ambiental para o Saneamento 177
4.2.5.6 A Gestão Ambiental Associada a Educação em Saúde e Ambiental 179
4.2.5.7 As Intervenções Educativas 181
4.2.5.8 Educação Continuada Junto aos Profissionais da Área 183
4.2.5.9 Ações Educativas Junto à Comunidade 184
4.2.5.10 Síntese das Propostas de Controle de Zoonoses e Educação Ambiental 185
4.3 REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DOS SERVIÇOS 186
4.3.1 Aspectos Introdutórios 186
4.3.2 A Regulação e o Convênio com a ARSESP 188
4.3.3 Outras Entidades de Regulação 191
4.3.4 Política de Publicidade das Informações Sobre os Serviços 193

4.3.5 Mecanismos de Controle Social e Participação ... 193
4.3.6 Indicadores de Prestação dos Serviços ... 196
4.3.6.1 Indicadores de Níveis de Serviço de Água e Esgotos ... 198
4.3.6.2 Unidade de Monitoramento ... 208
4.3.7 Metas de gestão ... 208
4.3.7.1 Abastecimento de Água ... 208
4.3.7.2 Esgotamento Sanitário ... 212
4.3.7.3 Drenagem Urbana ... 213
4.3.7.4 Manejo de Resíduos Sólidos ... 213
4.3.7.5 Controle de Vetores e Zoonoses e, Educação Ambiental ... 214
4.4 ASPECTOS ORGANIZACIONAIS ... 215
4.4.1 Abrangência ... 215
4.4.2 A Atuação Compartilhada Estado Município ... 215
4.4.3 A Atuação Municipal ... 216

5 PROGRAMA DE INTERVENÇÕES IMEDIATAS (PII) ... 221
5.1 SANEAMENTO E HABITAÇÃO - INTERVENÇÕES IMEDIATAS INTEGRADAS ... 221
5.2 PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO ... 221
5.3 AS OBRAS DE SANEAMENTO ... 222
5.4 OS RECURSOS DO FMSAI ... 222
5.5 AS OBRAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ... 223
5.6 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DAS INTERVENÇÕES IMEDIATAS ... 224
5.7 OBRAS NECESSÁRIAS, CUSTOS ESTIMADOS E CRONOGRAMA ... 226

VOLUME II – ANEXOS

- Anexo I – Ilustrações

- Anexo II – Termo de Referencia do Plano Municipal de Drenagem

- Anexo III – Lei 14.934 de 18/06/2009 – Lei Municipal que regulamenta a **concessão dos serviços de saneamento ambiental no Município**

- Anexo IV – Lei 11.445 de 05/01/2007 – Lei Federal que estabelece **diretrizes nacionais para o Saneamento Básico**

- Anexo V – Lei 13.369 de 03/06/2002 – Lei Municipal que dispõe a **obrigatoriedade das ligações de canalização de esgotos à rede coletora pública**

- Anexo VI – Lei 13.478 de 30/12/2002 – Lei Municipal que dispõe sobre a **Organização do Sistema de Limpeza Urbana no Município**.

- Anexo VII – Lei complementar 1.025 de 07/12/2007– Lei Estadual que transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em **Agencia Reguladora do Saneamento e Energia do Estado de São Paulo ARSESP**

- Anexo VIII – Lei federal 8.987/95 – Dispõe sobre o regime de **concessão e permissão da prestação de serviços públicos**

- Anexo IX – Lei Municipal 14.933 de 05/06/2009 - Institui a **Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo**.

- Anexo X - Lei Federal 10.257 de 10/07/2001 - estabelece diretrizes gerais da política urbana - **Estatuto das Cidades**

- Anexo XI - Portaria 518 de 25/03/2004 do Ministério da Saúde - Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao **controle e vigilância da qualidade da água**

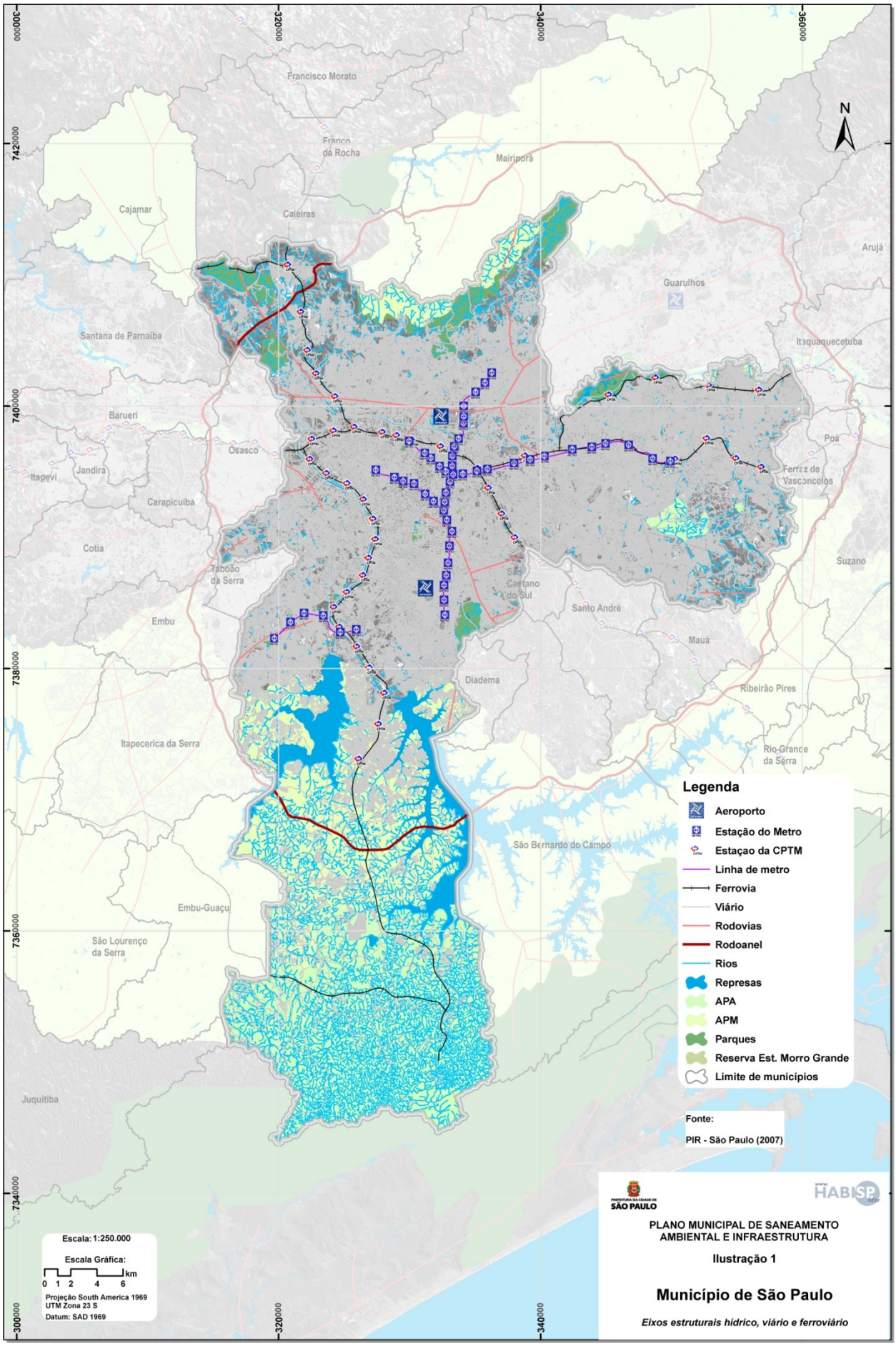
Anexo I

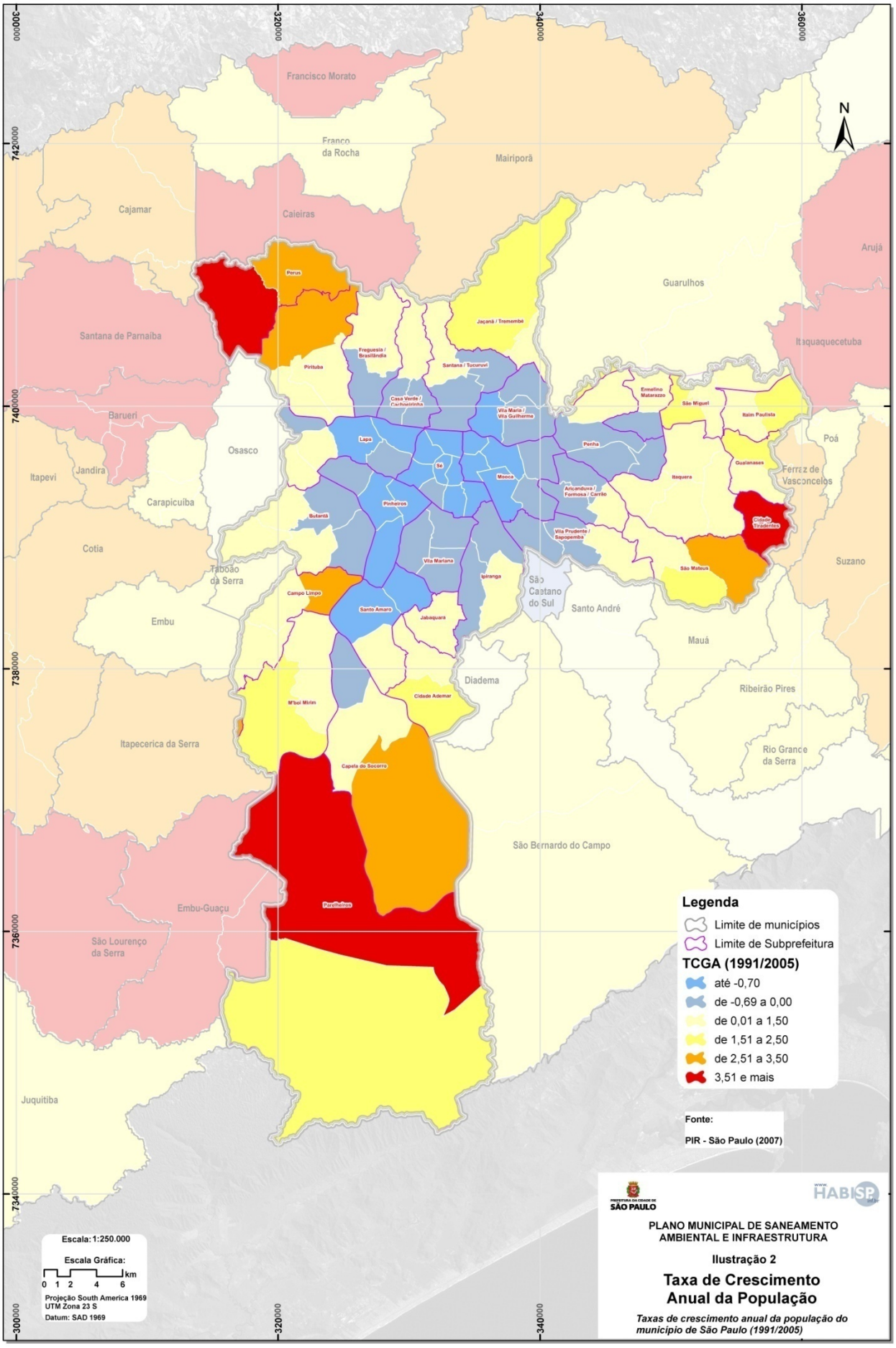
Ilustrações

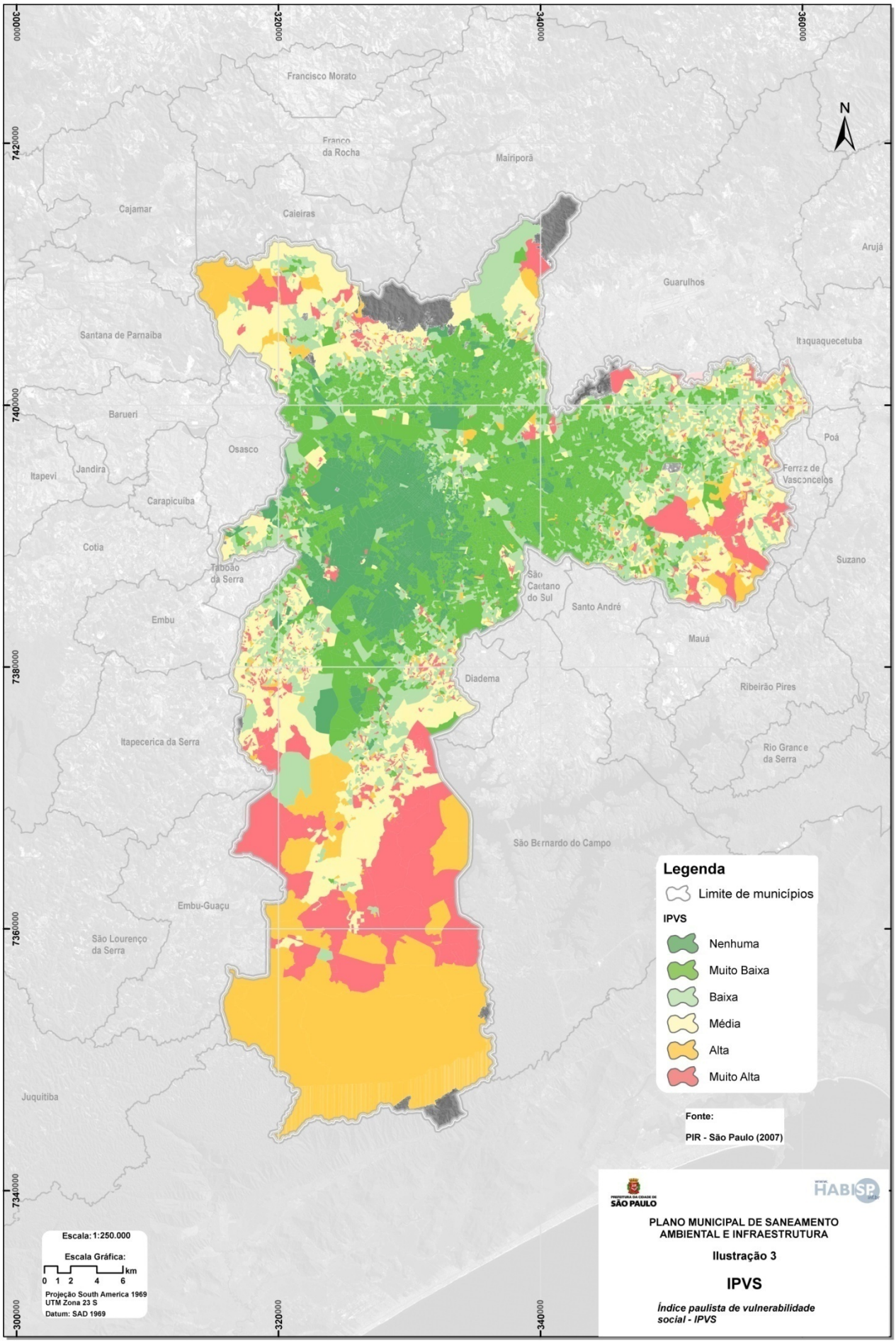
Relação das Ilustrações

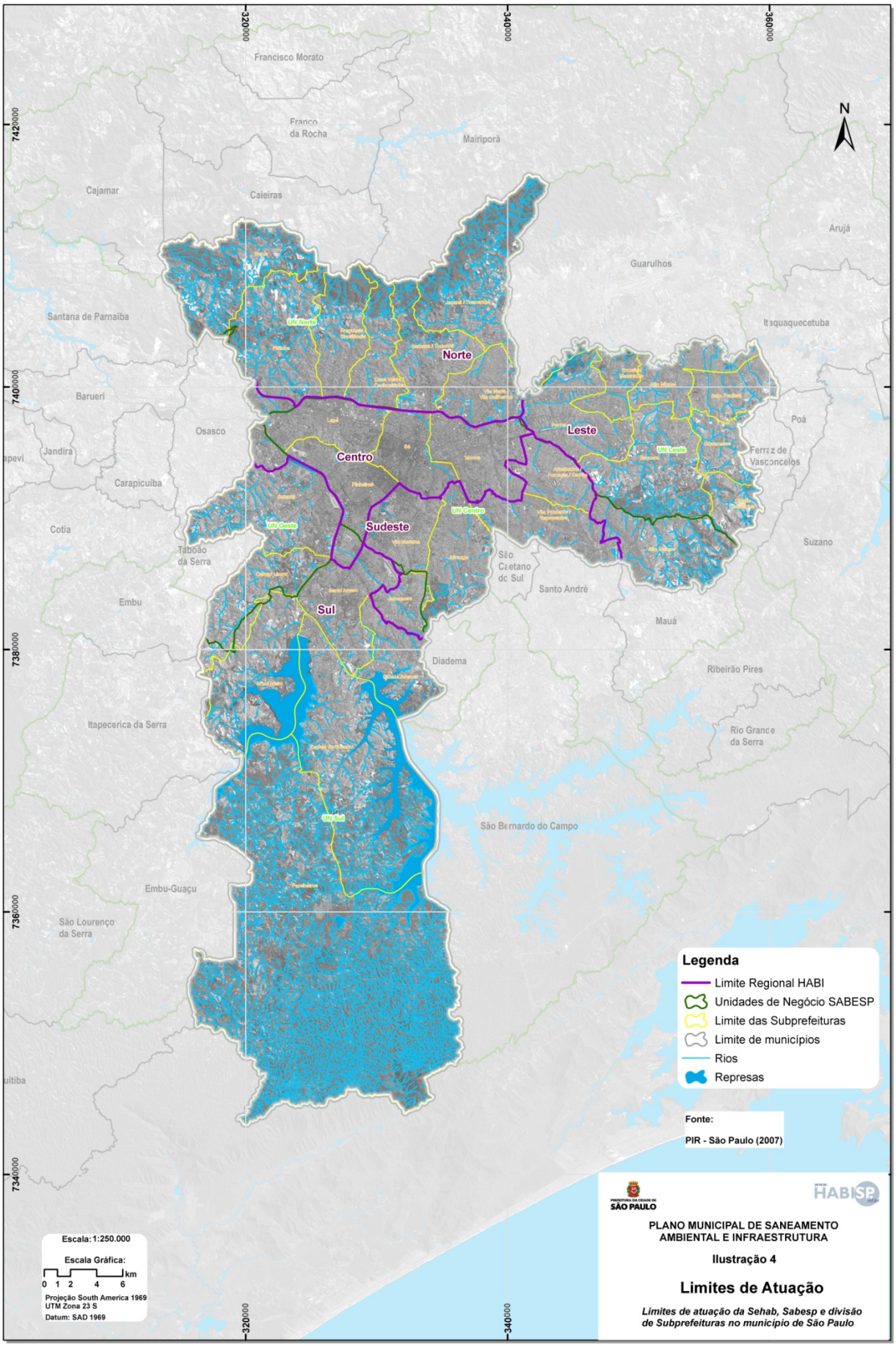
Ilustração 1:	Município de São Paulo – Eixos Estruturais Hídrico, Viário e Ferroviário
Ilustração 2:	Região Metropolitana de São Paulo – Expansão Urbana – Taxas de Crescimento Anual da População
Ilustração 3:	Município de São Paulo – Índice Paulista de Vulnerabilidade Social - IPMS
Ilustração 4:	Limites de Atuação da SEHAB, Sabesp e divisão de Subprefeituras no Município de São Paulo
Ilustração 5:	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA RMSP – Municípios Pertencentes aos Sistemas Integrado e Isolado
Ilustração 6:	Mananciais para o Abastecimento de Água do Município de São Paulo
Ilustração 7:	Setores de Abastecimento de Água no Município de São Paulo
Ilustração 8:	Áreas com Falta de Água e Intermitência no Abastecimento de Água no Município de São Paulo
Ilustração 9:	Abastecimento de Água – Áreas de Influência dos Principais Empreendimentos
Ilustração 10:	Sub-bacias de Esgotamento (PDE) e Áreas Atendidas com Rede Coletora
Ilustração 11:	Parques Lineares – Parques urbanos, lineares, reservas, áreas de proteção estaduais e APAs municipais
Ilustração 12:	Piscinões – planta esquemática com a localização dos piscinões do município de ao Paulo
Ilustração 13:	Esgotamento Sanitário – áreas de influência dos principais empreendimentos de esgotamento sanitário no município de São Paulo
Ilustração 14:	Limpeza Urbana – agrupamento do serviço de varrição no município de São Paulo
Ilustração 15:	Coleta de Resíduos Domiciliares - mapa de concessão para coleta de resíduos domiciliares no município de São Paulo.
Ilustração 16:	Localização de Microbacias Prioritárias, favelas, cortiços e loteamentos no município de São Paulo
Ilustração 17:	Regional Habi – Sul – Microbacias prioritárias
Ilustração 18:	Regional Habi – Norte – Microbacias prioritárias
Ilustração 19:	Regional Habi – Leste – Microbacias prioritárias
Ilustração 20:	Regional Habi – Sudeste – Microbacias prioritárias
Ilustração 21:	Córrego Limoeiro - Microbacias prioritárias
Ilustração 22:	Regional Habi – Sul – Sub-bacias prioritárias (Favelas complementares)
Ilustração 23:	Regional Habi – Norte – Sub-bacias prioritárias (Favelas complementares)

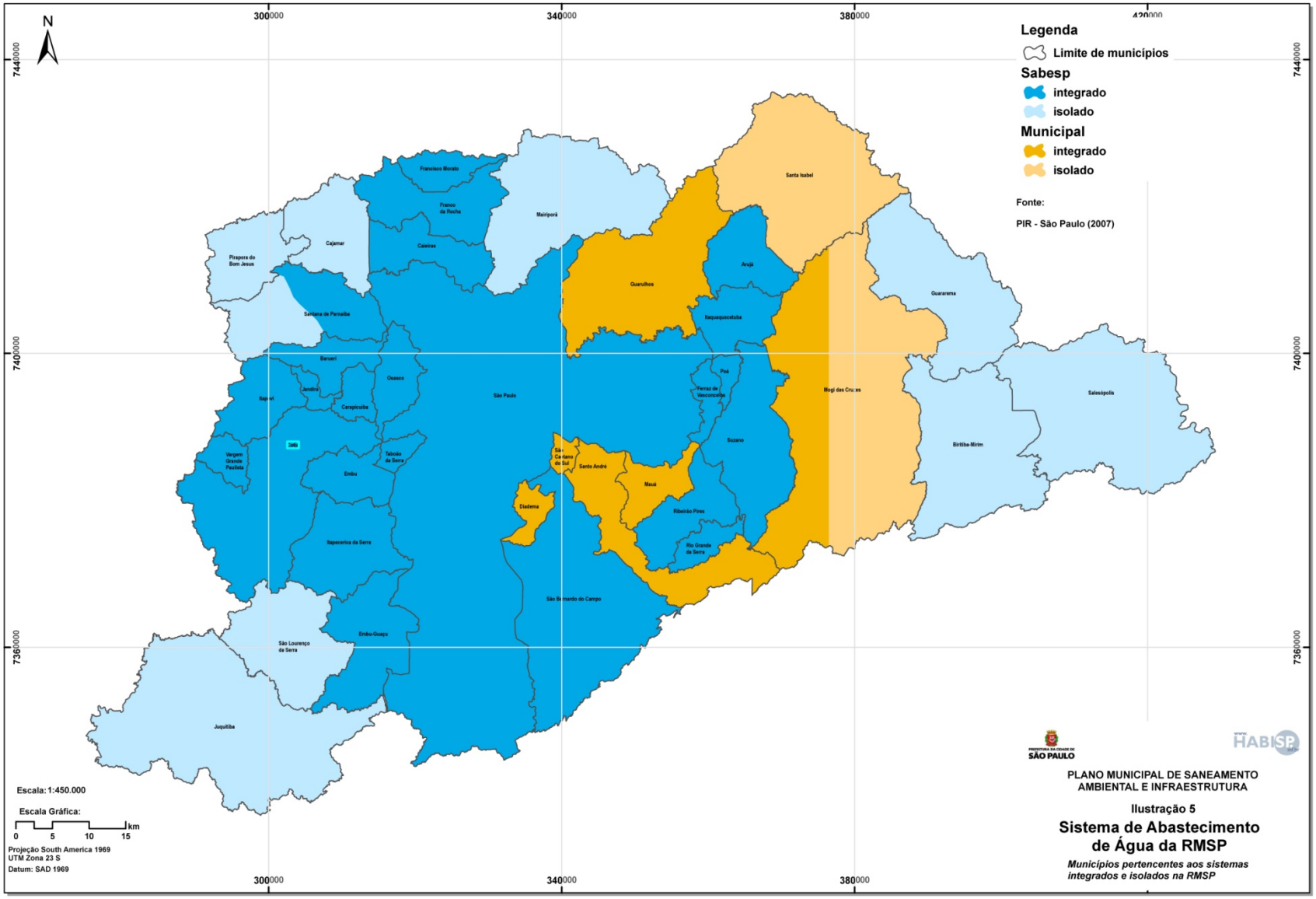
Ilustração 24:	Regional Habi – Leste – Sub-bacias prioritárias (Favelas complementares)
Ilustração 25:	Regional Habi – Sudeste – Sub-bacias prioritárias (Favelas complementares)
Ilustração 26:	Regional Habi – Centro – Sub-bacias prioritárias (Favelas complementares)
Ilustração 27:	Região Mananciais – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio
Ilustração 28:	Região Sul – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio
Ilustração 29:	Região Sudeste – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio
Ilustração 30:	Região Leste – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio
Ilustração 31:	Região Norte – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio
Ilustração 32:	Região Centro – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

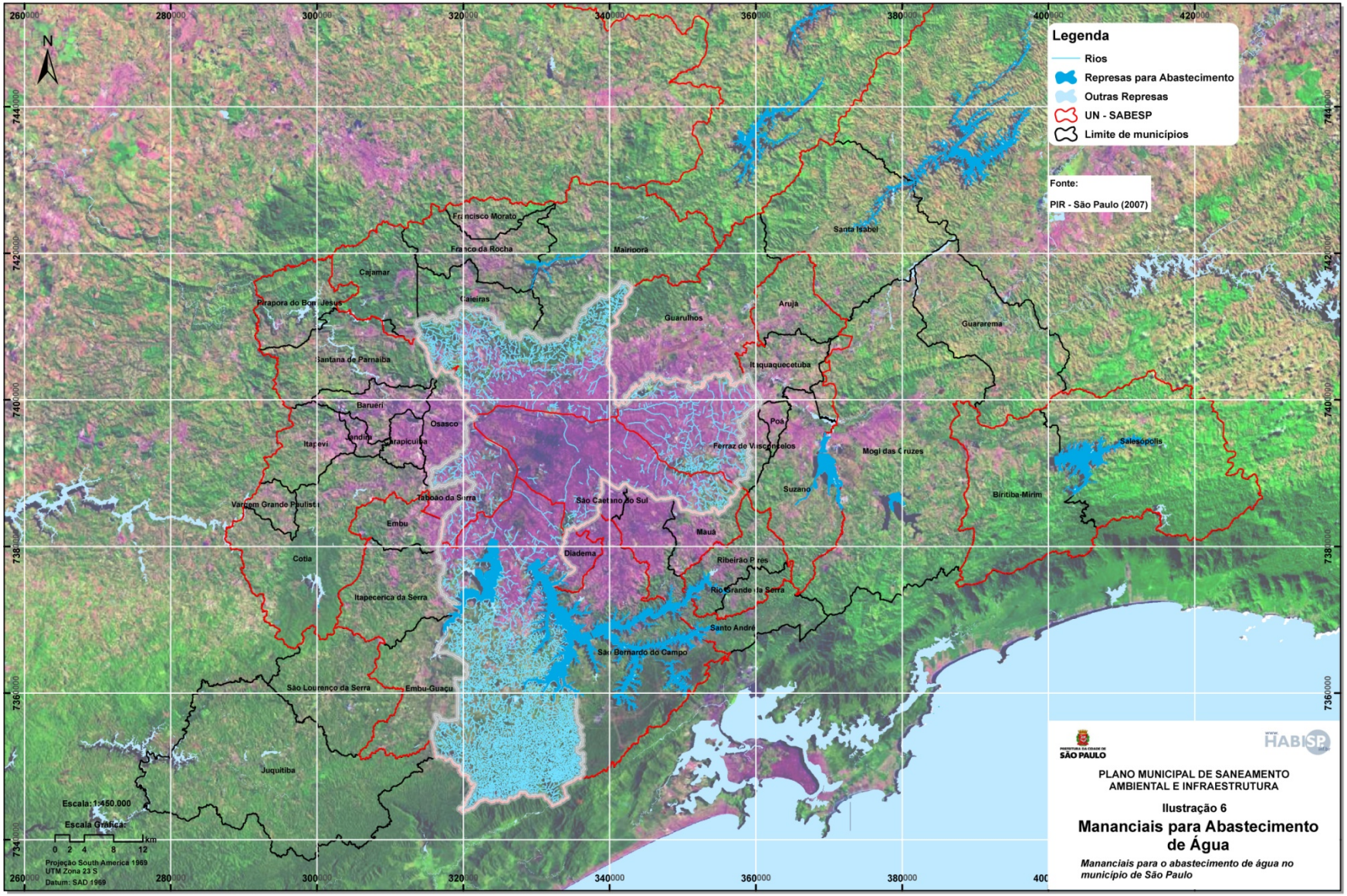

Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
300000
320000
340000
360000
742000
740000
738000
736000
734000
N
Legenda
Aeroporto
Estação do Metro
Estaçao da CPTM
Linha de metro
Ferrovia
Viário
Rodovias
Rodoanel
Rios
Represas
APA
APM
Parques
Reserva Est. Morro Grande
Limite de municípios
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 1
Município de São Paulo
Eixos estruturais hídrico, viário e ferroviário

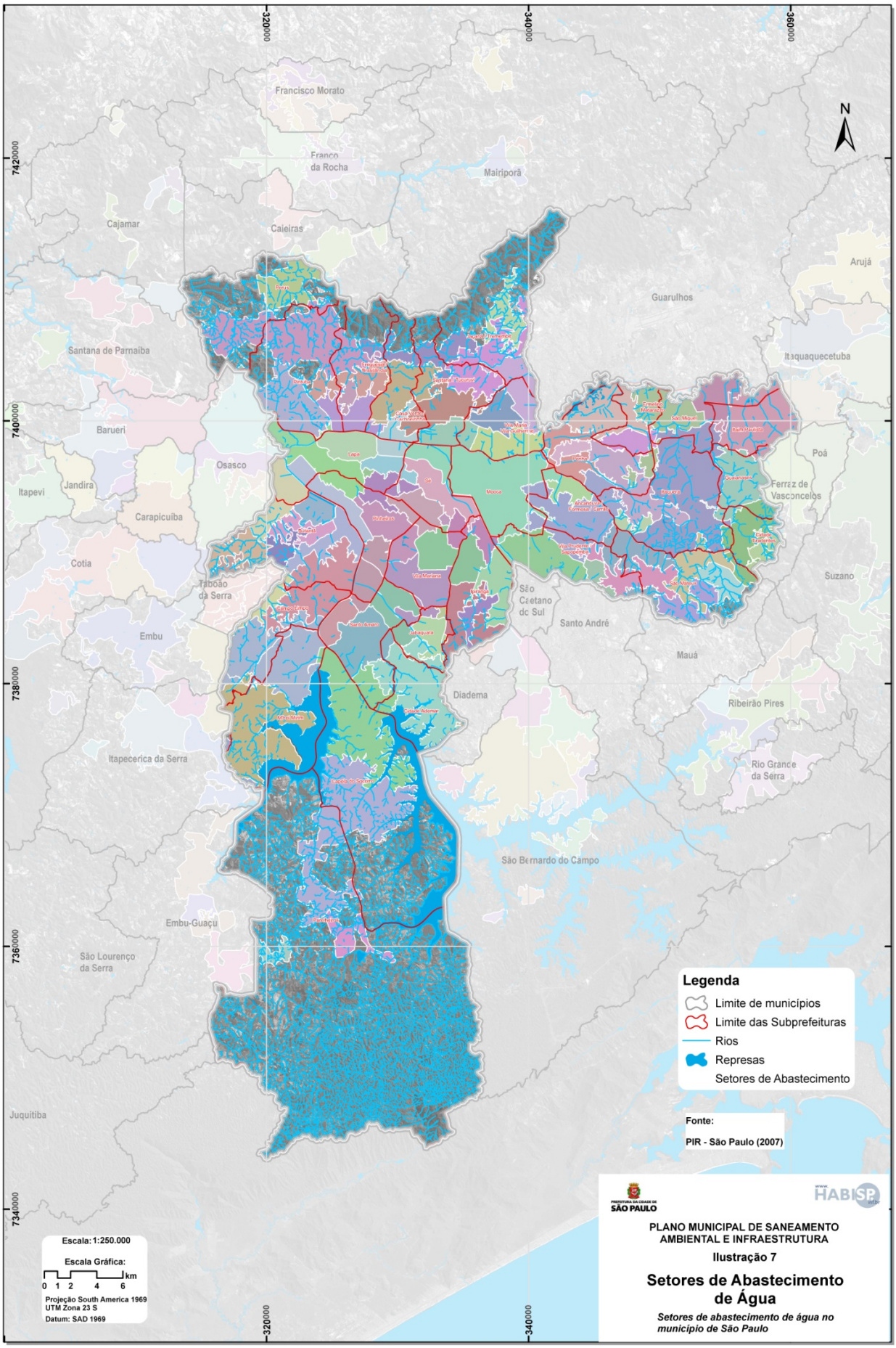

Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Itapevi
Jandira
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Perus
Pirituba
Jaçanã / Tremembé
Freguesia / Brasilândia
Santana / Tucuruvi
Casa Verde / Cachoeirinha
Vila Maria / Vila Guilherme
Ermelino Matarazzo
São Miguel
Itaim Paulista
Lapa
Penha
Sé
Mooca
Itaquera
Guaianases
Aricanduva / Formosa / Carrão
Pinheiros
Butantã
Cidade Tiradentes
Vila Prudente / Sapopemba
Vila Mariana
Ipiranga
São Mateus
Campo Limpo
Santo Amaro
Jabaquara
M'boi Mirim
Cidade Ademar
Capela do Socorro
Parelheiros
N
Legenda
Limite de municípios
Limite de Subprefeitura
TCGA (1991/2005)
até -0,70
de -0,69 a 0,00
de 0,01 a 1,50
de 1,51 a 2,50
de 2,51 a 3,50
3,51 e mais
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 2
Taxa de Crescimento Anual da População
Taxas de crescimento anual da população do município de São Paulo (1991/2005)

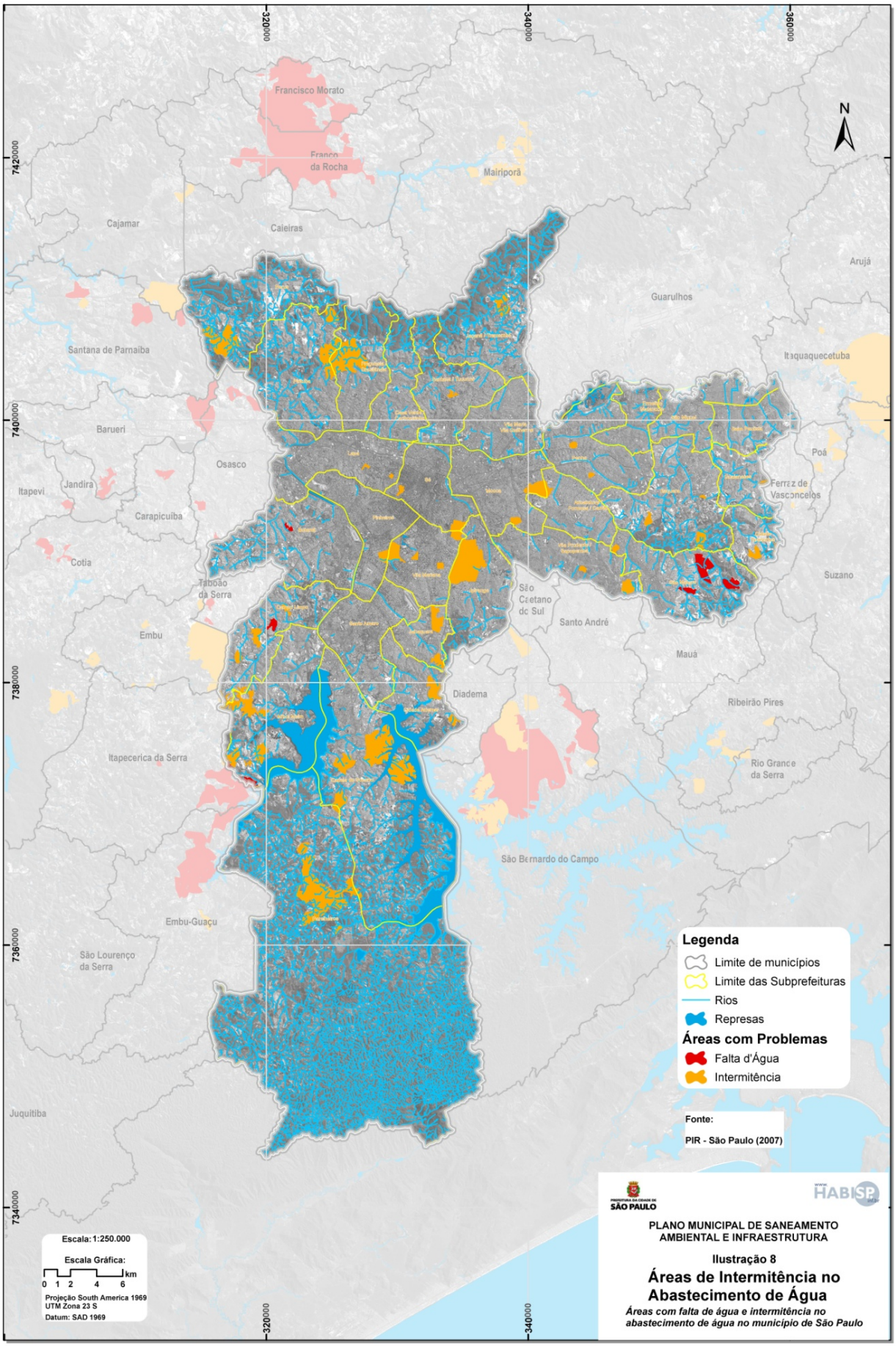

Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Poá
Osasco
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
300000
320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Legenda
Limite de municípios
IPVS
Nenhuma
Muito Baixa
Baixa
Média
Alta
Muito Alta
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 3
IPVS
Índice paulista de vulnerabilidade social - IPVS

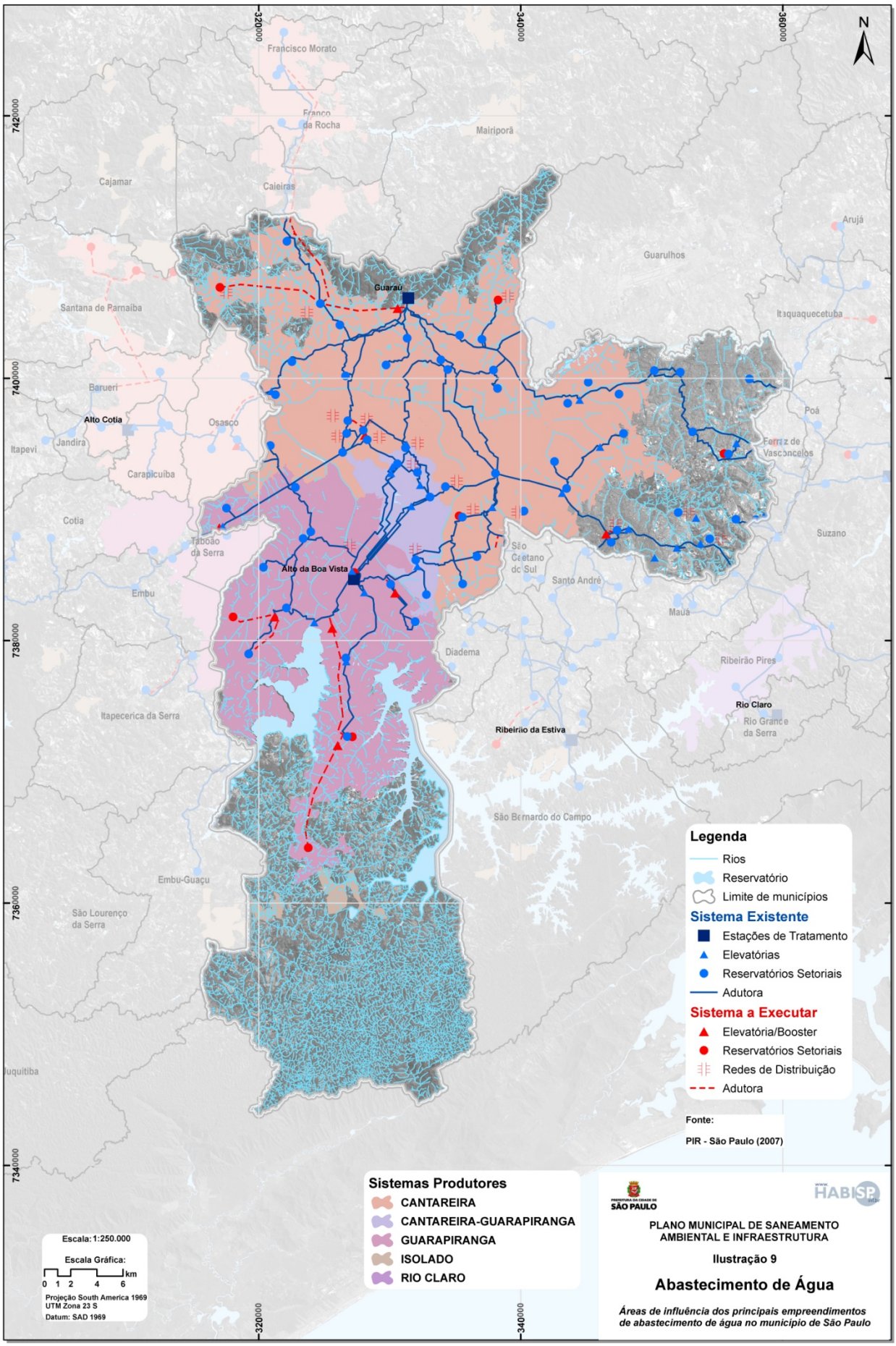

320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Jandira
Carapicuíba
Ferraz de Vasconcelos
Cotia
Taboão da Serra
Suzano
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Norte
Leste
Centro
Sudeste
Sul
UN Norte
UN Leste
UN Centro
UN Oeste
UN Sul
N
Legenda
Limite Regional HABI
Unidades de Negócio SABESP
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
Rios
Represas
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 4
Limites de Atuação
Limites de atuação da Sehab, Sabesp e divisão de Subprefeituras no município de São Paulo

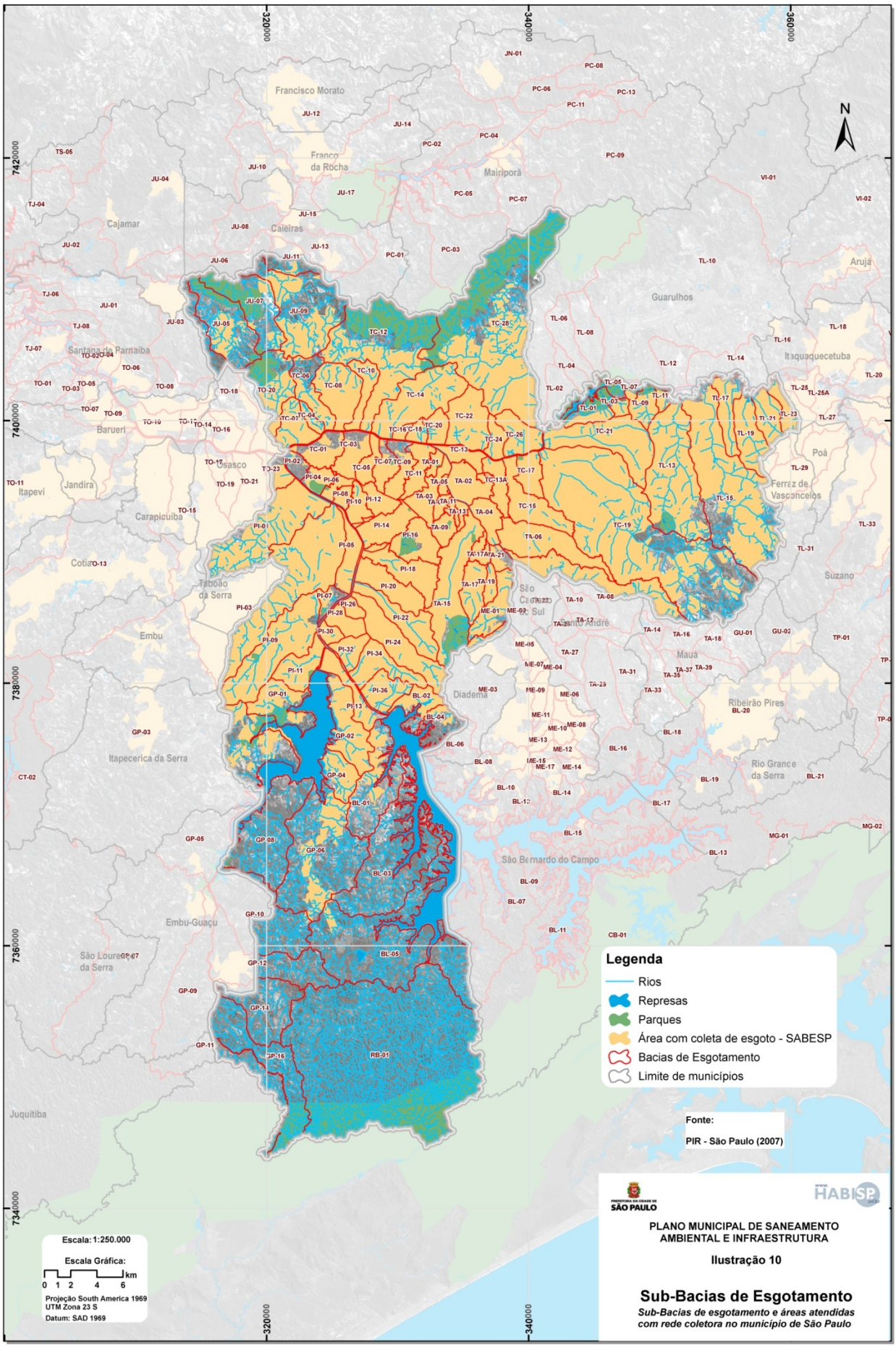

N
300000
340000
380000
420000
7440000
7400000
7360000
Legenda
Limite de municípios
Sabesp
integrado
isolado
Municipal
integrado
isolado
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Santa Isabel
Caieiras
Cajamar
Pirapora do Bom Jesus
Arujá
Guarulhos
Guararema
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
São Paulo
Poá
Ferraz de Vasconcelos
Mogi das Cruzes
Salesópolis
Jandira
Carapicuíba
Suzano
Taboão da Serra
Embu
Santo André
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Escala: 1:450.000
Escala Gráfica:
0 5 10 15 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 5
Sistema de Abastecimento de Água da RMSP
Municípios pertencentes aos sistemas integrados e isolados na RMSP

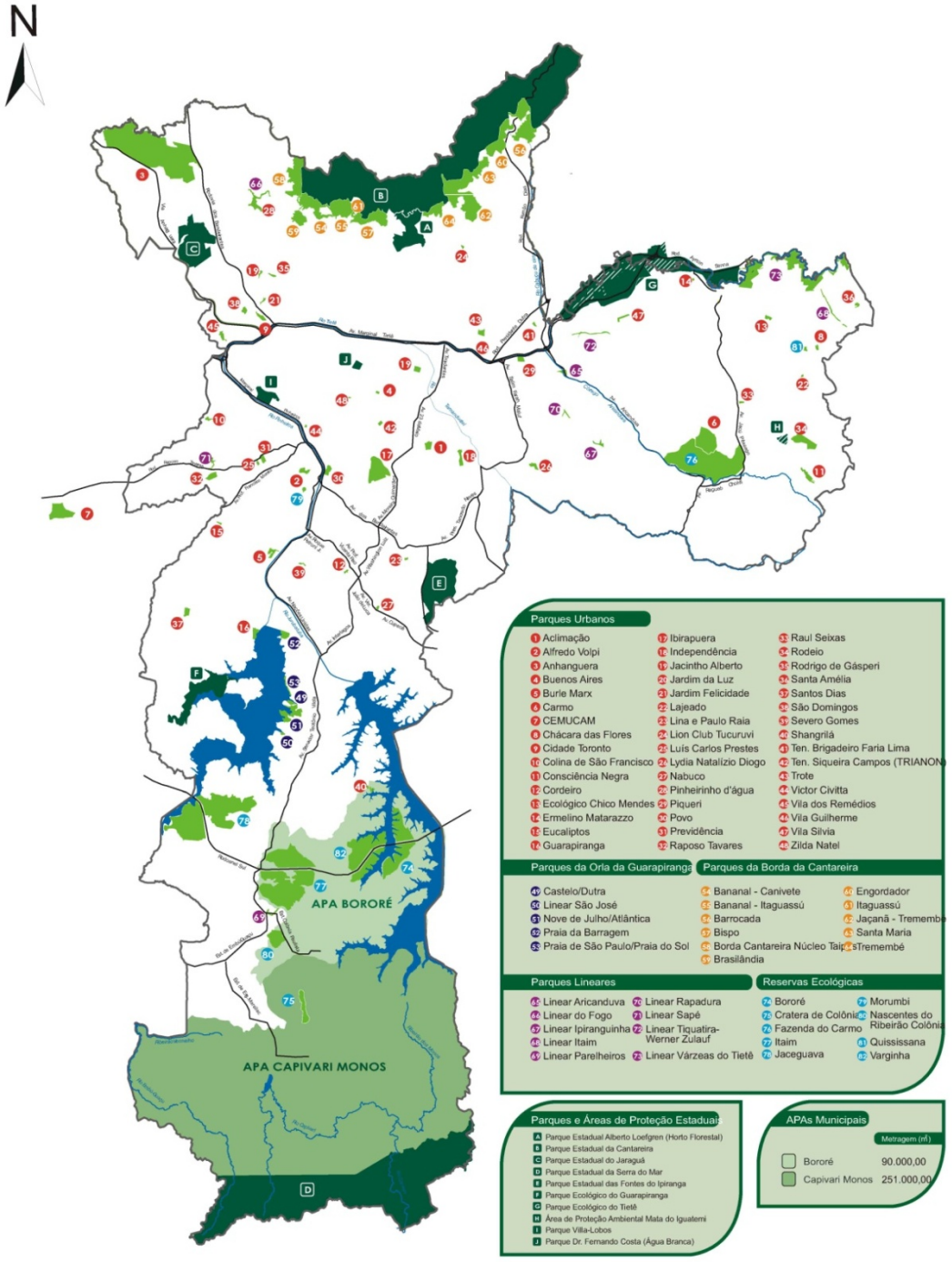

Legenda
Rios
Represas para Abastecimento
Outras Represas
UN - SABESP
Limite de municípios
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Santa Isabel
Cajamar
Caieiras
Pirapora do Bom Jesus
Guarulhos
Arujá
Guararema
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Jandira
Carapicuíba
Itapevi
Poá
Ferraz de Vasconcelos
Mogi das Cruzes
Salesópolis
Suzano
Biritiba-Mirim
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Varzem Grande Paulista
Embu
Mauá
Diadema
Cotia
Ribeirão Pires
Rio Grande da Serra
Itapecerica da Serra
Santo André
São Bernardo do Campo
São Lourenço da Serra
Embu-Guaçu
Juquitiba
Escala: 1:450.000
Escala Gráfica:
0 2 4 8 12 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 6
Mananciais para Abastecimento de Água
Mananciais para o abastecimento de água no município de São Paulo


320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Limite de municípios
Limite das Subprefeituras
Rios
Represas
Setores de Abastecimento
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 7
Setores de Abastecimento de Água
Setores de abastecimento de água no município de São Paulo


320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Itapevi
Jandira
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Limite de municípios
Limite das Subprefeituras
Rios
Represas
Áreas com Problemas
Falta d'Água
Intermitência
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 8
Áreas de Intermitência no Abastecimento de Água
Áreas com falta de água e intermitência no abastecimento de água no município de São Paulo


N
320000
340000
360000
742000
740000
738000
736000
734000
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Guarau
Itaquaquecetuba
Barueri
Alto Cotia
Osasco
Poá
Itapevi
Jandira
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Alto da Boa Vista
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Rio Claro
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
Ribeirão da Estiva
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Rios
Reservatório
Limite de municípios
Sistema Existente
Estações de Tratamento
Elevatórias
Reservatórios Setoriais
Adutora
Sistema a Executar
Elevatória/Booster
Reservatórios Setoriais
Redes de Distribuição
Adutora
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Sistemas Produtores
CANTAREIRA
CANTAREIRA-GUARAPIRANGA
GUARAPIRANGA
ISOLADO
RIO CLARO
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 9
Abastecimento de Água
Áreas de influência dos principais empreendimentos de abastecimento de água no município de São Paulo


320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Guarulhos
Aruja
Santana de Parnaiba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Jandira
Itapevi
Carapicuiba
Cotia
Taboão da Serra
Embu
Poá
Ferraz de Vasconcelos
Suzano
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Rio Grande da Serra
Itapecerica da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Rios
Represas
Parques
Área com coleta de esgoto - SABESP
Bacias de Esgotamento
Limite de municípios
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 10
Sub-Bacias de Esgotamento
Sub-Bacias de esgotamento e áreas atendidas com rede coletora no município de São Paulo

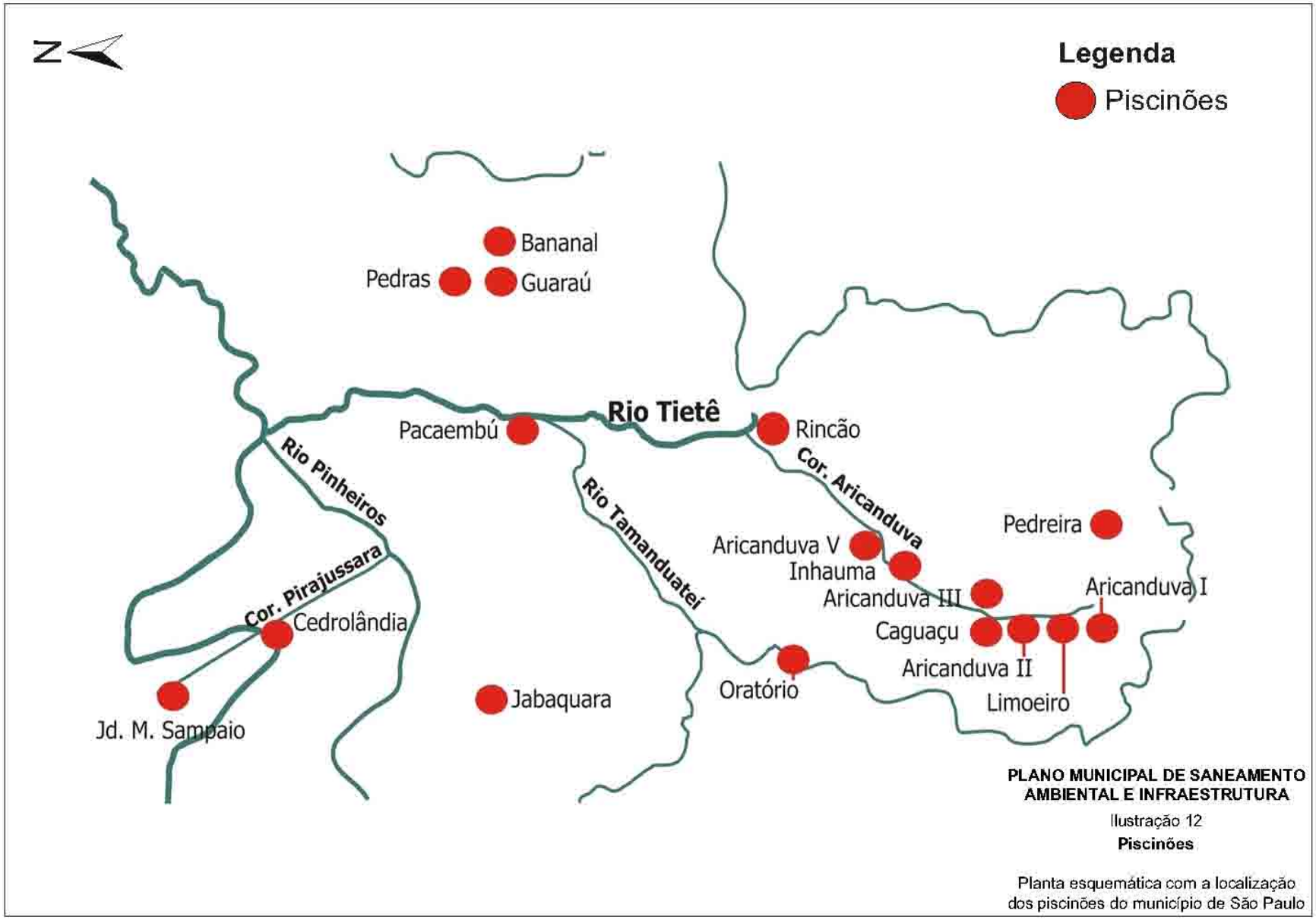


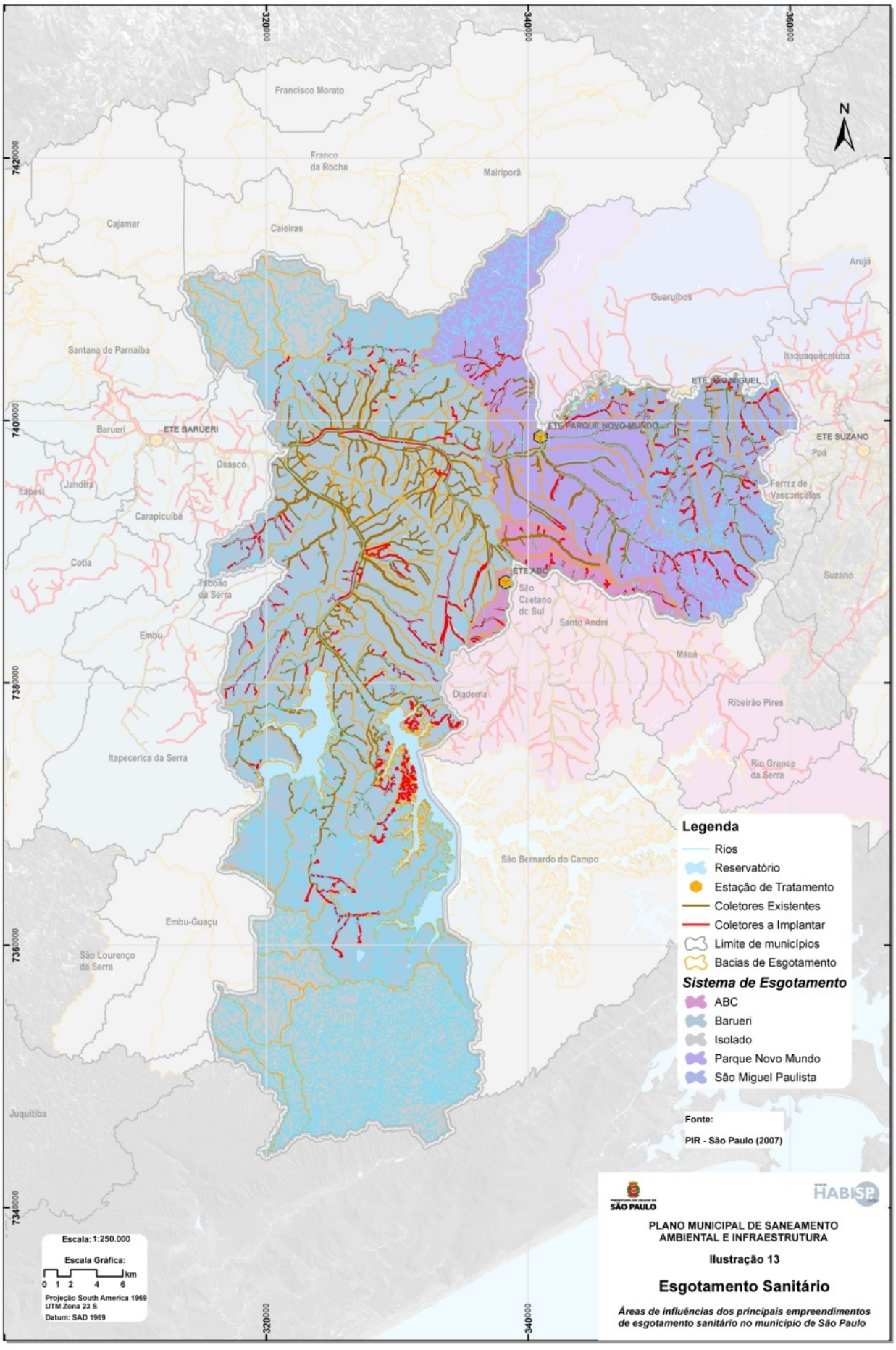
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

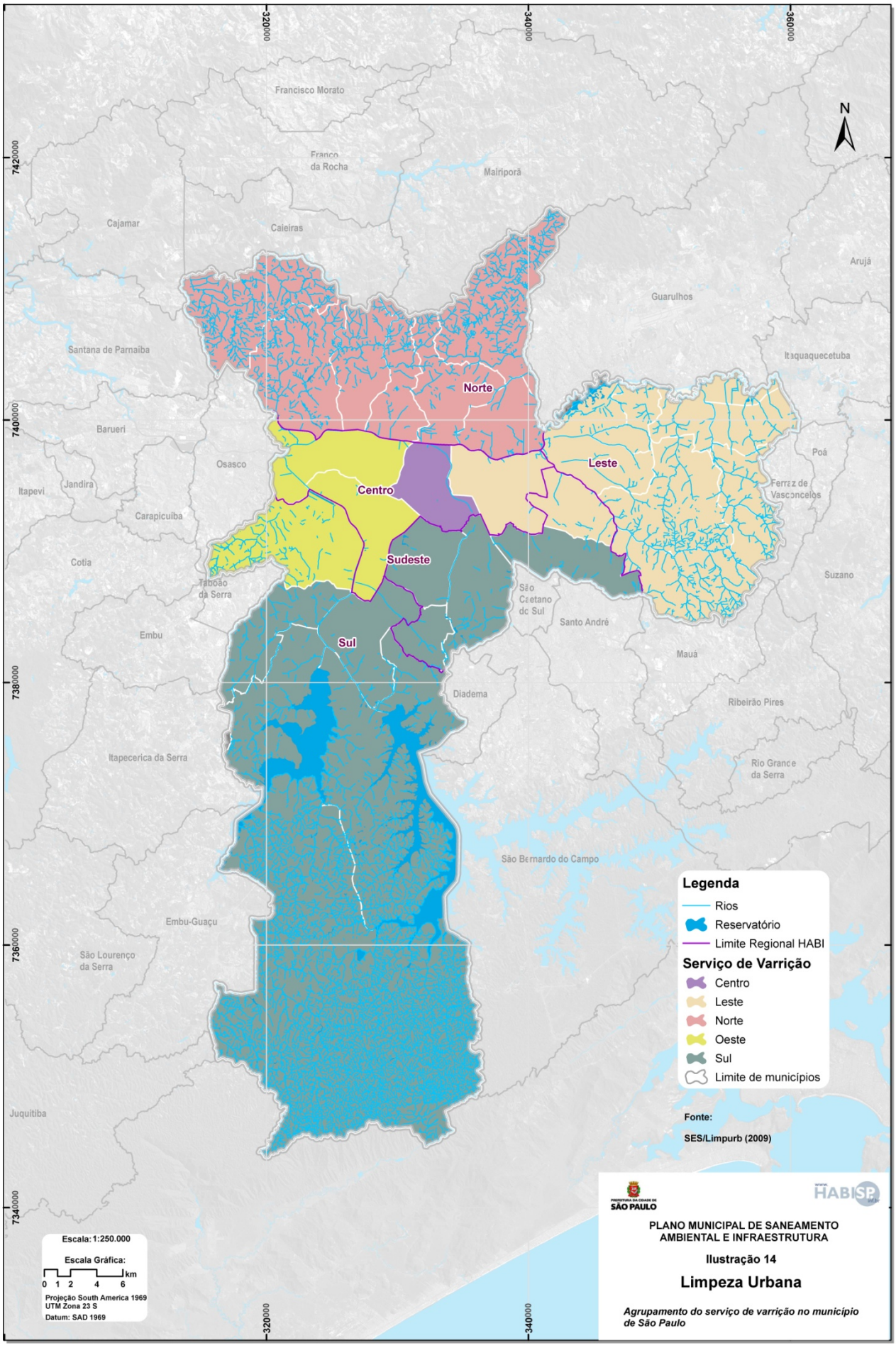
Ilustração 11

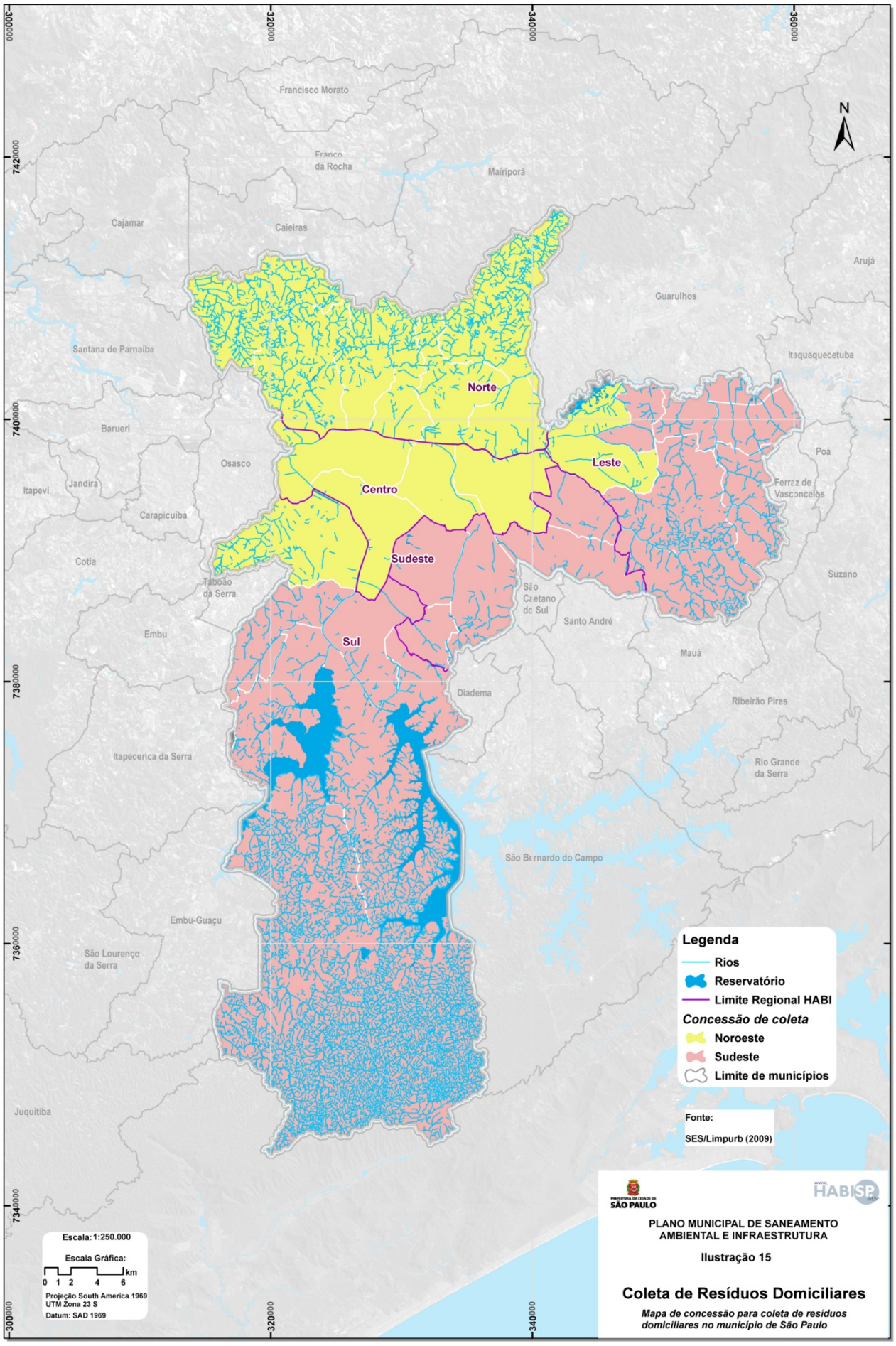
Parques Lineares

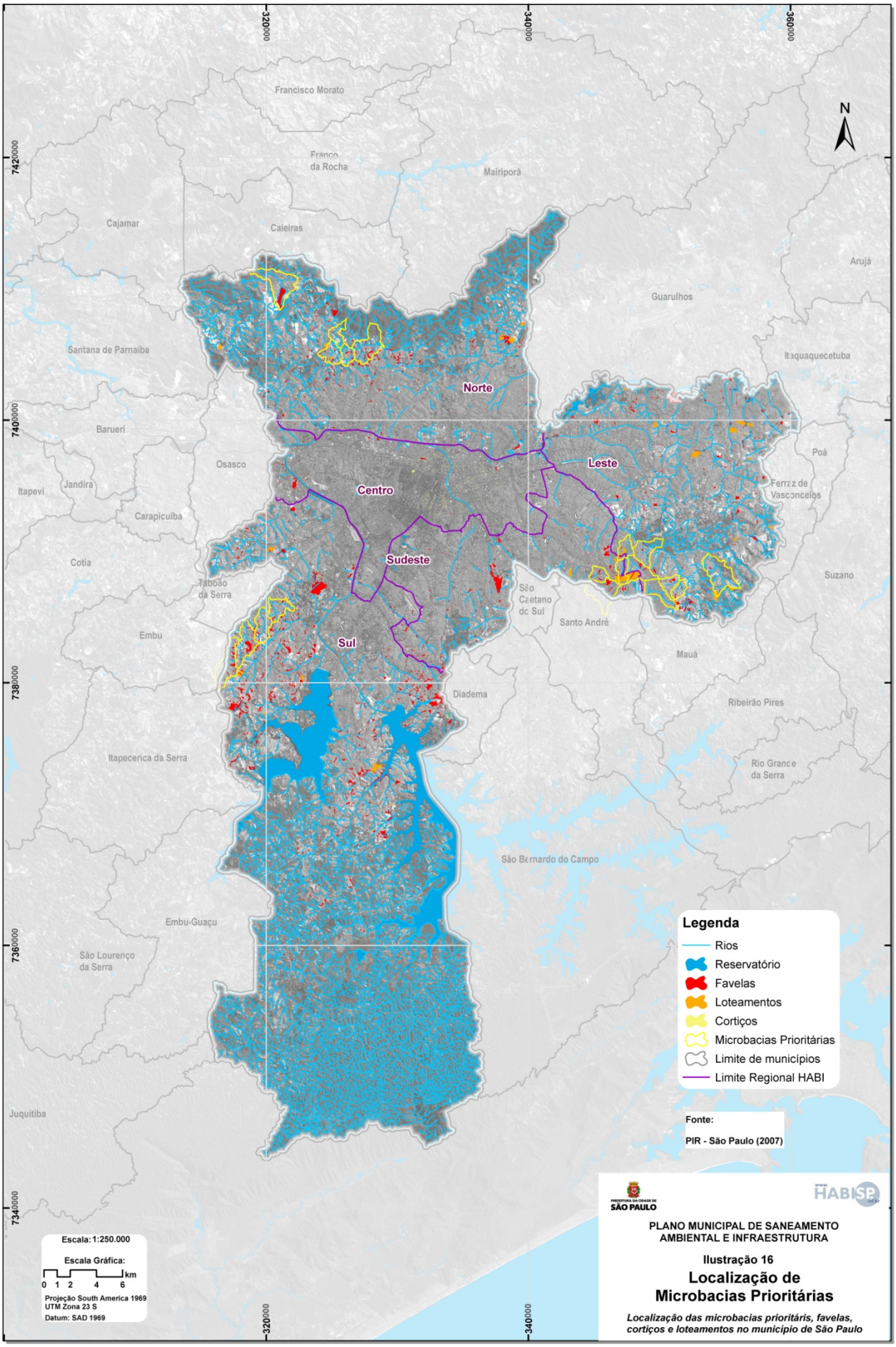
Parques Urbanos, Lineares, Reservas, Áreas de Proteção Estaduais e APA s municipais

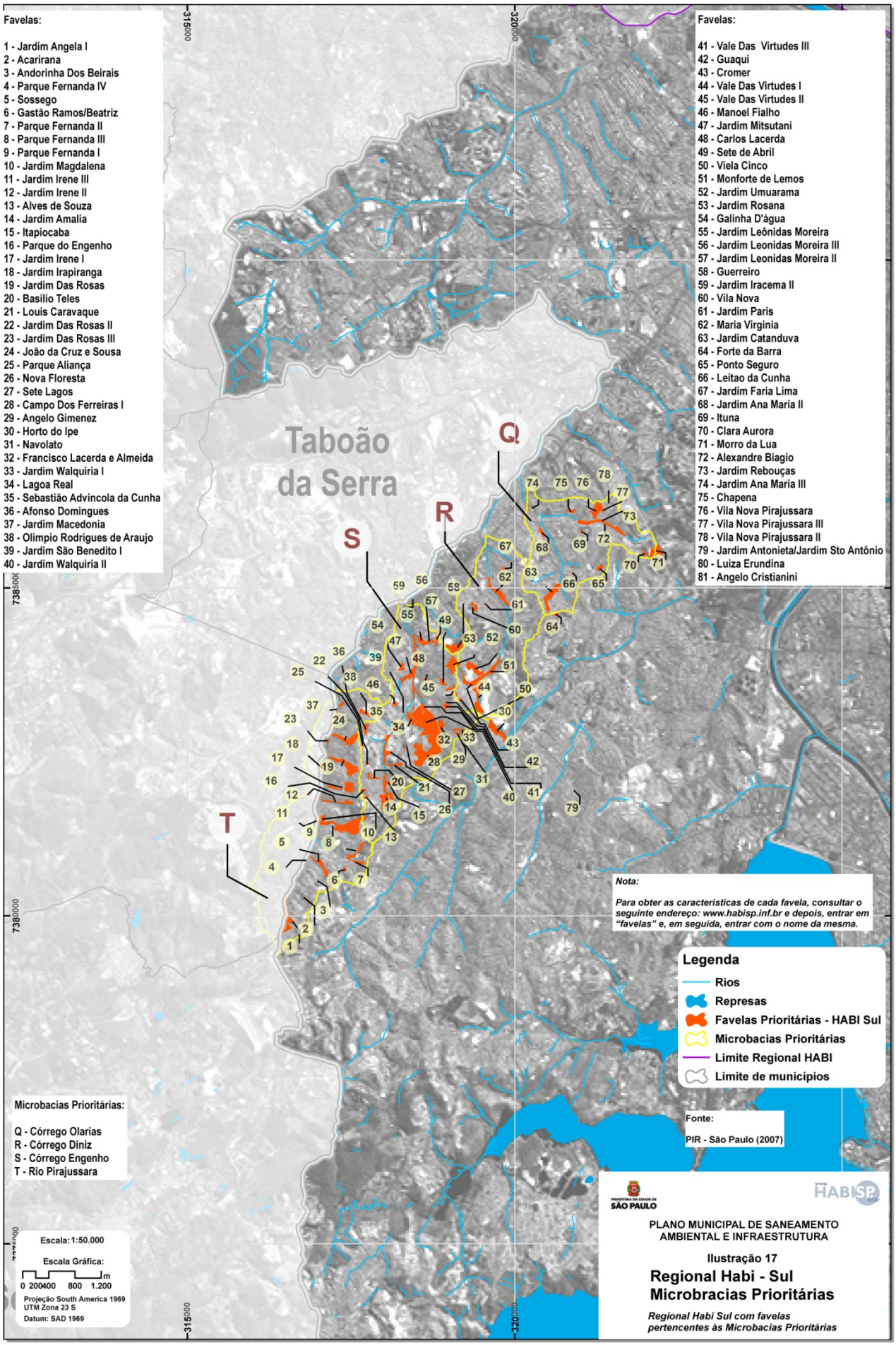

N
Legenda
Piscinões
Bananal
Pedras
Guaraú
Rio Tietê
Pacaembú
Rincão
Rio Pinheiros
Cor. Aricanduva
Rio Tamanduateí
Pedreira
Aricanduva V
Inhauma
Aricanduva III
Aricanduva I
Cor. Pirajussara
Cedrolândia
Caguaçu
Aricanduva II
Limoeiro
Oratório
Jabaquara
Jd. M. Sampaio
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 12
Piscinões
Planta esquemática com a localização dos piscinões do município de São Paulo

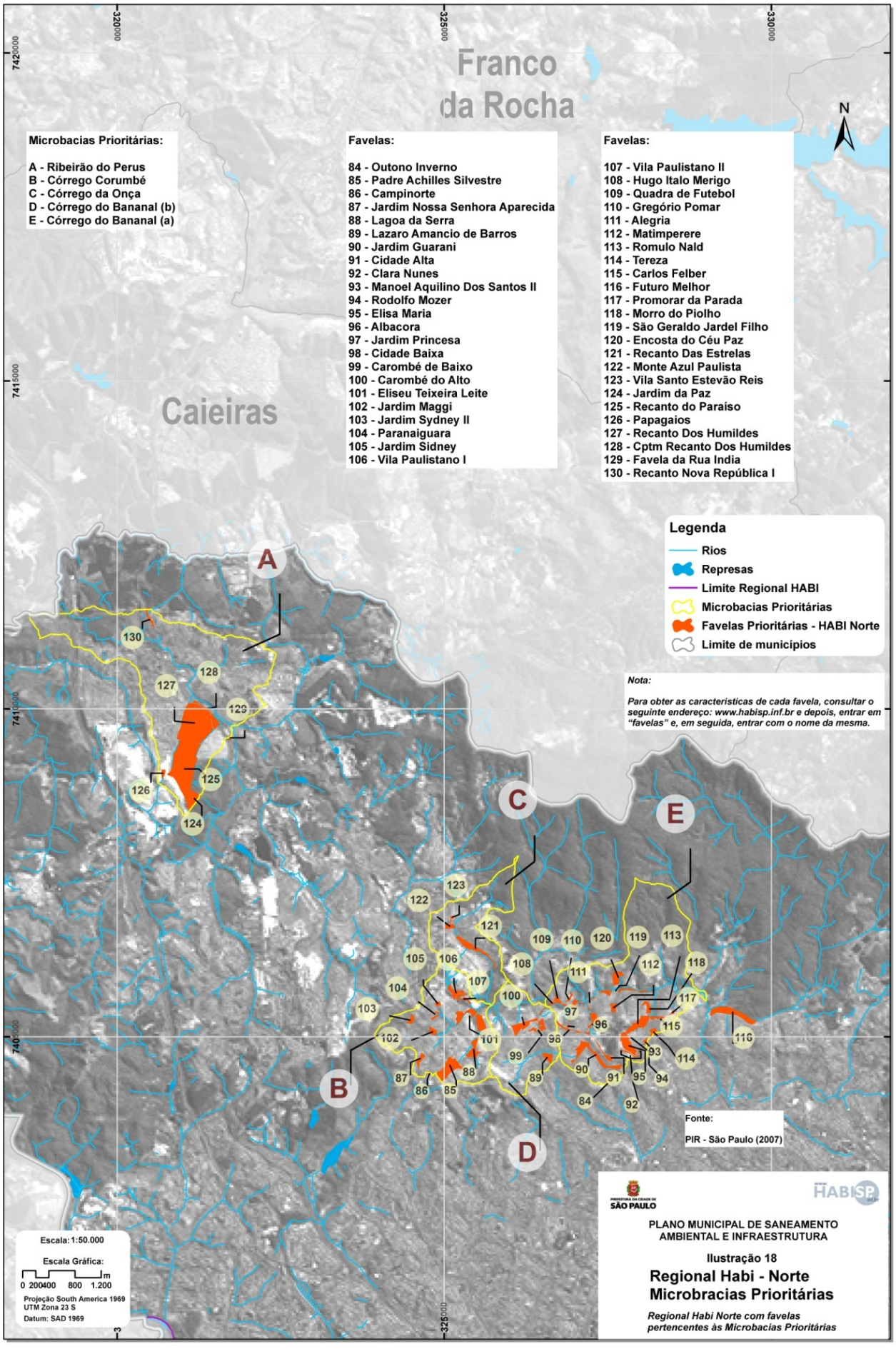

320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
ETE SÃO MIGUEL
ETE PARQUE NOVO MUNDO
ETE SUZANO
Poá
Barueri
ETE BARUERI
Osasco
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
ETE ABC
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Rios
Reservatório
Estação de Tratamento
Coletores Existentes
Coletores a Implantar
Limite de municípios
Bacias de Esgotamento
Sistema de Esgotamento
ABC
Barueri
Isolado
Parque Novo Mundo
São Miguel Paulista
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 13
Esgotamento Sanitário
Áreas de influências dos principais empreendimentos de esgotamento sanitário no município de São Paulo

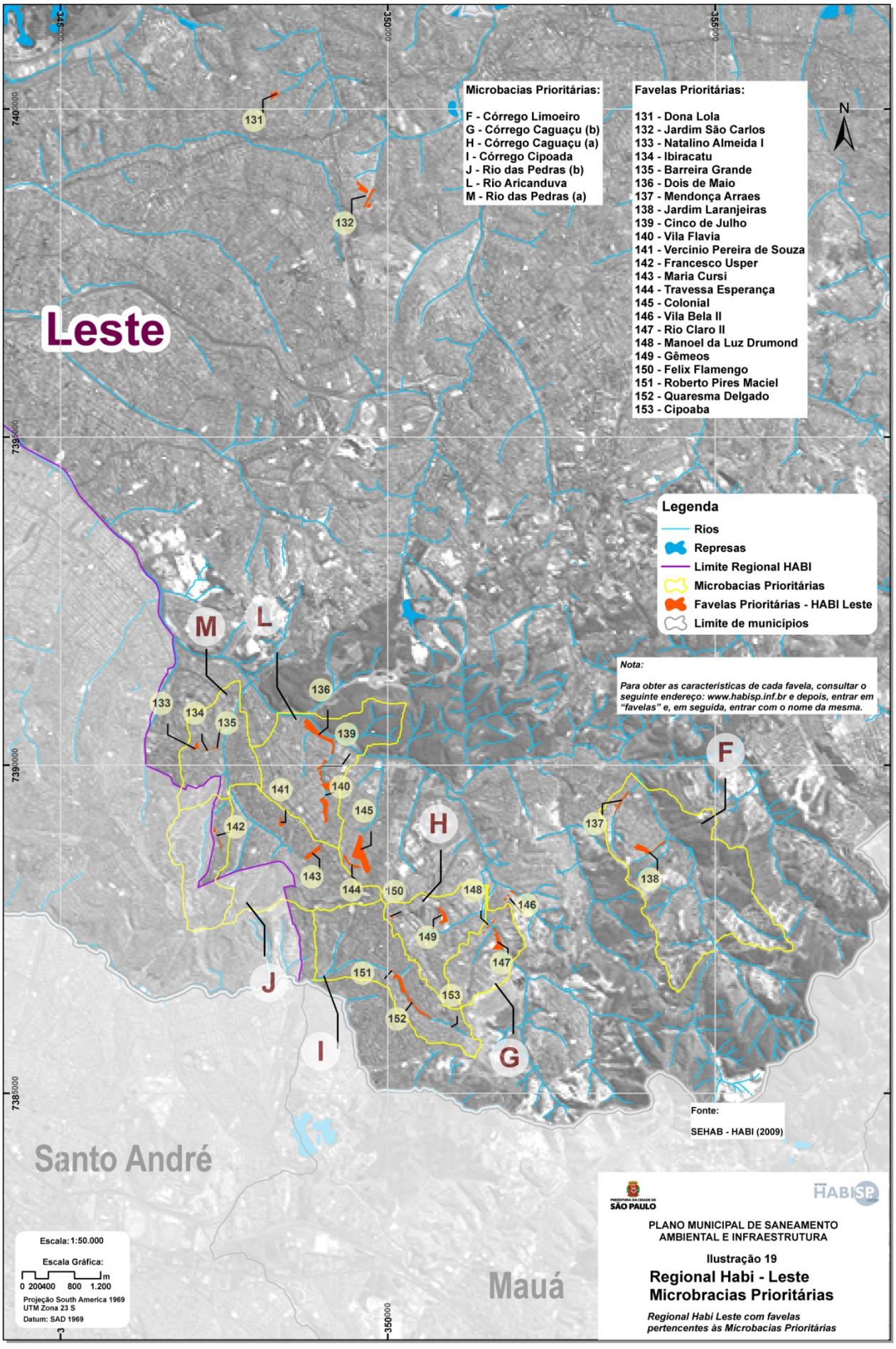

320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Norte
Leste
Centro
Sudeste
Sul
N
Legenda
Rios
Reservatório
Limite Regional HABI
Serviço de Varrição
Centro
Leste
Norte
Oeste
Sul
Limite de municípios
Fonte:
SES/Limpurb (2009)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 14
Limpeza Urbana
Agrupamento do serviço de varrição no município de São Paulo

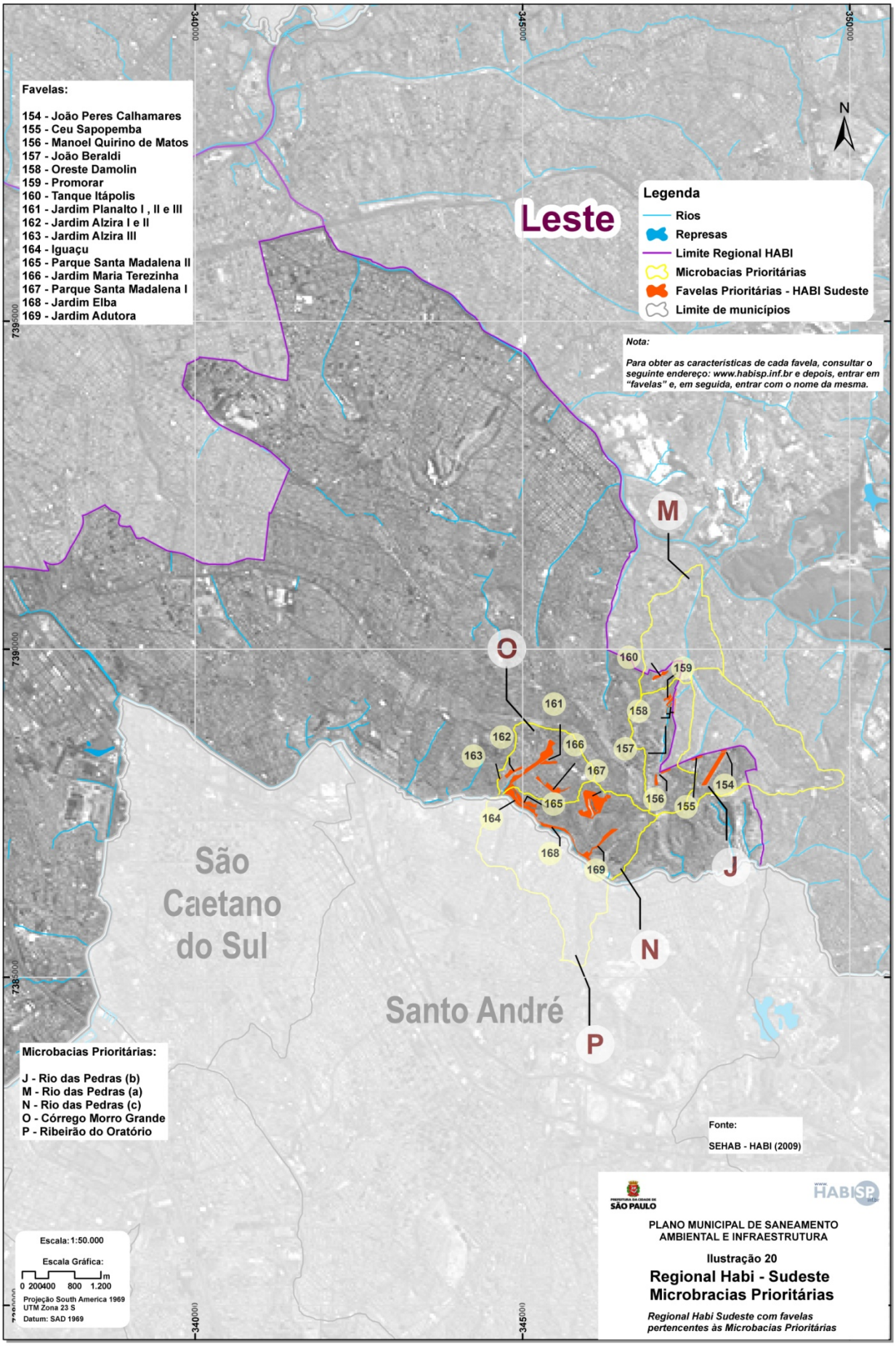

Norte
Centro
Leste
Sudeste
Sul
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Poá
Jandira
Itapevi
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
300000
320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Legenda
Rios
Reservatório
Limite Regional HABI
Concessão de coleta
Noroeste
Sudeste
Limite de municípios
Fonte:
SES/Limpurb (2009)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 15
Coleta de Resíduos Domiciliares
Mapa de concessão para coleta de resíduos domiciliares no município de São Paulo

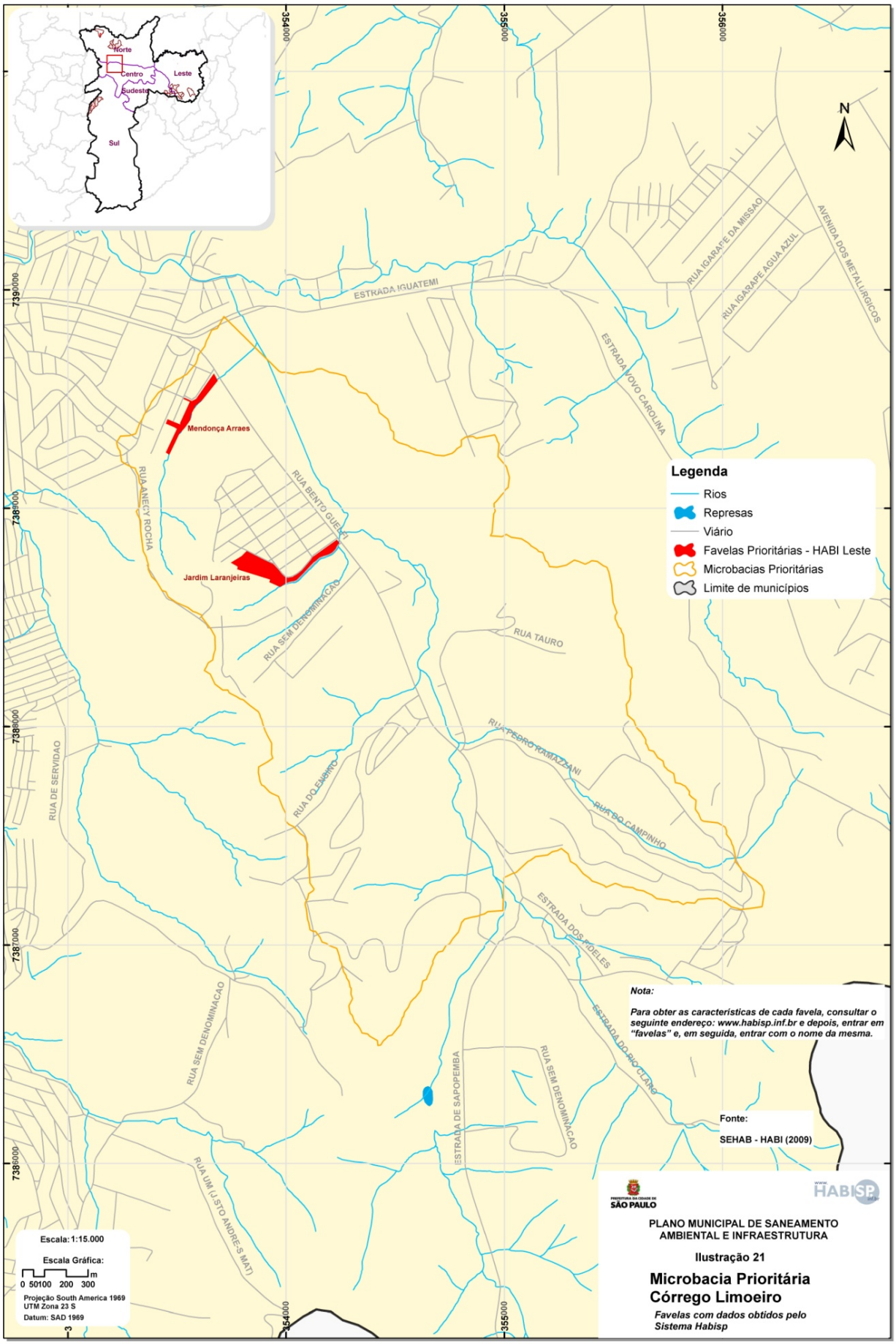

320000
340000
360000
7420000
7400000
7380000
7360000
7340000
N
Francisco Morato
Franco da Rocha
Mairiporã
Cajamar
Caieiras
Arujá
Guarulhos
Santana de Parnaíba
Itaquaquecetuba
Norte
Barueri
Leste
Poá
Osasco
Jandira
Itapevi
Centro
Ferraz de Vasconcelos
Carapicuíba
Sudeste
Cotia
Suzano
Taboão da Serra
São Caetano do Sul
Santo André
Sul
Embu
Mauá
Diadema
Ribeirão Pires
Itapecerica da Serra
Rio Grande da Serra
São Bernardo do Campo
Embu-Guaçu
São Lourenço da Serra
Juquitiba
Legenda
Rios
Reservatório
Favelas
Loteamentos
Cortiços
Microbacias Prioritárias
Limite de municípios
Limite Regional HABI
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:250.000
Escala Gráfica:
0 1 2 4 6 km
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 16
Localização de Microbacias Prioritárias
Localização das microbacias prioritárias, favelas, cortiços e loteamentos no município de São Paulo

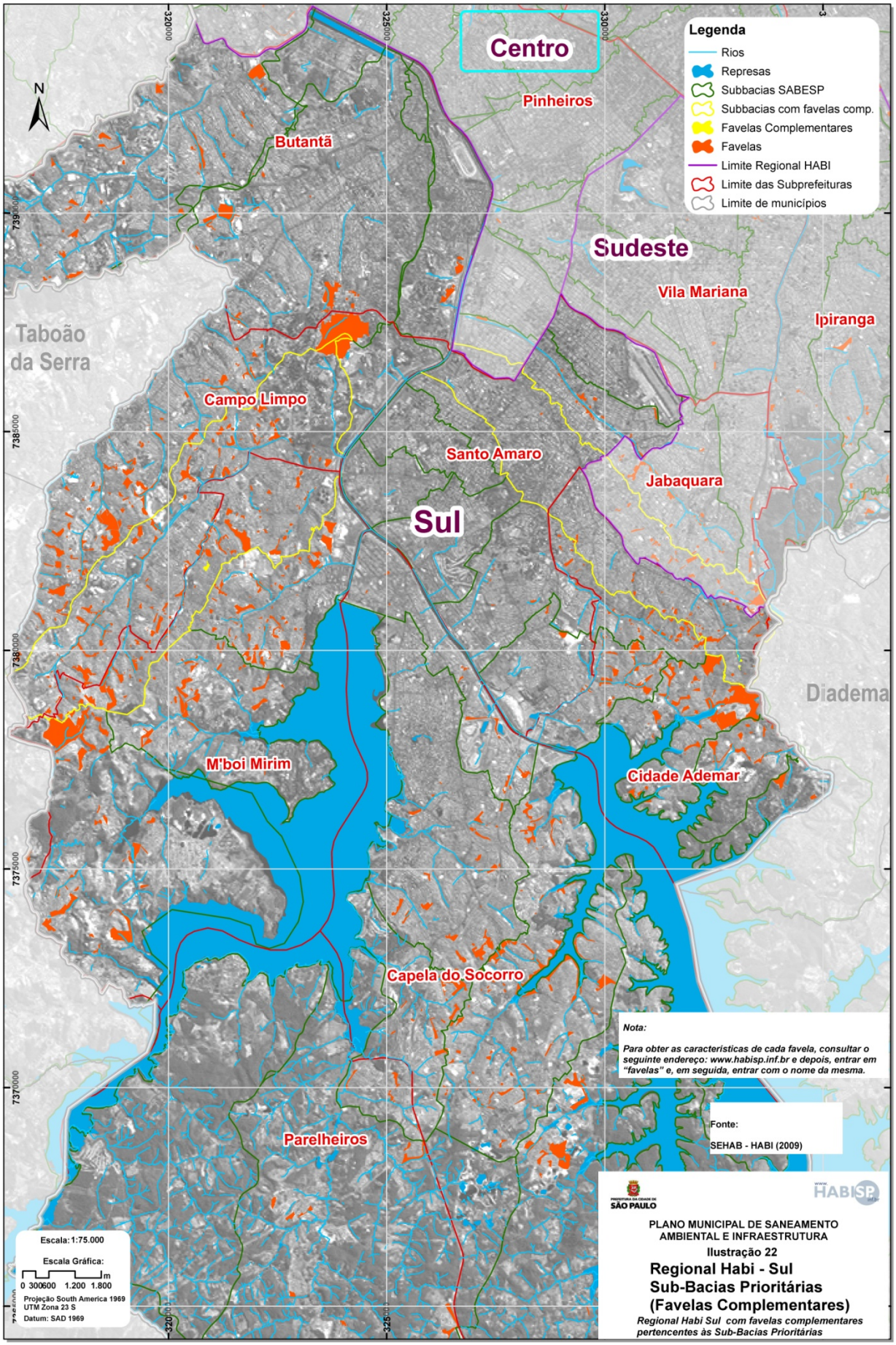

Favelas:
1 - Jardim Angela I
2 - Acarirana
3 - Andorinha Dos Beirais
4 - Parque Fernanda IV
5 - Sossego
6 - Gastão Ramos/Beatriz
7 - Parque Fernanda II
8 - Parque Fernanda III
9 - Parque Fernanda I
10 - Jardim Magdalena
11 - Jardim Irene III
12 - Jardim Irene II
13 - Alves de Souza
14 - Jardim Amalia
15 - Itapiocaba
16 - Parque do Engenho
17 - Jardim Irene I
18 - Jardim Irapiranga
19 - Jardim Das Rosas
20 - Basilio Teles
21 - Louis Caravaque
22 - Jardim Das Rosas II
23 - Jardim Das Rosas III
24 - João da Cruz e Sousa
25 - Parque Aliança
26 - Nova Floresta
27 - Sete Lagos
28 - Campo Dos Ferreiras I
29 - Angelo Gimenez
30 - Horto do Ipe
31 - Navolato
32 - Francisco Lacerda e Almeida
33 - Jardim Walquiria I
34 - Lagoa Real
35 - Sebastião Advincola da Cunha
36 - Afonso Domingues
37 - Jardim Macedonia
38 - Olimpio Rodrigues de Araujo
39 - Jardim São Benedito I
40 - Jardim Walquiria II
Favelas:
41 - Vale Das Virtudes III
42 - Guaqui
43 - Cromer
44 - Vale Das Virtudes I
45 - Vale Das Virtudes II
46 - Manoel Fialho
47 - Jardim Mitsutani
48 - Carlos Lacerda
49 - Sete de Abril
50 - Viela Cinco
51 - Monforte de Lemos
52 - Jardim Umuarama
53 - Jardim Rosana
54 - Galinha D'água
55 - Jardim Leônidas Moreira
56 - Jardim Leonidas Moreira III
57 - Jardim Leonidas Moreira II
58 - Guerreiro
59 - Jardim Iracema II
60 - Vila Nova
61 - Jardim Paris
62 - Maria Virginia
63 - Jardim Catanduva
64 - Forte da Barra
65 - Ponto Seguro
66 - Leitao da Cunha
67 - Jardim Faria Lima
68 - Jardim Ana Maria II
69 - Ituna
70 - Clara Aurora
71 - Morro da Lua
72 - Alexandre Biagio
73 - Jardim Rebouças
74 - Jardim Ana Maria III
75 - Chapena
76 - Vila Nova Pirajussara
77 - Vila Nova Pirajussara III
78 - Vila Nova Pirajussara II
79 - Jardim Antonieta/Jardim Sto Antônio
80 - Luiza Erundina
81 - Angelo Cristianini
Taboão da Serra
Q
R
S
T
315000
320000
738500
738000
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Legenda
Rios
Represas
Favelas Prioritárias - HABI Sul
Microbacias Prioritárias
Limite Regional HABI
Limite de municípios
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Microbacias Prioritárias:
Q - Córrego Olarias
R - Córrego Diniz
S - Córrego Engenho
T - Rio Pirajussara
Escala: 1:50.000
Escala Gráfica:
0 200400 800 1.200 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 17
Regional Habi - Sul
Microbracias Prioritárias
Regional Habi Sul com favelas pertencentes às Microbacias Prioritárias

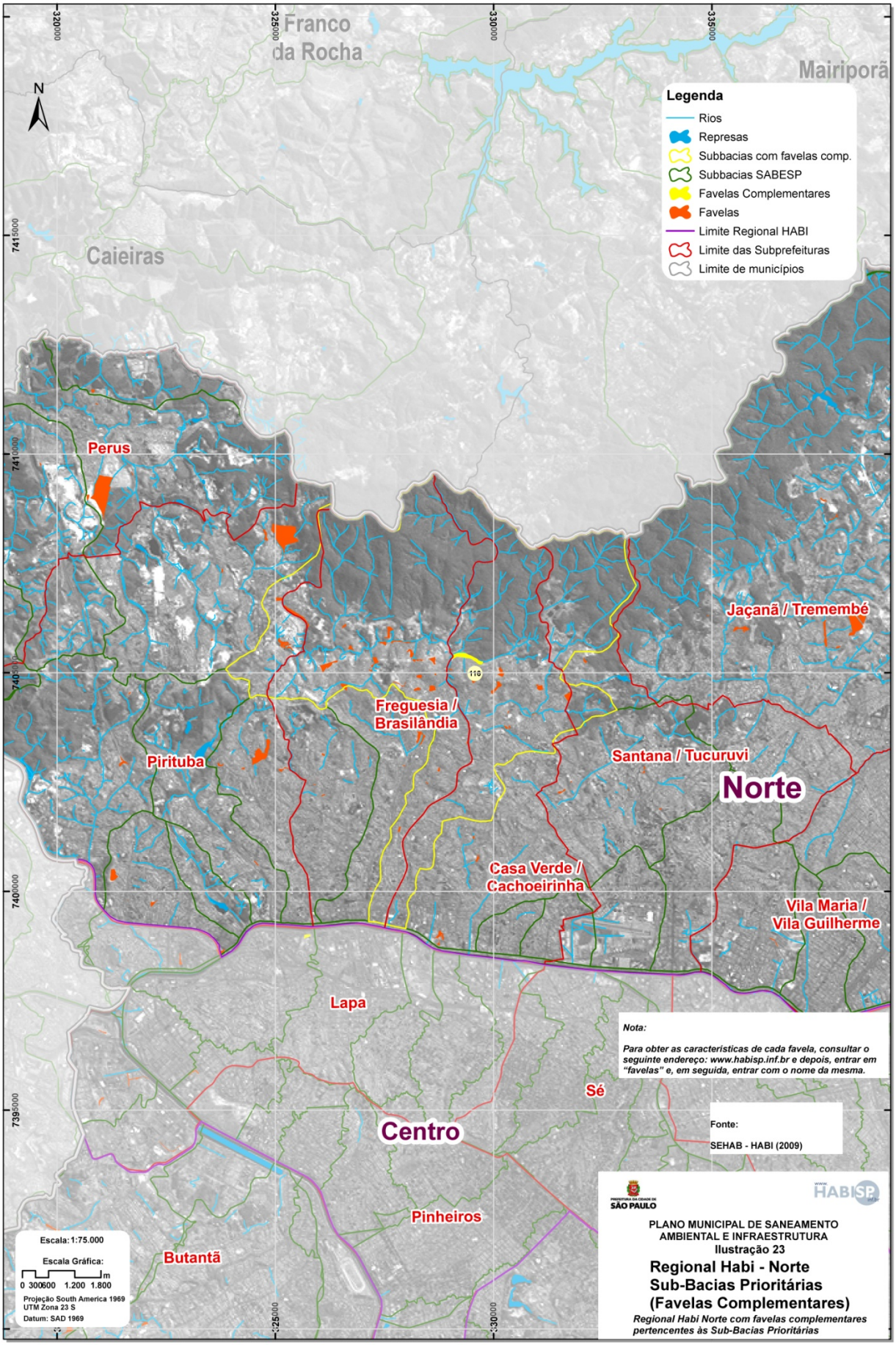

Franco da Rocha
Caieiras
N
Microbacias Prioritárias:
A - Ribeirão do Perus
B - Córrego Corumbé
C - Córrego da Onça
D - Córrego do Bananal (b)
E - Córrego do Bananal (a)
Favelas:
84 - Outono Inverno
85 - Padre Achilles Silvestre
86 - Campinorte
87 - Jardim Nossa Senhora Aparecida
88 - Lagoa da Serra
89 - Lazaro Amancio de Barros
90 - Jardim Guarani
91 - Cidade Alta
92 - Clara Nunes
93 - Manoel Aquilino Dos Santos II
94 - Rodolfo Mozer
95 - Elisa Maria
96 - Albacora
97 - Jardim Princesa
98 - Cidade Baixa
99 - Carombé de Baixo
100 - Carombé do Alto
101 - Eliseu Teixeira Leite
102 - Jardim Maggi
103 - Jardim Sydney II
104 - Paranaiguara
105 - Jardim Sidney
106 - Vila Paulistano I
Favelas:
107 - Vila Paulistano II
108 - Hugo Italo Merigo
109 - Quadra de Futebol
110 - Gregório Pomar
111 - Alegria
112 - Matimperere
113 - Romulo Nald
114 - Tereza
115 - Carlos Felber
116 - Futuro Melhor
117 - Promorar da Parada
118 - Morro do Piolho
119 - São Geraldo Jardel Filho
120 - Encosta do Céu Paz
121 - Recanto Das Estrelas
122 - Monte Azul Paulista
123 - Vila Santo Estevão Reis
124 - Jardim da Paz
125 - Recanto do Paraíso
126 - Papagaios
127 - Recanto Dos Humildes
128 - Cptm Recanto Dos Humildes
129 - Favela da Rua India
130 - Recanto Nova República I
Legenda
Rios
Represas
Limite Regional HABI
Microbacias Prioritárias
Favelas Prioritárias - HABI Norte
Limite de municípios
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
A
B
C
D
E
Fonte:
PIR - São Paulo (2007)
Escala: 1:50.000
Escala Gráfica:
0 200400 800 1.200 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 18
Regional Habi - Norte
Microbracias Prioritárias
Regional Habi Norte com favelas pertencentes às Microbacias Prioritárias

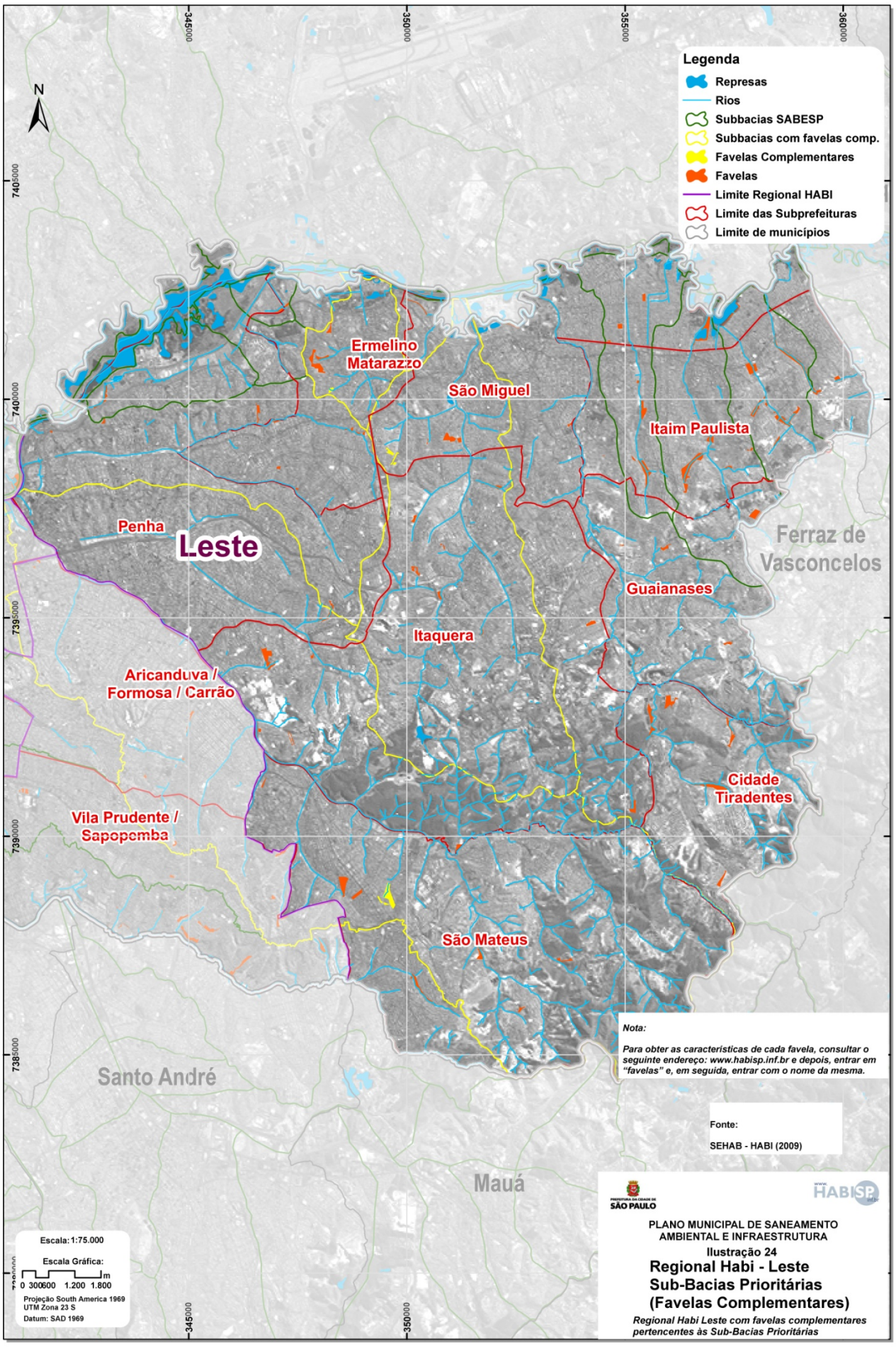

Leste
Microbacias Prioritárias:
F - Córrego Limoeiro
G - Córrego Caguaçu (b)
H - Córrego Caguaçu (a)
I - Córrego Cipoada
J - Rio das Pedras (b)
L - Rio Aricanduva
M - Rio das Pedras (a)
Favelas Prioritárias:
131 - Dona Lola
132 - Jardim São Carlos
133 - Natalino Almeida I
134 - Ibiracatu
135 - Barreira Grande
136 - Dois de Maio
137 - Mendonça Arraes
138 - Jardim Laranjeiras
139 - Cinco de Julho
140 - Vila Flavia
141 - Vercinio Pereira de Souza
142 - Francesco Usper
143 - Maria Cursi
144 - Travessa Esperança
145 - Colonial
146 - Vila Bela II
147 - Rio Claro II
148 - Manoel da Luz Drumond
149 - Gêmeos
150 - Felix Flamengo
151 - Roberto Pires Maciel
152 - Quaresma Delgado
153 - Cipoaba
N
Legenda
Rios
Represas
Limite Regional HABI
Microbacias Prioritárias
Favelas Prioritárias - HABI Leste
Limite de municípios
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Santo André
Mauá
Escala: 1:50.000
Escala Gráfica:
0 200400 800 1.200 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 19
Regional Habi - Leste
Microbracias Prioritárias
Regional Habi Leste com favelas pertencentes às Microbacias Prioritárias

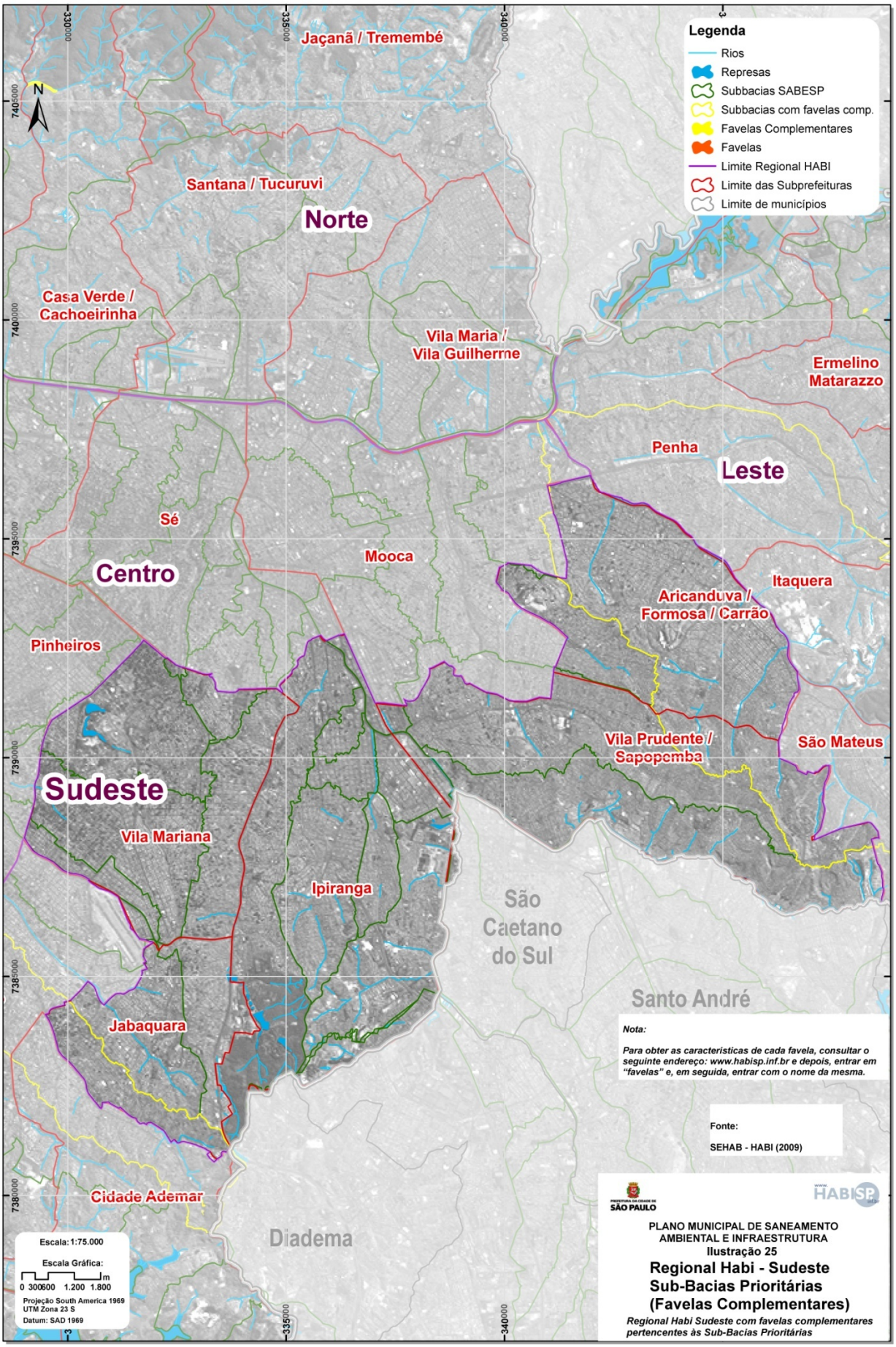

Favelas:
154 - João Peres Calhamares
155 - Ceu Sapopemba
156 - Manoel Quirino de Matos
157 - João Beraldi
158 - Oreste Damolin
159 - Promorar
160 - Tanque Itápolis
161 - Jardim Planalto I , II e III
162 - Jardim Alzira I e II
163 - Jardim Alzira III
164 - Iguaçu
165 - Parque Santa Madalena II
166 - Jardim Maria Terezinha
167 - Parque Santa Madalena I
168 - Jardim Elba
169 - Jardim Adutora
Leste
Legenda
Rios
Represas
Limite Regional HABI
Microbacias Prioritárias
Favelas Prioritárias - HABI Sudeste
Limite de municípios
Nota:
Para obter as caracteristicas de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
M
O
J
N
P
São Caetano do Sul
Santo André
Microbacias Prioritárias:
J - Rio das Pedras (b)
M - Rio das Pedras (a)
N - Rio das Pedras (c)
O - Córrego Morro Grande
P - Ribeirão do Oratório
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:50.000
Escala Gráfica:
0 200400 800 1.200 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 20
Regional Habi - Sudeste
Microbracias Prioritárias
Regional Habi Sudeste com favelas pertencentes às Microbacias Prioritárias

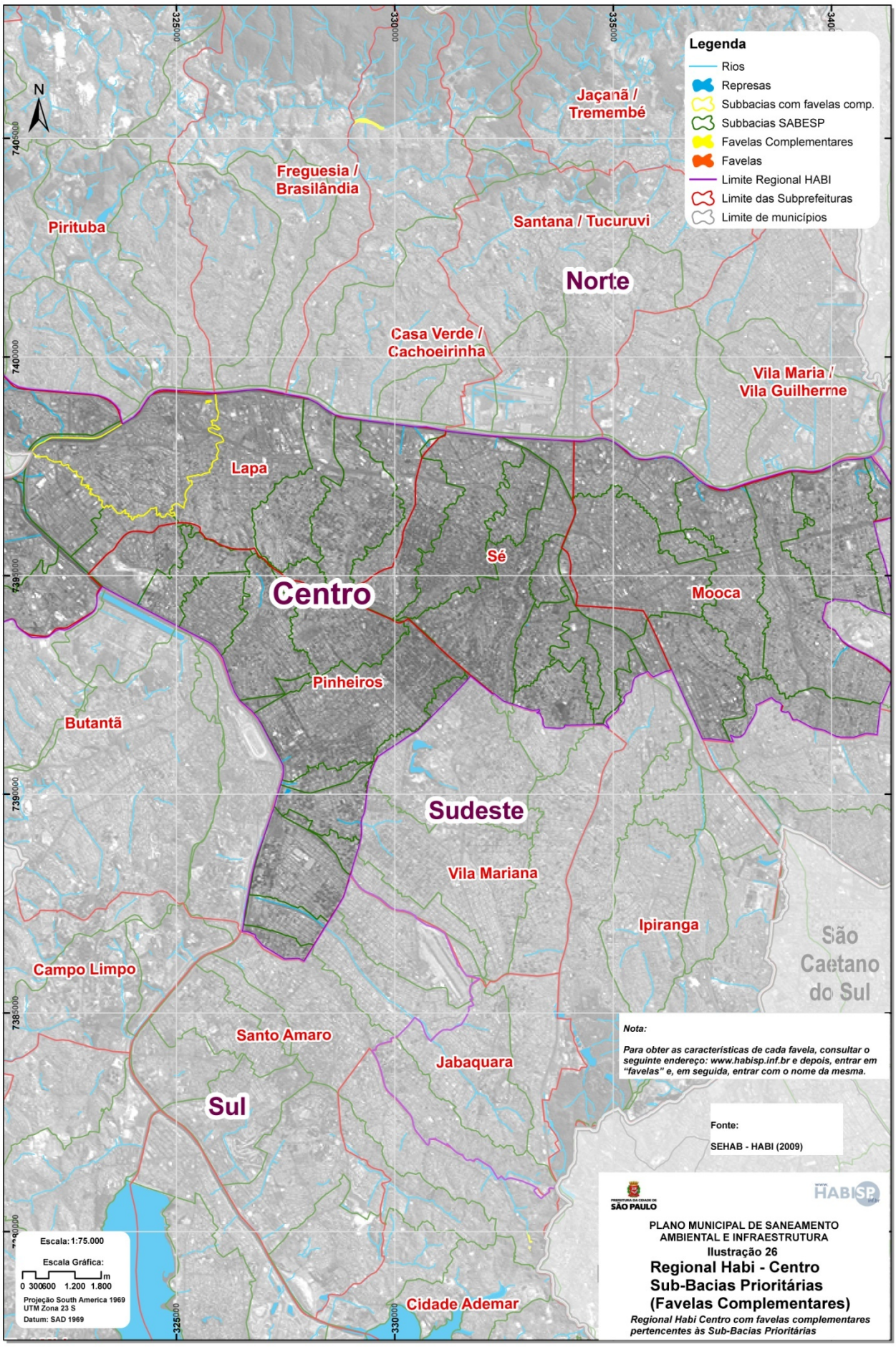

Norte
Centro
Leste
Sudeste
Sul
N
354000
355000
356000
7390000
7389000
7388000
7387000
7386000
ESTRADA IGUATEMI
ESTRADA VOVO CAROLINA
RUA IGARAPE DA MISSAO
RUA IGARAPE AGUA AZUL
AVENIDA DOS METALURGICOS
Mendonça Arraes
Jardim Laranjeiras
RUA ANECY ROCHA
RUA BENTO GUELFI
RUA SEM DENOMINACAO
RUA TAURO
RUA PEDRO TRAMAZZANI
RUA DO CAMPINHO
RUA DO ENGENHO
RUA DE SERVIDAO
ESTRADA DOS PIDELES
ESTRADA DO RIO CLARO
ESTRADA DE SAPOPEMBA
RUA SEM DENOMINACAO
RUA UM (JUSTO ANDRES MAT)
Legenda
Rios
Represas
Viário
Favelas Prioritárias - HABI Leste
Microbacias Prioritárias
Limite de municípios
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:15.000
Escala Gráfica:
0 50100 200 300 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 21
Microbacia Prioritária
Córrego Limoeiro
Favelas com dados obtidos pelo Sistema Habisp


Centro
Sudeste
Sul
Pinheiros
Butantã
Vila Mariana
Ipiranga
Taboão da Serra
Campo Limpo
Santo Amaro
Jabaquara
Diadema
M'boi Mirim
Cidade Ademar
Capela do Socorro
Parelheiros
Legenda
Rios
Represas
Subbacias SABESP
Subbacias com favelas comp.
Favelas Complementares
Favelas
Limite Regional HABI
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
N
320000
325000
330000
739000
738000
737000
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:75.000
Escala Gráfica:
0 300600 1.200 1.800 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 22
Regional Habi - Sul
Sub-Bacias Prioritárias
(Favelas Complementares)
Regional Habi Sul com favelas complementares pertencentes às Sub-Bacias Prioritárias


Franco da Rocha
Mairiporã
Caieiras
Perus
Pirituba
Freguesia / Brasilândia
Jaçanã / Tremembé
Santana / Tucuruvi
Norte
Casa Verde / Cachoeirinha
Vila Maria / Vila Guilherme
Lapa
Sé
Centro
Pinheiros
Butantã
Legenda
Rios
Represas
Subbacias com favelas comp.
Subbacias SABESP
Favelas Complementares
Favelas
Limite Regional HABI
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:75.000
Escala Gráfica:
0 300 600 1.200 1.800 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 23
Regional Habi - Norte
Sub-Bacias Prioritárias
(Favelas Complementares)
Regional Habi Norte com favelas complementares pertencentes às Sub-Bacias Prioritárias


Legenda
Represas
Rios
Subbacias SABESP
Subbacias com favelas comp.
Favelas Complementares
Favelas
Limite Regional HABI
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
N
345000
350000
355000
360000
740500
740000
739500
739000
738500
Ermelino Matarazzo
São Miguel
Itaim Paulista
Penha
Leste
Ferraz de Vasconcelos
Guaianases
Itaquera
Aricanduva / Formosa / Carrão
Cidade Tiradentes
Vila Prudente / Sapopemba
São Mateus
Santo André
Mauá
Nota:
Para obter as caracteristicas de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:75.000
Escala Gráfica:
0 300600 1.200 1.800 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 24
Regional Habi - Leste
Sub-Bacias Prioritárias
(Favelas Complementares)
Regional Habi Leste com favelas complementares pertencentes às Sub-Bacias Prioritárias


Legenda
Rios
Represas
Subbacias SABESP
Subbacias com favelas comp.
Favelas Complementares
Favelas
Limite Regional HABI
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
Jaçanã / Tremembé
Santana / Tucuruvi
Norte
Casa Verde / Cachoeirinha
Vila Maria / Vila Guilherme
Ermelino Matarazzo
Penha
Leste
Sé
Centro
Mooca
Itaquera
Aricanduva / Formosa / Carrão
Pinheiros
Vila Prudente / Sapopemba
São Mateus
Sudeste
Vila Mariana
Ipiranga
São Caetano do Sul
Santo André
Jabaquara
Cidade Ademar
Diadema
Nota:
Para obter as caracteristicas de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:75.000
Escala Gráfica:
0 300 600 1.200 1.800 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 25
Regional Habi - Sudeste
Sub-Bacias Prioritárias
(Favelas Complementares)
Regional Habi Sudeste com favelas complementares pertencentes às Sub-Bacias Prioritárias


Legenda
Rios
Represas
Subbacias com favelas comp.
Subbacias SABESP
Favelas Complementares
Favelas
Limite Regional HABI
Limite das Subprefeituras
Limite de municípios
N
Jaçanã / Tremembé
Freguesia / Brasilândia
Pirituba
Santana / Tucuruvi
Norte
Casa Verde / Cachoeirinha
Vila Maria / Vila Guilherme
Lapa
Sé
Centro
Mooca
Pinheiros
Butantã
Sudeste
Vila Mariana
Ipiranga
São Caetano do Sul
Campo Limpo
Santo Amaro
Jabaquara
Sul
Cidade Ademar
Nota:
Para obter as características de cada favela, consultar o seguinte endereço: www.habisp.inf.br e depois, entrar em "favelas" e, em seguida, entrar com o nome da mesma.
Fonte:
SEHAB - HABI (2009)
Escala: 1:75.000
Escala Gráfica:
0 300 600 1.200 1.800 m
Projeção South America 1969
UTM Zona 23 S
Datum: SAD 1969
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
HABISP
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA
Ilustração 26
Regional Habi - Centro
Sub-Bacias Prioritárias
(Favelas Complementares)
Regional Habi Centro com favelas complementares pertencentes às Sub-Bacias Prioritárias

Perímetros de ação integrada por quadriênios para cada região de intervenção conjunta entre SEHAB e Sabesp

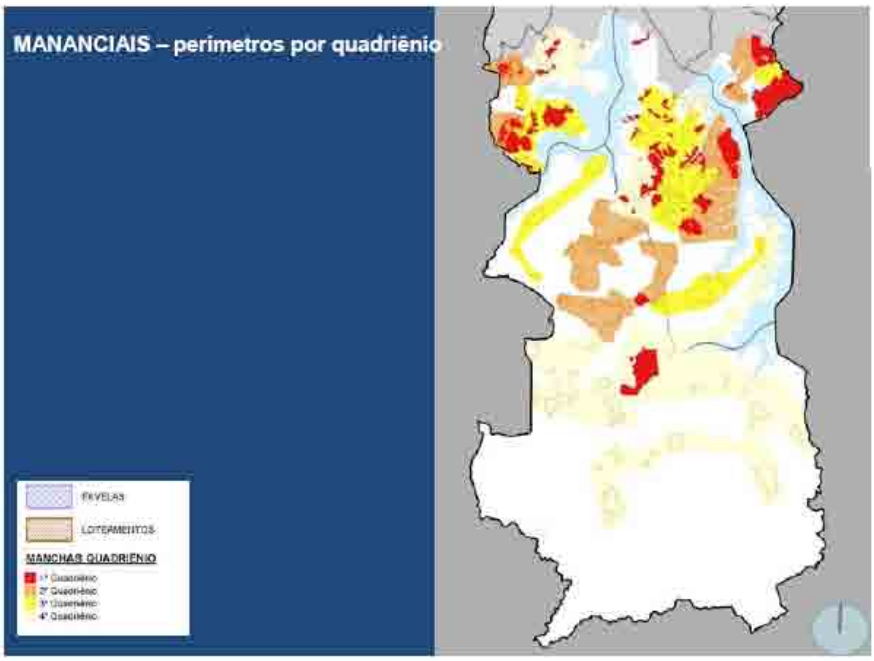


Ilustração 27: Região Mananciais – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio



Ilustração 28: Região Sul – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

Perímetros de ação integrada por quadriênios para cada região de intervenção conjunta entre SEHAB e Sabesp

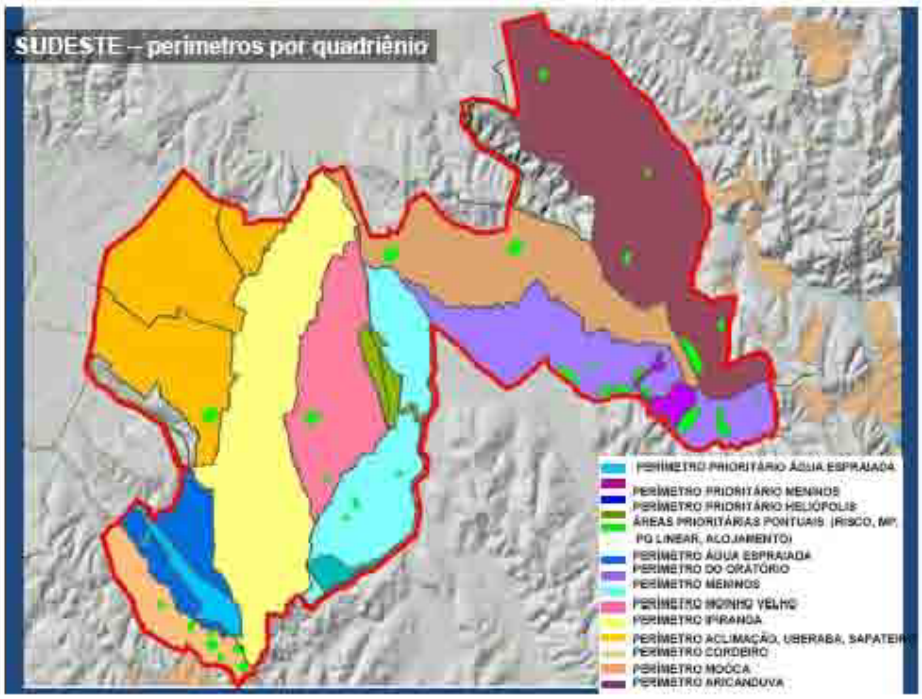


Ilustração 29: Região Sudeste – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

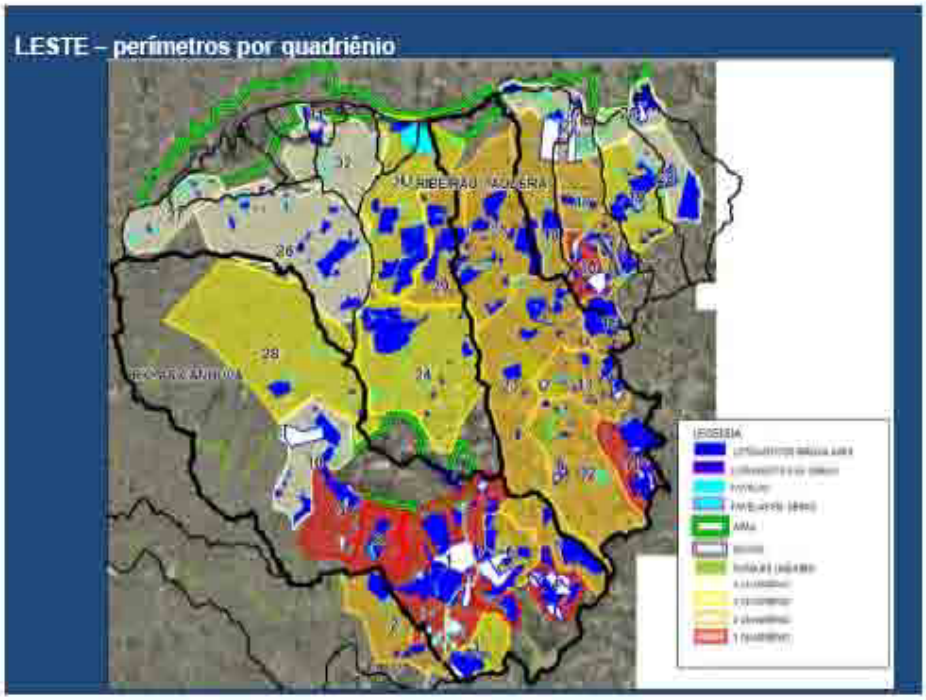


Ilustração 30: Região Leste – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

Perímetros de ação integrada por quadriênios para cada região de intervenção conjunta entre SEHAB e Sabesp

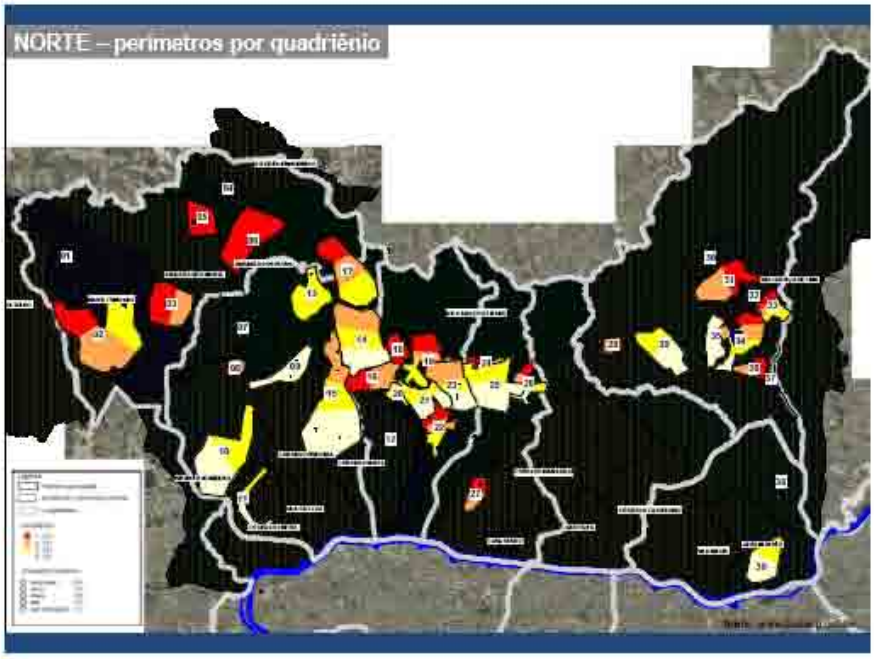


Ilustração 31: Região Norte – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

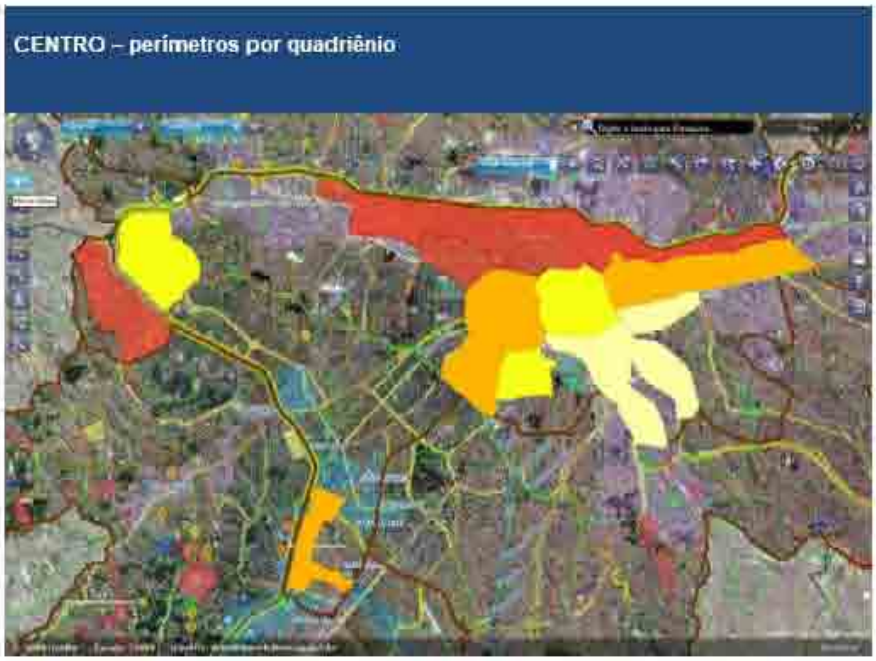


Ilustração 32: Região Centro – Perímetros de Ação Integrada por Quadriênio

Anexo II

Termo de Referência do Plano Municipal de Drenagem

PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PDDSP

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Justificativa

As grandes enchentes e suas graves conseqüências para a cidade de São Paulo são bastante conhecidas. Há registros históricos, notadamente a partir do início século XX, de grandes inundações nas várzeas dos rios Tamanduateí e Tietê, que deixam clara a magnitude desse fenômeno.

A Prefeitura do Município de São Paulo empreendeu tentativas de disciplinar os estudos hidrológicos e projetos de drenagem em outras oportunidades (como exemplo DOC.01) que, no entanto, não resultaram em bases para uma política consistente que orientasse os investimentos na solução dos problemas de drenagem do Município.

A Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), principalmente por estar quase que inteiramente contida em uma única bacia, a do Alto Tietê, possui condições naturais de drenagem bastante complexas e que apenas por este fato merecem atenção especial. Essa condição agrava-se muito pela maneira rápida e intensa em que se deu a ocupação urbana e pelo modelo de infraestrutura da drenagem urbana escolhida, baseada fundamentalmente em canalizações fechadas e rápidas, com a retificação radical dos córregos, geralmente associada à implantação de avenidas de fundo de vale.

Outro agravante dessa realidade é que as medidas adotadas para a solução dos pontos de alagamentos recorrentes foram, quase sempre, de caráter localizado, ou seja, os efeitos de sua aplicação nem sempre foram analisados e considerados. Logo, muitas destas intervenções apenas transferiram os pontos críticos de alagamento para locais mais a jusante.

O poder público vem intervindo no sistema natural de drenagem ao longo dos anos sem uma reflexão mais profunda sobre os impactos resultantes sobre a qualidade de resposta obtida a partir das premissas, conceitos ou técnicas adotadas, em hidrologia, hidráulica e urbanismo.

Mesmo nos programas PROCAV I (Programa de Canalização de Córregos e Implantação de Vias de Fundo de Vale) e PROCAV II (Programa de Canalização, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale), na fase de concepção, passou-se ao largo da discussão sobre a adoção dos métodos de cálculo hidrológico e hidráulico.

A partir da edição pelo Governo do Estado de São Paulo do Plano Diretor de Macro Drenagem do Alto Tietê – PDMAT (1999), este passou a ser referência para os novos projetos, porém com enfoque predominante nos cursos principais, tendo sido definidas as vazões de restrição para a descarga de vários afluentes.

Também se deve considerar que a necessária abrangência geográfica do PDMAT não comportaria o estudo detalhado das bacias individualmente e, no caso do Município de São Paulo, apenas algumas poucas bacias foram objeto de estudos mais aprofundados.

Entende-se ser oportuno desenvolver o Plano Diretor de Drenagem específico para o Município de São Paulo, a partir da avaliação crítica dos conceitos até então adotados, passando pelo conhecimento do desempenho das estruturas hidráulicas executadas e dos projetos que as justificaram.

Cabe discutir os conceitos de hidrologia e os critérios de avaliação dos custos e benefícios dos investimentos propostos.

As motivações para intervenção na drenagem são várias, como a estruturação do sistema viário aproveitando as faixas dos fundos de vale, a implantação de parques lineares ou como um dos componentes em ações de urbanização de forma mais ampla

ou diretamente para a solução de problemas de escoamento de águas. Mas mesmo assim, nem sempre com avaliação mais dedicada a um conjunto mais abrangente dos aspectos que compõem o problema ou mesmo fazendo uma análise crítica das experiências anteriores.

É oportuno considerar os critérios que embasam as decisões de investimento em infraestrutura de drenagem.

Além disso, as obras de engenharia devem ser otimizadas sob o aspecto técnico-econômico e ambiental considerando medidas não estruturais como a educação ambiental, a regulamentação do uso e ocupação do solo, a utilização de alternativas de pavimentação e de passeios que permitam manter parcialmente a infiltração das chuvas, dentre outros.

Será de fundamental importância a discussão do Plano Diretor (de forma especial da regulamentação do uso e ocupação do solo) quanto ao impacto da atual política de edificação da Cidade e as conseqüências que a possibilidade de impermeabilização progressiva das áreas livres trará sobre a infra-estrutura de drenagem.

A identificação e o dimensionamento das melhores alternativas de medidas estruturais e não estruturais para minorar ou evitar as inundações na cidade requer a elaboração de Plano de Drenagem que considere todas as sub-bacias com suas características específicas, sob todos os aspectos acima citados

Cabe portanto afirmar que: a fim de que sejam adotadas medidas preventivas e corretivas realmente eficazes, é indispensável ter-se disponível um Plano que seja baseado nas premissas mais modernas e atuais de Drenagem Urbana e no qual a análise integrada e multidisciplinar de bacia hidrográfica seja determinante, resultando em diretrizes técnicas para a elaboração de estudos e projetos específicos para cada bacia de drenagem.

Propõe-se assim, a elaboração do PDDSP – Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo, que tratará de maneira integrada, as sub bacias de âmbito municipal e que permitirá a definição das medidas necessárias para o enfrentamento do problema.

Para a elaboração de Plano Diretor de Drenagem para a cidade São Paulo deve-se considerar a dimensão da área urbana do Município e, como conseqüência, o tempo e a quantidade de recursos requeridos para estudar detidamente todas as bacias. Avaliadas as experiências anteriores, entende-se que, antes de se desenvolver plano exaustivo, devem ser estabelecidos métodos para: diagnosticar adequadamente os problemas de drenagem; medir suas conseqüências de forma a se ter instrumento que permita ordenar as bacias de drenagem, tanto pela gravidade dos problemas que apresentam como pela soma dos recursos requeridos para resolvê-los, e pela soma dos benéficos tangíveis ou não que são esperados; e desenvolver estudos hidrológicos e hidráulicos que levem ao projeto de soluções mais eficazes e eficientes.

Para desenvolver os referidos métodos deverão ser levantados dados e informações; elaboradas análises críticas das técnicas e ferramentas disponíveis e propostos critérios e técnicas para a coleta de dados, definição de parâmetros, análise e realização de estudos, diagnósticos, cálculos e dimensionamentos.

Desenvolvidos os métodos será necessário aplicá-los em bacias pré-selecionadas, medida que permitirá seu ajuste e validação para aplicação nas demais bacias do município.

O Plano Diretor de Drenagem será então desenvolvido em duas Etapas: a primeira voltada ao estabelecimento de Métodos a serem aplicados e validados em sub-bacias piloto, e a segunda voltada à aplicação da metodologia validada, nas demais sub-bacias, de acordo com um programa gradual de desenvolvimento.

A seguir são apresentadas as Diretrizes a serem consideradas para o desenvolvimento do Plano Diretor de Drenagem, são explicitados seus principais Objetivos a serem alcançados e detalhado o Escopo dos Trabalhos. Esclarece-se que o conjunto

proposto é o mínimo a ser abrangido pelos estudos, não esgotando as possibilidades e abrangência que deverão ser atingidos na sua elaboração.

2. Diretrizes

2.1. Diretrizes de Caráter Legal, Técnico e Institucional: tais diretrizes a serem consideradas na elaboração dos trabalhos são as contidas nos documentos listados a seguir, observando-se que poderão ser complementadas à medida da necessidade.

a) Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo instituído pela Lei Municipal nº 13.430 de 13 de setembro de 2002;

b) Projeto de Lei do Executivo nº 671 de 2007 que dispõe sobre a revisão e a sistematização do Plano Diretor Estratégico;

c) Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras que estabelecem normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.885 de 25 de agosto de 2004;

d) Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê (1999) de autoria do Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE;

e) Normas Técnicas relacionadas ao tema a ser desenvolvido.

2.2. Diretrizes Gerais: as diretrizes gerais a serem consideradas no desenvolvimento do Plano Diretor devem atender no mínimo às apresentadas a seguir:

a) solução dos problemas de drenagem, sendo as sub-bacias utilizadas como unidades de planejamento e gestão, considerando interfaces com sub-bacias vizinhas e com os principais corpos hídricos drenantes da RMSP;

b) minimização do custo econômico dos investimentos;

c) minimização dos impactos sociais e dos prejuízos decorrentes das inundações;

d) adequação e harmonização com os aspectos ambientais, urbanísticos, viários, habitacionais e de saneamento;

e) concepção das obras propostas de acordo com os padrões locais, seguindo normas municipais, estaduais e federais;

f) hierarquização das intervenções de forma a maximizar as relações benefício/custo e/ou antecipar benefícios significativos;

g) pesquisa e consulta a projetos colocalizados junto aos diversos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

h) adequação, quando possível, aos projetos e às obras existentes e previstas nas sub-bacias;

i) consideração de sistema de avaliação permanente de resultados, retroalimentando o programa.

3. Objetivos

O objetivo maior do Plano Diretor é o de fornecer aos órgãos gestores da Prefeitura critérios de análise das situações atual e futura dos sistemas de drenagem, e de escolha de soluções para os problemas identificados, permitindo que seja avaliado o montante de recursos necessários, sejam hierarquizadas prioridades e que se estabeleçam critérios técnicos a serem seguidos para que se obtenham sempre as soluções de melhor qualidade.

Os principais objetivos específicos a serem alcançados pelo Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo são os seguintes:

a) Estabelecimento de metodologia e parâmetros para a elaboração dos estudos hidrológicos de bacias urbanas;

b) Escolha das soluções e dimensionamento das estruturas hidráulicas;

c) Elaboração das plantas de inundação de cada sub-bacia para os diversos períodos de retorno recomendados (pré-plano / pós-plano);

d) Desenvolvimento de critérios, indicadores e modelos para análise de custos e benefícios de investimentos em infraestrutura de drenagem que permitam hierarquizar as bacias e suas áreas afetadas por inundações;

e) Proposição de medidas voltadas à operação e manutenção dos equipamentos de drenagem;

f) Proposição de medidas de controle dos processos de erosão nas sub-bacias e de forma específica das margens, do assoreamento dos canais e da qualidade da água, devendo ser considerados, entre outros, os fatores da poluição difusa;

g) Definição de critérios para avaliação de resultados após a implantação de cada intervenção;

h) Proposição de medidas de gestão institucional da drenagem envolvendo disciplinamento do uso e da ocupação do solo com a proposição de parâmetros e critérios para avaliação dos impactos da progressão da impermeabilização da bacia na vida útil dos sistemas de drenagem; aplicação de critérios técnicos para projetos que envolvam modificações ou sobrecarga nos sistemas de drenagem, proposição de programa de educação ambiental, adoção de seguro-inundação, identificação de possíveis fontes de financiamento, propostas para aperfeiçoamento da legislação além outras medidas correlatas;

i) Proposição de programa de aperfeiçoamento dos sistemas de previsão, alerta e monitoramento, envolvendo a especificação de redes telemétricas de apoio ao radar meteorológico;

j) Consolidação do Plano Diretor em documento normativo da Prefeitura de São Paulo contendo a metodologia a ser adotada em intervenções na drenagem urbana, os projetos e obras necessários e a hierarquização de prioridades de ações;

k) Elaboração de Termo de Referência Base para subsidiar contratações de projetos de intervenção em drenagem na cidade de São Paulo.

4. Escopo dos Trabalhos

A área dos estudos do Plano Diretor de Drenagem engloba as sub-bacias do Município de São Paulo e considera a influência dos rios Tamanduateí, Tietê e Pinheiros.

Para o alcance dos objetivos indicados no item anterior, os principais estudos que compõem o Plano de Drenagem incluem a caracterização da região e das sub-bacias, o diagnóstico das inundações nas sub-bacias, a concepção das alternativas compostas de medidas estruturais e não estruturais, o desenvolvimento de metodologias e modelos que possibilitem a escolha da melhor alternativa para cada sub-bacia, a hierarquização das medidas estruturais e não estruturais que compõem cada alternativa, e a elaboração de plano de monitoramento e manutenção.

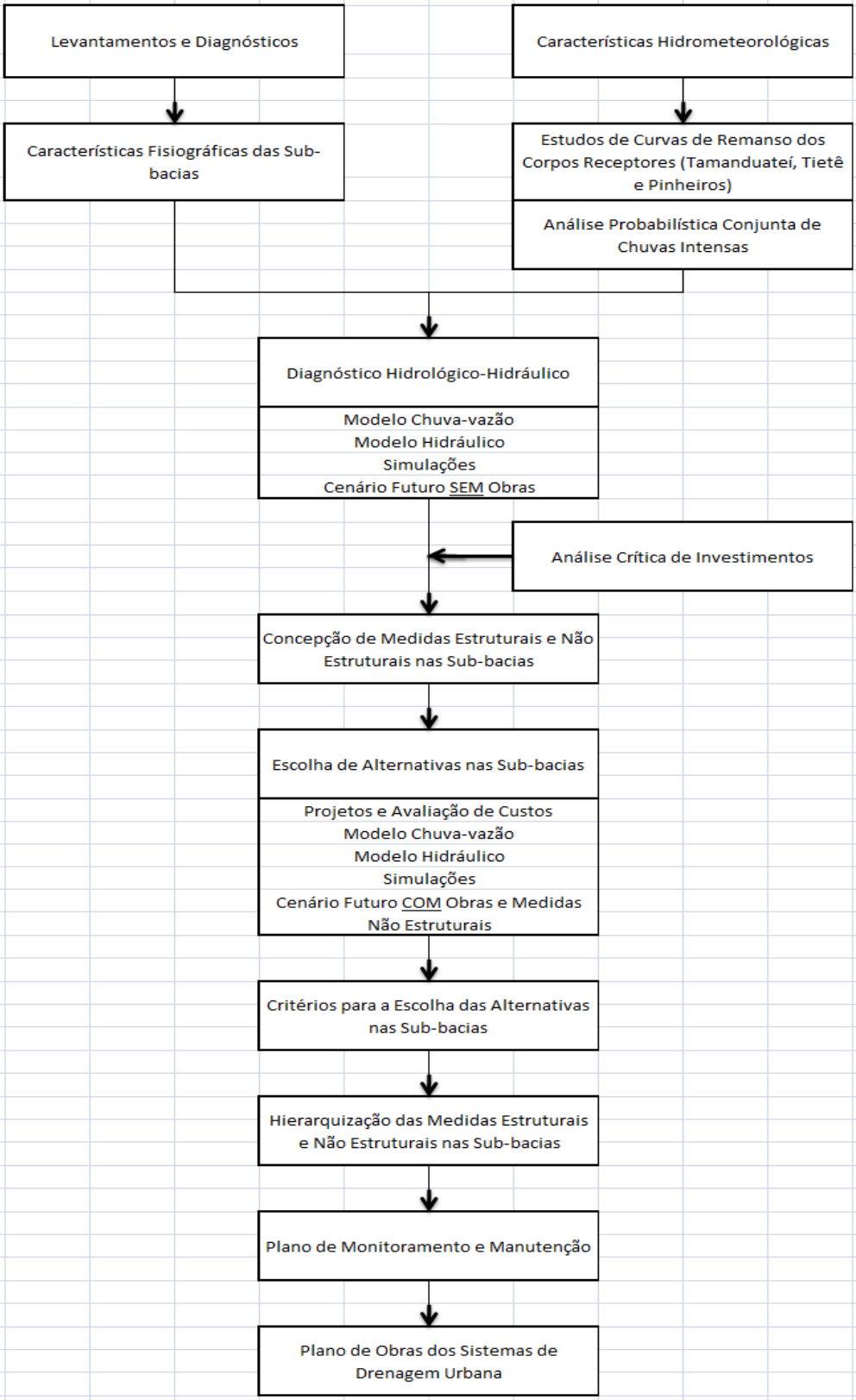
O desenvolvimento dos estudos indicados será subdividido em duas Etapas, sendo a 1ª Etapa objeto do presente edital e que subsidiará o desenvolvimento do escopo da 2ª Etapa objeto de contratações futuras.

- 1ª Etapa: em um primeiro momento serão desenvolvidos estudos necessários para a definição de procedimentos e metodologias a serem adotados em intervenções de drenagem no Município de São Paulo, que serão ajustados e validados por meio de sua aplicação nas sub-bacias dos rios Aricanduva, Pirajussara, Córrego Verde (Pinheiros), Morro do “S” e Cordeiro, definidas como “Sub-bacias Piloto” ou amostras representativas das demais;

- 2ª Etapa: num segundo momento tais procedimentos e metodologias, já validados, serão aplicados nas demais sub-bacias visando à caracterização da magnitude dos problemas e das soluções, às avaliações econômicas, financeiras, ambientais e institucionais das intervenções e à hierarquização de prioridades.

  A seguir são descritas as principais atividades integrantes dos estudos a serem desenvolvidos, nesta 1ª Etapa, cuja seqüencia básica para realização é apresentada na Figura 1:

Figura 1 – Principais Atividades do Plano Diretor de Drenagem



4.1 Levantamentos, Diagnósticos, Estudos e Propostas

4.1.1 Levantamentos de dados e informações:

Caracterização e sistematização de dados e informações sobre o sistema municipal de drenagem e demais infraestruturas e serviços públicos de importância para a drenagem, notadamente levantamentos aerofotogramétricos (referência topográfica básica a ser adotada), sistemas de água, esgoto e coleta de lixo, suficientes para a elaboração do diagnóstico e planejamento das intervenções a serem recomendadas, incluindo aspectos de qualidade d'água.

4.1.2 Levantamentos de campo:

Definição de metodologia e critérios e sua aplicação nas bacias-piloto para os levantamentos planialtimétricos para aferição das bases aerofotogramétricas existentes, levantamento de seções topobatimétricas de controle e complementações de cadastro do sistema de drenagem das sub-bacias, bem como identificação e cadastramento das áreas de várzea remanescentes e terrenos marginais aproveitáveis para o controle de enchentes.

4.1.3 Alimentação de dados do GEOCONVIAS:

Os dados do presente Plano Diretor de Drenagem deverão ser objeto de modelagem e definição de funcionalidades e seu desenvolvimento para a alimentação do banco de dados do GEOCONVIAS, devendo ser previsto o de funcionários da PMSP para a atualização do banco de dados criado e suporte técnico para a utilização desse sistema.

4.1.4 Diagnóstico geral dos sistemas de drenagem:

Consiste na elaboração de metodologia para execução do diagnóstico geral do sistema de drenagem e sua aplicação em cada sub-bacia piloto, considerando a situação atual de infraestrutura, suas condições operacionais e o uso e a ocupação do solo. Deverão ser feitas pesquisas de campo para mapeamento das áreas freqüentemente inundadas com base na experiência da Prefeitura, Defesa Civil, dados disponíveis da rede

telemétrica de monitoramento da SIURB operada pela FCTH, arquivos de jornais e na consulta aos moradores.

4.2 Caracterização Fisiográfica das Sub-bacias Piloto

A caracterização fisiográfica das sub-bacias, inclui o levantamento das áreas de drenagem, dos coeficientes de infiltração (ou número de curva CN), dos tempos de concentração e retardo, dentre outros elementos. As fórmulas empíricas para a determinação dos tempos de concentração deverão ser de comprovada eficiência em áreas similares. Os números de curva CN deverão ser determinados com base em estudos de classificação hidrológica do solo, uso e ocupação do solo e impermeabilização.

4.3 Caracterização Hidrometeorológica

A caracterização do regime de chuvas inclui a caracterização das chuvas intensas, com definição das relações intensidade-duração e freqüência (IDF), e as distribuições temporal e espacial das tormentas. Para a utilização nos modelos chuva-vazão deverão ser selecionadas durações pouco superiores ao tempo de concentração da sub-bacia. A distribuição temporal das chuvas de projeto deverá seguir as envoltórias superior ou inferior (a mais crítica) indicadas no trabalho de Magni e Mero (1986). No caso de alternativas com reservatórios de detenção e retenção, deverão ser consideradas, também, chuvas com durações de 24 horas.

4.4 Avaliação dos níveis máximos de enchente dos receptores (Tamanduateí, Tietê e Pinheiros) nos pontos de desemboque dos córregos estudados.

Deverá ser efetuada uma retroanálise com base nos últimos eventos críticos ocorridos para uma avaliação do comportamento hidráulico/hidrológico dos rios Tamanduateí, Tietê e Pinheiros nessas chuvas, visando a verificação dos N.A.'s máximos desses rios nos pontos de deságüe dos rios principais das sub-bacias

4.5 Análise Probabilística Conjunta de Chuvas Intensas

A análise probabilística para avaliação da probabilidade conjunta de chuvas intensas nas sub-bacias para durações críticas deverá ser efetuada considerando-se os N.A.'s máximos nos rios receptores, determinando-se os períodos de retorno associados.

4.6 Diagnóstico Hidrológico-Hidráulico

Este diagnóstico indicará as capacidades hidráulicas dos diversos trechos do sistema de drenagem de cada sub-bacia piloto e a probabilidade ou os riscos anuais de ocorrerem cheias que superem essas capacidades. Deverá ser demonstrada a consistência do diagnóstico com as informações obtidas no diagnóstico geral apresentado no item 4.1.4, utilizando-se, entre outras, a metodologia de retro análise.

O diagnóstico hidrológico-hidráulico do sistema de drenagem será desenvolvido considerando o sistema de drenagem existente e o cenário futuro de uso e ocupação do solo das sub-bacias hidrográficas. Desta forma, serão obtidas as áreas inundadas que seriam observadas caso não fossem implantadas as medidas estruturais e não estruturais a serem definidas no Plano Diretor de Drenagem.

Os estudos a serem desenvolvidos para o diagnóstico hidrológico-hidráulico do sistema de drenagem das sub-bacias incluem:

4.6.1. Modelagem chuva-vazão na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia:

Deverá ser desenvolvida e implantada a modelagem matemática e computacional das sub-bacias hidrográficas piloto, sub-divididas em suas principais áreas de contribuição. Esta modelagem deverá ser feita utilizando-se modelos chuva-vazão de última geração, que permitam considerar os efeitos de amortecimento e trânsito no processo de propagação dos hidrogramas de cheias, bem como diferentes condições de contorno de jusante. Além disso, o modelo deverá permitir a descrição adequada das características fisiográficas das sub-bacias e das áreas de contribuição na condição futura, através dos parâmetros determinados para as sub-bacias, incluindo áreas de drenagem, tempos de concentração ou retardo, coeficientes de infiltração, entre outros.

4.6.2. Simulação do processo chuva-vazão na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia:

Utilizando-se condições críticas de contorno de jusante, de chuvas intensas de diversos períodos de retorno e durações, com hietogramas definidos com base nas envoltórias inferiores e superiores mencionadas anteriormente, deverão ser feitas as simulações do processo chuva-vazão através do modelo hidrológico para a situação futura. Com base nos resultados, deverá ser identificada a duração da chuva crítica para as sub-bacias, determinando-se os respectivos hidrogramas ao longo dos diversos afluentes e do canal principal, para a condição crítica e para diferentes períodos de retorno.

4.6.3. Modelagem e simulação hidráulica das sub-bacias hidrográficas piloto na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia:

Deverá ser desenvolvida a modelagem computacional do sistema de drenagem das sub-bacias hidrográficas, subdivididas em suas principais áreas de contribuição. Esta modelagem deverá ser desenvolvida através de modelos de última geração, contendo as representações de seções topobatimétricas obtidas nos levantamentos de campo e os coeficientes de rugosidade de Manning do canal principal e de seus afluentes. As simulações deverão representar o regime permanente gradualmente variado do escoamento na rede de drenagem, considerando como condições de contorno o N.A. de jusante e as vazões máximas na foz dos diversos afluentes, para diversos períodos de retorno, na condição futura.

4.6.4. Mapeamento da área inundada (probabilidade x área inundada) na condição futura sem a implantação das obras:

Deverão ser elaborados mapas que indiquem os contornos de áreas inundadas associadas a diferentes períodos de retorno ou riscos anuais, caracterizando a situação futura sem a implantação de alternativas de obras e ações. Este mapeamento deverá ser apresentado nos diversos órgãos governamentais, ONGs e entidades representativas dos moradores da região, dando-lhes conhecimento da situação futura, e visando sua sensibilização para a necessidade de ações preventivas e/ou corretivas;

4.6.5. Relatório diagnóstico das inundações das sub-bacias piloto:

Deverá ser elaborado um relatório técnico apresentando os dados coletados, os levantamentos executados e os demais estudos mencionados nos itens anteriores. Este relatório deverá apresentar o diagnóstico do sistema de drenagem das sub-bacias, indicando as principais causas e efeitos das inundações. Este relatório apresentará como conclusão o mapeamento das áreas inundáveis associadas aos riscos, representada através de isolinhas de probabilidade de excedência, que servirão como diretriz para ~~os~~ estudos sócio-econômicos, dentre outros.

4.7. Análise Crítica de Investimentos

Os investimentos já realizados nas sub-bacias piloto deverão ser objeto de análise crítica, considerando as técnicas utilizadas para a elaboração dos projetos (premissas, parâmetros, estruturas propostas, entre outros aspectos), os resultados obtidos na minoração das inundações e os valores dos indicadores de hierarquização que seriam obtidos.

Consiste na análise dos investimentos já realizados nas sub-bacias, considerando as técnicas utilizadas para a elaboração dos projetos (premissas, parâmetros, estruturas propostas, entre outros aspectos), os resultados obtidos na minoração das inundações e os valores dos indicadores de hierarquização que seriam obtidos.

4.8. Concepção de Medidas Estruturais nas Sub-bacias Piloto

Os estudos hidrológicos e hidráulicos descritos deverão fornecer os elementos necessários para a concepção de alternativas para a solução dos problemas de inundação nas sub-bacias piloto. As alternativas deverão ser concebidas considerando-se as áreas livres, as interferências, as vazões máximas ao longo do sistema de drenagem, dentre outros condicionantes. Cada alternativa deverá contemplar um conjunto harmônico de medidas estruturais relacionadas ao sistema de drenagem, que permita minimizar os problemas de inundação nas sub-bacias. Em sua formulação, a análise de efeitos de medidas não estruturais deverá ser também considerada.

As alternativas de engenharia deverão incluir canalizações (sem e com revestimento), reservatórios de retenção ou detenção “in-line” e “off-line”, diques de proteção, ampliações de calha, estações de bombeamento, dentre outros elementos, que poderão ser ainda combinados. Na concepção das alternativas de engenharia deverão ser consideradas as restrições legais e as diretrizes provenientes das diversas áreas envolvidas, a disponibilidade de áreas inundáveis para reservatórios, a harmonização com os equipamentos previstos pelo plano de urbanização da área, dentre outros.

4.9 Concepção de Medidas Não Estruturais nas Sub-bacias Piloto

Medidas não estruturais são instrumentos importantes para a redução dos impactos provocados pela urbanização, em especial no escoamento superficial e no aporte de resíduos sólidos aos sistemas de drenagem. A concepção das medidas não estruturais nas sub-bacias deverá incluir a análise dos efeitos, no mínimo, das seguintes ações:

a. Providências para evitar a disposição de resíduos sólidos no sistema de drenagem;
b. Preservação dos trechos de canais em condições naturais, incluindo plano de manejo e corte da vegetação, evitando impactos na saúde pública;
c. Plano de monitoramento, manutenção e operação dos sistemas de drenagem;
d. Demarcação de faixas sanitárias e de domínio dos córregos;
e. Capacitação e aprimoramento técnico de profissionais da Prefeitura de São Paulo;
f. Controle de uso e ocupação do solo;

g. Regulamentação e adoção de técnicas compensatórias em drenagem urbana, incluindo padrões alternativos de pavimentação de vias e execução de passeios, poços e trincheiras de infiltração, entre outras soluções;
h. Programa de educação ambiental.

Para as mencionadas medidas não estruturais, para cuja consecução sejam necessários novos instrumentos legais e institucionais, deverão ser formuladas propostas concretas, com base jurídica, em forma de projeto de lei. Para as ações de treinamento ou educação ambiental, deverão ser apresentados programas detalhados, com cronogramas, prazos e custos.

Quanto aos planos de monitoramento, manutenção e operação dos sistemas de drenagem, deverão ser elaborados os respectivos manuais, com indicação das especificações técnicas de equipamentos, cronogramas de execução dos serviços, prazos e custos, inclusive o do plano de manutenção da vegetação dos córregos em condições naturais, com o plano de manejo e corte da vegetação.

Em função das interfaces institucionais e legais, dos custos e cronogramas previstos, deverá ser analisada, junto a Prefeitura de São Paulo, a melhor seqüência de implantação das medidas não estruturais.

4.10 Escolha de Alternativas nas Sub-bacias Piloto

O processo de escolha da alternativa a ser adotada em cada sub-bacia deverá considerar as medidas estruturais e não-estruturais, incluindo as seguintes etapas:

4.10.1. Projeto dos elementos componentes das alternativas de engenharia (medidas estruturais):

Deverão ser desenvolvidos os estudos pertinentes dos elementos que compõem as alternativas de engenharia, incluindo estudos geológicos e projetos geotécnicos, hidráulicos e estruturais, em nível de viabilidade, que permitam a avaliação dos custos de implantação. As análises e o dimensionamento serão feitos a partir dos hidrogramas de projeto e as respectivas envoltórias de linha d’água, definidos por meio das

simulações em modelo matemático-computacional para as condições futuras, no horizonte de projeto.

4.10.2. Avaliação dos custos de implantação, manutenção e operação das alternativas de engenharia:

A partir dos levantamentos de campo e dos estudos preliminares deverão ser desenvolvidos os arranjos e os desenhos das alternativas de engenharia em nível de viabilidade. Para cada alternativa de engenharia serão determinados os custos de implantação dos respectivos componentes. Os custos unitários deverão ser obtidos a partir de obras similares realizadas na região, que consideram as especificidades locais. Além disso, deverão ser quantificados os custos de manutenção e operação de cada alternativa de engenharia.

4.10.3. Modelagem chuva-vazão na situação futura com a implantação das alternativas de engenharia:

Deverá ser desenvolvida e implantada a modelagem computacional das sub-bacias piloto, tal como explicitado em 4.6.1. O modelo deve representar adequadamente cada conjunto de intervenções propostas que formam as alternativas, incluindo as bacias de detenção, canalizações, estações de bombeamento, entre outras.

4.10.4. Simulação do processo chuva-vazão na situação futura com a implantação das alternativas de engenharia:

Deverão ser efetuadas as simulações do processo chuva-vazão utilizando-se o mesmo procedimento explicitado em 4.6.2, para a condição futura de urbanização, agora com a implantação das alternativas de obras. Com base nos resultados, deverá ser identificada a duração da chuva crítica para a bacia, determinando-se os respectivos hidrogramas ao longo dos diversos afluentes e do canal principal para a condição crítica e para diferentes períodos de retorno.

4.10.5. Modelagem e simulação hidráulica das sub-bacias hidrográficas na situação futura com a Implantação das alternativas de engenharia:

Deverá ser desenvolvida a modelagem computacional hidráulica do sistema de drenagem das sub-bacias hidrográficas piloto, tal como explicitado em 4.6.3, agora com a implantação das alternativas de obras.

4.10.6. Mapeamento da área inundada (probabilidade x área inundada) na condição futura com a implantação das obras:

Deverão ser elaborados mapas que indiquem os contornos de áreas inundadas associadas a diferentes períodos de retorno ou riscos anuais, caracterizando a situação futura com a implantação de cada uma das alternativas de engenharia;

4.11 Critérios para a Escolha das Alternativas das Sub-bacias Piloto

Para cada alternativa e período de retorno, deverão ser quantificados os benefícios associados, relativos à diminuição da área inundada, do número de famílias atingidas e do montante de prejuízos. Para cada alternativa deverão também estar associados os custos de implantação, operação e manutenção. A melhor alternativa para cada sub-bacia corresponderá àquela indicada pelas análises sócio-econômicas e ambientais.

4.12 Hierarquização das Medidas Estruturais e Não Estruturais das Alternativas Selecionadas das Sub-bacias Piloto

Definidas as melhores alternativas de cada sub-bacia há necessidade de se proceder à hierarquização das respectivas medidas estruturais e não estruturais. A hierarquização deverá indicar as melhores medidas, considerando aquelas cuja seqüência de implantação maximiza a relação benefício/custo.

Os benefícios de cada medida estrutural em primeira adição serão avaliados através da modelagem e simulação do processo chuva-vazão e do escoamento em regime permanente, conforme descrito anteriormente. Identificada a melhor medida estrutural de cada alternativa, o processo é repetido na busca da melhor medida estrutural em segunda adição, considerando implantada a medida estrutural correspondente à

primeira adição. Este processo é repetido até a completa hierarquização das medidas estruturais das alternativas selecionadas para as sub-bacias.

As medidas não estruturais deverão ser hierarquizadas a partir de sua efetividade, introduzindo-se no modelo chuva-vazão os parâmetros que as representem.

4.13 Plano de Monitoramento e Manutenção

Deverá ser elaborado o plano de monitoramento das bacias estudadas, complementando o sistema existente. Deverão ser avaliadas as condições atuais de operação dos reservatórios, em conjunto com os dispositivos que venham a ser propostos visando à adequação das estruturas existentes. Deverá ser avaliada a viabilidade de tornar passíveis de operação as estruturas de entrada dos reservatórios.

Deverá também ser formulado plano de manutenção dos sistemas de drenagem das sub-bacias, envolvendo todas as áreas da Prefeitura e do Estado que sejam objeto de causas e efeitos da degradação desses sistemas.

4.14 Plano de Obras dos Sistemas de Drenagem

Definidas as melhores alternativas de cada sub-bacia piloto, os estudos do Plano Diretor de Drenagem deverão ser concluídos com a formulação do plano de implantação das respectivas medidas estruturais e não estruturais, na ordem hierárquica obtida. Este plano de implantação, usualmente denominado Plano de Obras, deverá ser apresentado indicando os cronogramas de execução das intervenções no sistema de drenagem e os respectivos custos.

5. Produtos Esperados

Os trabalhos objeto do presente Termo de Referência deverão resultar, no mínimo, nos seguintes produtos, relativos à 1ª Etapa, em que serão abordadas as Sub-bacias Piloto, quando serão definidos e validados métodos e critérios a serem aplicados à 2ª Etapa em que serão analisadas as demais sub-bacias do município, de acordo com um programa gradual de desenvolvimento:

5.1 Relatórios Parciais

Deverão ser apresentados os seguintes relatórios parciais para cada sub-bacia piloto estudada:

5.1.1 Relatório do Levantamento de Dados (Itens 4.1.1 a 4.1.3);

5.1.2 Diagnóstico Geral dos Sistemas de Drenagem (item 4.1.4);

5.1.3 Relatório da Caracterização Fisiográfica e Hidrometeorológica das Sub-bacias (itens 4.2 e 4.3);

5.1.4 Relatório da Análise Probabilística Conjunta de Chuvas Intensas e Curvas de Remanso (itens 4.4 e 4.5);

5.1.5 Diagnóstico Hidrológico-Hidráulico e Análise Crítica de Investimentos (itens 4.6 e 4.7), contendo:

- Modelagem chuva-vazão na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia;
- Simulação do processo chuva-vazão na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia;
- Modelagem e simulação hidráulica das sub-bacias hidrográficas na situação futura sem a implantação das alternativas de engenharia;
- Mapeamento da área inundada (probabilidade x área inundada) na condição futura sem a implantação das obras;
- Diagnóstico das Inundações das sub-bacias;

- Análise Crítica de Investimentos (item 4.7);

5.1.6. Concepção de Medidas Estruturais e Não Estruturais nas Sub-bacias (itens 4.8 e 4.9);

5.1.7. Escolha de Alternativas nas Sub-bacias (item 4.10, 4.11, 4.12 e 4.14), contendo;

- Projeto Básico dos elementos componentes das alternativas de engenharia (medidas estruturais);
- Avaliação dos custos de implantação, manutenção e operação das alternativas de engenharia;
- Modelagem chuva-vazão na situação futura com a implantação das alternativas de engenharia;
- Simulação do processo chuva-vazão na situação futura com a implantação das alternativas de engenharia;
- Modelagem e simulação hidráulica das sub-bacias hidrográficas na situação futura com a implantação das alternativas de engenharia;
- Mapeamento da área inundada (probabilidade x área inundada) na condição futura com a implantação das obras.

5.1.8. Hierarquização das Medidas Estruturais e Não Estruturais das alternativas selecionadas das sub-bacias (item 4.12)

5.1.9. Plano de Monitoramento e Manutenção (item 4.13);

5.1.10. Plano de Obras dos Sistemas de Drenagem (item 4.14).

5.1.11. Alimentação do banco de dados do GEOCONVIAS com os elementos produzidos pelo Plano Diretor de Drenagem (subdivisão de bacias, plantas de áreas inundáveis, cadastro de galerias e canalizações, obras propostas)

5.2. Relatório Final

Este relatório deverá consolidar os Relatórios Parciais num único documento, apresentando de forma objetiva resultados e recomendações técnicas, consubstanciados nos métodos e critérios desenvolvidos e validados, para a elaboração de diagnósticos, estudos e projetos a serem desenvolvidos para as demais sub-bacias objeto da 2ª etapa.

5.3 Relatório Institucional

Este relatório se consubstanciará na proposta do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de São Paulo, e deverá: explicitar os Objetivos do Plano;

- conter o Termo de Referência Base para subsidiar a contratação de estudos e projetos de intervenção em drenagem no Município de São Paulo referentes à 2ª Etapa;
- apresentar os Critérios de Hierarquização das Sub-bacias a serem estudadas na 2ª Etapa;
- apresentar Proposta de Modelo de Organização Institucional para a gestão dos recursos hídricos no Município de São Paulo.

Anexo III

Lei 14.934 de 18/06/2009

Lei Municipal que regulamenta a **concessão dos serviços de saneamento ambiental no Município**

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no “caput” deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I – a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II - a captação, adução e tratamento de água bruta;

III - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

IV - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V – a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

VI – o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I – 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II – 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no “caput” deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subseqüentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I – das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;

II – das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI – de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Habitação;

II – Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III – Secretário do Governo Municipal;

IV – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

V – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI – Secretário Municipal de Finanças;

VII – Secretário Municipal de Planejamento;

VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IX – 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;

X – 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do “caput” deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II – aprovar as contas anuais do Fundo;

III – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV – aprovar seu Regimento Interno;

V – dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI – decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII – dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I – executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II – elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III – dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

I – estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II – integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV – incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo IV

Lei 11.445 de 05/01/2007

Lei Federal que estabelece **diretrizes nacionais para o Saneamento Básico**

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... ” (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. .....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. .....

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado

ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007.

Anexo V

Lei 13.369 de 03/06/2002

Lei Municipal que dispõe a **obrigatoriedade das ligações de canalização de esgotos à rede coletora pública**

LEI Nº 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 667/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.".

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo VI

Lei 13.478 de 30/12/2002

Lei Municipal que dispõe sobre a **Organização do Sistema de Limpeza Urbana no Município**

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

LEI Nº 13.522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são

conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público Municipal tem o dever de:

I – garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em

benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI – promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII – racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I – a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo;

VI – a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I – os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II – os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III – o incentivo à coleta seletiva;

IV – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII – o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I – a uma cidade limpa;

II – à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III – ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI – de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II - DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III – a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I – concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III – autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11. O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III - DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS

Art. 12. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II – a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13. Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV – zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V – cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI – informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII – informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII – pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei;

IX – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14. Independerão de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15. No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar

a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16. Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica

§ 2º Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I – prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II – critérios e indicadores mínimos de qualidade, freqüência, abrangência geográfica;

III – a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV – a adequação da freqüência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V – a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI – a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII – a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII – a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18. Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19. Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I – contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II – expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III – cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20. Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21. Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I – serviços divisíveis;

II – serviços indivisíveis essenciais; e

III – serviços indivisíveis complementares.

Art. 22. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I – resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II – resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinqüenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23. São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II – a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI – a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII – a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único. Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24. São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25. A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I – competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II – competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO

Seção I - Da Outorga

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27. A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

Seção II - Da Licitação

Art. 29. A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I – a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II – o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III – as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV – o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V – a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Art. 30. Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

Seção III - Do Contrato

Art. 31. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I – o objeto, área e prazo da concessão;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – o regime de exclusividade, se for o caso;

IV – as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V – os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI – a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII – as condições de prorrogação do contrato;

VIII – o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX – as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X – os direitos e deveres dos usuários;

XI – os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII – a forma da prestação de contas;

XIII – os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV – os bens reversíveis;

XV – as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI – o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32. A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34. Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III – executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV – privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V – colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI – criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35. Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36. O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 37. Dependerão de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38. O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I – manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II – justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III – realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV – pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

Seção IV - Da Remuneração do Concessionário

Art. 39. O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I – por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II – pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III – pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40. O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42. Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ousem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I – a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II – as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III – as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 43. Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

Art. 44. Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45. Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47. Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Seção VII - Da Intervenção

Art. 48. A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I – paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V – inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI – infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII – indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49. Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50. O decreto de intervenção indicará:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III – os objetivos e limites da intervenção;

IV – a indicação do interventor.

Art. 51. A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52. Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 53. O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54. Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Seção VIII - Da Extinção da Concessão

Art. 55. Extingue-se a concessão:

I – por advento do termo contratual;

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação; ou

VI – pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56. A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57. A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58. A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II – o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III – o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV – a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V – a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI – dissolução ou falência do concessionário;

VII – quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII – prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60. A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO

Seção I - Da Outorga da Permissão

Art. 61. A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 62. A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63. O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único. Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64. A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

Seção II - Da Extinção da Permissão

Art. 65. A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

Seção III - Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

Art. 67. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68. A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único. Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69. São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I – exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II – executar o serviço de forma organizada;

III – coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV – utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70. A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único. A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71. Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada,

para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I – utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II – devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III – desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 72. Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73. Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74. Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75. O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76. O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I – rescisão do contrato;

II – condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III – demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único. A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77. Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 78. Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I – receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II – receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III – recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV – doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II - Do Fundo Municipal de Limpeza Urbana

Art. 79. Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I – custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II – custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III – prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80. Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

III – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV – dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V – as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI – contribuições ou doações de outras origens;

VII – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII – os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX – os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X – juros e resultados de aplicações financeiras;

XI – o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 82. A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Seção III - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização

potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos

sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III – os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinqüenta) quilogramas diários.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subseqüente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.

Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

Domicílios Residenciais Faixa

UGR especial Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia

UGR 1 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia

UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia

UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia

UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia

Domicílios Não-Residenciais Faixa

UGR 1 Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia

UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia

UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia

UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Parágrafo único. Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

Domicílios Residenciais Valor Base por mês

UGR especial R$ 6,14

UGR 1 R$ 12,27

UGR 2 R$ 18,41

UGR 3 R$ 36,82

UGR 4 R$ 61,36

Domicílios Não Residenciais Valor Base por mês

UGR 1 R$ 18,41

UGR 2 R$ 36,82

UGR 3 R$ 61,36

UGR 4 R$ 122,72

Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91. O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes- usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I – aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II – às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III – às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - PEV, em seus estabelecimentos;

IV – aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V – aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TRSD(i) = TRSD(b) \times K}$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

Seção IV - Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS

Art. 93. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subseqüente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Art. 96. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Faixa

EGRS especial

Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Faixa

EGRS 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Valor por mês

EGRS especial R$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Valor por mês

EGRS 1 R$ 1.410,47

EGRS 2 R$ 4.513,49

EGRS 3 R$ 8.462,79

EGRS 4 R$ 18.336,05

EGRS 5 R$ 22.567,44

Art. 100. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de

sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de

30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção V - Do Lançamento de Ofício

Art. 102. O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação

do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração

Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no

caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante

o disposto em regulamento.

§ 5º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Seção VI - Das Sanções e do Procedimento

Art. 103. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos

seguintes valores:

a) R$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subseqüente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 104. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subseqüente.

Art. 105. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 106. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 107. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 108. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 109. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 110. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 111. As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei.

Art. 112. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 113. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à Secretaria de Finanças:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV – informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II – comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 114. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I - DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 115. Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 116. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II – a promoção da qualidade de vida;

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 117. A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118. A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119. Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinqüenta) quilogramas diários;

III – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT,

em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV – a limpeza e varrição de feiras livres;

V – a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei.

Art. 120. A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121. A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122. O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO

Seção I - Da Expedição da Autorização

Art. 123. A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente

à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124. No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125. A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126. São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128. A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 129. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 130. Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV – a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Art. 131. É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I – manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

Seção II - Da Extinção da Autorização

Art. 132. A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo- se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 133. A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136. O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV - DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DOS GRANDES GERADORES

Art. 139. São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como

resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinqüenta) quilogramas diários.

Art. 140. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141. Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142. Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143. Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II - DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145. Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único. O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146. Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Art. 149. A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150. Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152. É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V - DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153. Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI - DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158. Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159. O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único. Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinqüenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 164. É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165. O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII - DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167. Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168. A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II – produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipode equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI – atear fogo ao lixo.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – suspensão do direito de credenciamento;

V – caducidade;

VI – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII – declaração de inidoneidade.

Art. 171. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II – dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III – a vantagem auferida;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 178. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 179. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 180. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – advertência; e

II – multa.

Art. 181. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I – suspensão temporária da atividade;

II – cancelamento de matrícula;

III – revogação da permissão de uso de bem público;

IV – fechamento administrativo;

V – cassação de alvará de funcionamento; e

VI – apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 182. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

I – as condições pessoais do infrator;

II – a natureza e a gravidade da infração;

III – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

IV – a vantagem auferida;

V – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

VI – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 183. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 184. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 185. A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

Art. 186. As multas pela infração do disposto nos artigos 150 e 151 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 187. Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:

I – com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II – com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Art. 188. A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 189. A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 190. A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Art. 191. Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 155, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I – na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II – na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

LIVRO V - DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I - DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE

MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

Art. 193. Fica criada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico e vinculada à Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 194. Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia, devendo seu regulamento, aprovado por decreto, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto.

Art. 195. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades-fim e administrativas da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 196. O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como

de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III - Tabela A - e IV.

§ 1º Os Anexos referidos no "caput" deste artigo estabelecem a denominação, a forma de provimento, os vencimentos, a quantidade e os requisitos para investidura nos cargos nele previstos.

§ 2º Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as funções gratificadas de atividade I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da Autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções.

§ 3º As funções gratificadas de referência FG-02 existentes no Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras - LIMPURB, encontram-se conforme o estabelecido no artigo 62 da Lei Municipal nº 13.169/01.

Art. 197. Aplicam-se aos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as demais normas aplicáveis aos servidores municipais, naquilo que não conflite com esta lei.

Art. 198. Lei específica disporá sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 199. À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

I – implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II – proteger os direitos dos usuários;

III – elaborar e propor ao Poder Executivo as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana;

V – organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana;

VI – impor as sanções cabíveis às infrações ao disposto nesta lei;

VII – reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Urbana;

VIII – editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão ou permissão;

IX – determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

X – celebrar e gerenciar contratos de concessão ou atos de permissão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

XI – recomendar ao Poder Executivo a intervenção na concessão, na forma desta lei, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII – arrecadar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIII – fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIV – fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XV – gerir o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, nos termos do disposto nesta lei;

XVI – dispor sobre as condições de credenciamento e de suspensão de credenciamento dos operadores;

XVII – credenciar e manter atualizado o cadastro dos operadores de limpeza urbana;

XVIII – expedir normas visando a regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XIX – expedir e extinguir autorização para a prestação dos serviços, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XX – definir as modalidades de serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, conforme sua origem, abrangência, periculosidade e outros critérios;

XXI – estabelecer parâmetros quantitativos e qualitativos para a prestação dos serviços de limpeza urbana;

XXII – expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXIII – fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;

XXIV – participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Urbana;

XXV – exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;

XXVI – fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários;

XXVII – coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana, aplicando as sanções cabíveis;

XXVIII – submeter ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXIX – arrecadar e aplicar suas receitas, observado o disposto nesta lei;

XXX – decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXI – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXII – formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

XXXIII – aprovar seu regimento interno;

XXXIV – elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Diretor de Recursos e enviá-los à Secretaria de Serviços e Obras - SSO e ao Chefe do Executivo;

XXXV – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema de Limpeza Urbana;

XXXVI – compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;

XXXVII – promover a interação com os demais órgãos reguladores de limpeza urbana ou com órgãos municipais, estaduais e federais de natureza ambiental.

Art. 200. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana, em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

Art. 201. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá articular a sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção e defesa dos direitos dos usuários do serviço de limpeza urbana.

TÍTULO III - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Seção I - Do Presidente

Art. 202. Ao Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

I – dirigir a Autarquia, em conjunto com a Diretoria, em consonância com as diretrizes e normas emanadas para o Sistema de Limpeza Urbana, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Anual de Trabalho;

II – exercer as funções administrativas do órgão;

III – representar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – encaminhar ao Conselho Consultivo toda a matéria de competência daquele órgão colegiado;

V – submeter ao Chefe do Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

VI – constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia;

VII – autorizar a dispensa ou a abertura de licitação, homologar os respectivos procedimentos, declarar sua nulidade ou revogação;

VIII – autorizar alterações e prorrogações contratuais, bem como aplicar as penalidades previstas nos ajustes firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IX – autorizar a rescisão de contratos;

X – assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas;

XI – assinar os contratos de concessão e permissão de serviço público de limpeza urbana;

XII – gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos, formalizando as respectivas nomeações e exonerações, bem como autorizando comissionamentos;

XIII – autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares;

XIV – autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando de interesse da Autarquia;

XV – autorizar pagamentos e adiantamentos, bem como a abertura de créditos adicionais;

XVI – apresentar ao Conselho Consultivo, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e, anualmente, balanço e relatório de sua gestão;

XVII – submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras os balancetes mensais e, anualmente, o balanço e relatório de sua gestão, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XVIII – submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XIX – supervisionar os demais órgãos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB sob sua direção, quanto ao cumprimento de leis, decretos e normas;

XX – decidir, em última instância, sobre as matérias de competência da Autarquia;

XXI – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º O Presidente poderá delegar atribuições de sua competência a servidores da Autarquia.

§ 2º Nos impedimentos e faltas do Presidente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma estabelecida no regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Seção II - Do Conselho Consultivo

Art. 203. O Conselho Consultivo consistirá em órgão de consulta à Presidência e de fiscalização das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 204. O Conselho Consultivo será constituído por 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, de livre nomeação pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre pessoas de ilibada reputação, com elevado conceito e histórico profissional em campo de especialidade compatível com as funções que exercerão.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 205. É vedado aos membros do Conselho integrar, simultaneamente, o mesmo órgão em outras Autarquias.

Art. 206. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de um de seus membros.

Art. 207. Os membros do Conselho serão remunerados por reunião a que comparecerem, em valor correspondente à R$ 20,00 (vinte reais), até, no máximo, 8 (oito) sessões remuneradas por mês.

Art. 208. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que o regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB determinar quorum maior.

Art. 209. O Regimento Interno da Autarquia disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, podendo especificar outros requisitos subjetivos para a nomeação de seus membros, e respectivos suplentes, bem como os casos de impedimentos, de dispensa ou de vacância.

Art. 210. Compete ao Conselho Consultivo:

I – fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU;

II – orientar, auxiliar e fiscalizar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

III – aprovar a alienação de bens imóveis de propriedade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV – aprovar a aceitação ou recusa de legados e doações;

V – fiscalizar a execução orçamentária, e examinar os balancetes mensais, balanço e relatórios anuais;

VI – emitir parecer sobre o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Diretor de Recursos Humanos e o Orçamento e encaminhá-los para o Presidente e para a Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

VII – manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, de ofício, ou a pedido do Presidente.

Seção III - Da Diretoria Colegiada

Art. 211. Compete à Diretoria Colegiada o exercício das atividades normativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, bem como a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, nos termos previstos nesta lei.

Art. 212. A Diretoria Colegiada será composta pelos três Diretores da Autarquia, além de seu

Presidente, e decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 213. Compete à Diretoria Colegiada:

I – aprovar o Regimento Interno da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II – aprovar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;

III – aprovar os Planos e Procedimentos que lhe forem encaminhados pelas demais unidades da Autarquia;

IV – homologar os preços de serviços;

V – administrar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU e decidir sobre a alocação de seus recursos, na forma do regulamento da Autarquia;

VI – enviar relatório bimestral sobre a gestão e balancete analítico do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU ao Conselho Consultivo e ao Secretário de Serviços e Obras.

CAPÍTULO II - DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 214. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, além dos órgãos superiores, contará com as seguintes unidades:

I – Diretoria Administrativa e Financeira;

II – Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento;

III – Diretoria de Gestão de Serviços;

IV – órgãos vinculados à Presidência.

Seção I - Das Diretorias

Art. 215. À Diretoria Administrativa e Financeira compete:

I – prestar apoio administrativo, material e de transporte às demais unidades da Autarquia;

II – preparar os procedimentos de licitação, ou de sua dispensa ou inexigibilidade, para a contratação de serviços e de fornecimentos de materiais ou equipamentos;

III – administrar o quadro de funcionários e todos os demais assuntos funcionais;

IV – realizar o treinamento de pessoal;

V – realizar os serviços de natureza contábil e financeira;

VI – efetuar o planejamento e a execução orçamentária da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB; e

VII – desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 216. À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento compete:

I – administrar a pesquisa, o serviço de documentação e as publicações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II – manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

III – elaborar planos e projetos sobre políticas de limpeza urbana, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV – elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;

V – administrar e fiscalizar os planos aprovados;

VI – elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Políticas Sociais e Coleta Seletiva;

VII – elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Educação Ambiental; e

VIII – desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 217. À Diretoria de Gestão dos Serviços compete:

I – fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, bem como o cumprimento dos contratos celebrados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II – fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;

III – elaborar normas e regulamentos sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana nos regimes público e privado, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV – gerir, controlar e monitorar a prestação dos serviços e os instrumentos de outorga firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V – gerir e controlar os preços;

VI – manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

VII – zelar pela observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

VIII – aplicar sanções;

IX – desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 218. Os Diretores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, de livre nomeação e exoneração entre pessoas de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito na área de especialidade pertinente aos cargos respectivos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras.

Art. 219. O Regimento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá especificar outros requisitos subjetivos a serem exigidos para a nomeação dos cargos de Diretor da Autarquia, bem como os casos de impedimentos decorrentes de afastamento legal ou de exoneração.

Seção II - Dos Órgãos Vinculados à Presidência

Art. 220. A Presidência, órgão máximo de direção e administração da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, contará com os seguintes órgãos de auxílio:

I – Gabinete da Presidência;

II – Assessoria Jurídica;

III – Assessoria de Comunicação;

IV – Assessoria Especial de Proteção ao Usuário.

Parágrafo único. A estrutura dos órgãos referidos no "caput" deste artigo será estabelecida no Regulamento da Autarquia, respeitado o disposto nos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 221. Ao Gabinete da Presidência compete assessorar o Presidente nos assuntos relacionados com as suas funções e realizar as atividades de apoio administrativo.

Art. 222. São atribuições da Assessoria Jurídica:

I – assessorar o Presidente na realização de todos os atos relativos a assuntos jurídicos internos e externos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II – emitir pareceres e opiniões jurídicas sobre as questões técnicas que lhe forem submetidas;

III – exercer as funções de consultoria, em matéria de sua competência, com o objetivo de assegurar a necessária coordenação e possível unidade do procedimento jurídico da Autarquia;

IV – representar o Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em processos judiciais ou extrajudiciais em que a Autarquia figurar como parte interessada;

V – manifestar-se, quando for o caso, sobre os aspectos jurídicos em procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos contratos deles decorrentes, nas outorgas de concessão, permissão e autorização, bem como nos credenciamentos de operadores, para a prestação de serviços de limpeza urbana;

VI – praticar atos de competência exclusiva de bacharel de ciências jurídicas, nos procedimentos disciplinares instaurados para apuração de responsabilidade funcional;

VII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente da Autarquia.

Art. 223. À Assessoria de Comunicação compete:

I – praticar todos os atos relativos à comunicação interna e externa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II – estabelecer o relacionamento com os órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e entidades da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III – realizar outras atividades correlatas.

Art. 224. À Assessoria Especial de Proteção ao Usuário compete promover o atendimento aos usuários, zelar pela proteção de seus interesses e, especialmente:

I – receber denúncias e reclamações dos usuários quanto aos serviços prestados; e

II – promover mecanismos de proteção dos interesses dos usuários na prestação dos serviços.

TÍTULO IV - DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 225. A atividade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, motivação, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 226. Ressalvados os documentos e os autos que devam ser mantidos em segredo por motivo de segurança pública, proteção à intimidade ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá garantir o tratamento confidencial das informações operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de limpeza, nos termos das normas do serviço respectivo.

Art. 227. Os atos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 228. Os atos normativos somente produzirão efeito após a publicação no Diário Oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 229. Qualquer pessoa terá o direito de apresentar pedido de reconsideração de ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do fato.

TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO

Art. 230. Constituem patrimônio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Art. 231. Constituem receitas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

II – as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga ou pelo credenciamento, multas e indenizações;

III – as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração dos serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

IV – as dotações consignadas no Orçamento Municipal, para seu custeio, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX – as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e

X – rendas e receitas eventuais.

Art. 232. Os recursos destinados ao custeio das atividades da Autarquia, incluindo repasses da verba orçamentária, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, em conta específica para essa finalidade.

Art. 233. A concessão para a prestação dos serviços de limpeza urbana será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º A permissão ou autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como o credenciamento de contratados pela Administração Municipal para executar aqueles serviços, poderão ser feitas a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º Nos termos do que dispuser a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o pagamento devido pelos concessionários, permissionários, autorizatários ou credenciados poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.

§ 3º O valor do preço tratado neste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor da concessão e será definido, conforme o caso:

I – pela regulamentação;

II – pelo edital de licitação;

III – em função da proposta vencedora, quando constituir critério de julgamento; ou

IV – no instrumento da concessão, permissão, autorização ou credenciamento.

§ 4º Ao definir os valores referidos neste artigo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá estabelecer diferenças em função das categorias de operadores e das modalidades de serviço.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FISLURB

Art. 234. Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, decorrente do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana de qualquer natureza e especialmente:

I – os serviços de limpeza urbana divisíveis e complementares, prestados em regime público, mediante concessão ou permissão;

II – os serviços de limpeza urbana indivisíveis e complementares, prestados em regime de empreitada;

III – os serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

Art. 235. A base de cálculo da taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e poder de polícia que competem à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços.

Art. 236. São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB as pessoas jurídicas dos concessionários, permissionários, autorizatários e credenciados de serviços de limpeza urbana.

Art. 237. A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os estabelecidos no Anexo V desta lei.

§ 1º Caberá ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo V e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º Concomitantemente ao pagamento da Taxa, o contribuinte deverá apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu correto enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB será recolhida ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, com a finalidade de custeio das atividades da Autarquia.

Art. 238. Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 239. Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa aplicam-se os dispositivos constantes da Seção VI do Capítulo IV do Título II desta lei, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Parágrafo único. O não-pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá ensejar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, bem como a suspensão do credenciamento, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

Art. 240. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Autarquia e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 241. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB submeterá anualmente ao Secretário de Serviços e Obras do Município a sua proposta de orçamento, que será encaminhada à Secretaria de Finanças, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária a que se refere este artigo deverá estar acompanhada de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subseqüentes.

LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194.

§ 1º Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.

§ 2º As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 243. O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

§ 1º Quando da extinção do órgão de que trata o "caput" deste artigo, os cargos de provimento em comissão do quadro de funcionários do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo serão extintos ou transformados, na forma estabelecida no Anexo IV desta lei.

§ 2º Os servidores que ocupam cargos de provimento efetivo e os admitidos na forma da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis ou não, serão transferidos para unidades da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º A critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os servidores mencionados no parágrafo anterior, mediante o exercício do direito de opção, poderão ocupar cargos de provimento efetivo da Autarquia.

Art. 244. Extinto o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o patrimônio e as receitas a ele destinadas serão transferidos para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 245. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 246. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não for editada nova regulamentação, a prestação dos serviços de limpeza urbana e os atuais contratos celebrados pelo Poder Executivo continuarão regidos pelos atuais regulamentos, normas e regras.

Art. 247. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os operadores do Sistema de Limpeza Urbana em operação deverão requerer à Autoridade a expedição dos instrumentos necessários para o regular exercício de suas atividades.

Art. 248. O fator k referido no artigo 92 desta lei será equivalente a 0 (zero), durante o ano fiscal de 2003, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial com valor venal menor ou igual a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 249. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 250. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de 3 (três) anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município de São Paulo, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel, ainda que no âmbito das Subprefeituras.

Parágrafo único. No verso da folha de rosto do IPTU devem estar lançados todas as pendências discriminadas no "caput" deste artigo, com identificação de débito e valor da autuação.

Art. 251. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento

Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

82/82 ANEXO VI INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30/12/2002 Tabela de Multas Infrações dos Artigos Valor da Multa Aplicável 140 R$ 1000,00 141, caput R$ 1000,00 141, §1º R$ 1000,00 142,caput R$ 1000,00 142, §1º R$ 1000,00 144 R$ 1000,00 145 R$ 1000,00 146 R$ 250,00 147 R$ 250,00 148 R$ 250,00 150, caput R$ 50,00 150, §1º R$ 50,00 150, 4º R$ 400,00 151 R$ 50,00 152 R$ 500,00 153 R$ 250,00 155 R$ 50,00 156 R$ 50,00 157, caput R$ 50,00 157, §1º R$ 50,00/dia 158 R$ 50,00/dia 159 R$ 50,00/dia 160 R$ 500,00 161 R$ 500,00/ dia 162 R$ 500,00 163 R$ 500,00 164 R$ 500,00 165 R$ 750,00 165, § único R$ 750,00 166 R$ 500,00 167 R$ 50,00/dia 169, inc. I R$ 500,00 169, inc. II R$ 500,00 169, inc. III R$ 500,00 169, inc. IV R$ 100,00 169, inc. V R$ 250,00 169, inc. VI R$ 250,00

Anexo VII

Lei complementar 1.025 de 07/12/2007

Lei Estadual que transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em **Agencia Reguladora do Saneamento e Energia do Estado de São Paulo ARSESP**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1025, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007.

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Título I

Da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a reger-se por esta lei complementar.

Parágrafo único - O regime jurídico da ARSESP caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores e demais condições que tornem efetiva sua autonomia no âmbito da Administração Pública.

Artigo 2º - A ARSESP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

I - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

II - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - mínima intervenção na atividade privada, admitidas apenas as proibições, restrições e interferências imprescindíveis ao alcance dos objetivos da regulação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem as suas decisões;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VII - coibição da ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;

VIII - proteção ao consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;

IX - aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

X - asseguramento à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades desta Agência, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas.

Artigo 3º - O regimento interno da ARSESP conterá as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive os de apuração de infrações, observada a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegante.

§ 1º - Toda decisão tomada no âmbito da ARSESP deverá ser baseada em processo administrativo devidamente instaurado e instruído, sendo vedada a tramitação de qualquer documento ou expediente que não tenha sido objeto de autuação.

§ 2º - Os atos praticados pela ARSESP são públicos e serão disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta, salvo se protegidos por dever de confidencialidade ou sigilo.

Artigo 4º - A ARSESP promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos e à aprovação de diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno.

§ 1º - A consulta pública será divulgada pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 2º - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a instalação desta não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado.

Artigo 5º - Antes da tomada de decisão em matéria relevante, a ARSESP deverá realizar audiência pública para debates, cuja data, hora, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - A audiência pública será convocada pela Diretoria da ARSESP, na forma do regimento interno.

Capítulo II

Das Competências da ARSESP

Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

§ 1º - A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:

1. exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;

2. celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços; e

3. estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências.

§ 2º - Quando a lei o exigir, os instrumentos de delegação serão precedidos da celebração, pelo Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcio público.

§ 3º - No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

Artigo 7º - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

II - editar seu regimento interno;

III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e contratos;

V - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;

VII - aplicar as sanções previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VIII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificados das providências tomadas;

IX - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

X - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

XI - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

XII - articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

XIII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

XIV - encaminhar ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

XV - colaborar com a instituição de sistemas de informações acerca dos serviços de saneamento básico e energia prestados no Estado de São Paulo;

XVI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

XVII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios e ajustes, bem como quanto à nomeação, admissão, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários;

XVIII - administrar seus bens;

XIX - administrar os empregos públicos de seu quadro de pessoal;

XX - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades; e

XXI - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Artigo 8º - Quanto aos serviços de gás canalizado, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - submeter ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação proposta de:

a) Plano de Outorgas para a concessão dos serviços, bem como de suas alterações;

b) Plano de Metas de Gás Canalizado, bem como de suas alterações;

c) intervenção ou extinção da concessão, bem como de prorrogação ou extensão do contrato;

II - realizar licitação para a concessão dos serviços e celebrar os respectivos contratos, exercendo as atribuições legais de poder concedente, salvo quanto à intervenção, extinção, prorrogação e extensão da concessão;

III - aprovar níveis e estruturas tarifárias e proceder ao reajuste e à revisão de tarifas;

IV - fixar limitações aos prestadores quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas do mesmo grupo econômico, bem como restrições à integração vertical;

V - homologar ou autorizar contratos de prestação dos serviços, quando previsto na regulamentação;

VI - autorizar ou registrar as atividades realizadas pelo concessionário, acessórias ou correlatas ao serviço objeto do contrato de concessão;

VII - disciplinar o acesso não discriminatório de terceiros, mediante o pagamento de tarifa de uso, ao sistema de distribuição de gás canalizado;

VIII - autorizar a atividade do comercializador de gás natural a usuários livres;

IX - homologar a servidão gratuita e permanente de acesso, a partir do gasoduto de transporte, aos dutos de sistema de distribuição de gás canalizado, instituída pelo concessionário em favor de outros distribuidores;

X - autorizar previamente a alienação ou oneração dos bens vinculados à concessão; e

XI - autorizar as atividades de assessoria, pesquisa e desenvolvimento, a serem financiadas com as receitas provenientes da fiscalização destes serviços.

Artigo 9º - Quanto aos serviços e atividades de energia sujeitos à competência da União, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, que lhe forem delegadas pelo órgão ou entidade federal competente, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas leis e regulamentos federais aplicáveis, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

Artigo 10 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação nacional e da legislação estadual para o saneamento básico;

II - publicar a plataforma de organização dos serviços, com a indicação das modalidades de serviços prestados pelo Estado, bem como das instalações e equipamentos que compõem o sistema;

III - exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais de poder concedente;

IV - observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Nos termos do inciso II deste artigo, entende-se como plataforma de organização dos serviços o conjunto de bens e ativos necessários à sua prestação.

Artigo 11 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Estrutura da ARSESP

Seção I

Disposição Preliminar

Artigo 12 - A estrutura organizacional da ARSESP será aprovada por decreto e incluirá:

I - Diretoria;

II - Conselho de Orientação de Energia;

III - Conselho de Orientação de Saneamento Básico;

IV - Ouvidoria;

V - Câmaras Técnicas, que poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleos temáticos.

Artigo 13 - A representação judicial da ARSESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

Seção II

Da Diretoria

Artigo 14 - Compete privativamente à Diretoria:

I - propor ao Governador, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta a que estiver vinculada, a fixação e alteração da estrutura organizacional da ARSESP;

II - editar o regimento interno e todas as normas sobre matérias de competência da ARSESP;

III - propor, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta de vinculação, o estabelecimento e alterações das políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências, inclusive quanto aos Planos de Outorga, de Metas e Executivo de serviços regulados, bem como a edição dos demais atos de competência governamental;

IV - submeter aos Conselhos de Orientação a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades da ARSESP, antes de seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação;

V - fixar programa de atividades da ARSESP para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

VI - deliberar sobre:

a) celebração de convênios, acordos, contratos de programas ou instrumentos equivalentes, bem assim outros contratos e ajustes referentes à regulação e fiscalização de serviços;

b) celebração dos contratos de outorga dos serviços regulados;

c) matéria tarifária;

d) preenchimento dos empregos públicos e das funções gratificadas;

e) alienação de bens;

VII - decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARSESP, ressalvados os casos, previstos em decreto, em que couber recurso ao respectivo Conselho de Orientação;

VIII - credenciar peritos e aprovar tabela para sua remuneração;

IX - apreciar as sugestões dos Conselhos de Orientação, fundamentando na hipótese de não haver aceitação das sugestões;

X - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor; e

XI - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo regimento interno.

Artigo 15 - A Diretoria exercerá suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, nos termos do regimento interno.

§ 1º - Os votos dos Diretores serão sempre fundamentados, reduzidos a termo e registrados em ata a que se dará publicidade, juntamente com os relatórios e outras manifestações, salvo quando puder colocar em risco a segurança do País ou violar segredo protegido ou direito à intimidade.

§ 2º - Cada Diretor votará com independência, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto, salvo quando impedido, devendo o motivo do impedimento ser apresentado formalmente e por escrito, registrado em ata e divulgado na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 3º - Os Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo órgão no exercício de suas funções, salvo se, estando presentes na sessão ou tendo participado do processo decisório no âmbito do qual foi praticado o ato, manifestarem formalmente o seu desacordo, ou se, estando ausentes, declararem tempestivamente seu desacordo por escrito, na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor que retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação da Diretoria, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o direito de participar das sessões, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 5º - Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

Artigo 16 - A Diretoria será composta por cinco Diretores, designados pelo Governador, após argüição pública e aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - As indicações para a Diretoria deverão garantir a pluralidade, de modo que nela estejam representadas diferentes capacidades técnicas e especialidades setoriais, devendo o escolhido atender aos seguintes requisitos:

1. ser brasileiro;

2. ter habilitação profissional de nível superior;

3. ter reconhecida capacidade técnica, além de experiência comprovada de, no mínimo, cinco anos, em atividades relacionadas às suas atribuições;

4. ter reputação ilibada e idoneidade moral;

5. apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Diretores terão mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

§ 3º - No caso de vacância, o mandato será completado por sucessor investido na forma deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente; caso esse prazo seja inferior a dois anos, o investido poderá ser excepcionalmente reconduzido para um mandato integral.

§ 4º - Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. No caso de processo administrativo disciplinar, o diretor indiciado ficará suspenso de suas funções para realizar sua defesa.

§ 5º - Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato o cometimento de falta grave, assim entendida a inobservância das proibições e deveres legais e regulamentares inerentes ao emprego público, inclusive a ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas por ano.

§ 6º - Cabe ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir a decisão final.

§ 7º - A Assembléia Legislativa deliberará em 30 (trinta) dias a indicação dos membros da Diretoria, a que se refere o "caput" deste artigo, após os quais as nomeações serão consideradas aprovadas.

§ 8º - A desaprovação, de um ou mais nomes, implicará na imediata substituição pelo Governador, o qual fará nova indicação, recomeçando o processo.

§ 9º - vetado.

Artigo 17 - A função de Diretor-Presidente será atribuída por decreto a qualquer dos Diretores, não podendo ser exercida por prazo superior a três anos.

Parágrafo único - Compete ao Diretor-Presidente a representação da ARSESP, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

Artigo 18 - É vedado aos Diretores ter interesse direto em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação da ARSESP.

§ 1º - Considera-se interesse direto ser dirigente sindical em setor regulado, ser sócio ou acionista com poder de controle em órgão de direção da empresa ou entidade regulada, ou perceber destas a parcela mais relevante de seus rendimentos, proventos ou renda, ou ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de pessoa que se enquadre nestas situações.

§ 2º - Os Diretores deverão noticiar formalmente ao colegiado, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

Artigo 19 - Aos Diretores é vedado o exercício, caracterizado pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresa ou entidade, de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Artigo 20 - Por um período de quatro meses, contados da dispensa, demissão, renúncia ou término do mandato, o ex-Diretor fica impedido de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARSESP ou de prestar serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Durante o impedimento de que trata o "caput", o ex-Diretor fará jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceu, incluindo benefícios e vantagens a ele inerentes, salvo no caso de demissão.

§ 2º - Após o desligamento do emprego público, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

Seção III

Dos Conselhos de Orientação

Artigo 21 - Compete a cada Conselho de Orientação, nos limites de suas áreas de atuação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas por decreto:

I - deliberar, em último grau de recurso, sobre as matérias decididas pela Diretoria, nos casos previstos em decreto;

II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSESP;

III - acompanhar as atividades da ARSESP, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;

IV - deliberar sobre os relatórios periódicos de atividade da ARSESP elaborados pela Diretoria; e

V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSESP.

Parágrafo único - Os Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento deliberarão em reunião conjunta sobre:

I - proposta da Diretoria sobre a estrutura organizacional da ARSESP, a ser submetida ao Governador;

II - programa plurianual e proposta orçamentária da ARSESP; e

III - prestação de contas da ARSESP, após adequada auditoria.

Artigo 22 - O Conselho de Orientação de Energia terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;

II - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

III - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

IV - 3 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;

V - 2 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo - SIESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

VI - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;

VII - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;

VIII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;

IX - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador; e

X - vetado.

Artigo 23 - O Conselho de Orientação do Saneamento Básico terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;

II - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

III - 1 (um) representante dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

V - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Urbanitários - Seção São Paulo, indicado na forma estabelecida em decreto;

VII - 6 (seis) representantes de Municípios, sendo 3 (três) de Municípios que tenham delegado à ARSESP funções de regulação, controle e fiscalização, 2 (dois) de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, e 1 (um) do Município de São Paulo, todos eles indicados pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma estabelecida em decreto, o qual viabilizará a representação de Municípios de portes diferentes;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Seção São Paulo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;

IX - 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado; e

X - vetado.

Artigo 24 - Os membros dos Conselhos de Orientação serão designados pelo Governador, com mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º - Os Conselhos de Orientação serão renovados a cada dois anos, alternadamente, em nove dezoito avos e nove dezoito avos.

§ 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A ARSESP poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento às sessões dos conselheiros que não sejam representantes governamentais.

Artigo 25 - Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da ARSESP poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências dos Conselhos de Orientação.

Seção IV

Da Ouvidoria

Artigo 26 - Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atividade da ARSESP, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.

§ 1º - O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com os Conselhos de Orientação ou com a Diretoria.

§ 2º - O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARSESP, podendo acompanhar qualquer sessão da Diretoria e dos Conselhos de Orientação, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

Artigo 27 - O Ouvidor será designado pelo Governador dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria, para mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º - Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato previstos nesta lei complementar para os Diretores da ARSESP;

§ 2º - Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência dos órgãos de direção da agência.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Artigo 28 - Constituirão recursos da ARSESP:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único - O patrimônio da ARSESP será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Artigo 29 - A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARSESP e terá como sujeitos passivos:

I - os prestadores de serviços de gás canalizado ou os que, em virtude de concessão, permissão ou autorização comercializem gás canalizado;

II - os prestadores de serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;

III - os prestadores de serviços e os que exercerem atividades cuja fiscalização e regulação tenham sido:

a) atribuídas à ARSESP por decreto;

b) delegadas ao Estado pelos Municípios ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviço.

Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Artigo 31 - Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARSESP poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

Título II

Dos Serviços de Gás Canalizado

Artigo 32 - O Estado explorará, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

Artigo 33 - A outorga de concessões de serviços de gás canalizado observará:

I - o Plano Estadual de Energia elaborado pelo Conselho Estadual de Política Energética - CEPE;

II - o Plano de Outorgas, editado por decreto, com a definição das áreas de concessão, a qual considerará a racionalidade técnica, operacional e econômica, assim como o desenvolvimento regional e os demais interesses da sociedade;

III - o Plano de Metas de Gás Canalizado, editado por decreto, que estabelecerá as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do concessionário no contrato de concessão, observado o respectivo cronograma de investimentos.

Artigo 34 - No atendimento às peculiaridades do serviço público de distribuição de gás canalizado, bem como para favorecer o desenvolvimento da indústria do gás no Estado, poderá ser autorizado a

interessados o exercício de outras atividades correlatas, com ou sem exclusividade, na forma de regramento específico a ser editado pela ARSESP.

Artigo 35 - O contrato de concessão definirá os direitos da concessionária sobre o sistema de distribuição e sua operação, sobre a recepção e entrega de gás canalizado, bem assim quanto à existência, duração e condições da exclusividade na comercialização de gás canalizado às diversas categorias de usuários.

Artigo 36 - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

I - serviço adequado;

II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associados ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Artigo 37 - A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços de gás canalizado considerarão o ingresso de novos agentes no setor e a necessidade de propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.

Parágrafo único - Os prestadores observarão as limitações quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas a eles vinculadas, bem como as restrições à integração vertical.

Título III

Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

Capítulo I

Da Política Estadual

Artigo 38 - A política estadual de saneamento reger-se-á pelas seguintes diretrizes, além daquelas fixadas na legislação nacional para o saneamento básico:

I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;

II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso I deste artigo;

III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento.

V - a destinação de recursos financeiros administrados pela Estado dar-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

VI - a prestação dos serviços buscará a auto-sustentabilidade e o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento, visando assegurar a necessária racionalidade no uso dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;

VII - a articulação com os municípios e com a União deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado que prejudica a prestação dos serviços, a fim de inibir os custos sociais e sanitários dele decorrentes, objetivando contribuir com a solução de problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem das águas, disposição de resíduos e esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes e assoreamento de cursos d'água;

VIII - a integração da prestação dos serviços como forma de assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem estar da população.

Capítulo II

Do Planejamento

Artigo 39 - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;

II - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;

III - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e

V - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

Artigo 40 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será presidido pelo Secretário de Saneamento e Energia e será composto por:

I - Secretários de Estado e dirigentes de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ou seus delegados, designados pelo Governador, cujas atividades se relacionem com o

saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano, o planejamento estratégico ou a gestão financeira do Estado;

II - Prefeitos Municipais ou seus delegados, na condição de representantes de bacias, sub-bacias ou agrupamentos de bacias hidrográficas, eleitos por seus pares;

III - representantes da sociedade civil organizada, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano ou a defesa da cidadania e dos direitos civis, garantindo-se a participação de conselhos ou associações de defesa dos usuários dos serviços de saneamento.

§ 1º - A organização, o funcionamento e a composição do CONESAN serão disciplinados por decreto.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, o CONESAN contará com o apoio da Secretaria de Saneamento e Energia, que deverá articular-se com os Comitês de Bacia Hidrográfica para a formulação de propostas para os planos de saneamento e seu acompanhamento.

Artigo 41 - O Plano Plurianual de Saneamento será editado por lei estadual, nos termos do artigo 216 da Constituição do Estado, cabendo-lhe, observadas as peculiaridades regionais e locais, bem como as características das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos, estabelecer objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais para orientar a elaboração da legislação orçamentária plurianual e anual, bem como o planejamento operacional dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território estadual, respeitada a autonomia municipal.

Parágrafo único - O Plano Plurianual de Saneamento considerará a divisão do Estado em Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estabelecida em lei.

Artigo 42 - O Plano Executivo Estadual de Saneamento, editado por decreto, também orientará a elaboração dos projetos das leis orçamentárias plurianual e anual, cabendo-lhe detalhar os objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais fixados na lei estadual do Plano Plurianual de Saneamento, de modo a viabilizar a sua execução.

§ 1º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento orientará a aplicação de recursos do FESAN.

Artigo 43 - O Plano de Metas de Saneamento Estadual será editado nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo-lhe estabelecer as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do contratado no contrato de outorga da prestação do serviço, observado o respectivo cronograma de investimentos.

§ 1º - O Plano de Metas de Saneamento deverá ter por base estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira de seu cumprimento.

§ 2º - O Plano de Metas de Saneamento relativo aos serviços públicos de titularidade estadual será editado por decreto, por proposta do Secretário de Saneamento e Energia, após a aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana respectiva, se for o caso, e será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Plano de Metas de Saneamento poderá ser regionalizado sempre que estiver envolvida prestação de serviços em diversas localidades, nos termos do Capítulo III da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - O Estado dará apoio aos Municípios no planejamento e na elaboração de seus Planos de Metas de Saneamento, que deverão observar as diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico.

Capítulo III

Da Organização

Artigo 44 - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

§ 1º - A plataforma de organização dos serviços será estabelecida por resolução da ARSESP, cabendo-lhe indicar as modalidades de serviço próprias do Estado, por região e por localidade, bem como a estrutura da rede, incluídos os reservatórios e as estações de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º - Os serviços de titularidade estadual, prestados por entidades delegatárias, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão ser objeto de contratos, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Quando a prestação de serviço exigir a utilização de infra-estrutura originalmente implantada por Município, diretamente ou por terceiros, o prestador estadual poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o Município.

§ 4º - O Estado e seus prestadores de serviço de saneamento básico poderão celebrar termo de cooperação técnica com os Municípios, por meio dos quais assumirão compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços de titularidade estadual e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

§ 5º - Os serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto, prestados pelo Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio de delegação, concessão, permissão ou autorização, a outros entes da Federação ou a seus prestadores de serviços de saneamento básico, serão objeto de contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo à ARSESP as funções de regulação e fiscalização.

Artigo 45 - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio da ARSESP, autorizado a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

§ 1º - Na hipótese de delegação ao Estado da prestação de serviços de saneamento básico, o prestador estadual celebrará contrato de programa com o Município, no qual serão fixadas tarifas e estabelecidos mecanismos de reajuste e revisão, observado o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Plano de Metas Municipal de Saneamento.

§ 2º - As tarifas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser suficientes para o custeio e a amortização dos investimentos no prazo contratual, ressalvados os casos de prestação regionalizada, em que esse equilíbrio poderá ser apurado considerando as receitas globais da região.

§ 3º - As competências de regulação e fiscalização delegadas ao Estado serão exercidas pela ARSESP, na forma desta lei complementar, vedada a sua atribuição a prestador estadual, seja a que título for.

§ 4º - Quando o convênio de cooperação estabelecer que a regulação ou fiscalização de serviços delegados ao prestador estadual permaneçam a cargo do Município, este deverá exercer as respectivas competências por meio de entidade reguladora que atenda ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo a celebração do convênio ser precedida da apresentação de laudo atestando a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a ARSESP poderá atuar como árbitro para solução de divergências entre o prestador de serviços e o poder concedente.

Artigo 46 - Caberá ao Governador representar o Estado na celebração dos instrumentos referidos nos artigos 44, §§ 2º e 4º, e 45, "caput", podendo delegar essa competência ao Secretário da Pasta de vinculação da ARSESP.

Artigo 47 - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcial independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Caso a adaptação impacte o equilíbrio econômico-financeiro atual da prestação do serviço, sua eficácia ficará condicionada à prévia adoção de mecanismos para a sua recomposição, inclusive a revisão tarifária.

Artigo 48 - A celebração de contrato de parceria público-privada por prestador estadual, tendo como objeto infra-estrutura de serviço de titularidade municipal, observados o procedimento e as condições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município titular do serviço, não podendo seu prazo ultrapassar o do contrato de programa.

§ 1º - A celebração de contrato de parceria público-privada prevista no "caput" deste artigo deverá ser antecedida de estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP.

§ 2º - Caso o estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP indique a necessidade de elevação da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, a celebração do contrato de parceria público-privada de que trata este artigo deverá ser precedida da necessária revisão tarifária, ainda que para vigência futura.

Título IV

Do Quadro de Pessoal

Artigo 49 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo - QP-ARSESP, composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Pessoal instituído por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 50 - Ficam instituídas, no QP-ARSESP, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:

I - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - Analista de Suporte à Regulação.

Parágrafo único - As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe estão afetas.

Artigo 51 - Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos nas áreas de energia e saneamento.

Artigo 52 - Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARSESP.

Artigo 53 - O ingresso nas carreiras a que se refere o artigo 50 desta lei complementar far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho atividades que lhe são próprias, obedecidos os seguintes requisitos:

I - graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação; e

II - experiência profissional mínima comprovada de 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão requisitos específicos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação.

Artigo 54 - Promoção, para os integrantes das carreiras instituídas pelo artigo 50 desta lei complementar, consiste na elevação do emprego de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício na classe em que o emprego estiver enquadrado, será de 3 (três) anos na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção, até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe das carreiras de que trata este artigo existente na data de abertura de cada processo.

Artigo 55 - Na vacância, os empregos relativos às classes II a VI de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos e de Analista de Suporte à Regulação retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

Artigo 56 - Ficam criados, no QP-ARSESP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), com os salários especificados no Anexo I:

a) 180 (cento e oitenta) de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I;

b) 60 (sessenta) de Analista de Suporte à Regulação I;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), com salários especificados no Anexo II:

a) 5 (cinco) de Diretor;

b) 1 (um) de Ouvidor de Agência;

c) 1 (um) de Secretário Executivo;

d) 8 (oito) de Superintendente de Área;

e) 6 (seis) de Assessor III;

f) 12 (doze) de Assessor II;

g) 24 (vinte e quatro) de Assessor I;

h) 15 (quinze) de Assistente de Serviços.

Artigo 57 - Para o preenchimento dos empregos públicos previstos nas alíneas "c" a "h" do inciso II do artigo 56 desta lei complementar, serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III.

Artigo 58 - A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei complementar compreende salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, por qüinqüênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diária;

VI - "pro labore" pelo exercício de função gratificada a que se refere o artigo 59 desta lei complementar.

Artigo 59 - Ficam criadas as funções gratificadas adiante mencionadas, a serem retribuídas por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, privativas dos ocupantes dos empregos a seguir discriminados:

Quantidade	Função	% "Pro labore"	Emprego
1	Diretor-Presidente	15%	Diretor
24	Gerente	10%	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos .Analista de Suporte à Regulação

§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de gerência e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por decreto.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 60 - Ficam extintos, os cargos, as funções-atividades e os empregos públicos a seguir discriminados:

I - criados pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997:

a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

b) os providos e preenchidos, na data da vacância;

II - criados nos termos do artigo 56, alíneas "e", "f" e "g" do inciso II desta lei complementar:

a) 1/3 (um terço), 90 (noventa) dias a contar do preenchimento de parte equivalente dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);

b) 1/3 (um terço), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso.

Título V

Das Disposições Finais

Artigo 61 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respeitada a autonomia municipal e observada a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios de cooperação e contratos de programa com os Municípios.

Artigo 62 - O Secretário de Saneamento e Energia atuará em conjunto com os titulares das demais pastas e órgãos estaduais, com a finalidade de integrar as políticas de energia e saneamento básico com outras correlatas, em especial as de meio ambiente, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e defesa do consumidor.

Artigo 63 - Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR).

.....

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. (NR).

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico". (NR).

Parágrafo único - Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:

"Artigo 1º - .....

§ 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 10 - Fica a SABESP autorizada a planejar, operar e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros."

Artigo 64 - O FESAN, observado o disposto no artigo 68, I, desta lei complementar, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia e será regulamentado por decreto.

Artigo 65 - Para o exercício de suas atribuições, a ARSESP poderá credenciar, como peritos, técnicos de notória especialização, que atuarão sem vínculo empregatício, mediante remuneração por serviço prestado, segundo tabela aprovada pela Diretoria, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nas normas processuais civis quanto aos peritos judiciais.

Artigo 66 - A ARSESP poderá, mediante acordo, solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com ônus para a agência, à exceção dos servidores dos quadros dos setores regulados.

Artigo 67 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2007, créditos suplementares até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 68 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, salvo quanto ao inciso II do artigo 6º, aos artigos 22, 23, 26 e 28 e, ainda, quanto ao artigo 1º das Disposições Transitórias;

II - os artigos 1º a 12, e o artigo 26, da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997;

III - o § 18 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

IV - o item 4 do § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 69 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 29, em conformidade com o disposto no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de que trata o artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, quanto à eficácia do artigo 29 desta lei complementar, fica revogado o artigo 13 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997.

Título VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Permanecem em vigor os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado celebrados anteriormente a esta lei complementar e as normas regulamentares deste serviço, cuja alteração observará o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de programa relativos a serviços públicos de saneamento básico celebrados pelo Estado e pela SABESP anteriormente à data de vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto no artigo 48 não se aplica aos projetos de parceria público-privada que, nos termos do item 1 do § 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.668, de 19 de maio de 2004, tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada antes da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - A adaptação da atual estrutura da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE ao disposto nesta lei complementar dar-se-á na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Na composição da primeira Diretoria da ARSESP, serão designados Diretores os atuais ocupantes dos cargos de Comissário-Geral e Comissário-Chefe, do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

§ 2º - Os mandatos dos primeiros Diretores terão seus prazos acrescidos do tempo necessário para a implantação do princípio da não-coincidência, na forma determinada no ato de designação.

Artigo 5º - Os atuais ocupantes das funções-atividades da série de classes de Especialista em Energia, instituída pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, ficam enquadrados na conformidade do Anexo IV.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, não mais se aplicam à série de classes de Especialista em Energia:

1 - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

2 - a Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

3 - a Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

§ 2º - As eventuais concessões de adicional de periculosidade aos servidores de que trata o "caput", com base no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ser reavaliadas em face das alterações ocorridas nas condições de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de dezembro de 2006.

José Serra

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de dezembro de 2007.

ANEXO I a que se refere o inciso I do artigo 56 da Lei Complementar nº , de de 2007

Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	4.150,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	4.772,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	5.488,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	6.311,63
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	7.268,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	8.347,13

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Analista de Suporte à Regulação I	3.600,00
Analista de Suporte à Regulação II	4.140,00
Analista de Suporte à Regulação III	4.761,00
Analista de Suporte à Regulação IV	5.475,15
Analista de Suporte à Regulação V	6.296,42
Analista de Suporte à Regulação VI	7.240,89

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº , de de 2007

Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C)

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO
Diretor	9.795,00
Ouvidor de Agência	7.256,00
Secretário Executivo	7.256,00
Superintendente de Área	7.256,00
Assessor III	6.182,00
Assessor II	5.375,00
Assessor I	4.300,00
Assistente de Serviços	1.920,00

ANEXO III

a que se refere o artigo 57 da Lei Complementar nº , de de 2007

EMPREGO PÚBLICO REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Secretário Executivo Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Superintendente de Área Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assessor III Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assessor II Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assessor I Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Assistente de Serviços Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

ANEXO IV

a que se refere o artigo 4º das Disposições Transitórias da

Lei Complementar nº , de de 2007

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Especialista em Energia I	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público I
Especialista em Energia II	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público II
Especialista em Energia III	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público III
Especialista em Energia IV	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público IV

Anexo VIII

Lei Federal 8.987/95

Dispõe sobre o regime de **concessão e permissão da prestação de serviços públicos**

Concessões Públicas - Consolidação - LEI 8987-95

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

(DOU 14.02.1995, republicação consolidada DOU 28.09.1998)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Nota: Republicação atualizada da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Nota:Assim dispunha o inciso alterado:

“III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;”

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. (VETADO).

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Nota:Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior."

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.05.1998)

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Nota:Assim dispunha o artigo alterado:

“Art. 15. No julgamento da licitação, será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Antigo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em conseqüência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Nota:Assim dispunha o inciso alterado:

“XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e”

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07.07.95)

Nota:Assim dispunha o parágrafo revogado:

“Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento."

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma

regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Anexo IX

Lei Municipal 14.933 de 05/06/2009

Institui a **Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo**

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua freqüência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação

de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de

emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm

(cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

- Prefeitura da Cidade de São Paulo |
- Expediente |
- Portal e Inclusão Digital |
- São Paulo, 18 de Janeiro de 2010 |
- Contato |
- Mapa do site |

Anexo X

Lei Federal 10.257 de 10/07/2001

estabelece diretrizes gerais da política urbana - **Estatuto das Cidades**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:~~ .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

~~"Art. 1º .....~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

I - .....

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167. .....

I – .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167. .....

II – .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

Anexo XI

Portaria 518 de 25/03/2004 do Ministério da Saúde

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao **controle e vigilância da qualidade da água**

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA N.º 518, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 2º do Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, na forma do Anexo desta Portaria, de uso obrigatório em todo território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para que as instituições ou órgãos aos quais esta Norma se aplica, promovam as adequações necessárias a seu cumprimento, no que se refere ao tratamento por filtração de água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas.

Art. 3º É de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

ANEXO A PORTARIA N.º 518, DE 25 DE MARÇO DE 2004

NORMA DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 3º Esta Norma não se aplica às águas envasadas e a outras, cujos usos e padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I. água potável – água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II. sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III. solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano – toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical;

IV. controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V. vigilância da qualidade da água para consumo humano – conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende à esta Norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI. coliformes totais (bactérias do grupo coliforme) - bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de desenvolver na presença de sais biliares ou agentes tensoativos que fermentam a lactose com produção de ácido, gás e aldeído a 35,0 ± 0,5 °C em 24-48 horas, e que podem apresentar atividade da enzima ß -galactosidase. A maioria das bactérias do grupo coliforme pertence aos gêneros *Escherichia*, *Citrobacter, Klebsiella e Enterobacter*, embora vários outros gêneros e espécies pertençam ao grupo;

VII. coliformes termotolerantes - subgrupo das bactérias do grupo coliforme que fermentam a lactose a 44,5 ± 0,2°C em 24 horas; tendo como principal representante a *Escherichia coli*, de origem exclusivamente fecal;

VIII. *Escherichia Coli* - bactéria do grupo coliforme que fermenta a lactose e manitol, com produção de ácido e gás a 44,5 ± 0,2°C em 24 horas, produz indol a partir do triptofano, oxidase negativa,

não hidroliza a uréia e apresenta atividade das enzimas ß galactosidase e ß glucoronidase, sendo considerada o mais específico indicador de contaminação fecal recente e de eventual presença de organismos patogênicos;

IX. contagem de bactérias heterotróficas - determinação da densidade de bactérias que são capazes de produzir unidades formadoras de colônias (UFC), na presença de compostos orgânicos contidos em meio de cultura apropriada, sob condições pré-estabelecidas de incubação: 35,0, ± 0,5°C por 48 horas;

X. cianobactérias - microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde; e

XI. cianotoxinas - toxinas produzidas por cianobactérias que apresentam efeitos adversos à saúde por ingestão oral, incluindo:

a) microcistinas - hepatotoxinas heptapeptídicas cíclicas produzidas por cianobactérias, com efeito potente de inibição de proteínas fosfatases dos tipos 1 e 2A e promotoras de tumores;

b) cilindrospermopsina - alcalóide guanidínico cíclico produzido por cianobactérias, inibidor de síntese protéica, predominantemente hepatotóxico, apresentando também efeitos citotóxicos nos rins, baço, coração e outros órgãos; e

c) saxitoxinas - grupo de alcalóides carbamatos neurotóxicos produzido por cianobactérias, não sulfatados (saxitoxinas) ou sulfatados (goniautoxinas e C-toxinas) e derivados decarbamil, apresentando efeitos de inibição da condução nervosa por bloqueio dos canais de sódio.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Nível Federal

Art. 5º São deveres e obrigações do Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS:

I. promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, nos termos da legislação que regulamenta o SUS;

II. estabelecer as referências laboratoriais nacionais e regionais, para dar suporte às ações de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano;

III. aprovar e registrar as metodologias não contempladas nas referências citadas no artigo 17 deste Anexo;

III. definir diretrizes específicas para o estabelecimento de um plano de amostragem a ser implementado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; e

IV. executar ações de vigilância da qualidade da água, de forma complementar, em caráter excepcional, quando constatada, tecnicamente, insuficiência da ação estadual, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção II
Do Nível Estadual e Distrito Federal

Art. 6º São deveres e obrigações das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I. promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o nível municipal e os responsáveis pelo controle de qualidade da água, nos termos da legislação que regulamenta o SUS;

II. garantir, nas atividades de vigilância da qualidade da água, a implementação de um plano de amostragem pelos municípios, observadas as diretrizes específicas a serem elaboradas pela SVS/MS;

III. estabelecer as referências laboratoriais estaduais e do Distrito Federal para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

IV. executar ações de vigilância da qualidade da água, de forma complementar, em caráter excepcional, quando constatada, tecnicamente, insuficiência da ação municipal, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção III
Do Nível Municipal

Art. 7º São deveres e obrigações das Secretarias Municipais de Saúde:

I. exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS;

II. sistematizar e interpretar os dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população;

III. estabelecer as referências laboratoriais municipais para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV. efetuar, sistemática e permanentemente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa, por meio de informações sobre:

a) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas;

b) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água;

c) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e

d) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

V. auditar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas;

VI. garantir à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inciso VI do artigo 9 deste Anexo;

VII. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes;

IX. informar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias;

X. aprovar o plano de amostragem apresentado pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9;

XI. implementar um plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes específicas elaboradas pela SVS; e

XII. definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa.

Seção IV
Do Responsável pela Operação de Sistema e/ou Solução Alternativa

Art. 8º Cabe ao(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água.

Parágrafo único. Em caso de administração, em regime de concessão ou permissão do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.

Art. 9º Ao(s) responsável(is) pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe:

I. operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes;

II. manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de:

a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e

d) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.

III. manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída;

IV. encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta Norma, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade;

V. promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, nos termos do artigo 19 deste Anexo, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI. fornecer a todos os consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição dos mananciais de abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água;

b) estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde; e

c) ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas.

VII. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII. comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no artigo 29 deste Anexo; e

IX. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

Art. 10. Ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água, nos termos do inciso XII do artigo 7 deste Anexo, incumbe:

I. requerer, junto à autoridade de saúde pública, autorização para o fornecimento de água apresentando laudo sobre a análise da água a ser fornecida, incluindo os parâmetros de qualidade previstos nesta Portaria, definidos por critério da referida autoridade;

II. operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com outras normas e legislações pertinentes;

III. manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais, nos termos desta Portaria e, a critério da autoridade de saúde pública, de outras medidas conforme inciso II do artigo anterior;

IV. encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo e periodicidade estabelecidos pela referida autoridade, sendo no mínimo trimestral;

V. efetuar controle das características da água da fonte de abastecimento, nos termos do artigo 19 deste Anexo, notificando, imediatamente, à autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

VI. manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VII. comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde, adotando-se as medidas previstas no artigo 29; e

VIII. manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

CAPÍTULO IV
DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art.11. A água potável deve estar em conformidade com o padrão microbiológico conforme Tabela 1, a seguir:

Tabela 1

Padrão microbiológico de potabilidade da água para consumo humano

PARÂMETRO	VMP[1]
Água para consumo humano[2]	
Escherichia coli ou coliformes termotolerantes[3]	Ausência em 100ml
Água na saída do tratamento	
Coliformes totais	Ausência em 100ml
Água tratada no sistema de distribuição (reservatórios e rede)	
Escherichia coli ou coliformes termotolerantes[3]	Ausência em 100ml
Coliformes totais	Sistemas que analisam 40 ou mais amostras por mês: Ausência em 100ml em 95% das amostras examinadas no mês; Sistemas que analisam menos de 40 amostras por mês: Apenas uma amostra poderá apresentar mensalmente resultado positivo em 100ml

NOTAS: (1) Valor Máximo Permitido.

(2) água para consumo humano em toda e qualquer situação, incluindo fontes individuais como poços, minas, nascentes, dentre outras.

(3) a detecção de *Escherichia coli* deve ser preferencialmente adotada.

§1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que as novas amostras revelem resultado satisfatório.

§2º Nos sistemas de distribuição, a recoleta deve incluir, no mínimo, três amostras simultâneas, sendo uma no mesmo ponto e duas outras localizadas a montante e a jusante.

§3º Amostras com resultados positivos para coliformes totais devem ser analisadas para *Escherichia coli* e, ou, coliformes termotolerantes, devendo, neste caso, ser efetuada a verificação e confirmação dos resultados positivos.

§4º O percentual de amostras com resultado positivo de coliformes totais em relação ao total de amostras coletadas nos sistemas de distribuição deve ser calculado mensalmente, excluindo as amostras extras (recoleta).

§5º O resultado negativo para coliformes totais das amostras extras (recoletas) não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§6º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa na Tabela 1, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§7º Em 20% das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição, deve ser efetuada a contagem de bactérias heterotróficas e, uma vez excedidas 500 unidades formadoras de colônia (UFC) por ml, devem ser providenciadas imediata recoleta, inspeção local e, se constatada irregularidade, outras providências cabíveis.

§8º Em complementação, recomenda-se a inclusão de pesquisa de organismos patogênicos, com o objetivo de atingir, como meta, um padrão de ausência, dentre outros, de enterovírus, cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* sp.

§9º Em amostras individuais procedentes de poços, fontes, nascentes e outras formas de abastecimento sem distribuição canalizada, tolera-se a presença de coliformes totais, na ausência de *Escherichia coli* e, ou, coliformes termotolerantes, nesta situação devendo ser investigada a origem da ocorrência, tomadas providências imediatas de caráter corretivo e preventivo e realizada nova análise de coliformes.

Art. 12. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser observado o padrão de turbidez expresso na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2

Padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção

TRATAMENTO DA ÁGUA	VMP(1)
Desinfecção (água subterrânea)	1,0 UT(2) em 95% das amostras
Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)	1,0 UT(2)
Filtração lenta	2,0 UT(2) em 95% das amostras

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.
(2) Unidade de turbidez.

§ 1º Entre os 5% dos valores permitidos de turbidez superiores aos VMP estabelecidos na Tabela 2, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 UT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 UT em qualquer ponto da rede no sistema de distribuição.

§ 2º Com vistas a assegurar a adequada eficiência de remoção de enterovírus, cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* sp., recomenda-se, enfaticamente, que, para a filtração rápida, se estabeleça como meta a obtenção de efluente filtrado com valores de turbidez inferiores a 0,5 UT em 95% dos dados mensais e nunca superiores a 5,0 UT.

§ 3º O atendimento ao percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso na Tabela 2, deve ser verificado, mensalmente, com base em amostras no mínimo diárias para desinfecção ou filtração lenta e a cada quatro horas para filtração rápida, preferivelmente, em qualquer caso, no efluente individual de cada unidade de filtração.

Art. 13. Após a desinfecção, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L em qualquer ponto da rede de distribuição, recomendando-se que a cloração seja realizada em pH inferior a 8,0 e tempo de contato mínimo de 30 minutos.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de outro agente desinfetante ou outra condição de operação do processo de desinfecção, desde que fique demonstrado pelo responsável pelo sistema de tratamento uma eficiência de inativação microbiológica equivalente à obtida com a condição definida neste artigo.

Art.14. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco para a saúde expresso na Tabela 3, a seguir:

Tabela 3

Padrão de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP(1)
INORGÂNICAS		
Antimônio	mg/L	0,005
Arsênio	mg/L	0,01
Bário	mg/L	0,7
Cádmio	mg/L	0,005
Cianeto	mg/L	0,07
Chumbo	mg/L	0,01
Cobre	mg/L	2
Cromo	mg/L	0,05
Fluoreto(2)	mg/L	1,5
Mercúrio	mg/L	0,001
Nitrato (como N)	mg/L	10
Nitrito (como N)	mg/L	1
Selênio	mg/L	0,01
ORGÂNICAS		
Acrilamida	µg/L	0,5
Benzeno	µg/L	5
Benzo[a]pireno	µg/L	0,7
Cloreto de Vinila	µg/L	5
1,2 Dicloroetano	µg/L	10
1,1 Dicloroeteno	µg/L	30
Diclorometano	µg/L	20
Estireno	µg/L	20
Tetracloreto de Carbono	µg/L	2
Tetracloroeteno	µg/L	40
Triclorobenzenos	µg/L	20
Tricloroeteno	µg/L	70
AGROTÓXICOS		
Alaclor	µg/L	20,0
Aldrin e Dieldrin	µg/L	0,03
Atrazina	µg/L	2
Bentazona	µg/L	300
Clordano (isômeros)	µg/L	0,2
2,4 D	µg/L	30
DDT (isômeros)	µg/L	2
Endossulfan	µg/L	20
Endrin	µg/L	0,6
Glifosato	µg/L	500
Heptacloro e Heptacloro epóxido	µg/L	0,03
Hexaclorobenzeno	µg/L	1
Lindano (γ-BHC)	µg/L	2
Metolacloro	µg/L	10
Metoxicloro	µg/L	20
Molinato	µg/L	6

Pendimetalina	µg/L	20
Pentaclorofenol	µg/L	9
Permetrina	µg/L	20
Propanil	µg/L	20
Simazina	µg/L	2
Trifluralina	µg/L	20
CIANOTOXINAS		
Microcistinas[3]	µg/L	1,0
DESINFETANTES E PRODUTOS SECUNDÁRIOS DA DESINFECÇÃO		
Bromato	mg/L	0,025
Clorito	mg/L	0,2
Cloro livre [4]	mg/L	5
Monocloramina	mg/L	3
2,4,6 Triclorofenol	mg/L	0,2
Trihalometanos Total	mg/L	0,1

NOTAS: (1) Valor Máximo Permitido.

(2) Os valores recomendados para a concentração de íon fluoreto devem observar à legislação específica vigente relativa à fluoretação da água, em qualquer caso devendo ser respeitado o VMP desta Tabela.

(3) É aceitável a concentração de até 10 µg/L de microcistinas em até 3 (três) amostras, consecutivas ou não, nas análises realizadas nos últimos 12 (doze) meses.

(4) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

§ 1º Recomenda-se que as análises para cianotoxinas incluam a determinação de cilindrospermopsina e saxitoxinas (STX), observando, respectivamente, os valores limites de 15,0 µg/L e 3,0 µg/L de equivalentes STX/L.

§ 2º Para avaliar a presença dos inseticidas organofosforados e carbamatos na água, recomenda-se a determinação da atividade da enzima acetilcolinesterase, observando os limites máximos de 15% ou 20% de inibição enzimática, quando a enzima utilizada for proveniente de insetos ou mamíferos, respectivamente.

Art. 15. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de radioatividade expresso na Tabela 4, a seguir:

Tabela 4

Padrão de radioatividade para água potável

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP[1]
Radioatividade alfa global	Bq/L	0,1[2]
Radioatividade beta global	Bq/L	1,0[2]

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Se os valores encontrados forem superiores aos VMP, deverá ser feita a identificação dos radionuclídeos presentes e a medida das concentrações respectivas. Nesses casos, deverão ser aplicados, para os radionuclídeos encontrados, os valores estabelecidos pela legislação pertinente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para se concluir sobre a potabilidade da água.

Art. 16. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de aceitação de consumo expresso na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5

Padrão de aceitação para consumo humano

PARÂMETRO	UNIDADE	VMP[1]
Alumínio	mg/L	0,2
Amônia (como NH_3)	mg/L	1,5
Cloreto	mg/L	250
Cor Aparente	uH[2]	15
Dureza	mg/L	500
Etilbenzeno	mg/L	0,2
Ferro	mg/L	0,3

Manganês	mg/L	0,1
Monoclorobenzeno	mg/L	0,12
Odor	-	Não objetável(3)
Gosto	-	Não objetável(3)
Sódio	mg/L	200
Sólidos dissolvidos totais	mg/L	1.000
Sulfato	mg/L	250
Sulfeto de Hidrogênio	mg/L	0,05
Surfactantes	mg/L	0,5
Tolueno	mg/L	0,17
Turbidez	UT(4)	5
Zinco	mg/L	5
Xileno	mg/L	0,3

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.
(2) Unidade Hazen (mg Pt–Co/L).
(3) critério de referência
(4) Unidade de turbidez.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre, em qualquer ponto do sistema de abastecimento, seja de 2,0 mg/L.

§ 3º Recomenda-se a realização de testes para detecção de odor e gosto em amostras de água coletadas na saída do tratamento e na rede de distribuição de acordo com o plano mínimo de amostragem estabelecido para cor e turbidez nas Tabelas 6 e 7.

Art. 17. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria, da edição mais recente da *publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, de autoria das instituições *American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF)*, ou das normas publicadas pela ISO *(International Standartization Organization)*.

§ 1º Para análise de cianobactérias e cianotoxinas e comprovação de toxicidade por bioensaios em camundongos, até o estabelecimento de especificações em normas nacionais ou internacionais que disciplinem a matéria, devem ser adotadas as metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua publicação *Toxic cyanobacteria in water: a guide to their public health consequences, monitoring and management.*

§ 2º Metodologias não contempladas nas referências citadas no § 1º e "caput" deste artigo, aplicáveis aos parâmetros estabelecidos nesta Norma, devem, para ter validade, receber aprovação e registro pelo Ministério da Saúde.

§ 3º As análises laboratoriais para o controle e a vigilância da qualidade da água podem ser realizadas em laboratório próprio ou não que, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim.

CAPÍTULO V
DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

Art. 18. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água devem elaborar e aprovar, junto à autoridade de saúde pública, o plano de

amostragem de cada sistema, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9.

Tabela 6

Número mínimo de amostras para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (NÚMERO DE AMOSTRAS POR UNIDADE DE TRATAMENTO)	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RESERVATÓRIOS E REDE)		
			População abastecida		
			< <50.000 hab.	50.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Cor Turbidez pH	Superficial	1	10	1 para cada 5.000 hab.	40 + (1 para cada 25.000 hab.)
	Subterrâneo	1	5	1 para cada 10.000 hab.	20 + (1 para cada 50.000 hab.)
CRL[1]	Superficial	1	(Conforme § 3º do artigo 18).		
	Subterrâneo	1			
Fluoreto	Superficial ou Subterrâneo	1	5	1 para cada 10.000 hab.	20 + (1 para cada 50.000 hab.)
Cianotoxinas	Superficial	1 (Conforme § 5º do artigo 18)	-	-	-
Trihalometanos	Superficial	1	1[2]	4[2]	4[2]
	Subterrâneo	-	1[2]	1[2]	1[2]
Demais parâmetros[3]	Superficial ou Subterrâneo	1	1[4]	1[4]	1[4]

NOTAS: (1) Cloro residual livre.

(2) As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.

(3) Apenas será exigida obrigatoriedade de investigação dos parâmetros radioativos quando da evidência de causas de radiação natural ou artificial.

(4) Dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição.

Tabela 7

Freqüência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial.

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (FREQÜÊNCIA POR UNIDADE DE TRATAMENTO)	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RSERVATÓRIOS E REDE)		
			População abastecida		
			<50.00 hab.	50.00 a 250.000 hab	> 250.000 hab.
Cor Turbidez pH Fluoreto	Superficial	A cada 2 horas	Mensal	Mensal	Mensal
	Subterrâneo	Diária			
CRL[1]	Superficial	A cada 2 horas	(Conforme § 3º do artigo 18).		
	Subterrâneo	Diária			
Cianotoxinas	Superficial	Semanal (Conforme § 5º do artigo 18)	-	-	-
Trihalometanos	Superficial	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Trimestral
	Subterrâneo	-	Anual	Semestral	Semestral
Demais parâmetros[2]	Superficial ou Subterrâneo	Semestral	Semestral[3]	Semestral[3]	Semestral[3]

NOTAS: (1) Cloro residual livre.

(2) Apenas será exigida obrigatoriedade de investigação dos parâmetros radioativos quando da evidência de causas de radiação natural ou artificial.

(3) Dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição.

Tabela 8

Número mínimo de amostras mensais para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises microbiológicas, em função da população abastecida.

PARÂMETRO	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (RESERVATÓRIOS E REDE)			
	População abastecida			
	< 5.000 hab.	5.000 a 20.000 hab.	20.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Coliformes totais	10	1 para cada 500 hab.	30 + (1 para cada 2.000 hab.)	105 + (1 para cada 5.000 hab.) Máximo de 1.000

NOTA: na saída de cada unidade de tratamento devem ser coletadas, no mínimo, 2 (duas) amostra semanais, recomendando-se a coleta de, pelo menos, 4 (quatro) amostras semanais.

Tabela 9

Número mínimo de amostras e freqüência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de solução alternativa, para fins de análises físicas, químicas e microbiológicas, em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem.

PARÂMETRO	TIPO DE MANANCIAL	SAÍDA DO TRATAMENTO (para água canalizada)	NÚMERO DE AMOSTRAS RETIRADAS NO PONTO DE CONSUMO[1] (para cada 500 hab.)	FREQÜÊNCIA DE AMOSTRAGEM
Cor, turbidez, pH e coliformes totais[2]	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Mensal
CRL[2] [3]	Superficial ou Subterrâneo	1	1	Diário

NOTAS: (1) Devem ser retiradas amostras em, no mínimo, 3 pontos de consumo de água.

(2) Para veículos transportadores de água para consumo humano, deve ser realizada 1 (uma) análise de CRL em cada carga e 1 (uma) análise, na fonte de fornecimento, de cor, turbidez, PH e coliformes totais com freqüência mensal, ou outra amostragem determinada pela autoridade de saúde pública.

(3) Cloro residual livre.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

I. distribuição uniforme das coletas ao longo do período; e

II. representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como aqueles próximos a grande circulação de pessoas (terminais rodoviários, terminais ferroviários, etc.) ou edifícios que alberguem grupos populacionais de risco (hospitais, creches, asilos, etc.), aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição (pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, etc.) e locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição, previsto na Tabela 8, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas deve ser efetuada, no momento da coleta, medição de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro.

§ 4º Para uma melhor avaliação da qualidade da água distribuída, recomenda-se que, em todas as amostras referidas no § 3º deste artigo, seja efetuada a determinação de turbidez.

§ 5º Sempre que o número de cianobactérias na água do manancial, no ponto de captação, exceder 20.000 células/ml (2mm^3/L de biovolume), durante o monitoramento que trata o § 1º do artigo 19, será exigida a análise semanal de cianotoxinas na água na saída do tratamento e nas entradas (hidrômetros) das clínicas de hemodiálise e indústrias de injetáveis, sendo que esta análise pode ser dispensada quando não houver comprovação de toxicidade na água bruta por meio da realização semanal de bioensaios em camundongos.

Art. 19. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas e de soluções alternativas de abastecimento supridos por manancial superficial devem coletar amostras semestrais da água bruta, junto do ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos na legislação vigente de classificação e enquadramento de águas superficiais, avaliando a compatibilidade entre as características da água bruta e o tipo de tratamento existente.

§ 1º O monitoramento de cianobactérias na água do manancial, no ponto de captação, deve obedecer freqüência mensal, quando o número de cianobactérias não exceder 10.000 células/ml (ou 1mm^3/L de biovolume), e semanal, quando o número de cianobactérias exceder este valor.

§ 2º É vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de cianobactérias ou qualquer intervenção no manancial que provoque a lise das células desses microrganismos, quando a densidade das cianobactérias exceder 20.000 células/ml (ou $2mm^3$/L de biovolume), sob pena de comprometimento da avaliação de riscos à saúde associados às cianotoxinas.

Art. 20. A autoridade de saúde pública, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, deve implementar um plano próprio de amostragem, consoante diretrizes específicas elaboradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO VI
DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 21. O sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado.

Art. 22. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma.

Art. 23. Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir tratamento por filtração.

Art. 24. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o responsável pela operação do serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e informar à população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública.

Art. 25. O responsável pelo fornecimento de água por meio de veículos deve:

I. garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;

II. manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água; e

III. manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água.

§ 1º A água fornecida para consumo humano por meio de veículos deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

§ 2º O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: "ÁGUA POTÁVEL".

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 26. Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta Portaria.

Art. 27. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estarão sujeitas a suspensão de repasse de recursos do Ministério da Saúde e órgãos ligados, diante da inobservância do contido nesta Portaria.

Art. 28. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às autoridades de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, fazer observar o fiel cumprimento desta Norma, nos termos da legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 30. O responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água pode solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na freqüência mínima de amostragem de determinados parâmetros estabelecidos nesta Norma.

Parágrafo único. Após avaliação criteriosa, fundamentada em inspeções sanitárias e, ou, em histórico mínimo de dois anos do controle e da vigilância da qualidade da água, a autoridade de saúde pública decidirá quanto ao deferimento da solicitação, mediante emissão de documento específico.

Art. 31. Em função de características não conformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco, a autoridade de saúde pública competente, com fundamento em relatório técnico, determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água que amplie o número mínimo de amostras, aumente a freqüência de amostragem ou realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais ao estabelecido na presente Norma.

Art. 32. Quando não existir na estrutura administrativa do estado a unidade da Secretaria de Saúde, os deveres e responsabilidades previstos no artigo 6º deste Anexo serão cumpridos pelo órgão equivalente.